D. G.
BIB.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1985

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1985

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1985

LEIS

Pág.

1/85 — 23-1-1985 — Lei quadro das leis de programação militar 1

PORTARIAS

4-12-1984 — Aprova o Brasão de Armas da Escola do Serviço de Saúde Militar 4

21/85 — 9-1-1985 — Autoriza o Estado-Maior-General das Forças Armadas e órgãos na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a proceder à microfilmagem da documentação que deve manter em arquivo ... 6

DESPACHOS NORMATIVOS

1/85 — 30-11-1984 — Determina a extensão do Decreto-Lei n.º 519-E1/79, de 29 de Dezembro, aos militares ou funcionários e agentes administrativos que por períodos de tempo superiores a 90 dias assegurem no estrangeiro funções no âmbito da defesa nacional 7

DESPACHOS

157/84 — 18-12-1984 — Constituição de um Grupo de Trabalho (GT) para o estudo e publicação da «História do Exército Português» relativa ao período que vai desde a I Guerra Mundial até ao fim da II Guerra Mundial (1945) 7

4/85 — 8-1-1985 — Normalização dos procedimentos a adoptar pelos vários órgãos do Exército intervenientes na aplicação do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro (Permite a revisão da situação militar e a reconstituição da carreira de militares que foram compulsivamente afastados do serviço activo) 10

Pág.

24-1-1985 — Determina que se mantenha em vigor o REM aprovado, a título experimental, em 18 de Junho de 1982, até que seja publicado, no mais curto espaço de tempo possível, o Regulamento Equestre Militar definitivo 12

DECLARAÇÕES

18-12-1984 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 228, de 1 de Outubro de 1984, e na *O.E.*, 1.ª Série n.º 10/984, pág. 367 12

26-12-1984 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 285, de 11 de Dezembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/984, pág. 500 12

N.º 2 — 28-2-1985

LEIS

37/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Golpilheira no concelho de Batalha 15

38/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Bairradas no concelho de Figueiró dos Vinhos 16

39/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Pó no concelho do Bombarral 16

40/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Nagozela no concelho de Santa Comba Dão 17

41/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Santo Onofre no concelho das Caldas da Rainha 18

42/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Rio Mau no concelho de Penafiel 19

43/84 — 31-12-1984 — Criação das freguesias de Fajarda, Branca, Erra, Biscainho e Santana do Mato no concelho de Coruche 19

44/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia da Pontinha no concelho de Loures 20

45/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Outeiro da Cabeça no concelho de Torres Vedras 21

46/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Foros de Arrão no concelho de Ponte de Sor 21

47/84 — 31-12-1984 — Criação das freguesias de Longomel e Vale de Açor no concelho de Ponte de Sor 22

Pág.

48/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de São Martinho no concelho de Alcácer do Sal 23
49/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Gaio-Rosário no concelho da Moita 23
50/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Landeira no concelho de Vendas Novas 24
51/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) no concelho de Alandroal ... 25
52/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Ciborro no concelho de Montemor-o-Novo 25
53/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Monte Gordo no concelho de Vila Real de Santo António 26
54/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Santa Luzia no concelho de Tavira 27
55/84 — 31-12-1984 — Criação das freguesias de Santa Maria Maior e Madalena no concelho de Chaves 28
56/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Seixo no concelho de Mira 28
57/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Carapelhos no concelho de Mira 29
58/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia da Marteleira no concelho da Lourinhã 30
59/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Ribamar no concelho da Lourinhã 30
60/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Meirinhas no concelho de Pombal 31
61/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Coutada no concelho da Covilhã 32
62/84 — 31-12-1984 — Criação das freguesias de Matas e Cercal no concelho de Vila Nova de Ourém 32
63/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Santa Joana no concelho de Aveiro 33
64/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Porto Covo no concelho de Sines 34
65/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Sarilhos Pequenos no concelho da Moita 34
66/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Praia de Mira no concelho de Mira 35
67/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Ereira no concelho de Montemor-o-Velho 36
68/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Asseiceira no concelho de Rio Maior 36
69/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de São Sebastião no concelho de Rio Maior 37

Pág.

70/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Carregado no concelho de Alenquer 38

71/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Ribeira de São João no concelho de Rio Maior 38

72/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Malaqueijo no concelho de Rio Maior 39

73/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de Foros de Salvaterra no concelho de Salvaterra de Magos 40

74/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia da Guia no concelho de Pombal 40

75/84 — 31-12-1984 — Criação da freguesia de São Francisco no concelho de Alcochete 41

DECRETOS-LEIS

38/85 — 11-2-1985 — Extingue o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE) e integra as respectivas funções nas atribuições do Serviço de Informática do Exército (SIE) 42

40-A/85 — 11-2-1985 — Estabelece os vencimentos e outras prestações remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública para 1985 45

43/85 — 14-2-1985 — Cria o Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira (CCFAAM) 50

RESOLUÇÕES

10/85 — 20-2-1985 — Aprova o conceito estratégico de defesa nacional 53

PORTARIAS

5-11-1984 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu 59

24-11-1984 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Batalhão do Serviço de Transportes 63

31-12-1984 — Dá nova redacção ao n.º 2 da Portaria de 29 de Junho de 1984, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 161, de 13 de Julho de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/984, pág. 288, que autoriza a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de 3 colecções de ferramenta especial para manutenção de carros de combate M48A5 67

Pág.

8-2-1985 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Junho de 1985, o Regulamento Equestre Militar 67

DESPACHOS NORMATIVOS

31-12-1984 — Actualiza os quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar aos militares deslocados fora do território, enquadrados em forças constituídas 103

10/85 — 13-2-1985 — Determina que a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro de 1985, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado 104

DESPACHOS

31-12-1984 — Adita ao quadro anexo ao despacho conjunto de 14 de Agosto de 1978, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armas e do Ministro das Finanças e do Plano, equiparações entre oficiais e funcionários diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para efeitos de remunerações do pessoal militar, em comissão nas missões militares no estrangeiro 105

7/A/85 — 22-1-1985 — Considera «Dia do Instituto de Altos Estudos Militares» o dia 21 de Maio, por ser a data do decreto que, em 1927, reorganizou com carácter permanente a Escola Central de Oficiais, directa antecessora daquele Instituto 106

15/85 — 31-1-1985 — Considera «Dia do Batalhão de Administração Militar», sediado na Póvoa de Varzim, o dia 8 de Junho, por ser a data do decreto que em 1911 criou, entre outros, o 3.º Grupo de Companhias de Administração Militar 106

DECLARAÇÕES

28-12-1984 — Autoriza transferências de verbas no Departamento do Exército, para o ano de 1984, no montante de 797 882 contos 107

N.º 3 — 31-3-1985

DECRETOS-LEIS

Pág.

64/85 — 15-3-1985 — Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais, sargentos e praças dos 3 ramos das Forças Armadas, bem como aos alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea e aos alunos do curso de formaçção de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência deste curso 111

65/85 — 15-3-1985 — Fixa os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras 114

73/85 — 22-3-1985 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho, no que se refere às trasladações dos corpos ou cinzas de militares 115

PORTARIAS

136/85 — 11-3-1985 — Altera o quadro do pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho, na parte respeitante à carreira do pessoal de enfermagem 117

DESPACHOS

28/MDN/85 — 15-2-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi conferida ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 118

30/MDN/85 — 15-2-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 118

32/MDN/85 — 15-2-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea comtência que foi conferida ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 118

33/MDN/85 — 15-2-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 119

Pág.

34/MDN/85 — 15-2-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 119

27-2-1985 — Fixa em 2000$ o valor de cada diuturnidade e do acréscimo à primeira a abonar aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas, a partir de 1 de Janeiro de 1985 120

4/MDN/85 — 7-2-1985 — Define situações sobre alimentação por conta do Estado aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas 120

12-2-1985 — Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1985, a tabela de vencimentos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 122

28/85 — 16-2-1985 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 123

29/85 — 16-2-1985 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 123

30/85 — 16-2-1985 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 124

31/85 — 16-2-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Operações competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 124

32/85 — 16-2-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Instrução competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 124

33/85 — 16-2-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Finanças competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 125

34/85 — 16-2-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Operações, nos Comandantes das Regiões Militares e Zonas Militares e no Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 125

5/MDN/85 — 26-2-1985 — Aprova o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 126

25/85 — 1-3-1985 — Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano 1985 137

Pág.

50/MDN/85 — 20-3-1985 — Define funções especiais de docência e instrução, para efeitos de gratificação, aos militares da Escola do Serviço de Saúde Militar 139

DECLARAÇÕES

27-2-1985 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 38/85, de 11 de Fevereiro de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 2/985, pág. 42. 140

N.º 4 — 30-4-1985

DECRETOS-LEIS

95/85 — 3-4-1985 — Adita uma alínea g) ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, que reformula a estrutura e a legislação das missões militares junto da Organização do Trabalho do Atlântico Norte (OTAN). 143

102/85 — 10-4-1985 — Cria o diploma de encarte de Sargentos 144

119/85 — 22-4-1985 — Regula as condições de abono de ajudas de custo a militares e civis das Forças Armadas 153

132/85 — 30-4-1985 — Revê a orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas e faz cessar o regime criado pelo Decreto-Lei n.º 94/75, de 1 de Março 159

PORTARIAS

15-1-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Reconhecimento das Transmissões 173

24-1-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco 177

179/85 — 3-4-1985 — Fixa o abono de alimentação a dinheiro aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas 181

DESPACHOS

55/MDN/85 — 10-3-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi conferida ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional 182

Pág.

21-3-1985 — Aprova a grafia musical do Sinal (toque) de clarim, para o CICA 1 182

40/85 — 17-4-1985 — Define quais as matérias a incluir nas provas de aptidão cultural de admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino 182

PROTOCOLOS

22-3-1985 — Protocolo entre o Ministério da Administração Interna e o Estado-Maior do Exército 183

N.º 5 — 31-5-1985

LEIS

6/85 — 4-5-1985 — Objector de consciência perante o serviço militar obrigatório 189

DECRETOS-LEIS

156/85 — 9-5-1985 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada (habilitações literárias) 205

157/85 — 13-5-1985 — Cria, em Penafiel, o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA n.º 1) 207

DECRETOS REGULAMENTARES

28/85 — 9-5-1985 — Altera o artigo 7.º do Código da Estrada, fixando novos limites de velocidade mais adequados às características dos veículos e às condições de trânsito ... 208

30/85 — 9-5-1985 — Altera o n.º 7 do artigo 47.º e o artigo 48.º do Código da Estrada, estabelecendo para a revalidação das cartas de condução de automóveis pesados de passageiros a exigência de inspecção médico-sanitária especial 212

32/85 — 9-5-1985 — Altera a redacção dos artigos 14.º e 25.º do Código da Estrada, permitindo o estabelecimento, no interior das localidades, de zonas de estacionamento de duração limitada 214

PORTARIAS

30-1-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo 216

Pág.

16-3-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada 221

26-3-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 225

28-3-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço de Material de Instrução 229

254/85 — 8-5-1985 — Actualiza a tabela de ajudas de custo a militares dos três ramos das Forças Armadas por deslocações em serviço em território nacional 233

266/85 — 9-5-1985 — Altera o artigo 41.º do Regulamento do Código da Estrada 234

10-5-1985 — Aprova o modelo do Estandarte da Região Militar do Centro 235

3-5-1985 — Aprova os modelos dos Brasões de Armas do Instituto de Defesa Nacional e do Director do Instituto de Defesa Nacional 236

DESPACHOS

43/85 — 30-4-1985 — Condições Especiais de Promoção — — Equivalência de Funções 241

44/85 — 30-4-1985 — Aprova o Dia da Escola Prática de Engenharia 241

45/85 — 30-4-1985 — Aprova o Dia da Casa de Reclusão da Região Militar do Centro 241

52/85 — 16-5-1985 — Abertura de vagas para o ano lectivo de 1985/86, nos Estabelecimentos Militares de Ensino ... 242

53/MDN/85 — 5-5-1985 — Quotizações mensais dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas 243

ACÓRDÃOS

75/85 — 6-5-1985 — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que estabelece que a apresentação e defesa dos interesses individuais «serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes», por violação do disposto no n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição 244

DECLARAÇÕES

Pág.

30-4-1985 — Rectifica o texto da credencial (verso), publicado na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5, de 31 de Maio de 1978, pág. 373 254

N.º 6 — 30-6-1985

DECRETOS-LEIS

190/85 — 24-6-1985 — Altera os artigos 508.º, 510.º e 1143.º do Código Civil 257

198/85 — 25-6-1985 — Dá nova redacção aos artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), e ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência) 261

211/85 — 27-6-1985 — Reestrutura as carreiras do pessoal civil de informática das Forças Armadas 263

214/85 — 28-6-1985 — Adita um artigo 4.º ao Decreto-Lei n.º 83/82, de 16 de Março, tornando extensiva a situação de reserva aos oficiais do quadro de complemento do Exército aposentados que prestaram serviço nas polícias de segurança pública das ex-colónias 279

PORTARIAS

15-5-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Tribunal Militar Territorial de Tomar 280

21-5-1985 — Publica a iluminura do Brasão de Armas da Academia Militar 285

372/85 — 18-6-1985 — Dá nova redacção a vários números da Portaria n.º 693-A/75, de 24 de Novembro, que manda abrir concurso ordinário para o recrutamento de oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários do quadro permanente do Exército, nos termos do Regulamento 289

385/85 — 22-6-1985 — Revoga a Portaria n.º 17128, de 17 de Abril de 1959, que aprova e manda pôr em execução nas Forças Armadas as Instruções para a Segurança Militar — Salvaguarda e Defesa de Matérias Classificadas 290

DESPACHOS

43-A/85 — 30-4-1985 — Define as entidades com competência para determinar deslocações, em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo 291

Pág.

29-5-1985 — Estabelece a percentagem por trabalho extraordinário, por trabalho normal nocturno e por trabalho por turnos prestados pelo Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 291

N.º 7 — 31-7-1985

DECRETOS-LEIS

220/85 — 3-7-1985 — Altera os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 492/80, de 18 de Outubro, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/81, de 20 de Novembro (permite a promoção a furriel dos primeiros-cabos readmitidos que transitam para a reforma por incapacidade física) 295

226/85 — 4-7-1985 — Reestrutura o Serviço de Informações Militares, integrando-o no Sistema de Informações da República Portuguesa, ao abrigo da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa) 297

234/85 — 5-7-1985 — Cria nos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército a categoria de professor-adjunto dos ensinos preparatório e secundário 302

242/85 — 9-7-1985 — Altera vários artigos do Código de Processo Civil 304

249/85 — 15-7-1985 — Define, dos abonos percebidos pelos militares dos três ramos das Forças Armadas, quais os que são tipificados como remunerações acessórias, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei do Orçamento do Estado para 1985 336

251/85 — 15-7-1985 — Revoga o Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho, que aprovou e pôs em execução, a título experimental, a II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, e o Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro, que pôs a mesma II parte em execução a título definitivo 337

281/85 — 22-7-1985 — Determina que, para efeitos de cálculo das pensões de reserva, a contagem dos dois últimos anos referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, seja feita relativamente aos dois últimos anos de serviço prestados quer no activo quer na reserva, que imediatamente antecederam a data da pensão a calcular 338

Pág.

290/85 — 24-7-1985 — Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-D/75, de 30 de Junho (contagem de tempo de serviço para a reserva e reforma aos oficiais e sargentos milicianos e contratados e praças contratadas e readmitidas) 340

309/85 — 30-7-1985 — Adita ao Decreto-Lei n.º 49031, de 27 de Maio de 1969, o artigo 8.º-A, que determina que os funcionários que desejarem passar à aposentação devem, no prazo de 30 dias a contar do termo da licença por doença, requerer, através dos respectivos serviços, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações 341

313-A/85 — 31-7-1985 — Determina que o artigo 144.º do Código de Processo Civil, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, entre em vigor em 1 de Agosto de 1985 343

DECRETOS

19/85 — 8-7-1985 — Sujeita a servidão militar a área do terreno com a largura de 150 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel da Medrosa, em Oeiras 344

20/85 — 10-7-1985 — Sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares sitas na freguesia de Paramos, do concelho de Espinho 346

PORTARIAS

506/85 — 25-7-1985 — Altera o Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio 350

526-A/85 — 30-7-1985 — Actualiza os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 275/84, de 4 de Maio. Revoga a Portaria n.º 275/84, de 4 de Maio 367

DESPACHOS

44/85 — 1-5-1985 — Delega nos Comandantes, Directores e Chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos dispondo de conselhos administrativos competência que foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 368

3-7-1985 — Entrega dos pedidos de objector de consciência 368

Pág.

1-7-1985 — Subdelega no Subdirector da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 369

1-7-1985 — Subdelega no Chefe da Repartição de Recrutamento da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 371

1-7-1985 — Subdelega no Chefe interino da Repartição de Praças da Direcção do Serviço de Pessoal competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 373

66/85 — 17-7-1985 — Aplica à organização da matéria referente ao Serviço Interno das Unidades, Órgãos e Estabelecimentos do Exército, o preceituado nos Capítulos I e II, Secções I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, e XVII dos Capítulos III, IV, V, VI, VIII e IX do Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro de 1980 374

67/85 — 17-7-1985 — Regulamentação das licenças, dispensas, demoras e passaportes 374

N.º 8 — 31-8-1985

LEIS

30/85 — 14-8-1985 — Elevação de Águeda a cidade 379

31/85 — 14-8-1985 — Elevação de Amarante a cidade 380

32/85 — 14-8-1985 — Elevação do Montijo a cidade 380

33/85 — 14-8-1985 — Elevação de Olhão da Restauração a cidade 381

34/85 — 14-8-1985 — Elevação de Peso da Régua a cidade 382

35/85 — 14-8-1985 — Elevação de Ponte de Sor a cidade ... 382

36/85 — 14-8-1985 — Elevação de Rio Maior a cidade 383

37/85 — 14-8-1985 — Elevação de Santo Tirso a cidade 383

38/85 — 14-8-1985 — Elevação de Torres Novas a cidade ... 384

39/85 — 14-8-1985 — Elevação de Vila da Feira a cidade, com o nome de Santa Maria da Feira 385

40/85 — 14-8-1985 — Elevação de Vila Nova de Famalicão a cidade 385

DECRETOS-LEIS

319/85 — 5-8-1985 — Aplica ao pessoal civil e militar o disposto no Decreto-Lei n.º 190/84, de 8 de Junho, que estabelece princípios relativos ao abono de ajudas de custo ao pessoal autorizado a frequentar cursos ou estágios no estrangeiro 386

Pág.

324/85 — 6-8-1985 — Prevê a concessão, caso a caso, por resolução do Conselho de Ministros, de indemnização por prejuízos sofridos aos funcionários contra os quais tenham sido praticados actos terroristas, com carácter de intimidação ou retaliação, em razão da sua qualidade funcional 387

344/85 — 23-8-1985 — Ajusta e actualiza os regimes de permanência e eliminação dos alunos dos vários estabelecimentos militares de ensino 388

PORTARIAS

1-8-1985 — Atribui ao Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 o Estandarte Nacional 390

558/85 — 9-8-1985 — Aprova o quadro orgânico do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA n.º 1) 391

562/85 — 10-8-1985 — Estabelece a instalação, orgânica e pessoal das comissões regionais de objecção de consciência 403

31-7-1985 — Autoriza o Conselho Administrativo do Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para a aquisição de equipamentos criptográficos até ao montante de 10 500 000$ 405

625/85 — 21-8-1985 — Fixa efectivos para as subclasses de enfermeiros e de paramédicos da classe de enfermeiros e paramédicos 406

7-8-1985 — Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para a execução da obra de remodelação da urgência e internamento do Hospital Militar n.º 4 até ao montante de 17 000 000$ 407

8-8-1985 — Autoriza o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a despender com a liquidação das indemnizações, decorrentes de processos de expropriações, a conceder aos proprietários das parcelas de terrenos integradas na ampliação do CTA, em conformidade com o preâmbulo do presente diploma, a importância total de 900 000 contos durante os anos de 1985, 1986 e 1987 408

645/85 — 28-8-1985 — Fixa as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro 409

Pág.

647/85 — 30-8-1985 — Actualiza a composição curricular dos planos de estudos dos cursos superiores ministrados no IMPE — Instituto Militar dos Pupilos do Exército e o respectivo regime de precedências 410

DESPACHOS NORMATIVOS

68/85 — 19-7-1985 — Reconhece o curso de fotógrafo-lofoscopista do Serviço de Polícia Judiciária Militar como curso de formação técnico-profissional complementar ... 418

DESPACHOS

1-7-1985 — Captura de militares por ordem de autoridades civis 418
30-7-1985 — Aprova o Código de Honra das Forças Armadas 420
69/85 — 31-7-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 422
71/85 — 1-8-1985 — Normalização e actualização de modelos de impressos relativos ao registo de material 423
76/A/85 — 14-8-1985 — Considera o Regimento de Artilharia de Lisboa herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Artilharia da Corte 429
77/85 — 14-8-1985 — Considera o Regimento de Infantaria de Vila Real herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Infantaria n.º 13, extinto pelo Decreto n.º 13 244, de 8 de Março de 1927 429
78/85 — 14-8-1985 — Determina que o Dia do Serviço de Justiça e Disciplina, com sede em Lisboa, seja o dia 7 de Outubro, por ser a data do Decreto n.º 42 564 que em 1959 criou o referido Serviço 429
79/85 — 14-8-1985 — Determina que o Dia do Centro de Gestão Financeira da Logística, com sede em Lisboa, seja o dia 8 de Março, por ser a data da Portaria n.º 104/79 que criou em definitivo e pôs em funcionamento o referido Centro 429

N.º 9 — 30-9-1985

LEIS

47/85 — 24-9-1985 — Elevação de Vialonga a vila 431
48/85 — 24-9-1985 — Elevação de Arrifana a vila 432

Pág.

49/85 — 24-9-1985 — Elevação de Castanheira do Ribatejo a vila 432
50/85 — 24-9-1985 — Elevação de Póvoa de Santa Iria a vila 433
51/85 — 24-9-1985 — Elevação de Fiães a vila 433
52/85 — 25-9-1985 — Elevação de Cortegaça a vila 434
53/85 — 25-9-1985 — Elevação do Lavradio a vila 435
54/85 — 25-9-1985 — Elevação da Malveira a vila 435
55/85 — 25-9-1985 — Elevação de Argoncilhe a vila 436
56/85 — 25-9-1985 — Elevação de Lourosa a vila 436
57/85 — 25-9-1985 — Elevação de Paços de Brandão a vila ... 437
58/85 — 25-9-1985 — Elevação de Santa Maria de Lamas a vila 438
59/85 — 25-9-1985 — Elevação de Válega a vila 438
60/85 — 25-9-1985 — Elevação de Vieira de Leiria a vila ... 439
61/85 — 25-9-1985 — Elevação de São Mamede de Infesta a vila 439
62/85 — 25-9-1985 — Elevação de Tocha a vila 440
63/85 — 25-9-1985 — Elevação de Anha a vila 441
64/85 — 25-9-1985 — Elevação de Unhais da Serra a vila ... 441
65/85 — 25-9-1985 — Elevação de Sangalhos a vila 442
66/85 — 25-9-1985 — Elevação de Agualva-Cacém a vila ... 442
67/85 — 25-9-1985 — Elevação de Pampilhosa a vila 443
68/85 — 25-9-1985 — Elevação de Marinhais a vila 444
69/85 — 26-9-1985 — Elevação de Trafaria a vila 444
70/85 — 26-9-1985 — Elevação da Costa da Caparica a vila 445
71/85 — 27-9-1985 — Elevação de Monte de Caparica a vila 446
72/85 — 27-9-1985 — Elevação de Lorvão a vila 446
73/85 — 28-9-1985 — Alteração do nome da povoação de Casais da Memória para Arco da Memória 447
74/85 — 28-9-1985 — Alteração do nome da povoação e da freguesia de São Paio de Farinha Podre para São Paio de Mondego 448
75/85 — 28-9-1985 — Alteração do nome da freguesia de São Gregório da Fanadia para São Gregório 448

DECRETOS-LEIS

367/85 — 16-9-1985 — Estabelece as categorias, as remunerações e o regime do pessoal médico hospitalar e de clínica geral dos quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas 449
368/85 — 16-9-1985 — Ajusta as categorias e vencimentos do pessoal médico civil contratado para os serviços departamentais das Forças Armadas à nova estrutura das carreiras nacionais 451

PORTARIAS

Pág.

24-9-1985 — Aprova o modelo do Estandarte do Regimento de Tranmissões 454

DESPACHOS

29-7-1985 — Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1985, as tabelas de vencimentos e salários do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas 455

16-8-1985 — Subdelega, durante o período de 19-8-85 a 20-9-85, no coronel José de Carvalho Pereira competência que foi atribuída ao Director do Serviço de Pessoal 459

74/A/85 — 9-8-1985 — Metodologia na tramitação dos recursos contenciosos, em matéria disciplinar e administrativa ... 459

83/85 — 13-9-1985 — Tramitação dos recursos contenciosos, em matéria disciplinar e administrativa 463

84/85 — 19-9-1985 — Trabalho extraordinário nocturno e por turnos do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas 465

DECLARAÇÕES

20-8-1985 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, de 9 de Julho de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/985, pág. 304 466

N.º 10 — 31-10-1985

LEIS

76/85 — 3-10-1985 — Alteração do nome da freguesia de São Jorge para Caldas de São Jorge 469

78/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Santo António de Vagos no concelho de Vagos 470

79/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Santo André de Vagos no concelho de Vagos 470

80/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Aguieira no concelho de Nelas 471

81/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Lapa do Lobo no concelho de Nelas 472

82/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Alto-Estanqueiro-Jardia no concelho do Montijo 472

Pág.

83/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia da Quinta do Conde no concelho de Sesimbra 473
84/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Pereiras-Gare no concelho de Odemira 474
85/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de São João no concelho de Ovar 474
86/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Cacilhas no concelho de Almada 475
87/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Vale de Mós no concelho de Abrantes 476
88/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Venda do Pinheiro no concelho de Mafra 476
89/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Santa Catarina no concelho de Vagos 477
90/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Chafé no concelho de Viana do Castelo 478
91/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Pedrouços no concelho de Maia 478
92/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Aldeia dos Fernandes no concelho de Almodôvar 479
93/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de São Miguel da Guarda no concelho da Guarda 480
94/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Pegões no concelho do Montijo 480
95/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de São Caetano no concelho de Cantanhede 481
96/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de São Pedro no concelho da Figueira da Foz 482
97/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Maçussa no concelho de Azambuja 482
98/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Corticeiro de Cima no concelho de Cantanhede 483
99/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Gançaria no concelho de Santarém 484
100/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de São Miguel de Alcainça no concelho de Mafra 484
101/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Atalaia no concelho da Lourinhã 485
102/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra no concelho de Setúbal 486
103/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Além da Ribeira no concelho de Tomar 486
104/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Nossa Senhora de Fátima no concelho de Aveiro 487

Pág.

105/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Gaeiras no concelho de Óbidos 488

106/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Parreira no concelho de Chamusca 488

107/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Carregueira no concelho da Chamusca 489

108/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Bidoeira de Cima no concelho de Leiria 490

109/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Concovada no concelho de Abrantes 490

110/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Canaviais no concelho de Évora 491

111/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia da Portela no concelho de Loures 492

112/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Carvoeiro no concelho de Lagoa 492

113/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia do Sado no concelho de Setúbal 493

114/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia da Moita no concelho de Alcobaça 494

115/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Vilamar no concelho de Cantanhede 494

116/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia da Memória no concelho de Leiria 495

117/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Martingança no concelho de Alcobaça 496

118/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Aguiar no concelho de Viana do Alentejo 496

119/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia do Sobralinho no concelho de Vila Franca de Xira 497

120/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Forte da Casa no concelho de Vila Franca de Xira 498

121/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Ferrel no concelho de Peniche 498

122/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Bom Sucesso no concelho da Figueira da Foz 499

123/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia do Pragal no concelho de Almada 500

124/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Sobreda no concelho de Almada 500

125/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Charneca de Caparica no concelho de Almada 501

126/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Laranjeiro no concelho de Almada 502

Pág.

127/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Baguim do Monte (Rio Tinto) no concelho de Gondomar 502
128/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Nossa Senhora de Guadalupe no concelho de Évora 503
129/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Rio de Moinhos no concelho de Aljustrel 504
130/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Tunes no concelho de Silves 504
131/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Paredes do Bairro no concelho de Anadia 505
132/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Fontes no concelho de Abrantes 506
133/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Carvalhal no concelho de Abrantes 506
134/85 — 4-10-1985 — Criação da freguesia de Atalaia no concelho do Montijo 507
135/85 — 4-10-1985 — Criação das freguesias de Verderena, Alto do Seixalinho, Santo António da Charneca e Coina e reordenamento das freguesias do Barreiro e Palhais no concelho do Barreiro 508

DECRETOS-LEIS

381-A/85 — 28-9-1985 — Altera o artigo 144.º do Código de Processo Civil 508
381-B/85 — 28-9-1985 — Difere para 1 de Janeiro de 1986 a entrada em vigor do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho, que dá nova redacção aos artigos 508.º e 510.º do Código Civil 510
397/85 — 11-10-1985 — Cria a medalha D. Afonso Henriques — Patrono do Exército 512
413/85 — 18-10-1985 — Altera os artigos 2.º, 3.º, 9.º, e 23.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro (pensões de preço de sangue) 519
419/85 — 22-10-1985 — Extingue o Centro de Instrução de Polícia do Exército, cuja missão é cometida ao Regimento de Lanceiros de Lisboa 521
450/85 — 28-10-1985 — Substitui a expressão «Unidades herdeiras» por «Unidades fiéis depositárias», constante do título da 3.ª coluna do mapa I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio, e elimina as notas dos mapas II e III anexos ao mesmo decreto-lei. Revoga o Decreto-Lei n.º 154/80, de 24 de Maio 522

DECRETOS REGULAMENTARES

Pág.

69/85 — 26-10-1985 — Altera os artigos 31.º, 38.º e 54.º do Código da Estrada, tornando obrigatório o uso de retror-reflectorização nos velocípedes com e sem motor e nos capacetes dos condutores e passageiros destes veículos e dos motociclos e sujeitando a testes escritos os candidatos a condutores de velocípedes com motor 523

PORTARIAS

24-5-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Centro de Selecção do Porto 526

4-6-1985 — Aprova o modelo do Brasão de Armas do Serviço Geral do Exército 531

25-9-1985 — Autoriza o Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas à Direcção do Serviço de Informática do Exército 535

16-10-1985 — Adição à descrição heráldica do Brasão de Armas do Exército Português, constante da Portaria de 28 de Agosto de 1970, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 9/970, pág. 316 536

812/85 — 26-10-1985 — Altera o n.º 7 do artigo 33.º do Regulamento do Código da Estrada 536

813/85 — 26-10-1985 — Reformula o sistema de exame teórico para obtenção da licença de condução de velocípedes com motor 537

814/85 — 26-10-1985 — Altera os artigos 33.º, 36.º e 38.º do Regulamento do Código da Estrada 539

815/85 — 28-10-1985 — Aprova os modelos de cartões destinados aos deficientes civis das Forças Armadas 545

816/85 — 28-10-1985 — Aprova os modelos de cartões destinados aos deficientes das Forças Armadas (DFA) 549

DESPACHOS

65-A/85 — 10-7-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Operações competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 553

DECLARAÇÕES

Pág.

16-9-1985 — Rectifica a Portaria n.º 506/85, de 25 de Julho de 1985, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 169, de 25 de Julho de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/985, pág. 350 553

29-8-1985 — Rectifica o Decreto-Lei n.º 226/85, de 4 de Julho de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 151, de 4 de Julho de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/985, pág. 297 554

N.º 11 — 30-11-1985

DECRETOS-LEIS

485/85 — 22-11-1985 — Altera a redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro (transfere para a INDEP todos os bens do património da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras 557

486/85 — 22-11-1985 — Altera a redacção do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 226/85, de 4 de Julho (reestrutura o Serviço de Informações Militares) 559

DECRETOS REGULAMENTARES

78/85 — 26-11-1985 — Altera a redacção do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 560

PORTARIAS

24-10-1985 — Autoriza a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos e adjudicações para aquisição de equipamentos para cartografia automática, de origem estrangeira, até ao montante de 67 273 000$ 563

883/85 — 21-11-1985 — Estabelece a distribuição por grupos do pessoal integrado no quadro de pessoal militarizado do Exército 564

884/85 — 21-11-1985 — Dá nova redacção ao n.º 5.º da Portaria n.º 816/85, de 28 de Outubro, que aprova os modelos de cartões destinados aos deficientes das Forças Armadas (DFA) 567

Pág.

DESPACHOS

93/85 — 5-11-1985 — Aprova o Dia da Unidade do Centro Financeiro do Exército 570
94/85 — 5-11-1985 — Aprova o Dia da Unidade da Escola Prática do Serviço Veterinário Militar 570
155/MDN/85 — 6-11-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 570
157/MDN/85 — 6-11-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 571
159/MDN/85 — 6-11-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 571
160/MDN/85 — 6-11-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 571

N.º 12 — 31-12-1985

DECRETOS REGULAMENTARES

81/85 — 23-12-1985 — Actualiza os valores do abono de família e prestações complementares. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 83/84, de 24 de Outubro 573

DESPACHOS

179/MDN/85 — 27-11-1985 — Delega no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea competência que foi conferida ao Ministro da Defesa Nacional 575
94-B/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Norte competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 576
94-C/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Centro competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 576

Pág.

94-D/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Comandante da Região Militar de Lisboa competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 577

94-E/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Comandante da Região Militar do Sul competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 577

94-F/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Comandante da Zona Militar dos Açores competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 578

94-G/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Comandante da Zona Militar da Madeira competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 578

94-H/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Comandante da 1.ª Brigada Mista Independente competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 579

96-A/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada no Chefe do Estado-Maior do Exército 579

94/I/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Quartel-Mestre-General competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 580

94/J/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 580

94/L/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Ajudante-General do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 581

94/M/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 581

94/N/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército competência que foi conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 581

94/O/85 — 6-11-1985 — Subdelega no Director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército competência que foi delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 582

13-12-1985 — Define, para o ano de 1986, as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeitos de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar ... 582

Pág.

98/85 — 21-11-1985 — Determina que o Dia do Centro de Gestão Finanecira de Santa Margarida, seja o dia 4 de Novembro 583

99/85 — 21-11-1985 — Determina que o Dia do Centro de Gestão Financeira Geral, com sede em Lisboa, seja o dia 21 de Fevereiro 583

104/85 — 11-12-1985 — Determina que entrem em vigor desde já os «DISTINTIVOS PESSOAIS DAS ALTAS ENTIDADES» 584

105/85 — 19-12-1985 — Determina que o Dia do Depósito Geral de Material Sanitário, seja o dia 13 de Janeiro ... 587

16-12-1985 — Concessão da licença registada a militares de complemento 587

DECLARAÇÕES

30-10-1985 — Autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Exército, no montante de 635 761 contos 589

ÍNDICE

A

Abonos:

— De Vencimentos:

— E outras prestações remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública para 1985 — 45.
— Dos militares dos 3 ramos das Forças Armadas — Actualização — 111 e 114.
— Do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Actualização — 122, 449 e 451.
— E salários do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas — Actualização — 455.

— De Ajudas de Custo:

— Diárias aos militares dos três ramos das Forças Armadas quando deslocados para fora do território nacional — Actualização — 103 e 409.
— Idem por deslocações em território nacional —Actualização — 233.
— Aos militares e civis das Forças Armadas:
— Regula as condições de abono — 153.
— A frequentar cursos ou estágios no estrangeiro — 386.

— De diuturnidades aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Fixadas em 2000$00 cada, a partir de 1 de Janeiro de 1985 — 120.

— De Alimentação:

— Por conta do Estado aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Definição de situações — 120.
— A dinheiro aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Actualização — 181.

— Percebidos pelos militares dos três ramos das Forças Armadas — Definição das remunerações acessórias para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro de 1985 — 336.

— De Subsídios:

— De viagem e de marcha — Actualização — 367.
— Mensal vitalício, de nascimento, de aleitação, de casamento e de funeral — Actualização — 573.

— De família, prestações complementares e subsídios — Actualização — Revogação — 573.

Abono de Família:

— Prestações complementares e subsídios — Actualização — Revogação — 573.

Academia Militar:

— Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1985 — 137.

Ajudas de Custo:

— Aos militares e civis das Forças Armadas — Actualização — Condições — 103, 153, 233, 386 e 409.

Alimentação por Conta do Estado:

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Definição de situações — 120.

Alimentação a Dinheiro:

— Aos militares dos três ramos das Forças Armadas — Actualização — 181.

Amparos:

— Define, para o ano de 1986, as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeitos de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar — 582.

Aposentação:

— Dos funcionários e agentes do Estado — Prorrogação excepcional da licença por doença — Aditamento — 341.

Aquisição:

— De 3 colecções de ferramenta especial para manutenção de carros de combate M48A5 — Alterações — 67.
— De equipamentos criptográficos — Autorização — 405.
— De equipamentos para cartografia automática, de origem estrangeira — Autorização — 563.

B

Beneficiários:

— Dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Quotizações mensais — 243.

Brasão de Armas:

— Aprovação:
— Da Escola do Serviço de Saúde Militar — 4.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Viseu — 59.
— Do Batalhão do Serviço de Transportes — 63.
— Do Serviço de Reconhecimento das Transmissões — 173.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Castelo Branco — 177.
— Do Regimento de Infantaria de Angra do Heroísmo — 216.
— Do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Ponta Delgada — 221.
— Do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 — 225.
— Do Serviço de Material de Instrução — 229.
— Do Instituto de Defesa Nacional — 236.
— Do Director do Instituto de Defesa Nacional — 236.
— Do Tribunal Militar Territorial de Tomar — 280.
— Da Academia Militar — Publicação da iluminura — 285.
— Do Centro de Selecção do Porto — 526.
— Do Serviço Geral do Exército — 531.

— Do Exército Português — Aditamento à descrição heráldica — 536.

C

Captura:

— De militares por ordem de autoridades civis — 418.

Carnaval:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro de 1985, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 104.

Cartas de condução:

— De automóveis pesados de passageiros — Revalidação — Exigência de inspecção médico-sanitária especial — Alterações — 212.

Cartões:

— Destinados aos deficientes civis e militares das Forças Armadas — Aprovação — Alteração — 545, 549 e 567.

Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE):

— Extinção — Integração das respectivas funções nas atribuíções do Serviço de Informática do Exército (SIE) — Rectificação — 42 e 140.

Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA n.º 1):

— Aprovação da grafia musical do Sinal (toque) de clarim — 182.
— Criação — 207.
— Aprovação do Brasão de Armas — 225.
— Atribuição do Estandarte Nacional — 390.
— Aprovação do QO — 391.

Centro de Instrução de Polícia do Exército:

— Extinção — Missão cometida ao Regimento de Lanceiros de Lisboa — 521.

Código Civil:

— Alterações — 257 e 510.

Código da Estrada:

— Alterações — Revogações — Rectificações — 205, 208, 212, 214, 234, 304, 466, 523, 536, 537, 539 e 560.

Código de Honra das Forças Armadas:

— Aprovação — 420.

Código de Processo Civil:

— Alterações — Revogações — Rectificações — 304, 466 e 508.
— O artigo 144.º do Código de Processo Civil, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho de 1985, entra em vigor em 1 de Agosto de 1985 — 343.

Colégio Militar:

— Define as matérias a incluír nas provas de aptidão cultural de admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 182.
— Abertura de vagas para o ano lectivo de 1985/86 nos Estabelecimentos Militares de Ensino — 242.
— Cria a categoria de professor-adjunto dos ensinos preparatório e secundário nos Estabelecimentos Militares de Ensino — 302.
— Ajusta e actualiza os regimes de permanência e eliminação dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino — 388.

Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira (CCFAAM):

— Criação — 50.

Competências:

— Delegações:

— 118, 119, 182, 368, 570, 571 e 575.

— Subdelegações:

— 123, 124, 125, 369, 371, 373, 422, 459, 553, 576, 577, 578, 579, 580, 581 e 582.

— Para determinar deslocações, em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo — Definição das entidades — 291.

Concurso:

— Aprova o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 126.
— De admissão à Academia Militar no ano de 1985 — Condições especiais — 137.
— Ordinário para o recrutamento de oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários do quadro permanente do Exército — Alterações — 289.

Condecorações:

— Revê a orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas — 159.
— Destinadas aos militares, militarizados e civis — Cria a medalha D. Afonso Henriques — Patrono do Exército — 512.

Condições Especiais de Promoção:

— Equivalência de funções — 241.

Condução:

— De automóveis pesados de passageiros — Exigência de inspecção médico-sanitária especial para revalidação das cartas de condução — Alterações — 212.
— De volocípedes com motor — Exame teórico para obtenção da licença — 537.

Contagem de Tempo de Serviço Militar:

— Prestado pelos militares anteriormente ao seu ingresso nos quadros permanentes ou à data do respectivo contrato — Será contado, se assim o requererem, para efeitos de cálculo da pensão de reserva ou de reforma — Alterações — 340.

Contratos:

— Autorização — 535.

Credencial:

— Para os militares dos três ramos das Forças Armadas na situação de reserva e na efectividade de serviço — Rectificação — 254.

Curso:

— De fotógrafo-lofoscopista do Serviço de Polícia Judiciária Militar — Reconhecido como curso de formação técnico-profissional complementar — 418.

D

Defesa Nacional:

— Aprova o conceito estratégico — 53.

Deficientes:

— Rectificação — 12.
— Civis e militares das Forças Armadas — Aprova os modelos de cartões — Alteração — 545, 549 e 567.
— Abono complementar e subsídio mensal vitalício — Actualização — 573.

Delegações e Subdelegações de Competências:

— Ver Competências.

Dia Festivo:

— Do Instituto de Altos Estudos Militares — 106.
— Do Batalhão de Administração Militar — 106.
— Da Escola Prática de Engenharia — 241.
— Da Casa de Reclusão da Região Militar do Centro — 241.
— Do Serviço de Justiça e Disciplina — 429.
— Do Centro de Gestão Financeira da Logística — 429.
— Do Centro Financeiro do Exército — 570.
— Da Escola Prática do Serviço Veterinário Militar — 570.
— Do Centro de Gestão Financeira de Santa Margarida — 583.
— Do Centro de Gestão Financeira Geral — 583.
— Do Depósito Geral de Material Sanitário — 587.

Dia da Unidade:

— Ver Dia Festivo.

Diploma de Encarte:

— Dos Sargentos — Criação — 144.

Distintivos:

— Pessoais das altas entidades — 584.

Diuturnidades:

— Fixa em 2000$00 o valor de cada diuturnidade a abonar aos militares dos três ramos das Forças Amradas, a partir de 1 de Janeiro de 1985 — 120.

E

Encarte:

— Cria o diploma de encarte de Sargentos — 144.

Enfermeiros:

— Altera o quadro do pessoal civil do Exército(QPCE), aprovado pela Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho de 1983, na parte respeitante à carreira do pessoal de enfermagem — 117.

— Aprova o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 126.
— E paramédicos — Sargentos e Praças — Fixa efectivos — 406.

Equiparações:

— Entre oficiais e funcionários diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para efeitos de remunerações do pessoal militar, em comissão nas missões militares no estrangeiro — Aditamento — 105.

Estabelecimentos de Ensino Militar:

— Fixa condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1985 — 137.

Estabelecimentos Fabris do Exército:

— Extinção do Centro de Informática, cujas funções são atribuídas ao Serviço de Informática do Exército (SIE) — Rectificação — 42 e 140.

Estabelecimentos Militares de Ensino:

— Define as matérias a incluír nas provas de aptidão cultural de admissão — 182.
— Abertura de vagas para o ano lectivo de 1985/86 — 242.
— Cria a categoria de professor-adjunto dos ensinos preparatório e secundário — 302.
— Ajusta e actualiza os regimes de permanência e eliminação dos alunos — 388.
— Actualiza a composição curricular dos planos de estudos dos cursos superiores ministrados no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e o respectivo regime de precedências — 410.

Estandarte:

— Da Região Militar do Centro — Aprovação — 235.
— Nacional atribuído ao Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA n.º 1) — 390.
— Do Regimento de Transmissões — Aprovação — 454.

Estatuto:

— Do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 111.º — 244.
— Da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência — Regularização das dívidas resultantes de contagem de tempo para a aposentação e sobrevivência — Alterações — 261.

Exame:

— Teórico para obtenção da licença de condução de velocípedes com motor — 537.

Explosivos:

— Altera o Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos — Rectificação — 350 e 553.

F

Feriado:

— Considera como dia feriado a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro de 1985, para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas — 104.

Funcionários:

— E agentes administrativos ou militares que assegurem no estrangeiro funções no âmbito da defesa nacional — Extensivo o citado no Decreto-Lei n.º 519-E1/79, de 29 de Dezembro de 1979 — 7.

— E agentes do Estado:

— Aposentação — Prorrogação excepcional da licença por doença — Aditamento — 341.
— A frequentar cursos ou estágios no estrangeiro — Abono de ajudas de custo — 386.

— Civis e militares contra os quais tenham sido praticados actos terroristas — Indemnização por prejuízos sofridos — 387.

Funções:

— No âmbito da defesa nacional — Extensivo aos militares ou funcionários e agentes administrativos o Decreto-Lei n.º 519-E1/79, de 29 de Dezmbro de 1979 — 7.
— Especiais de docência e instrução, para efeitos de gratificação, aos militares da Escola do Serviço de Saúde Militar — Definição — 139.

H

História do Exército Português:

— Relativa ao período que vai desde a I Guerra Mundial até ao fim da II Guerra Mundial (1945) — Constituição de um Grupo de Trabalho (GT) para o seu estudo e publicação — 7.

I

Impressos:

— Normalização e actualização — 423.

Indemnização:

— Aos servidores do Estado, civis e militares, que no exercício das suas funções sejam vítimas de actos criminosos que impliquem ofensa contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens partimoniais — 387.
— Autorização — 408.

Indústrias Nacionais de Defesa, E. P. (INDEP):

— Transferência de património — Alterações — 557.

Informações Militares:

— Reestrutura o Serviço de Informações Militares — Rectificação — Alteração — 297, 554 e 559.

Informática:

— Extingue o Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE) e integra as respectivas funções nas atribuições do Serviço de Informática do Exército (SIE) — Rectificação — 42 e 140.
— Reestrutura as carreiras do pessoal civil de informática das Forças Armadas — 263.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

— Define as matérias a incluír nas provas de aptidão cultural de admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 182.
— Abertura de vagas para o ano lectivo de 1985/86 nos Estabelecimentos Militares de Ensino — 242.
— Cria a categoria de professor-adjunto dos ensinos preparatório e secundário nos Estabelecimentos Militares de Ensino — 302.
— Ajusta e actualiza os regimes de permanência e eliminação dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino — 388.
— Actualiza a composição curricular dos planos de estudos dos cursos superiores e o respectivo regime de precedências — 410.

Instituto de Odivelas:

— Define as matérias a incluír nas provas de aptidão cultural de admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino — 182.
— Abertura de vagas para o ano lectivo de 1985/86 nos Estabelecimentos Militares de Ensino — 242.
— Cria a categoria de professor-adjunto dos ensinos preparatório e secundário nos Estabelecimentos Militares de Ensino — 302.
— Ajusta e actualiza os regimes de permanência e eliminação dos alunos dos Estabelecimentos Militares de Ensino — 388.

Instrutor:

— Encarregado de instrução — Auxiliar de instrução — Define funções especiais de docência e instrução, para efeitos de gratificação, aos militares da Escola do Serviço de Saúde Militar — 139.

L

Licenças:

— Prorrogação excepcional da licença por doença aos funcionários e agentes do Estado que desejarem passar à aposentação — Aditamento — 341.
— Dispensas, demoras e passaportes — Regulamentação — 374.
— Registada a oficiais e sargentos de complemento — Concessão — 587.

Limites de Idade:

— Supende para os tenentes-coronéis e majores do Exército os limites de idade para a passagem a adidos aos respectivos quadros — Rectificação — 12.

M

Medalha:

— Revê a orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas — 159.
— D. Afonso Henriques — Patrono do Exército — Criação — 512.

Microfilmagem:

— De documentos em arquivo — 6.

N

NATO (Organização do Tratado do Atlântico Norte):

— Adita uma alínea g) ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto de 1981, que reformula a estrutura e a legislação das missões militares junto da OTAN — 143.

O

Objector de Consciência:

— Perante o serviço militar obrigatório — 189.
— Entrega dos pedidos de objector de consciência — 368.

— Estabelece a instalação, orgânica e pessoal das comissões regionais de objecção de consciência — 403.

Obras:

— No Hospital Militar n.º 4 — 407.

Oficiais:

— Suspende para os tenentes-coronéis e majores do Exército os limites de idade para a passagem a adidos aos respectivos quadros — Rectificação — 12.
— Equiparações entre oficiais e funcionários diplomáticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para efeitos de remunerações do pessoal militar, em comissão nas missões militares no estrangeiro — Aditamento — 105.
— Condições especiais de promoção — Equivalência de funções — 241.
— Do Quadro de Complemento do Exército:
— Que prestaram serviço nas polícias de segurança pública das ex-colónias — Passagem à reserva — Aditamento — 279.
— Concessão de licença registada — 587.

— Médicos, farmacêuticos e veterinários do quadro permanente do Exército — Concurso ordinário para o seu recrutamento — Alterações — 289.

Orçamentos:

— Alterações orçamentais — Transferências — 107 e 589.

Ordens Honoríficas Portuguesas:

— Revê a sua orgânica — 159.

Organização Administrativa:

— Criação das freguesias:
— Golpilheira no concelho da Batalha — 15.
— Bairradas no concelho de Figueiró dos Vinhos — 16.

— Pó no concelho do Bombarral — 16.
— Nagozela no concelho de Santa Comba Dão — 17.
— Santo Onofre no concelho das Caldas da Rainha — 18.
— Rio Mau no concelho de Penafiel — 19.
— Fajarda, Branca, Erra, Biscainho e Santana do Mato no concelho de Coruche — 19.
— Pontinha no concelho de Loures — 20.
— Outeiro da Cabeça no concelho de Torres Vedras — 21.
— Foros de Arrão no concelho de Ponte de Sor — 21.
— Longomel e Vale de Açor no Concelho de Ponte de Sor — 22.
— São Martinho no concelho de Alcácer do Sal — 23.
— Gaio-Rosário no concelho da Moita — 23.
— Landeira no concelho de Vendas Novas — 24.
— São Brás dos Matos (Mina do Bugalho) no concelho de Alandroal — 25.
— Ciborro no concelho de Montemor-o-Novo — 25.
— Monte Gordo no concelho de Vila Real de Santo António — 26.
— Santa Luzia no concelho de Tavira — 27.
— Santa Maria Maior e Madalena no concelho de Chaves — 28.
— Seixo no concelho de Mira — 28.
— Carapelhos no concelho de Mira — 29.
— Marteleira no concelho da Lourinhã — 30.
— Ribamar no concelho da Lourinhã — 30.
— Meirinhas no concelho de Pombal — 31.
— Coutada no concelho da Covilhã — 32.
— Matas e Cercal no concelho de Vila Nova de Ourém — 32.
— Santa Joana no concelho de Aveiro — 33.
— Porto Covo no concelho de Sines — 34.
— Sarilhos Pequenos no concelho da Moita — 34.
— Praia de Mira no concelho de Mira — 35.
— Ereira no concelho de Montemor-o-Velho — 36.
— Asseiceira no concelho de Rio Maior — 36.
— São Sebastião no concelho de Rio Maior — 37.
— Carregado no concelho de Alenquer — 38.
— Ribeira de São João no concelho de Rio Maior — 38.
— Malaqueijo no concelho de Rio Maior — 39.
— Foros de Salvaterra no concelho de Salvaterra de Magos — 40.
— Guia no concelho de Pombal — 40.
— São Francisco no concelho de Alcochete — 41.

— Santo António de Vagos no concelho de Vagos — 470.
— Santo André de Vagos no concelho de Vagos — 470.
— Aguieira no concelho de Nelas — 471.
— Lapa do Lobo no concelho de Nelas — 472.
— Alto-Estanqueiro-Jardia no concelho do Montijo — 472.
— Quinta do Conde no concelho de Sesimbra — 473.
— Pereiras-Gare no concelho de Odemira — 474.
— São João no concelho de Ovar — 474.
— Cacilhas no concelho de Almada — 475.
— Vale de Mós no concelho de Abrantes — 476.
— Venda do Pinheiro no concelho de Mafra — 476.
— Santa Catarina no concelho de Vagos — 477.
— Chafé no concelho de Viana do Castelo — 478.
— Pedrouços no concelho da Maia — 478.
— Aldeia dos Fernandes no concelho de Almodôvar — 479.
— São Miguel da Guarda no concelho da Guarda — 480.
— Pegões no concelho do Montijo — 480.
— São Caetano no concelho de Cantanhede — 481.
— São Pedro no concelho da Figueira da Foz — 482.
— Maçussa no concelho de Azambuja — 482.
— Corticeiro de Cima no concelho de Cantanhede — 483.
— Gançaria no concelho de Santarém — 484.
— São Miguel de Alcainça no concelho de Mafra — 484.
— Atalaia no concelho da Lourinhã — 485.
— Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra no concelho de Setúbal — 486.
— Além da Ribeira no concelho de Tomar — 486.
— Nossa Senhora de Fátima no concelho de Aveiro — 487.
— Gaeiras no concelho de Óbidos — 488.
— Parreira no concelho da Chamusca — 488.
— Carregueira no concelho da Chamusca — 489.
— Bidoeira de Cima no concelho de Leiria — 490.
— Concavada no concelho de Abrantes — 490.
— Canaviais no concelho de Évora — 491.
— Portela no concelho de Loures — 492.
— Carvoeiro no concelho de Lagoa — 492.
— Sado no concelho de Setúbal — 493.
— Moita no concelho de Alcobaça — 494.
— Vilamar no concelho de Cantanhede — 494.
— Memória no concelho de Leiria — 495.
— Martingança no concelho de Alcobaça — 496.
— Aguiar no concelho de Viana do Alentejo — 496.
— Sobralinho no concelho de Vila Franca de Xira — 497.
— Forte da Casa no concelho de Vila Franca de Xira — 498.

— Ferrel no concelho de Peniche — 498.
— Bom Sucesso no concelho da Figueira da Foz — 499.
— Pragal no concelho de Almada — 500.
— Sobreda no concelho de Almada — 500.
— Charneca de Caparica no concelho de Almada — 501.
— Laranjeiro no concelho de Almada — 502.
— Baguim do Monte (Rio Tinto) no concelho de Gondomar — 502.
— Nossa Senhora de Guadalupe no concelho de Évora — 503.
— Rio de Moinhos no concelho de Aljustrel — 504.
— Tunes no concelho de Silves — 504.
— Paredes do Bairro no concelho de Anadia — 505.
— Fontes no concelho de Abrantes — 506.
— Carvalhal no concelho de Abrantes — 506.
— Atalaia no concelho do Montijo — 507.
— Verderena, Alto do Seixalinho, Santo António da Charneca e Coina e reordenamento das freguesias do Barreiro e Palhais no concelho do Barreiro — 508.

— Elevação de vilas a cidades:

— Águeda — 379.
— Amarante e Montijo — 380.
— Olhão da Restauração — 381.
— Peso da Régua e Ponte de Sor — 382.
— Rio Maior e Santo Tirso — 383.
— Torres Novas — 384.
— Vila da Feira, com o nome de Santa Maria da Feira, e Vila Nova de Famalicão — 385.

— Elevação de povoações a vilas:

— Vialonga — 431.
— Arrifana e Castanheira do Ribatejo — 432.
— Póvoa de Santa Iria e Fiães — 433.
— Cortegaça — 434.
— Lavradio e Malveira — 435.
— Argoncilhe e Lourosa — 436.
— Paços de Brandão — 437.
— Santa Maria de Lamas e Válega — 438.
— Vieira de Leiria e São Mamede de Infesta — 439.
— Tocha — 440.
— Anha e Unhais da Serra — 441.
— Sangalhos e Agualva-Cacém — 442.
— Pampilhosa — 443.

— Marinhais e Trafaria — 444.
— Costa da Caparica — 445.
— Monte de Caparica e Lorvão — 446.

— Alterações:

— O nome da povoação de Casais da Memória para Arco da Memória — 447.
— O nome da povoação e da freguesia de São Paio de Farinha Podre para São Paio de Mondego — 448.
— O nome da freguesia de São Gregório da Fanadia para São Gregório — 448.
— O nome da freguesia de São Jorge para Caldas de São Jorge — 469.

Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN):

— Adita uma alínea *g*) ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto de 1981, que reformula a estrutura e a legislação das missões militares junto da OTAN — 143.

P

Património Histórico:

— E tradições do Regimento de Artilharia da Corte — Considerado herdeiro o Regimento de Artilharia de Lisboa — 429.
— E tradições do Regimento de Infantaria n.º 13, extinto pelo Decreto n.º 13244, de 8 de Março de 1927 — Considerado herdeiro o Regimento de Infantaria de Vila Real — 429.
— O Regimento de Lanceiros de Lisboa é o fiel depositário do património histórico do Centro de Instrução de Polícia do Exército, extinto pelo Decreto-Lei n.º 419/85, de 22 de Outubro de 1985 — 521.
— Substitui a expressão «Unidades herdeiras» por «Unidades fiéis depositárias», constante do título da 3.ª coluna do mapa I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio de 1977 — 522.

Pensões:

— De reserva dos militares — Para o seu cálculo, a contagem dos dois últimos anos referida na alínea *b*) do n.º 1 do

artigo 47º. do Estatuto da Aposentação, é feita relativamente aos dois últimos anos de serviço prestados, respectivamente, quer na situação de activo quer na de reserva — 338.
— De reserva ou de reforma dos militares — Para o seu cálculo, será contado como tempo de serviço, se os interessados assim o requererem, o tempo de serviço militar prestado anteriormente ao seu ingresso nos quadros permanentes ou à data do respectivo contrato — Alterações — 340.
— De preço de sangue — Alterações — 519.

Pessoal Civil:

— Do Exército:

— Altera o quadro do pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho de 1983, na parte respeitante à carreira do pessoal de enfermagem — 117.

— Dos Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Aprova o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem — 126.
— Regula as condições de abono de ajudas de custo aos militares e civis das Forças Armadas — 153.
— Inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 111.º do Estatuto — 244.
— Reestrutura as carreiras do pessoal civil de informática das Forças Armadas — 263.
— Estabelece a percentagem por trabalho extraordinário, normal nocturno e por turnos, prestado pelo pessoal civil — Redução de gastos com horas extraordinárias — 291 e 465.
— Aplica ao pessoal civil e militar o disposto no Decreto-Lei n.º 190/84, de 8 de Junho de 1984, que estabelece princípios relativos ao abono de ajudas de custo ao pessoal autorizado a frequentar cursos ou estágios no estrangeiro — 386.
— Estabelece e ajusta as categorias, remunerações e o regime do pessoal médico hospitalar e de clínica geral e do pessoal médico civil contratado — 449 e 451.

— E militar que tenha sido vítima de actos criminosos — Indemnização por prejuízos sofridos — 387.

Pessoal Militarizado:

— Do Exército — Quadro de pessoal — Distribuição por grupos — 564.

Praças:

— Os primeiros-cabos do Exército, na situação do activo, que foram graduados em furriéis dos quadros permanentes são, excepcionalmente, promovidos a este posto — Alterações — 295.
— Contagem, para efeitos de cálculo da pensão de reserva ou de reforma, do tempo de serviço militar prestado anteriormente ao seu ingresso nos quadros permanentes ou à data do respectivo contrato — Alterações — 340.
— E Sargentos enfermeiros e paramédicos — Fixa efectivos — 406.

Programas:

— Lei quadro das leis de programação militar — 1.

Promoção:

— Condições especiais — Equivalência de funções — 241.
— Dos primeiros-cabos do Exército que foram graduados em furriéis dos quadros permanentes — Promovidos, excepcionalmente, a este posto — Alterações — 295.

Protocolo:

— Entre o Ministério da Administração Interna e o Estado-Maior do Exército — 183.

Q

Quadro Orgânico:

— Do Estado-Maior do Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira — 50.
— Altera o quadro do pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho de 1983, na parte respeitante à carreira do pessoal de enfermagem — 117.

— Do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 — Aprovação — 391.
— De Sargentos e Praças enfermeiros e paramédicos — Fixa efectivos — 406.
— Do pessoal militarizado do Exército — Distribuição por grupos — 564.

Quotas:

— Mensais dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 243.

R

Rectificações:

— Ao Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 228, de 1 de Outubro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 10/984, pág. 367 — 12.
— Ao Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 285, de 11 de Dezembro de 1984, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 12/984, pág. 500 — 12.
— Ao Decreto-Lei n.º 38/85, de 11 de Fevereiro de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 2/985, pág. 42 — 140.
— À declaração de rectificação do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de 24 de Abril de 1978, publicada na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 5/978, pág. 372 — 254.
— Ao Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, de 9 de Julho de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/985, pág. 304 — 466.
— À Portaria n.º 506/85, de 25 de Julho de 1985, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 169, de 25 de Julho de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/985, pág. 350 — 553.
— Ao Decreto-Lei n.º 226/85, de 4 de Julho de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 151, de 4 de Julho de 1985, e na *O. E.*, 1.ª Série, n.º 7/985, pág. 297 — 554.

Recursos Contenciosos:

— Em matéria disciplinar e administrativa — Metodologia — Tramitação — Revogação — 459 e 463.

Reforma:

— Ou reserva dos militares — Para efeitos de cálculo da pensão, será contado como tempo de serviço, se for requerido, o tempo de serviço militar prestado anteriormente ao seu ingresso nos quadros permanentes ou à data do respectivo contrato — Alterações — 340.

Regimento de Artilharia de Lisboa:

— Considerado herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Artilharia da Corte — 429.

Regimento de Infantaria de Vila Real:

— Considerado herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Infantaria n.º 13, extinto pelo Decreto n.º 13244, de 8 de Março de 1927 — 429.

Regulamento:

— Equestre Militar:

— Mantém em vigor o aprovado, a título experimental, em 18 de Junho de 1982, até que seja publicado o definitivo — 12.

— Aprovação e execução, a partir de 1 de Junho de 1985 — 67.

— Dos Concursos da Carreira de Enfermagem dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Aprovação — 126.

— Do Código da Estrada — Alterações — 234, 536, 537 e 539.

— Geral do Serviço do Exército — II Parte — Revogação — Aplica à organização da matéria referente ao Serviço Interno das Unidades, Órgãos e Estabelecimentos do Exército, o preceituado em vários Capítulos — 337 e 374.

— Sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos — Alterações — Rectificação — 350 e 553.

Remunerações:

— Ver Abonos.

Reserva:

— Dos oficiais do quadro de complemento do Exército aposentados que prestaram serviço nas polícias de segurança pública

das ex-colónias — Passagem à reserva — Aditamento — 279.
— Dos militares — Para efeitos de cálculo das pensões de reserva, a contagem dos dois últimos anos referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação, é feita relativamente aos dois últimos anos de serviço prestados, respectivamente, quer na situação de activo quer na de reserva — 338.
— Ou reforma dos militares — para efeitos de cálculo da pensão, será contado como tempo de serviço, se for requerido, o tempo de serviço militar prestado anteriormente ao seu ingresso nos quadros permanentes ou à data do respectivo contrato — Alterações — 340.

S

Salários:

— Ver Abonos.

Saneamentos:

— Dos militares que foram compulsivamente afastados do serviço efectivo — Normalização dos procedimentos a adoptar pelos vários órgãos do Exército — 10.

Sargentos:

— Cria o diploma de encarte — 144.
— Graduados em furriéis dos quadros permanentes são, excepcionalmente, promovidos a este posto — Alterações — 295.
— E praças enfermeiros e paramédicos — Fixa efectivos — 406.
— De complemento — Concessão de licença registada — 587.

Segurança Militar:

— Revoga a Portaria n.º 17128, de 17 de Abril de 1959, que aprova e manda pôr em execução nas Forças Armadas as Instruções para a Segurança Militar — Salvaguarda e Defesa de Matérias Classificadas — 290.

Serviços Departamentais das Forças Armadas:

— Altera o quadro do pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho de 1983,

na parte respeitante à carreira do pessoal de enfermagem — 117.
— Aprova o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem — 126.
— Inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — 244.
— Reestrutura as carreiras do pessoal civil de informática das Forças Armadas — 263.
— Estabelece a percentagem por trabalho extraordinário, normal nocturno e por turnos, prestado pelo pessoal civil — Redução de gastos com horas extraordinárias — 291 e 465.
— Estabelece e ajusta as categorias, remunerações e o regime do pessoal médico hospitalar e de clínica geral e do pessoal médico civil contratado — 449 e 451.

Serviço de Informações Militares:

— Reestruturação — Rectificação — Alteração — 297, 554 e 559.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

— Quotizações mensais dos beneficiários — 243.

Servidão Militar:

— Do Quartel da Medrosa, em Oeiras — 344.
— Da área de terreno confinante com as instalações militares sitas na freguesia de Paramos, no concelho de Espinho — 346.

Sinal (toque):

— De clarim, para o CICA 1 — Aprova a grafia musical — 182.

Subdelegações e Delegações de Competências:

— Ver Competências.

Subsídio:

— De viagem e de marcha — Actualização — 367.
— De casamento, nascimento, funeral, mensal de aleitação e mensal vitalício — Actualização — 573.

T

Trabalho Extraordinário:

— Normal nocturno e por turnos, prestado pelo Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas — Redução de gastos com horas extraordinárias — 291 e 465.

Trasladações:

— Dos corpos ou cinzas de militares — Alterações — 115.

V

Vencimentos:

— Ver Abonos.

Verbas:

— Alterações orçamentais — Transferências — 107 e 589.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/85

de 23 de Janeiro

Lei quadro das leis de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Finalidade)

As leis de programação militar incorporam e programam a aplicação de planos de médio prazo de investimento público no reequipamento das Forças Armadas e nas infra-estruturas de defesa e são elaboradas e executadas de acordo com o regime definido na presente lei.

Artigo 2.º

(Âmbito e período de aplicação)

1 — Nas leis de programação militar serão inscritos os programas de reequipamento e de infra-estruturas, por períodos de 5 anos, necessários à realização do plano de forças decorrente de um processo de planeamento a médio prazo fundamentado no conceito estratégico militar, bem como a programação dos encargos financeiros necessários à respectiva materialização.

2 — Os programas cujo financiamento eventualmente exceda aquele período terão uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes encargos até ao seu completamento.

3 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo que engloba o sistema de forças e o dispositivo aprovados na sequência e em execução do conceito estratégico militar.

Artigo 3.º

(Preparação)

1 — Os chefes de estado-maior, face à orientação do Governo e à directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, elaboram os anteprojectos de leis de programação militar do seu âmbito.

2 — Os anteprojectos referidos no número anterior são presentes ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, que sobre eles delibera, designadamente com vista à sua harmonização e consolidação.

3 — Compete ao Conselho Superior Militar, sob a orientação do Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, elaborar os projectos de propostas de lei de programação militar.

4 — O Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, submete os projectos de propostas de leis de programação militar a parecer do Conselho Superior da Defesa Nacional.

5 — Recebido o parecer referido no número anterior, o Governo aprova em Conselho de Ministros as propostas de leis de programação militar, submetendo-as à Assembleia da República, para apreciação e aprovação.

Artigo 4.º

(Execução)

1 — Publicada a lei de programação militar, o Governo promoverá a sua execução, cuja orientação e fiscalização são da responsabilidade do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — Em execução daquela lei poderão ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos e respeitadas as competências próprias ou delegadas da entidade a quem a lei cometer aquela responsabilidade.

3 — A proposta do orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional, na parte relativa ao reequipamento das Forças Armadas e às infra-estruturas de defesa, incluirá o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.

4 — Os saldos verificados nos programas no fim de cada ano económico transitarão para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações dos mesmos programas até à sua completa execução.

Artigo 5.º

(Detalhe dos programas)

1 — Os programas a considerar em leis de programação militar serão apresentados separadamente por ramos e Estado-Maior-General das Forças Armadas e em correspondência com o plano de forças, contendo uma descrição e uma justificação adequadas.

2 — Por cada programa serão indicados os encargos para cada um dos anos de vigência da lei de programação militar, determinados a preços do ano da respectiva aprovação, bem como as respectivas fontes de financiamento.

3 — Por cada programa serão indicados os encargos financeiros a suportar com eventuais empréstimos, ainda que se projectem para além do período de vigência da respectiva lei de programação militar.

Artigo 6.º

(Normas supletivas)

Aos programas de reequipamento e de infra-estruturas de defesa aplicam-se as regras orçamentais dos programas plurianuais em tudo o que não contrarie a presente lei.

Aprovada em 14 de Dezembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 10 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 19, de 23Jan85.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

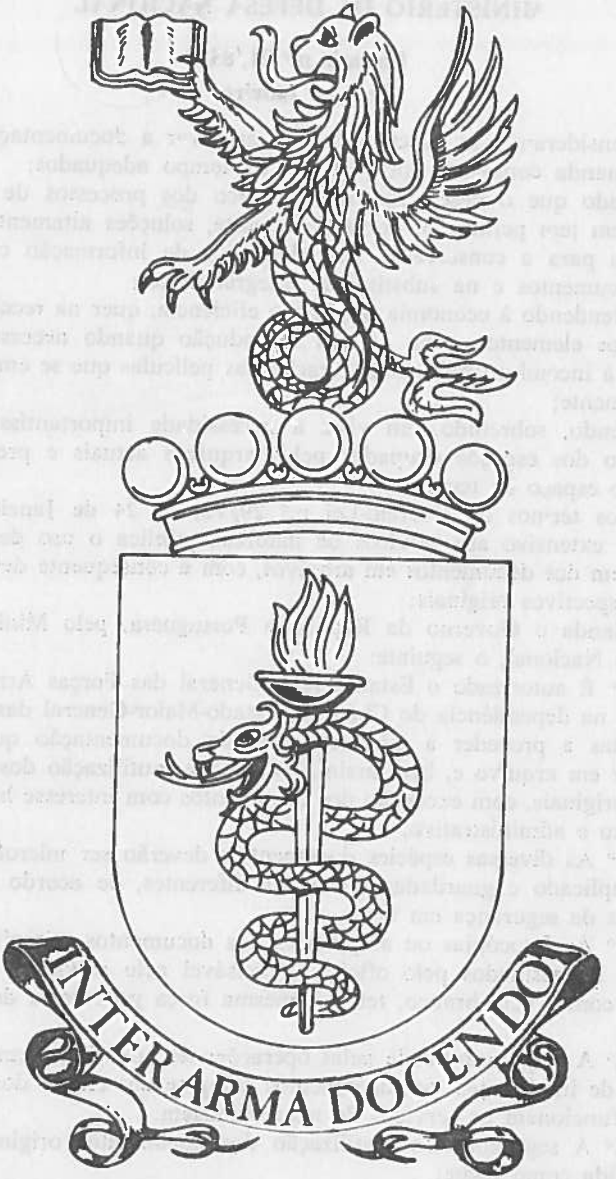
Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas aprovar o brasão de armas da Escola do Serviço de Saúde Militar, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo de púrpura com uma serpente de ouro enroscada num facho, do mesmo metal;
Timbre: leão marinho alado, segurando na garra dextra um livro, tudo em ouro;
Listel de prata com a legenda em letras negras, tipo elzevir: «INTER ARMA DOCENDO».

4 de Dezembro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira,* general.

(*D. R.* — II Série, n.º 12, de 15Jan85.)



4 de Dezembro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 12, de 15Jan85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 21/85
de 9 de Janeiro

Considerando as dificuldades em arquivar a documentação que a lei manda conservar por períodos de tempo adequados;

Dado que o desenvolvimento técnico dos processos de microfilmagem tem permitido, por toda a parte, soluções altamente satisfatórias para a conservação dos elementos de informação contidos em documentos e na substituição integral destes;

Atendendo à economia, rapidez e eficiência, quer na recolha dos referidos elementos, quer na sua reprodução quando necessário, e, ainda, à incombustibilidade e duração das películas que se empregam actualmente;

Tendo, sobretudo, em vista a necessidade importantíssima da redução dos espaços ocupados pelos arquivos actuais e previsíveis a curto espaço de tempo;

Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, que tornou extensivo aos serviços de natureza pública o uso de microfilmagem dos documentos em arquivos, com a consequente destruição dos respectivos originais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É autorizado o Estado-Maior-General das Forças Armadas e órgãos na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a proceder à microfilmagem da documentação que deve manter em arquivo e, bem assim, proceder à inutilização dos respectivos originais, com excepção dos documentos com interesse histórico, artístico e administrativo.

2.º As diversas espécies documentais deverão ser microfilmadas em duplicado e guardadas em locais diferentes, de acordo com as normas de segurança em vigor.

3.º As fotocópias ou ampliações dos documentos microfilmados, depois de assinados pelo oficial responsável pelo serviço e autenticados com o selo branco, terão a mesma força probatória dos originais.

4.º A responsabilidade pelas operações de microfilmagem e segurança de inutilização dos documentos compete aos chefes dos órgãos onde funcionam os serviços de microfilmagem.

5.º A segurança de inutilização dos documentos originais será garantida como segue:

a) A documentação corrente será destruída por perfurações não inferiores a 15 mm de diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total;

b) A documentação classificada será destruída nos termos do estabelecido nas Instruções para a Segurança Militar, Salvaguarda e Defesa de Matérias Classificadas, aprovadas e em vigor.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 19 de Dezembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 7, de 09Jan85.)

III — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 1/85

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 519-E1/ /79, de 29 de Dezembro, e ouvida a Direcção-Geral da Função Pública, determino a extensão do citado diploma aos militares ou funcionários e agentes administrativos que por períodos de tempo superiores a 90 dias assegurem no estrangeiro funções no âmbito da defesa nacional.

Ministério da Defesa Nacional, 30 de Novembro de 1984. — O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

(*D. R.* — I Série, n.º 1, de 02Jan85.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 157/84

de 18 de Dezembro

HISTÓRIA DO EXÉRCITO PORTUGUÊS

1. A História do Exército Português, do General Ferreira Martins, foi publicada em 1945 e abrange o período desde as origens de Portugal até à sua participação na I Guerra Mundial.

Desde então, e durante a primeira metade deste século, o Exército viu-se envolvido e foi sujeito de acontecimentos directamente decorrentes das transformações políticas, económicas, ideológicas, sociais e técnicas que se desenvolveram, a partir do século XVIII.

Na segunda metade do século XX, os acontecimentos que ainda estamos a viver e a sentir constituem, pode dizer-se, um período histórico diferente, consequência natural e evidente das duas Guerras Mundiais e da evolução verificada em todos os campos da vida humana.

Desta forma, poderá delimitar-se um período de factos interligados abrangendo aquelas duas confrontações.

2. Como este período já pode ser estudado com suficiente isenção e objectividade, não obstante ter decorrido um tempo relativamente curto (cerca de 40 anos), porque ainda é possível recorrer a alguns testemunhos vivos ou inéditos e efectuar a necessária recolha documental com uma maior facilidade e rigor, torna-se oportuno e da maior relevância o estudo e a publicação da «HISTÓRIA DO EXÉRCITO PORTUGUÊS» relativa ao período que vai desde a I Guerra Mundial até ao fim da II Guerra Mundial (1945).

Reportório de operações, feitos, atitudes, disposições, medidas, acções organizativas e outras que tiveram destaque e foram, muitas vezes, marcos da nossa História Militar, e são também património nacional, servirá este estudo para dar a conhecer a História contemporânea do nosso Exército aos Portugueses, nomeadamente aos militares e, em especial, às suas novas gerações, bem como a facultar aos estudiosos da matéria elementos credíveis de referência.

3. Para esse efeito:

— Considerando a imperiosa necessidade de a obra ser solidamente objectiva e dominada por uma perspectiva de total isenção e esclarecido patriotismo, o que impõe a rejeição liminar de ideias ou interpretações afectadas de parcialidade ou falhas de rigor histórico;

— Considerando que trabalho deste vulto e responsabilidade exige que não só à sua frente seja colocado um Oficial General especialmente qualificado para o desempenho desta missão, mas ainda que as necessárias linhas de orientação e de coordenação sejam estabelecidas por consenso de um grupo constituído por entidades também ligadas ao estudo da História Militar;

— Considerando necessário assegurar o apoio técnico e administrativo conveniente,

determino:

a) Seja constituído um GRUPO DE TRABALHO (GT) para o estudo e publicação da «HISTÓRIA DO EXÉRCITO POR-

TUGUÊS» relativa ao período que vai desde a I Guerra Mundial até ao fim da II Guerra Mundial (1945).
Este Grupo de Trabalho, actuando na directa dependência do Chefe do EME, e designado «Grupo de Trabalho para a História do Exército» (GTHISE), tem a seguinte constituição:

— Um General, coordenador;
— Oficiais de qualquer Arma ou Serviço, e em qualquer situação, a propor pelo Coordenador do GT conforme as necessidades;
— Um Oficial licenciado em história, de preferência do Quadro Permanente;
— Um Capitão, secretário;
— Um Escriturário-Dactilógrafo.

b) A orientação da investigação histórica a desenvolver, bem como a coordenação dos trabalhos dela resultantes, ficam a cargo de um GRUPO DE CONSELHO constituído pelo Coordenador do Grupo de Trabalho, pelo Director do Serviço Histórico Militar e por Oficiais superiormente qualificados para o efeito, a nomear directamente por mim.

4. O GT será assessorado bibliográfica e documentalmente pelos Directores das Bibliotecas do Exército, do Instituto de Altos Estudos Militares e da Academia Militar e pelos Chefes do Arquivo Histórico Militar e do Arquivo Geral do Exército.

O GT poderá recorrer à colaboração dos Professores de História Militar do IAEM e da AM, sem prejuízo das suas actividades escolares.

5. Quando o julgar necessário, o GT poderá diligenciar a colaboração de quaisquer entidades civis ou militares e bem assim de organismos ou instituições em condições de prestar uma efectiva contribuição para os seus trabalhos.

6. Ouvido o General Director do IAEM, o GT disporá de local de trabalho naquele estabelecimento, para onde será enviado o expediente que lhe diga respeito.

Igualmente, o IAEM, por intermédio do seu Conselho Administrativo, apoia o GT.

O pessoal que vier a ser nomeado para o GT, excepto o General, fica, para os necessários efeitos, adido ao IAEM.

7. Delego no Coordenador do GT competência para autorizar as deslocações dentro do território nacional que se afigurarem necessárias.

8. A todos os Comandos, Unidades e outros Órgãos do Exército se recomenda a satisfação oportuna das solicitações que, relacionadas com o assunto lhe forem apresentadas pelo GT assim como a cola-

boração que for julgada de interesse para o cumprimento da sua missão.

9. O Grupo de Trabalho considera-se constituído a partir da data do presente despacho.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 4/85

de 8 de Janeiro

NORMALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS A ADOPTAR PELOS VÁRIOS ÓRGÃOS DO EXÉRCITO INTERVENIENTES NA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 330/84, DE 15 DE OUTUBRO

Tornando-se necessário que, após a publicação do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, todas as entidades do Exército intervenientes na necessária tramitação conheçam como actuar, a fim de que a aplicação da matéria daquele decreto-lei se realize com normalidade, determino que sejam observados os seguintes procedimentos:

1. Depois da recepção dos requerimentos apresentados, ao abrigo do artigo 1.º do referido decreto-lei, a DSP procede à sua exaustiva e factual informação, à custa dos elementos que possui e de outros de que haja eventualmente conhecimento.

De tal informação deve constar, no mínimo, o seguinte:

a) Legislação ao abrigo da qual o requerente transitou para a situação de reserva.
b) Anos de serviço do requerente.
c) Posição do requerente, no que se refere a satisfação ou não satisfação, das condições especiais de promoção.
d) Datas em que se teriam verificado as promoções do requerente, isto tendo em atenção a progressão, em condições normais, dos militares que, à data da mudança de situação daquele, se encontrava à sua esquerda e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos.
e) Nota de assentos completa do requerente, em anexo à informação.

2. Seguidamente, a DSP envia os requerimentos às Direcções das Armas e Serviços e às Chefias dos Serviços, até 20 de Fevereiro de 1985, a fim de que por essas entidades os requerentes sejam apreciados relativamente à revisão da sua situação.

Esta apreciação assenta, essencialmente, na verificação das qualidades pessoais, intelectuais, profissionais, comportamento militar e civil, espírito militar e qualidades morais do requerente, em tudo se seguindo o que se encontra legislado quanto à apreciação dos militares e ao sistema de promoções.

Para o efeito, podem tais entidades solicitar o depoimento, testemunho, ou qualquer outra forma de declaração, de militares que conheçam o requerente, com ele tenham servido ou de algum modo possam ter estado ligados à sua carreira militar.

3. Quando da apreciação referida em 2. resulte proposta de indeferimento de um dado requerimento, a entidade proponente elabora juízo ampliativo, com indicação dos motivos que fundamentam a proposta, devendo o mesmo ser enviado ao requerente, através de carta «confidencial-pessoal», acompanhada de aviso de recepção.

O requerente disporá então de 10 (dez) dias para apresentar — por escrito e dirigidas à sua Direcção da Arma ou Serviço, ou Chefia de Serviço — as observações que julgar convenientes, em tudo se seguindo o prescrito no artigo 71.º do EOE.

Aquele período é contado a partir da data da recepção da carta referida.

4. Após a recepção das observações a que se aludiu em 3., a Direcção ou Chefia respectiva fará a sua apreciação, com os comentários julgados pertinentes, e envia o processo em questão ao General CEME, através do General AG.

O General CEME submeterá então o processo, para parecer, ao CSDE ou ao CSE, conforme os casos.

5. Após obtido aquele parecer, o General CEME emite decisão relativamente à apreciação. Esta decisão, assim como os fundamentos de facto e de direito que a hajam determinado, são dados a conhecer ao requerente, através de notificação, tão cedo quanto possível, acompanhada de aviso de recepção.

6. Da decisão do General CEME cabe apenas recurso para o tribunal competente com fundamento de ilegalidade.

7. Quando da apreciação referida em 2. resulte proposta de deferimento e de promoção, deve ser tomado em conta o prescrito no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, o que compete à DSP.

8. Os requerimentos apresentados por Oficiais Generais são, depois de informados, enviados pela DSP ao General AG.

9. A revisão das situações, feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, deve estar concluída, em todos os casos, até 20 de Maio de 1985.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho

Considerando que, por portaria do Conselho da Revolução de 18 de Junho de 1982, foi aprovado e posto em execução, a título experimental por um período de dois anos, o Regulamento Equestre Militar de ora em diante designado abreviadamente por REM;

Considerando que, por despacho de 3 de Fevereiro de 1984 do General VCEME, foi aquele REM mantido em vigor, a título experimental até ao final do ano de 1984;

Considerando que, embora em fase avançada de revisão para ulterior publicação, ainda não se mostra possível a sua publicação, por razões técnico-jurídicas de reconhecida importância;

Determino que se mantenha em vigor o REM aprovado, a título experimental, em 18 de Junho de 1982, até que seja publicado, no mais curto espaço de tempo possível, o Regulamento Equestre Militar definitivo.

Estado-Maior do Exército 24 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 319/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 228, de 1 de Outubro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

> No artigo 2.º, n.º 5, onde se lê «revisão do processo dos 10 anos» deve ler-se «revisão do processo dentro dos 10 anos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Dezembro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 389/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 285, de 11 de Dezem-

bro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na décima primeira linha do preâmbulo onde se lê «conforme proposta» deve ler-se «conforme proposto».

No artigo 3.º, n.º 2, quarta linha, onde se lê «artigo 198.º» deve ler-se «artigo 108.º» e na décima segunda linha onde se lê «promovido por escolha de supranumerários permanentes» deve ler-se «promovido por escolha ou preteridos, continuando aqueles oficiais na situação de supranumerários permanentes».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Dezembro de 1984. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

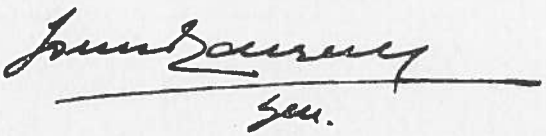
(*D. R.* — I Série, n.º 301, Suplemento, de 31Dez84.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 37/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE GOLPILHEIRA NO CONCELHO DA BATALHA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho da Batalha a freguesia da Golpilheira.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 38/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE BAIRRADAS NO CONCELHO DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Figueró dos Vinhos a freguesia de Bairradas.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 39/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE PÓ NO CONCELHO DO BOMBARRAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho do Bombarral a freguesia de Pó.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 40/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE NAGOZELA NO CONCELHO DE SANTA COMBA DÃO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Santa Comba Dão a freguesia de Nagozela.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

.....

Lei n.º 41/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTO ONOFRE NO CONCELHO DAS CALDAS DA RAINHA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho das Caldas da Rainha a freguesia de Santo Onofre.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

.....

Lei n.º 42/84
de 31 de Dezembro
CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE RIO MAU NO CONCELHO DE PENAFIEL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Penafiel a freguesia de Rio Mau.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 43/84
de 31 de Dezembro
CRIAÇÃO DAS FREGUESIAS DE FAJARDA, BRANCA, ERRA, BISCAINHO E SANTANA DO MATO NO CONCELHO DE CORUCHE

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São criadas no concelho de Coruche as freguesias de Fajarda, Branca, Erra, Biscainho e Santana do Mato.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República. *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 44/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA PONTINHA NO CONCELHO DE LOURES

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Loures a freguesia da Pontinha.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 45/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE OUTEIRO DA CABEÇA NO CONCELHO DE TORRES VEDRAS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Torres Vedras a freguesia de Outeiro da Cabeça.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 3 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 46/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE FOROS DE ARRÃO NO CONCELHO DE PONTE DE SOR

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Ponte de Sor a freguesia de Foros de Arrão.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 47/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DAS FREGUESIAS DE LONGOMEL E VALE DE AÇOR NO CONCELHO DE PONTE DE SOR

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São criadas no concelho de Ponte de Sor as freguesias de Longomel e Vale de Açor.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 48/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SÃO MARTINHO NO CONCELHO DE ALCÁCER DO SAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Alcácer do Sal a freguesia de São Martinho.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 49/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE GAIO-ROSÁRIO NO CONCELHO DA MOITA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho da Moita a freguesia de Gaio-Rosário.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 50/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE LANDEIRA NO CONCELHO DE VENDAS NOVAS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Vendas Novas a freguesia de Landeira.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 51/84
de 31 de Dezembro
CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SÃO BRÁS DOS MATOS (MINA DO BUGALHO) NO CONCELHO DE ALANDROAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Alandroal a freguesia de São Brás dos Matos (Mina do Bugalho).

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 52/84
de 31 de Dezembro
CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE CIBORRO NO CONCELHO DE MONTEMOR-O-NOVO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Montemor-o-Novo a freguesia de Ciborro.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 53/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE MONTE GORDO NO CONCELHO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Vila Real de Santo António a freguesia de Monte Gordo.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

.....

Lei n.º 54/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTA LUZIA NO CONCELHO DE TAVIRA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Tavira a freguesia de Santa Luzia.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

.....

Lei n.º 55/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA MARIA MAIOR E MADALENA NO CONCELHO DE CHAVES

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São criadas no concelho de Chaves as freguesias de Santa Maria Maior e da Madalena, mediante a divisão da actual freguesia de Chaves, que assim fica extinta.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 56/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SEIXO NO CONCELHO DE MIRA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Mira a freguesia de Seixo.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 57/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE CARAPELHOS NO CONCELHO DE MIRA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Mira a freguesia de Carapelhos.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 58/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA MARTELEIRA NO CONCELHO DA LOURINHÃ

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho da Lourinhã a freguesia da Marteleira.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República. *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 59/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE RIBAMAR NO CONCELHO DA LOURINHÃ

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criada no concelho da Lourinhã a freguesia de Ribamar.
2 — A nova freguesia de Ribamar passa a integrar os lugares de Ribamar, Porto Dinheiro e Casais de Sobreirinhos.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 60/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE MEIRINHAS NO CONCELHO DE POMBAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Pombal a freguesia de Meirinhas.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 61/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA COUTADA NO CONCELHO DA COVILHÃ

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho da Covilhã a freguesia de Coutada.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 62/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DAS FREGUESIAS DE MATAS E CERCAL NO CONCELHO DE VILA NOVA DE OURÉM

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São criadas no concelho de Vila Nova de Ourém as freguesias de Matas e Cercal.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 63/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SANTA JOANA NO CONCELHO DE AVEIRO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Aveiro a freguesia de Santa Joana.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 64/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE PORTO COVO NO CONCELHO DE SINES

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Sines a freguesia de Porto Covo.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 65/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SARILHOS PEQUENOS NO CONCELHO DA MOITA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho da Moita a freguesia de Sarilhos Pequenos.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 66/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE PRAIA DE MIRA NO CONCELHO DE MIRA

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Mira a freguesia de Praia de Mira.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 67/84
de 31 de Dezembro
CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE EREIRA NO CONCELHO DE MONTEMOR-O-VELHO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Montemor-o-Velho a freguesia de Ereira.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 68/84
de 31 de Dezembro
CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE ASSEICEIRA NO CONCELHO DE RIO MAIOR

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de Asseiceira.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 69/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO NO CONCELHO DE RIO MAIOR

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de São Sebastião.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 70/84
de 31 de Dezembro
CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE CARREGADO NO CONCELHO DE ALENQUER

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criada no concelho de Alenquer a freguesia de Carregado.

2 — A freguesia de Carregado passa a integrar os lugares de Carregado, Casal Pinheiro, Obras Novas, Casal do Prego, Carambanxa de Cima, Torre, Meirinha, Ferraguda, Guizanderia, Vale Flores e Carambanxa de Baixo.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 71/84
de 31 de Dezembro
CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE RIBEIRA DE SÃO JOÃO NO CONCELHO DE RIO MAIOR

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de Ribeira de São João.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 72/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE MALAQUEIJO NO CONCELHO DE RIO MAIOR

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Rio Maior a freguesia de Malaqueijo.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 73/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE FOROS DE SALVATERRA NO CONCELHO DE SALVATERRA DE MAGOS

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Salvaterra de Magos a freguesia de Foros de Salvaterra.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 74/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DA GUIA NO CONCELHO DE POMBAL

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Pombal a freguesia da Guia.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

Lei n.º 75/84
de 31 de Dezembro

CRIAÇÃO DA FREGUESIA DE SÃO FRANCISCO NO CONCELHO DE ALCOCHETE

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada no concelho de Alcochete a freguesia de São Francisco.

.....

ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1985.

Aprovada em 30 de Novembro de 1984.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 29 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

.....

II — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONCELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 38/85 de 11 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 185/77, de 7 de Maio, foi determinado, em consideração de que não seria conveniente nem facilmente exequível, a curto prazo, absorver num único órgão —o Serviço de Informática do Exército (SIE) — os 2 centros informáticos de que o Exército então dispunha, que, por um lado, se extinguiria o Serviço Mecanográfico do Exército (SME) e que, por outro, o Gabinete de Administração Conjunta dos Estabelecimentos Fabris do Exército (GACEFE) passaria a designar-se Centro de Informática dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CIEFE).

Por força do citado diploma legal, veio então o CIEFE a constituir-se como órgão dotado de autonomia, dependendo hierarquicamente do Quartel-Mestre-General e dispondo de regulamentação especial, consignada no Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro.

Ora, estudos recentemente empreendidos evidenciaram que a actividade legalmente cometida ao CIEFE pode ser assimilada, no objecto, à que ao SIE, criado pelo Decreto-Lei n.º 329-B/75, de 30 de Junho, cumpre desenvolver, com vantagens no aspecto funcional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O CIEFE é extinto com efeitos desde 31 de Dezembro de 1984, integrando-se as respectivas atribuições nas do SIE.

2 — Uma comissão liquidatária, constituída pelo director do CIEFE, pelo chefe da repartição de administração e pelos elementos da comissão de tesouraria do mesmo órgão, procederá à liquidação do órgão extinto e à prestação de contas, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953, e demais legislação complementar.

3 — No processo de liquidação dever-se-á ter em conta que os bens móveis e as existências em matérias-primas serão incorporados no SIE, onde ficarão afectos à prossecução das finalidades deste órgão.

4 — A aplicação ou regulamentação do saldo final do balanço apurado com referência a 31 de Dezembro de 1984 será efectuada por

despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta da comissão liquidatária mencionada no n.º 2 deste artigo, ouvido o Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército (CFEFE).

5 — As competências dos membros da comissão liquidatária serão estabelecidas para os cargos que exerciam no CIEFE, adaptadas às novas funções.

Art. 2.º Os quadros orgânicos (QO) dos estabelecimentos fabris do Exército (EFE) são ajustados, de harmonia com o que decorre do presente diploma, por aumento do pessoal constante do quadro II do Decreto-Lei n.º 417/79, de 16 de Outubro, conforme o mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1 — O pessoal civil pertencente ao QO do extinto CIEFE ingressa no QO dos EFE mediante simples lista nominativa, assinada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*.

2 — O mesmo pessoal fica provido nas categorias que tiver à data da extinção do CIEFE e entra de imediato no exercício de funções, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 4.º O pessoal civil actualmente em serviço no CIEFE deve ser colocado, consoante as conveniências de serviço, em qualquer estabelecimento fabril do Exército, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, não lhe devendo, porém, daí advir, em hipótese alguma, qualquer cerceamento das suas actuais regalias.

Art. 5.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 185/77, de 7 de Maio, 417/79, de 16 de Outubro, e 65/80, de 9 de Abril, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1985.

O Primeido-Ministro, *Mário Soares*.

Mapa anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/85

Categorias	Quadro orgânico do CIEFE a extinguir	A ampliar nos quadros orgânicos		
		MM	OGFE	LMPQF
1 — Técnico de informática:				
Analista de sistema	2	1	1	—
Analista de aplicações	6	3	2	1
Programador de sistemas	2	1	1	—
Programador de aplicações	6	3	2	1
Programador	10	4	5	1
Preparador	3	2	1	—
Operador-chefe	1	1	—	—
Operador de consola	4	2	1	1
Operador	4	2	1	1
Operador de registo A/B	1	—	1	—
Soma	39	19	15	5
2 — Administrativo e auxiliar:				
Chefe de secção	1	1	—	—
Empregado administrativo principal	1	1	—	—
Empregado administrativo	5	3	2	—
Escriturário	3	1	2	—
Condutor auto	2	1	1	—
Telefonista	—	—	—	—
Vigilante	7	4	1	2
Empregado de salubridade	—	—	—	—
Soma	19	11	6	2
Total	58	30	21	7

(*D. R.* — I Série, n.º 35, de 11Fev85.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 40-A/85
de 11 de Fevereiro

1 — Através do presente diploma são actualizados os vencimentos, pensões, diuturnidades, ajudas de custo e prestações da ADSE dos trabalhadores da Administração Pública.

Por outro lado, nele se regula o desconto, na fonte, das quotizações sindicais, quando solicitado pelos funcionários e agentes.

2 — Importa sublinhar que a actualização de remunerações e a regulamentação das matérias referidas foram obtidas em processo negocial e precedidas de um acordo firmado entre o Governo e uma frente sindical representativa dos trabalhadores da Administração Pública. É o conteúdo desse acordo que agora é recebido em lei.

A restante matéria acordada será consubstanciada noutras leis ou regulamentos adequados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública Central e Local e dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1985, a seguinte:

A	73 000$00
B	68 100$00
C	62 500$00
D	56 100$00
E	50 300$00
F	46 400$00
G	44 400$00
H	40 600$00
I	39 000$00
J	34 700$00
K	33 200$00
L	31 000$00
M	29 000$00
N	28 500$00
O	27 000$00
P	26 000$00
Q	24 700$00

R	23 600$00
S	22 400$00
T	21 300$00
U	20 300$00

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal cujas remunerações são asseguradas pelo Cofre Geral dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 2.º — 1 — As remunerações mensais correspondentes a cargos ou funções exercidas a tempo completo, mas que não coincidam com qualquer das letras da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º, são aumentadas, a partir de 1 de Janeiro de 1985, na percentagem de 21,4%, sendo os quantitativos resultantes arredondados por excesso para a centena de escudos.

2 — A actualização das gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, é feita de acordo com a percentagem fixada no número anterior.

Art. 3.º — 1 — As remunerações dos aprendizes e praticantes que não estejam incluídas nas letras da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º são fixadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, nos termos seguintes:

1.º ano de aprendizagem	14 600$00
2.º ano de aprendizagem	16 500$00
3.º ano de aprendizagem	18 800$00
Praticantes	17 000$00

2 — A remuneração mensal dos trabalhadores rurais ao serviço das entidades referidas no artigo 1.º será correspondente à letra U, sem prejuízo dos salários correntes na região, quando superiores.

Art. 4.º — 1 —Os vencimentos do pessoal dirigente abrangido pela coluna das designações do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/ /79, de 26 de Junho, bem como os dos dirigentes equiparados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, e da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, os seguintes:

Director-geral, secretário-geral e outros cargos equiparados a director-geral	77 600$00
Subdirector-geral e outros cargos equiparados	71 800$00
Director de serviços e outros cargos equiparados	67 400$00
Chefe de divisão e outros cargos equiparados	63 100$00

2 — Os vencimentos do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, passam a ser, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, os seguintes:

Director-delegado do grupo III e restantes	62 300$00
Chefe de serviço administrativo do grupo II e restantes	57 400$00
Director-delegado do grupo IV e restantes	52 000$00
Chefe de contabilidade e chefe de exploração do grupo III e restantes	48 400$00
Chefe de serviço administrativo do grupo IV e restantes	44 700$00

Art. 5.º — 1 — São aumentadas em 20%, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1985, as seguintes pensões:

a) De aposentação, de reforma e de invalidez;
b) De sobrevivência, incluindo as atribuídas pelos Decretos n.ºs 52/75, de 8 de Fevereiro, e 24 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar;
c) De preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças e do Plano, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

2 — As pensões alteradas em conformidade com o disposto no número anterior não poderão exceder as que seriam calculadas com base nas remunerações líquidas correspondentes às remunerações constantes das tabelas de vencimentos fixadas no presente diploma ou das que constem de tabelas aprovadas por disposição legal posterior.

3 — As pensões pagas através da Caixa Geral de Aposentações, do Montepio dos Servidores do Estado e de outras entidades públicas em cujo encargo o Estado não comparticipe poderão ser actualizadas, nos termos dos números anteriores, mediante decisão das entidades competentes.

Art. 6.º A partir de 1 de Janeiro de 1985, o valor das diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, é de 1500$, beneficiando também deste aumento o pessoal aposentado ou reformado e os pensionistas das espécies contempladas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior.

Art. 7.º O montante do subsídio de refeição fixado no Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, é, a partir de 1 de Janeiro de 1985, de 190$.

Art. 8.º — 1 — As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro, têm, a partir de 1 de Fevereiro de 1985, os seguintes valores:

Membros do Governo	4 160$00
Categorias com vencimentos fixados no presente decreto-lei:	
Superior à letra D	3 570$00
Da letra D à letra H	2 980$00
Outras	2 690$00

2 — O aumento das ajudas de custo para o estrangeiro será feito mediante resolução do Conselho de Ministros e terá em consideração a desvalorização monetária do escudo, não sendo o valor médio da respectiva actualização inferior a 21%.

3 — A actualização dos montantes das ajudas de custo através do presente decreto-lei não prejudica que na próxima revisão se venha a utilizar o procedimento legal previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Art. 9.º — 1 — A comparticipação da ADSE nas consultas em regime livre é de 400$ por consulta.

2 — As consultas em regime convencionado obedecem ao seguinte esquema de comparticipação:

a) Em clínica geral, o montante total por consulta é de 600$, comparticipando a ADSE com 360$ e o beneficiário com 240$;

b) Em consulta de especialidade, o montante total é de 800$, comparticipando a ADSE com 480$ e o beneficiário com 320$.

3 — A comparticipação da ADSE em análises, radiologia e ainda em internamento e ambulatório aumenta, respectivamente, de 16%, 10% e 68%.

4 — O disposto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano.

Art. 10.º Os vencimentos dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República e dos gabinetes dos membros do Governo, incluindo o Gabinete do Primeiro-Ministro e os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, são os seguintes:

Chefes das Casas Civil e Militar do Presidente da República e chefes de gabinete	77 600$00
Assessores do Presidente da República, assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro e adjunto principal dos Ministros da República	70 300$00

Adjuntos de gabinete	62 500$00
Secretários pessoais	47 400$00

Art. 11.º Os descontos para o Montepio dos Servidores do Estado e para a Caixa Geral de Aposentações são, a partir de 1 de Janeiro de 1985, respectivamente, de 1,5% e 6,5%.

Art. 12.º — 1 — Quando a execução de um diploma legal esteja dependente, em matéria pecuniária, da aprovação de outras medidas legais, o pagamento das remunerações por elas abrangido reporta-se ao início do exercício efectivo de funções.

2 — O disposto no n.º 1 não se aplica às situações criadas anteriormente a 2 de Fevereiro de 1984, data da publicação do Decreto-Lei n.º 57-C/84.

3 — O pagamento dos retroactivos a que haja lugar nos termos do número anterior processar-se-á deferidamente, em prazo e condições a estabelecer por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Art. 13.º A alínea *c*) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

c) Quando se trate de pessoal administrativo e auxiliar que preste serviço nos gabinetes dos membros do Governo e de pessoal da Presidência da República destacado para, normal ou eventualmente, prestar apoio ao Gabinete do Presidente da República.

Art. 14.º — 1 — Em todos os serviços ou organismos da Administração Pública, inclusive nos que utilizem meios informáticos para o processamento dos vencimentos, as quotizações sindicais serão descontadas na fonte, desde que solicitado pelos funcionários e agentes.

2 — Nos casos em que já se venha verificando o procedimento referido no número anterior, o mesmo deverá manter-se, sem necessidade de nova solicitação, ainda que se verifique mudança de serviço processador.

Art. 15.º Com salvaguarda do que vier a dispor a Lei do Orçamento sobre remunerações acessórias, mantêm-se em vigor os artigos 7.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Fevereiro.

Art.º 16.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos no corrente ano por conta das dotações orçamentais para o pagamento dos vencimentos.

Art.º 17.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, são revogadas as demais disposições do Decreto-Lei n.º 57-C/84, de 20 de Fevereiro.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, em tudo o que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Art.º 18.º — 1 — Fica proibido recorrer à dotação provisional para reforço de verbas destinadas a «Deslocações — Compensação de encargos».

2 — A dotação provisional não pode ser utilizada como contrapartida de reforços de verbas que se tornem necessários em resultado de reclassificações de pessoal ou de reestruturações de serviços.

Art. 19.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor, salvaguardados os prazos fixados nos artigos 1.º a 11.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Fevereiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 35, Suplemento, de 11Fev85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43/85
de 14 de Fevereiro

Considerando necessário dotar o comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira de um órgão de apoio próprio;

Considerando que já está criado o Comando-chefe das Forças Armadas nos Açores, cuja estrutura se tem provado eficiente no cumprimento das missões que são atribuídas a esse Comando:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira (CCFAAM).

Art. 2.º O comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira é um oficial general, devendo a sua nomeação ser feita por rotação entre os ramos.

Art. 3.º — 1 — O comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira depende directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, devendo a sua missão e a competência e os meios de que dispõe constar de carta de comando próprio.

2 — O comando-chefe apoia o Ministro da República no exercício das suas competências, nos termos da carta de comando.

Art. 4.º O comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira será apoiado por um estado-maior reduzido, dirigido por um chefe de estado-maior, com a seguinte composição:

Repartição de Informações Militares;
Repartição de Operações;
Secção de Informação Interna e Relações Públicas (SIIRP);
Serviço de Saúde;
Sub-registo OTAN;
Secretaria.

Art. 5.º — 1 — O comandante-chefe das Forças Armadas no arquipélago da Madeira e o seu estado-maior ficarão instalados na illha da Madeira e serão apoiados pelo Quartel-General da Zona Militar da Madeira, designadamente no âmbito administrativo.

2 — Todos os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelas dotações adequadas do Orçamento do Estado consignadas ao Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 6.º — 1 — O quadro orgânico do estado-maior do CCFAAM consta do mapa anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

2 — O pessoal colocado no estado-maior do CCFAAM transitará para a situação de adido aos respectivos quadros de origem.

3 — O preenchimento do referido quadro orgânico será feito por fases, por proposta do comandante-chefe, tendo em conta a disponibilidade de infra-estruturas e instalações existentes.

Art. 7.º Transitoriamente, as funções de comandante-chefe serão exercidas pelo comandante da Zona Militar da Madeira, dependendo de despacho do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas o termo desta situação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 1985. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Promulgado em 29 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Quadro orgânico do estado-maior do Comando-Chefe das Forças Armadas no Arquipélago da Madeira

	Qualquer ramo das Forças Armadas	Exército			Marinha			Força Aérea		
	Oficiais	Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças	Oficiais	Sargentos	Praças
Chefe do estado-maior	(*a*) 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Repartição de Informações Militares	(*b*) 2	—	1	(*c*) 1	—	—	—	(*d*) 1	1	—
Repartição de Operações		(*d*) 1	—	—	(*d*) 1	1	—	—	1	—
SIIRP	(*j*) 1	—	1	(*c*) 1	—	—	—	—	—	—
Sub-registo OTAN	(*e*) —	—	—	—	—	1	—	—	—	—
Serviço de Saúde	(*f*) 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Secretaria	(*j*) 1	—	1	(*g*) 5	—	—	(*h*) 1		—	(*i*) 1
Totais	6	1	3	7	1	2	1	1	2	1

(*a*) Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.
(*b*) 1 oficial superior e 1 capitão ou primeiro-tenente.
(*c*) Escriturário.
(*d*) Oficial superior, devendo um deles ser especializado em comunicações.
(*e*) Acumula as funções com as de chefe de secretaria.
(*f*) Oficial médico.
(*g*) 1 cabo e 2 soldados CAR; 2 escriturários.
(*h*) 1 cabo V.
(*i*) 1 cabo SG.
(*j*) Major ou capitão-tenente, capitão ou primeiro-tenente.

(*D. R.* — I Série, n.º 38, de 14Fev85.)

III — RESOLUÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/85

Considerando que as grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional, por iniciativa do Governo e após apreciação em Conselho Superior de Defesa Nacional, foram objecto de debate na Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Tendo em conta o pensamento subjacente às intervenções que tiveram lugar nesse debate e que na sua generalidade foram convergentes com as grandes linhas de orientação constantes do documento apresentado pelo Governo.

O Conselho de Mininstros, reunido em 31 de Janeiro de 1985, por proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior e após apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, resolveu aprovar, de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o conceito estratégico de defesa nacional, cujo texto anexo faz parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Conceito estratégico de defesa nacional

I — A Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas entende por conceito estratégico de defesa nacional a definção dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado adoptada para a consecução dos objectivos da política de defesa nacional, indicando também alguns dos objectivos permanentes:

Garantir a independência nacional;
Assegurar a integridade do território;
Salvaguardar a liberdade e a segurança das populações, bem como a protecção dos seus bens e do património nacional;
Garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e a

possibilidade de realização das tarefas fundamentais do Estado;

Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo que possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça externas;

Assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

Estes objectivos são subsumíveis a um único: a garantia da soberania e da independência nacional, princípio este orientador da estratégia global do Estado, tal como foi fixado nas grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional.

II — A defesa tem assim um carácter intrínseco de unidade, cobrindo e obrigando imperiosamente de modo uniforme todo o território e toda a população nacional.

A nação é portanto o valor estratégico fundamental que determina, para a estratégia global do Estado em matéria de defesa nacional, as seguintes linhas de acção essenciais:

1) O reforço da coesão interna, através do fortalecimento da consciência nacional e do desenvolvimento dos valores éticos, morais e culturais que historicamente a formam e lhe dão razão de ser. Em síntese, é essencial a manutenção e o reforço da vontade nacional visando a independência e a determinação da Nação em bater-se pela mesma sempre que necessário.

   Neste contexto, a defesa nacional deve, num país multissecular, orientar-se pelo princípio da unidade do Estado enquanto comunidade política, cuja relevância se manifestará em particular e de forma exemplar na solidariedade entre os portugueses residentes no todo nacional disperso geograficamente ou no estrangeiro;

2) A afirmação do primado do interesse nacional nas relações externas, fundado numa vontade nacional firme e no conhecimento e assunção da importância estratégica dos factores geográfico e cultural portugueses no plano internacional.

   Neste sentido, a defesa nacional orientar-se-á pelo princípio da independência política, que postula a necessidade de afirmação dos interesses próprios e a salvaguarda de uma capacidade de decisão autónoma no quadro das interdependências económicas e militares;

3) A garantia de um quadro de alianças adequado que possibilite suprir ou reduzir ao mínimo as vulnerabilidades, salvaguardando e promovendo ao máximo as potencialidades nacionais.

Em conformidade, a defesa nacional, sem deixar de considerar que o desarmamento equilibrado e a dissolução segura dos blocos político-militares são condições de uma paz mundial efectiva, deve orientar-se pelo princípio do alinhamento ocidental, que reúne o consenso da opinião pública e é a expressão de um compromisso internacional realista capaz de contribuir para a independência política, a estabilidade das instituições democráticas e a identidade cultural portuguesa no espaço euro-atlântico que lhe é próprio. Estes princípios da unidade do Estado, da independência política e do alinhamento ociental devem ser prosseguidos através da observância de regras de eficácia que impõem, dentro dos parâmetros definidos, a procura das soluções de melhor relação custo-eficácia;

4) A garantia da independência nacional deve ser conseguida através da acção político-militar e pela intervenção na ordem económica, social e cultural do Estado, devendo ser ponderada a partir da posição relativa do Estado no seio da comunidade internacional.

III — A estratégia de defesa nacional deverá desenvolver-se de forma coerente, em obediência aos princípios e objectivos enunciados.

Destacam-se as seguintes grandes áreas de intervenção:

1) No plano político geral, privilegiando a existência de um ideal nacional e de uma determinação política fortes, que fundamentam uma sólida vontade de defesa, devem ser desenvolvidos e fortalecidos:

a) A consciência da identidade nacional e a consciência cívica de toda a população, em especial da juventude, enquadradas numa opinião pública nacional esclarecida e motivada em matéria de segurança e de defesa;

b) A autoridade democrática do Estado e a solidariedade entre os órgãos de soberania em torno dos interesses nacionais e no respeito das instituições democráticas e das formas constitucionais do poder político;

c) A participação equilibrada e efectiva da comunidade nacional dentro do espaço português (continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) e fora dele, na consecução dos grandes objectivos nacionais, designadamente os de defesa;

d) A eficácia e o prestígio das Forças Armadas como instituição nacional ao serviço do povo português e indispensável à afirmação nacional no seio das nações;

e) A gestão dos recursos disponíveis, por forma a adequar a capacidade da Nação para enfrentar e para responder satisfatoriamente a situações de crise ou emergência grave, tendo como uma das referências o planeamento civil de emergência.

O robustecimento dos poderes públicos deverá assegurar a satisfação das necessidades nacionais de segurança no respeito e através das instituições democráticas, com salvaguarda das liberdades individuais, do pluralismo de expressão social e das regras e formas constitucionais de exercício do poder político;

2) No plano económico, social e cultural serão criadas as condições essenciais para a independência por meio de:

a) Desenvolvimento das forças produtivas e criadoras, nomeadamente o desenvolvimento industrial, científico e tecnológico nos sectores mais carecidos e mais relevantes em termos estratégicos, em ordem a diminuir a dependência em relação ao exterior;

b) Desenvolvimento económico em termos de justiça social e de qualidade de vida, através de uma distribuição mais equitativa e equilibrada da riqueza e do fomento do progresso a nível individual e no todo nacional, visando a eliminação progressiva das assimetrias existentes;

c) Desenvolvimento da ciência, da educação e do ensino de forma a contribuir para a consciência colectiva da importância e do significado dos valores históricos e culturais da Nação, bem como para incentivar o florescimento livre da cultura portuguesa enquanto traço de união e sinal de coesão e de identidade nacional;

d) Desenvolvimento das comunicações e transportes internos e externos, respectivamente como elemento essencial de união e de fortalecimento da identidade nacional num território geograficamente disperso e como factor indispensável no abastecimento e trocas com o exterior;

e) Constituição de reservas estratégicas em áreas vitais, em especial de alimentação, combustíveis e matérias-primas essenciais, a fim de melhorar as capacidades de sobrevivência e de resistência em caso de conflito;

3) No plano da política externa geral, as relações internacionais deverão ter em conta a realidade geostratégica do País, como espaço euro-atlântico, e privilegiar as suas áreas tradicionais de influência.

Neste sentido:

a) A posição de Portugal quanto à sua inserção nas Comunidades Europeias tomará em consideração os elementos internos e externos da política de defesa nacional, nomeadamente no que toca ao desenvolvimento económico, científico e tecnológico;

b) A inserção em organizações ou espaços supranacionais e, em geral, a cooperação internacional serão determinadas, para além de razões económicas e técnicas, pela necessidade concreta de preservar a soberania nacional contra todas as ameaças;

c) A cooperação económica, científica, cultural, diplomática e militar com os países de expressão portuguesa, com os países onde existam as principais comunidades portuguesas e, em geral, com todos os países do espaço euro-atlântico e africano será intensificada com o objectivo de favorecer a influência de Portugal de forma relevante;

4) No plano político-militar externo, procurar-se-á garantir que a participação portuguesa na OTAN reforce a capacidade de defesa autónoma e seja compatível com esta.
Assim:

a) A participação militar portuguesa na defesa colectiva da OTAN deve ser articulada por forma a reforçar a capacidade de defesa autónoma em termos que permitam, quanto possível, a utilização dos mesmos meios e capacidades para a realização desse duplo objectivo, assumindo Portugal prioritariamente obrigações no seu espaço nacional e nos espaços confinantes de claro interesse nacional;

b) A participação militar portuguesa na defesa colectiva deve ser desenvolvida em todas as circunstâncias, em particular no quadro da Aliança, de forma a não pôr em perigo a unidade, nem enfraquecer a soberania nacional, assumindo Portugal responsabilidades especiais de comando nas situações em que estejam em causa interesses vitais próprios; deve ter em conta a caracterização geostratégica do território português, apoiando-se numa estratégia de defesa avançada ou à distância adequada ao interesse nacional;

c) A utilização de facilidades em território nacional por outros países da Aliança, sendo origem de riscos acrescidos, deve ser compensada por ajuda militar e ou de outras naturezas que contribuam para o desenvolvimento das capacidades militares e tecnológicas nacionais que reforcem as potencialidades da comunidade nacional;

d) A política militar externa de defesa deverá sempre ter em consideração especial o carácter descontínuo do território e a importância estratégica essencial das fronteiras e áreas marítimas e do espaço interterritorial, quer para a garantia da sobrevivência e afirmação da Nação Portuguesa como Estado independente, quer para a defesa do Ocidente;

5) No plano político-militar interno será acentuada a componente de defesa autónoma eficaz, com capacidade de sobrevivência e dissuasão das ameaças à integridade nacional, tendo em vista:

a) Assegurar uma capacidade militar própria que desencoraje a agressão e facilite, em caso de conflito, o restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais;

b) Organizar a indispensável capacidade dissuasora, de modo a permitir a defesa do território nacional, procurando ainda, em face da sua dispersão geográfica e falta de profundidade do território continental, exercer presença e vigilância aérea e marítima no espaço interterritorial e assegurar capacidades de reforço e de intervenção rápida em qualquer área;

c) Estruturar o serviço militar obrigatório enquanto modo de participação directa dos cidadãos na actividade da defesa militar e organizar a resistência dos cidadãos face à eventualidade de uma invasão previsível;

d) Incentivar e racionalizar a indústria de defesa como factor essencial à capacidade de defesa autónoma e ao desenvolvimento económico e tecnológico.

IV — A estratégia global do Estado pode, por último, resumir-se à definição de duas missões históricas:

O fortalecimento do Estado na ordem interna que o torne capaz, em meios e vontades, de reconhecer e reagir à ameaça;

O fortalecimento do Estado na ordem externa (comunidade internacional) pela afirmação da sua capacidade negocial, pela definição inequívoca dos seus interesses e pela maximização das suas potencialidades políticas, histórico-culturais e geostratégicas ao serviço da sua defesa, alicerçada numa capacidade militar mínima de conteúdo dissuasor credível.

(*D. R.* — I Série, n.º 42, de 20Fev85.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE VISEU, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, 21 torres de prata postas 5, 4, 5, 4 e 3; brocante uma maça de armas e uma pena de oiro, passadas em aspa, a maça de armas em banda e a pena em barra.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: Um falcão volante de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «VNGVIBVS ET ROSTRO VT JVSTVM AC TENACEM».

Simbologia e alusão das peças:

— As TORRES representam os concelhos que constituem a zona de acção do DRMV, no recorte das velhas fortificações militares que, em todos eles, recordam glórias ancestrais.
— A MAÇA DE ARMAS simboliza a força advinda de capacidade para organizar e conduzir a pronta mobilização das suas tropas licenciadas e territoriais.
— A PENA alude à aplicação constante e esforçada posta em todas as operações de recenseamento, recrutamento e incorporação do pessoal que o DRMV serve.
— O FALCÃO representa o peneireiro de dorso malhado (Falco Tinnunculus) — espécie que ainda persiste na região do Verde Pino — que pairando imóvel no alto do céu atentamente vai seguindo a actividade no solo, simboliza a vigilância permanente que o DRMV põe no acompanhamento de todos os assuntos que lhe estão vinculados.

— A DIVISA define o empenhamento total que, dentro de um espírito de firmeza e justiça, o DRMV coloca na execução das suas tarefas quotidianas.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a força e a sabedoria para bem cumprir.
— A PRATA a pureza dos processos na humildade do servir.
— O VERDE a fé em, com justiça, ser útil.

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Novembro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE VISEU

(Anexo à portaria do EME, 05Nov84)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do BATALHÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro uma roda de oiro.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: Uma formiga de oiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «PRONTIDÃO E PRUDÊNCIA».

Simbologia e alusão das peças:

— A RODA, cujo invento há mais de 5000 anos provocou a eclosão de um surto explosivo na capacidade do deslocamento de pessoas e bens e que, ainda hoje, em plena era da tecnologia avançada, continua a ser a componente básica de todo o sistema, simboliza a possibilidade de transporte essencial à vivência logística dos exércitos contemporâneos.
— A FORMIGA, exemplo carismático da conjugação dos esforços individuais dos seres de uma sociedade, representa o trabalho, a disciplina e o método postos na organização racional dos meios com vista à optimização da resultante da função transporte.
— A Divisa «PRONTIDÃO E PRUDÊNCIA» reflecte as características basilares da actuação da Unidade: disponibilidade para responder com oportunidade e segurança na utilização dos meios empenhados.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a prontidão da força aplicada à execução das tarefas a cumprir.

— O NEGRO a prudência na gestão dos meios e na execução dos serviços.

Ministério da Defesa Nacional, 24 de Novembro de 1984. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO BATALHÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES

(Anexo à portaria do EME, 24Nov84)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

A portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado do Orçamento de 29 de Junho de 1984, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 161, de 13 de Julho de 1984, autorizou a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para aquisição de 3 colecções de ferramenta especial para manutenção de carros de combate *M48A5*, no valor de 17 010 dólares.

Aquele valor correspondia a um custo estimado que veio a ser revisto pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, passando a ser actualmente de 20 092 dólares.

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

O n.º 2.º da portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado do Orçamento de 29 de Junho de 1984, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 161, de 13 de Julho de 1984, passa a ter a seguinte redacção:

2.º Os encargos decorrentes da presente aquisição não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

1984 — 158 dólares;
1985 — 19 934 dólares.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 31 de Dezembro de 1984.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 301, 5.º Suplemento, de 31Dez84.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

A Portaria de 18 de Junho de 1982 aprovou e pôs em execução, a título experimental por um período de dois anos, o novo Regulamento Equestre Militar (REM).

Por despachos de 3 de Fevereiro de 1984 do General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e de 24 de Janeiro de 1985 do General Chefe do Estado-Maior do Exército foi o REM mantido em vigor, a título experimental, até final do ano de 1984, primeiro, e até à publicação do REM definitivo, depois.

Considerando que está concluída a revisão e complemento do texto, face à experiência colhida no período experimental.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 da alínea *c*) do artigo 57.º e do n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro:

1.º — Aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Junho de 1985, o Regulamento Equestre Militar.

2.º — O presente Regulamento revoga todas as anteriores disposições que não estejam conformes com a sua doutrina, nomeadamente, as Portarias de 21 de Janeiro de 1966, de 6 de Abril de 1970, e de 18 de Junho de 1982 e os Despachos referidos no segundo parágrafo do preâmbulo da presente portaria.

Lisboa, Estado-Maior do Exército, 8 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

REGULAMENTO EQUESTRE MILITAR

TÍTULO I

CONCEITO DE EQUITAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS OBJECTIVOS

SECÇÃO I

FINALIDADES

Artigo 1.º

São finalidades gerais da Equitação Militar, as seguintes:

a) Contribuir para a formação dos quadros e da juventude militar e para a manutenção da sua aptidão física e moral;

b) Aprofundar e revitalizar uma tradição militar de sólidas raízes históricas, nomeadamente na Arma de Cavalaria;
c) Preservar e aperfeiçoar a escola equestre militar, como património cultural significativo, de âmbito nacional;
d) Contribuir, dentro das suas capacidades, para o desenvolvimento equestre do País.

SECÇÃO II

OBJECTIVOS

Artigo 2.º

As finalidades estabelecidas no artigo anterior serão articuladas num sistema coerente de objectivos, a atingir através dum planeamento superiormente aprovado e desdobrado em programas anuais ou plurianuais e que constituem os instrumentos básicos de trabalho na gestão dos assuntos equestres militares.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE ACTUAÇÃO

Artigo 3.º

Na equitação militar existem, estreitamente relacionadas e interdependentes, as seguintes principais áreas de actuação:

a) Instrução de equitação;
b) Prática desportiva, incluindo a competição;
c) Remonta;
d) Apoio veterinário;
e) Apoio administrativo;
f) Relações com estruturas exteriores ao Exército.

SECÇÃO I

INSTRUÇÃO DE EQUITAÇÃO

Artigo 4.º

1. A instrução de equitação, actualizada segundo os modernos conceitos de pedagogia equestre, mantém todo o valor na formação da juventude militar, em especial dos quadros de Oficiais e de Sar-

gentos, devendo por isso ministrar-se prioritariamente nas Unidades e Estabelecimentos onde se realiza a formação dos Quadros Permanentes e nos Estabelecimentos Militares de Ensino.

2. Mantém-se, por outro lado, a operacionalidade do regimento e das secções rurais a cavalo da Guarda Nacional Republicana cujos quadros de Oficiais e Sargentos, sendo militares, convirá preencher com pessoal tecnicamente habilitado do ponto de vista equestre.

SECÇÃO II

PRÁTICA DESPORTIVA

Artigo 5.º

1. O hipismo, expressão desportiva da arte equestre, é considerado uma prática ou método salutar de obtenção e manutenção da boa aptidão física dos quadros, com tradições e características historicamente adequadas ao espírito militar.

2. Embora importante, até pela estimulante dinâmica que introduz em toda a actividade, o hipismo de competição, a nível militar, deve ser uma consequência daquela prática desportiva e não um fim em si.

3. Reconhece-se e salienta-se, no entanto, que sendo também um desporto de raiz essencialmente militar é, ainda hoje, o único em que os militares, envergando os seus uniformes, comparecem perante públicos nacionais e estrangeiros para disputarem provas não militares de alta competição e daí advir certo prestígio para as Forças Armadas e para Portugal.

SECÇÃO III

REMONTA

Artigo 6.º

1. O serviço de remonta tem por finalidade prover o Exército dos solípedes de que este necessita e compreende todas as operações, relativas à sua aquisição, preceituadas na lei.

2. A actividade equestre militar depende directamente de um eficiente serviço de remonta que permita, com os menores custos, o recompletamento adequado do efectivo de solípedes autorizado para o Exército. Como elemento importante da intervenção do Estado no sector-pecuário, a remonta pode e deve constituir factor de fomento da produção coudélica nacional.

Artigo 7.º

A política de remonta, seu planeamento e execução, está cometida à Direcção do Serviço de Educação Física do Exército que, para o efeito, coordena com a Direcção do Serviço de Saúde.

SECÇÃO IV

APOIO VETERINÁRIO

Artigo 8.º

A assitência médico-veterinária é considerada fundamental para a aquisição, conservação, valorização de funcionalidade dos solípedes, dela dependendo a sanidade dos mesmos e, em grande parte, toda a actividade equestre.

Artigo 9.º

A Direcção do Serviço de Saúde coordena com a Direcção do Serviço de Educação Física do Exército a assistência sanitária e side-rotécnica dos solípedes, no apoio directo à equitação militar e bem assim à formação e recompletamento do pessoal da especialidade afecto ao Ramo Veterinário do Serviço de Saúde.

SECÇÃO V

APOIO ADMINISTRATIVO

Artigo 10.º

1. O apoio administrativo à equitação militar processa-se nos aspectos de pessoal, logístico e financeiro.

2. No apoio de pessoal salienta-se o carácter de morosidade e especificidade da formação dos especialistas, o que aconselha a sua adequada utilização e continuidade no exercício da função, embora coordenada com a carreira militar.

3. No aspecto logístico toma especial relevo o arraçoamento dos solípedes o qual terá que adaptar-se aos condicionalismos e meios actuais e a execução e manutenção de equipamento e arreios, além de vestuário e calçado próprios.

4. No apoio financeiro considera-se relevante a orçamentação, dotação e disponibilidade flexível das verbas atribuídas para os diferentes objectivos anuais programados, em especial das que se referem à aquisição de solípedes e que deve ter em atenção a

natureza e oportunidade dos mercados interno e externo, e das actividades desportivas de competição militares, nacionais e internacionais.

SECÇÃO VI

RELAÇÃO COM ESTRUTURAS EXTERIORES

Artigo 11.º

1. Enquanto não for criada, no aparelho do Estado, uma estrutura que coordene os diferentes sectores equestres mercê de um planeamento integrado e que preserve e fomente os interesses nacionais neste campo, continuará o Exército a manter relações bilaterais e disponível para, dentro das suas capacidades sobrantes, prestar a colaboração tradicional, nomeadamente no que se refere à formação de especialistas ao apoio técnico e de infra-estruturas para a realização de actividades.

2. Dentro deste espírito, foi em 19 de Maio de 1983, celebrado entre os Ministérios da Defesa Nacional (EME), da Qualidade de Vida (DGD), da Administração Iterna (GNR), da Agricultura Comércio e Pescas (DGP) e a Federação Equestre Portuguesa, um protocolo de Cooperação sobre assuntos equestres, em especial os seguintes:

a) Formação de especialistas;
b) Praticantes;
c) Cooperação na área das actividades;
d) Remonta, ensino e utilização de montadas;
e) Encargos financeiros;
f) Disposições diversas.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA EQUITAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I

DAS ESTRUTURAS

SECÇÃO I

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Artigo 12.º

Compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante propostas do Director do Departamento de Instrução informadas pelos demais departamentos envolvidos, definir, no quadro das finalidades

gerais estabelecidas no Artigo 1.º, a política equestre militar, a qual convirá consubstanciar num sistema coerente de objectivos.

Artigo 13.º

Compete ao Director do Departamento de Instrução aprovar o planeamento e programas elaborados pela Direcção do Serviço de Educação Física do Exército para se atingirem os objectivos referidos no artigo anterior e, bem assim, a consecução dos meios para isso previstos, controlando ainda os resultados obtidos com vista a eventuais correcções ou aperfeiçoamentos.

SECÇÃO II

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EXÉRCITO

Artigo 14.º

A DSEFE, entre outras atribuições, elabora o planeamento e realiza a gestão dos assuntos equestres militares de acordo com os programas superiormente aprovados e em coordenação com os diversos sectores interessados, em especial a Direcção do Serviço de Saúde.

SECÇÃO III

COMISSÃO TÉCNICA DE EQUITAÇÃO E REMONTA (CTER)

Artigo 16.º

1. A Comissão Técnica de Equitação e Remonta (CTER) é um órgão de consulta técnica do Director do Serviço de Educação Física do Exército.

2. A Comissão Técnica de Equitação e Remonta deverá pronunciar-se sobre os assuntos equestres em geral e do pessoal especialista, da competição e prática desportiva, da remonta e apoio veterinário, da administração e logística e das relações com os outros sectores equestres nacionais.

Artigo 17.º

Pelo elevado tecnicismo e visão de conjunto que requerem, são especificamente cometidos à CTER, os seguintes assuntos equestres:

a) Designação dos conjuntos militares em condições de participarem em competições internacionais e constituição de equipas militares nacionais;

b) Distribuição das Montadas de Desporto (MD) e das Montadas de Trabalho (MT) aos cavaleiros militares e a sua revisão;
c) Distribuição das Montadas de Instrução (MI) pelas fileiras das unidades e estabelecimentos militares e seu recompletamento ou reajustamento;
d) Classificação, desclassificação ou reclassificação dos solípedes do Exército, sob parecer do CMEFED;
e) Remonta ou aquisição de solípedes no País ou no estrangeiro, de acordo com as necessidade programadas;
f) Aprovação e classificação por níveis ou categorias, no início de cada época hípica e consoante o calendário apresentado pela Federação Equestre Portuguesa, das competições em que deverá ser autorizada a participação dos conjuntos militares e das condições em que o poderão fazer.

Artigo 18.º

1. A CTER será presidida pelo mais graduado ou antigo dos seus membros, que são os seguintes:

a) Inspector de Equitação;
b) Delegado do Exército às competições equestres;
c) Comandante do CMEFED ou seu Delegado;
d) Médico veterinário, a indicar, anualmente, pela DSS;
e) Chefe da Repartição de Equitação e Remonta da DSEFE, que serve de secretário.

2. Poderão ser convocados ou convidados pelo DSEFE, para qualquer reunião ou parte dela, quaisquer militares ou especialistas civis cuja presença seja considerada útil durante a discussão de um ou mais dos assuntos em agenda.

3. A CTER não poderá reunir-se com menos de três elementos, devendo ainda estar presente o Médico veterinário sempre que da agenda constem assuntos referentes ao apoio veterinário ou de remonta.

Artigo 19.º

A CTER reunirá, no mínimo, uma vez por mês ou, eventualmente, sempre que o Director do Serviço o determine, mediante convocação acompanhada de agenda sendo, dos seus pareceres, feita uma informação para despacho do Director do SEFE.

SECÇÃO IV

COMISSÃO DE REMONTA

Artigo 20.º

1. A Comissão de Remonta é um órgão de execução da política de remonta definida por proposta do Director do Serviço de Educação Física do Exército, competindo-lhe proceder à aquisição dos solípedes de que o Exército necessita.

2. A Comissão de Remonta será constituída por três oficiais, um dos quais veterinário, desempenhando as funções de presidente o mais graduado ou antigo.

3. A Comissão de Remonta será nomeada anualmente pelo General Quartel-Mestre General, sob proposta da DSEFE, em coordenação com a Direcção do Serviço de Saúde.

SECÇÃO V

REPARTIÇÃO DE EQUITAÇÃO E REMONTA (RER)

Artigo 21.º

A organização e atribuições da Repartição de Equitação e Remonta (RER) são do âmbito de diploma que reestrutura a DSEFE.

SECÇÃO VI

CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA EQUITAÇÃO E DESPORTOS

Artigo 22.º

1. O CMEFED é o herdeiro da antiga Escola Militar de Equitação e dos estabelecimentos equestres que o precederam na Tapada Militar de Mafra e, bem assim, das subunidades de desbaste e ensino que existiram na Escola Prática de Cavalaria e funciona, em relação à actual equitação militar, como escola onde se formam especialistas, se actualiza e produz doutrina e se fazem experiências e ensaios.

2. Ao CMEFED incumbe ainda a recepção, aclimatação e desbaste dos solípedes adquiridos pelo Exército e, bem assim, a sua recuperação e reensino, sendo a sua organização e atribuições definidas no diploma que estrutura este estabelecimento militar.

3. De acordo com o Protocolo de cooperação sobre assuntos equestres (Anexo A), as partes signatárias reconhecem as condições únicas existentes no CMEFED em Mafra para o ensino da equitação e prática dos desportos equestres e admitem que a actual Direcção do

Ensino de Equitação do CMEFED evolua para se transformar na Escola Nacional de Equitação de Mafra, em condições e oportunidade que as circustâncias venham a aconselhar.

SECÇÃO VII

SECÇÕES DE EQUITAÇÃO (SEq)

Artigo 23.º

Em todas as unidades e estabelecimentos onde existam solípedes devem ser constituídas Secções de Equitação, dotadas com o pessoal necessário, e cujas funções são genericamente as seguintes:

a) Accionar todos os assuntos equestres apoiando tecnicamente o comando ou direcção a que pertencem;
b) Ministrar a instrução superiormente determinada ou autorizada e incentivar a prática da equitação pelos quadros militares das unidades ou estabelecimentos;
c) Apoiar os cavaleiros militares na prática do desporto equestre, de competição ou não;
d) Zelar, em especial no que respeita aos solípedes, pelo integral cumprimento deste regulamento;
e) Apoiar, dentro das suas possibilidades, as actividades equestres civis existentes a nível local, de acordo com as decisões do Comando.

Artigo 24.º

A organização das SEq será variável de acordo com o volume e natureza da instrução a ministrar e o quantitativo de solípedes existentes. Em qualquer caso deverá incluir, no mínimo e para além das praças THipo, um graduado (se possível especializado) que será o responsável, perante o Comando, pelas actividades da Secção.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL

SECÇÃO I

INSPECTOR DE EQUITAÇÃO

Artigo 25.º

1. O Inspector de Equitação faz parte do QO da DSEFE e é nomeado entre os oficiais superiores com o Curso de Mestre ou Instrutor de Equitação e reconhecida experiência de instrução de equitação.

2. O Inspector de Equitação poderá desempenhar ainda as funções de Delegado do Exército e de Presidente das Comissões de Remonta, sob proposta do Director do Serviço.

3. São atribuições gerais do Inspector de Equitação, estabelecer a ligação entre a Direcção do Serviço e as Unidades/Estabelecimentos, aconselhando tecnicamente os respectivos Comandos e especificamente as seguintes:

a) Inspeccionar a instrução de equitação nas Unidades/Estabelecimentos onde a mesma seja ministrada;

b) Avaliar o estado de ensino das MD e MI, bem como o seu tratamento e limpeza;

c) Verificar o estado do material, equipamento, arreios e instalações afectas às Secções de Equitação;

d) Em ligação com o serviço veterinário verificar o estado físico dos solípedes, sua alimentação e ferração.

SECÇÃO II

DELEGADO DO EXÉRCITO

Artigo 26.º

O Delegado do Exército às competições equestres é nomeado, mediante proposta do Director do SEFE, a apresentar superiormente através do Departamento de Instrução, entre os oficiais Superiores com o curso de mestre ou de instrutor de equitação e reconhecida experiência no hipismo de competição.

Artigo 27.º

O Delegado do Exército deve estar presente nas provas equestres em que haja participação de militares. Em caso de impedimento ou de sobreposição de provas, podem as suas funções ser cometidas, mediante sua proposta ao Director do SEFE, a um Oficial em condições de para o efeito ser credenciado, durante uma época, parte dela ou apenas uma das provas.

Na falta do Delegado nomeado desempenhará aquelas funções o concorrente mais graduado ou antigo.

Artigo 28.º

São atribuições do Delegado do Exército nas competições equestres:

a) Relativamente aos Concorrentes militares e pessoal acompanhante dos cavalos;

(1) Verificar se a participação dos concorrentes militares e das suas montadas é feita nas condições regulamentares;

(2) Receber a apresentação dos concorrentes militares, quando não exista unidade militar na localidade das provas, receber também a apresentação dos comandantes das diligências, lançar nas guias de marcha de uns e outros os necessários averbamentos;
(3) Caso seja o oficial mais graduado ou antigo, receber a apresentação do Delegado da GNR, de acordo com as «NORMAS DE ACTIVIDADE EQUESTRE DA GNR»;
(4) Mandar retirar do Concurso e recolher à sua unidade ou estabelecimento, sem prejuízo dos normais procedimentos disciplinares, qualquer militar do Exército que cometa infracção de natureza disciplinar ou contrarie a ética desportiva;
(5) Conforme os quantitativos estabelecidos, receber dos concorrentes militares, a percentagem sobre os prémios pecuniários que revertem a favor do Fundo de Remonta e os troféus a título colectivo ou de equipas e abonar-lhes a percentagem sobre as suas inscrições;
(6) Verificar se o transporte dos cavalos se faz segundo as normas regulamentares e com os necessários cuidados. No local de realização das provas controlar e coordenar os transportes com vista a uma mais económica e segura utilização dos meios disponíveis;
(7) Apresentar, no fim de cada concurso, as propostas que julgar convenientes e elaborar um relatório, designadamente quando se trate de concursos internacionais, e uma relação dos concorrentes e montadas militares para os fins indicados no número (5) deste artigo;
(8) Desempenhar nas provas internacionais militares as funções de chefe de equipa.

b) Relativamente à FEP:

(1) Representar o Exército junto da FEP, nas reuniões do Congresso e nos trabalhos de selecção quando esta estiver interessada na participação de conjuntos militares para as provas internacionais.
(2) Liquidar os encargos resultantes da filiação desportiva do Exército e dos registos iniciais dos seus cavalos na Federação Equestre Portuguesa, bem como os respectivos passaportes, os quais estão a cargo do Fundo de Remonta;
(3) Eventualmente desempenhar nas provas hípicas internacionais as funções de chefe da equipa nacional, quando solicitado pela Federação e após autorização superior.

c) Relativamente às Organizações, Júris e outras Entidades:

(1) Na sua qualidade de representante do Exército, proprietário dos cavalos militares, defender os interesses do Exército junto das Comissões Organizadoras por forma a assegurar ao pessoal e aos cavalos condições adequadas de participação, alojamento, tratamento e transporte;
(2) Ainda na mesma qualidade, estabelecer a ligação entre os concorrentes militares e o Júri do Terreno, sempre que haja necessidade de fazer algum pedido ou esclarecimento, reclamação ou apelação para a Comissão de Recurso, fazendo entrega da quantia estipulada para o efeito;
(3) Se julgar conveniente chamar a atenção do Delegado da FEP sobre qualquer anomalia ou deficiência das quais, em sua opinião, possam resultar riscos desnecessários para os cavalos ou cavaleiros, podendo impedir a entrada dos conjuntos militares, se aquelas não forem eliminadas.
(4) O Delegado do Exército, usufrui de todos os direitos e regalias consignados nos Regulamentos da FEP e da FEI, relativamente aos proprietários de cavalos.

SECÇÃO III

CHEFE DA REPARTIÇÃO DE EQUITAÇÃO E REMONTA

Artigo 29.º

Para além das atribuições específicas que lhe cabem no âmbito do diploma que reestrutura a DSEFE terá as seguintes atribuições específicas:

a) Secretariar a Comissão Técnica de Equitação e Remonta;
b) Fazer parte da Comissão de Remonta;
c) Estabelecer estreita coordenação e entendimento com o Serviço de Veterinária com vista à normalização das tarefas das Comissões de Remonta e à adequada reformulação de todo o apoio veterinário;
d) Desempenhar, eventualmente, as funções de Inspector de Equitação.

SECÇÃO IV

MESTRES, INSTRUTORES E MONITORES

Artigo 30.º

1. Mestre de Equitação

Oficial, Instrutor de Equitação com o curso de Aperfeiçoamento para Instrutores de Equitação (CAIEq), especialmente habilitado para desempensar funções de direcção e ensino na área da Equitação no CMEFED, na DSEFE e na EPC e quando disponíveis também nos Estabelecimentos Militares de Ensino, Escolas de Ensino Militar e Escolas Práticas.

2. Instrutor de Equitação

Oficial com o curso de Instrutor de Equitação. Está habilitado a assumir a responsabilidade de qualquer tipo de instrução de Equitação. Cabendo-lhe também as tarefas de planeamento, gestão e controlo na área da Equitação.

3. Monitor de Equitação

Sargento com o curso de Monitor de Equitação. Está em condições de coadjuvar o Instrutor em qualquer tipo de instrução de Equitação e habilitado para as tarefas de manutenção das montadas e do material.

SECÇÃO V

TRATADORES DE CAVALOS

Artigo 31.º

1. O efectivo de tratadores em cada Unidade deve ser o adequado ao tratamento dos cavalos nela alojados, competindo à DSEFE, a previsão, em estreita ligação com o EME, das necessidades imediatas, propondo a melhor distribuição do pessoal disponível.

2. Reconhecendo-se as vantagens que resultam da constituição e permanência de conjuntos tratador-cavalo-cavaleiro deverá procurar-se que as MD e MT sejam acompanhadas no maior período possível pelo mesmo tratador, não sendo aconselhável que cada tratador seja responsável por mais de duas montadas, embora em casos de necessidade se admita que esse número possa ir até um máximo de quatro solípedes.

Artigo 32.º

O pessoal tratador destina-se exclusivamente ao tratamento de cavalos e arreios e aos serviços e impedimentos inerentes ao funcionamento das Secções de Equitação, podendo ser nomeado para serviço de escala da unidade ou estabelecimento, sem prejuízo daquela função primária, e de preferência relacionado com as cavalariças, enfermarias e outras instalações equestres.

Artigo 33.º

Tal como acontece com outro pessoal especialista, as Unidades/ /Estabelecimentos poderão propor a contratação de tratadores civis, dentro das normas e condicionamentos gerais vigentes, como solução de muito útil profissionalismo e permanência, para colmatar as deficiências resultantes do curto tempo de serviço e instabilidade do pessoal militar.

SECÇÃO VI

PESSOAL VETERINÁRIO E SIDEROTÉCNICO

Artigo 34.º

O médico veterinário, o enfermeiro de veterinária e os auxiliares de enfermagem, militares, ou civis, contratados nas condições gerais vigentes, são elementos fundamentais na assistência sanitária aos solípedes. Sem a sua presença permanente não é possível praticar a moderna equitação, dados os esforços e desgaste que ela provoca.

Artigo 35.º

1. As Unidades/Estabelecimentos onde existam solípedes devem ser apoiados por um oficial médico veterinário, ou civil contratado, coadjuvado por um sargento enfermeiro de veterinária e por um ou mais auxiliares de enfermagem e especialistas do QPCE do Subgrupo «Ferrador».

2. Estes especialistas dependem, sob o ponto de vista técnico, da DSS, entidade a quem compete a elaboração e difusão de instruções e directivas técnicas que tenham em vista a manutenção dos solípedes em boas condições de utilização.

SECÇÃO VII

SELEIROS E CORREEIROS

Artigo 36.º

Nas Unidades/Estabelecimentos com Secções de Equitação de maiores efectivos e com mais intensa actividade de instrução, deverão existir oficinas de seleiro-correeiro, para a reparação e manutenção do material de picaria.

CAPÍTULO III

DO ANIMAL

Artigo 37.º

1. Os solípedes pertencentes ao Exército classificam-se numa das seguintes categorias:

a) *Montadas de Instrução* (MI), destinadas fundamentalmente aos vários tipos de graus de instrução de equitação, utilizáveis também na prática desportiva e, eventualmente, em competição.

b) *Montadas de Desporto* (MD), distribuídas aos cavaleiros militares, para competições nacionais e internacionais nas modalidades de ensino, concurso completo e obstáculos, e, eventualmente, para provas de resistência, tipo «raid».

c) *Montadas de Desporto Propriedade* (MDP), apresentadas, a título temporário, por militares com direito a MD, quando nisso houver interesse para a equitação militar.

d) *Solípedes de Tracção*, muares ou cavalos para os serviços de tracção necessários nas unidades e estabelecimentos e que, eventualmente, podem ser utilizados em demonstrações ou competições de atrelagem tradicional.

e) *Éguas de Ventre*, exclusivamente no CMEFED, quando se tenham inutilizado para a prática da equitação em idade e condições que aconselhem, ouvido o Serviço Veterinário, o seu aproveitamento para reprodução.

f) *Poldros*, nascidos das éguas de ventre referidas na alínea anterior ou eventualmente nascidos de outras éguas propriedade do Exército e ainda os adquirios pela Comissão de Remonta.

Artigo 38.º

1. De cada solípede adquirido ou com praça assente no Exército será constituído, na DSEFE, um processo individual do qual,

além do resenho, constarão todos os documentos ou cópias dos documentos que se lhe referem por forma a conhecer-se o seu currículo e facilmente ser controlada a sua situação e estado de utilização.

2. Todas as alterações de situação relativas a solípedes, serão publicadas na O. S. da Unidade/Estabelecimento a que pertencem ou estejam adidos, sendo enviada cópia da O. S. à DSEFE, se se tratar de MI e à DSEFE e ao CMEFED no caso dos solípedes MD.

SECÇÃO I

MONTADAS DE INSTRUÇÃO (MI)

Artigo 39.º

Para com eles ser ministrada a instrução de equitação ou prática desportiva e eventualmente, de competição dispõe o Exército de Cavalos Montadas de Instrução, adquiridos com essa finalidade ou reclassificados nesta categoria e atribuídos às fileiras das Unidades ou Estabelecimentos militares onde existam condições para o efeito.

Artigo 40.º

Devem ser aproveitados no serviço de instrução, sendo para isso reclassificados e atribuídos às fileiras, os Cavalos Montadas de Desporto que deixem de interessar para a prática deportiva de competição, pela idade ou pelo desgaste natural, ou aqueles que para ela revelem falta de qualidades, logo no final do desbaste ou após um período de distribuição a um ou mais cavaleiros.

Artigo 41.º

1. No que se refere à prática desportiva, a utilização dos cavalos Montadas de Instrução (MI) só é normalmente autorizada quando os cavalos sejam montados por instruendos de qualquer Unidade/Estabelecimento, enquadrados por um instrutor e no âmbito do programa de instrução de equitação neles ministrado, o que pressupõe treino e preparação adequados.

2. Excepcionalmente, poderá o Director do SEFE autorizar a utilização, na prática desportiva de competição, por período limitado, mediante pedido do interessado:

a) A cavaleiros militares individuais;

b) A funcionários civis do CMEFED em serviço na Secção de desbaste, se tal for considerado de interesse para o ensino das respectivas montadas e desenvolvimento do funcionário.

3. Em qualquer caso, a participação destes cavalos MI em provas só será autorizada se os mesmos tiverem sido aprovados na SEM.

SECÇÃO II
MONTADAS DE DESPORTO (MD)

Artigo 42.º

Para a prática desportiva de competição em provas públicas, nacionais ou internacionais, dispõe o Exército de cavalos Montadas de Desporto, especialmente adquiridos com aquela finalidade, no País ou no Estrangeiro, ou ainda aqueles, que tendo sido adquiridos com destino à instrução venham a revelar particulares qualidades para o desporto de competição.

Artigo 43.º

1. As MD serão facultadas aos oficiais e sargentos, do activo ou da reserva na efectividade de serviço, com aptidão equestre comprovada e que pretendam participar em competições públicas das modalidades de ensino, de obstáculos e concurso completo e assim o requeiram.
2. A sua distribuição é da competência do Director do SEFE, mediante proposta da CTER.
3. Eventualmente poderá ser autorizada pelo Director do SEFE, ouvida a CTER, a sua ditribuição com vista à participação em provas de resistência, tipo «raid», em condições a definir para cada caso.

Artigo 44.º

A utilização desportiva de cavalos MD, mais do que um direito de qualquer militar que preencha as condições estipuladas no presente Regulamento, acarreta o compromisso do cumprimento de uma série de deveres de que o mais importante é o trabalho diário segundo um programa equestre e hipologicamente coerente.

Artigo 45.º

1. Poderá ser distribuída uma segunda MD aos militares que a CTER considere reunirem, pela sua dedicação, saber e sensibilidade equestre, as características de «homens de cavalos» e, ainda, que estejam

em condições dela tirarem suficiente rendimento desportivo, e segundo a seguinte ordem de prioridade:

a) Possuirem o curso de Mestre ou de Instrutor e currículo no hipismo de competição;
b) Terem distribuída uma MD com a qual formem conjunto que atingiu ou se admite venha a atingir nível internacional numa das modalidades;
c) Exercer funções de instrutor de equitação no CMEFED, EPC, AM ou CM;
d) Desejarem dedicar-se a duas modalidades diferentes.

2. Em casos especiais poderá ser atribuído a cavaleiros seleccionados ou pré-seleccionados, a título provisório e se as circunstâncias o aconselharem, um terceiro cavalo MD, nunca podendo, em qualquer circunstância, cada cavaleiro ter distribuídas mais de 3 (três) montadas do Exército.

Artigo 46.º

1. Todos os militares que recebam cavalos MD, devem, dentro do prazo de dois meses, enviar à DSEFE um relatório sucinto do qual conste:

a) Estado do cavalo: condição física;
b) Ensino do cavalo: seu estado com vista à modalidade a que se destina;
c) Prazo dentro do qual julguem estar em condições de se apresentarem em provas públicas.

2. Durante o mês de Dezembro, de cada ano, todos os militares que tenham cavalos MD distribuídos enviarão à DSEFE um relatório sobre cada uma das montadas onde, para além dos aspectos técnicos de progressos ou dificuldades no ensino e estado de saúde, poderão fazer as sugestões que entendam para sua melhor utilização.

Artigo 47.º

1. Os cavalos MD serão obrigatoriamente apresentados em provas públicas nos prazos de um ano se forem debutantes ou de seis meses se forem já concursados, após a data da distribuição; esta obrigatoriedade efectiva-se durante a época em que aqueles prazos se perfaçam e o seu não cumprimento será justificado, por escrito, à DSEFE.

2. Os militares que tenham distribuídos cavalos MD assumem, como acto de serviço obrigatório, a responsabilidade de com eles

participar, durante o ano, em três conjuntos de provas (Militares ou Civis), além da Semana Equestre Militar. O não cumprimento desta obrigação durante uma época será objecto de relatório justificativo, a enviar pelo militar à DSEFE.

Artigo 48.º

1. Os militares que por doença, licença, diligência ou mudança de situação não possam manter o trabalho diário normal dos cavalos que lhes estão atribuídos, devem comunicá-lo à DSEFE para que esta decida sobre o destino a dar a esses cavalos.
2. Os militares que sejam transferidos ou marchem em diligência (cursos, etc.) por período de tempo superior a um mês, poderão fazer-se acompanhar das MD ou MT que tenham distribuídas.

Artigo 49.º

Os cavalos MD só a título temporário e provisório poderão ser trabalhados ou utilizados por cavaleiros a quem não estão distribuídos, carecendo, qualquer dos casos, de autorização da DSEFE.

Artigo 50.º

Os militares cujas montadas tenham deixado de satisfazer às finalidades a que se destinam e desejem a sua entrega ou promover a sua substituição, farão nesse sentido declaração devidamente fundamentada e acompanhada de relatório veterinário, se o motivo for patológico.

Artigo 51.º

Perdem direito aos cavalos MD que tenham distribuídos:

a) Os militares que não cumpram as obrigações expressas nos diferentes artigos deste Capítulo III, nas condições neles referidas, bem como qualquer dos deveres gerais que resultem do articulado e do espírito deste Regulamento;
b) Os militares que revelem insuficiente dedicação à prática da equitação, em especial no que se refere ao cumprimento de um adequado programa de trabalho;
c) Os militares que não cumpram com zelo e cabalmente a obrigação de velar com todo o cuidado e interesse pela saúde,

tratamento, alimentação e conservação das montadas que lhes são atribuídas, ou as submetam a esforços violentos sem estarem devidamente treinadas e em condições físicas;

d) Os militares que passem a uma situação de serviço fora do Exército, com excepção da Presidência da República, Estado-Maior-General das Forças Armadas, Ministério da Defesa Nacional e, eventualmente, outras situações especiais a serem submetidas individualmente a decisão superior, se nisso houver interesse para a equitação militar;

e) Os militares nomeados para prestarem serviço nas Ilhas Adjacentes ou no estrangeiro a menos que, em casos excepcionais, existam condições para eles se fazerem acompanhar e nisso possa haver interesse para a equitação militar ou para o hipismo nacional.

Artigo 52.º

1. Sempre que se verifique a morte ou lesão grave de alguma MD, deverá o militar a quem a mesma estiver atribuída, elaborar uma participação detalhada, que será enviada à DSEFE acompanhada do respectivo relatório veterinário.

2. Sempre que haja suspeita de abuso ou incúria, quer na utilização quer no tratamento de qualquer MD, deverá tal facto ser participado, por quem dele tiver conhecimento, para a necessária averiguação com vista ao estabelecimento da eventual responsabilidade disciplinar ou criminal.

SECÇÃO III

MONTADAS DE DESPORTO PROPRIEDADE (MDP)

Artigo 53.º

1. Os militares considerados em condições de receberem cavalos MD poderão, mediante requerimento ao Director do SEFE, ser autorizados a apresentar para esse fim, a título temporário, cavalos de propriedade particular com designação de Montadas de Desporto Propriedade (MDP).

2. Estes cavalos deverão satisfazer as condições gerais para o serviço do Exército e especiais para o fim a que se destinam e ter idade compreendida entre 3 (três) e 12 (doze) anos, o que será comprovado pela Comissão de Remonta, à qual serão presentes.

3. Verificadas as condições referidas em 2., o Director do SEFE poderá então autorizar que o solípede apresentado seja considerado MDP.

Artigo 54.º

1. O Exército não é, em qualquer circunstância, responsável pela morte, incapacitação ou danos sofridos por cavalos MDP cuja utilização é da exclusiva responsabilidade dos militares que os apresentarem e não está, por isso, sujeita aos condicionamentos e limitações impostas aos cavalos do Exército.

2. Os cavalos MDP serão abonados como os demais MD no que se refere a alojamento, alimentação e tratamento, ferração e transporte por conta do Estado e manter-se-ão presentes no Exército enquanto a DSEFE o julgar de interesse para a equitação militar e o militar responsável o desejar, contando no efectivo de solípedes autorizados para o Exército.

SECÇÃO IV

ÉGUAS DE VENTRE

Artigo 55.º

1. As éguas que tenham demonstrado elevada aptidão para o desporto equestre de competição e, que se tenham inutilizado precocemente, mas mantenham possibilidades reprodutoras, poderão ser beneficiadas por garanhões do Exército ou dos serviços coudélicos do Estado, de acordo com os técnicos por eles responsáveis, tendo em vista as suas características e os produtos pretendidos.

2. A utilização reprodutiva das referidas éguas poderá ser feita, por ordem de prioridade, numa das seguintes modalidades:

a) Por cedência das mesmas a coudelarias do Estado, ficando o Exército com direito a opção na aquisição dos respectivos produtos;

b) Mantidas no CMEFED sob controlo do Chefe do Serviço Veterinário deste Estabelecimento;

c) Vendidas em leilão, nos termos da lei, a criadores que pretendam adquiri-las.

SECÇÃO V

POLDROS

Artigo 56.º

Os poldros nascidos das éguas referidas na alínea *b*) do artigo anterior manter-se-ão, em princípio, no CMEFED, desde que existam condições para a sua recria, e posteriormente serão integrados nos lotes de remonta das suas idades para desbaste e classificação.

Artigo 57.º

Quando as condições do mercado cavalar nacional o aconselharem, poderão as Comissões de Remonta adquir poldros de dois e de três anos, desde que previamente estejam garantidas as condições para a sua adequada recria e normal desenvolvimento.

SECÇÃO VI

MONTADAS PARA TRABALHO (MT)

Artigo 58.º

Os solípedes MI e MD poderão ser atribuídos a cavaleiros militares com a designação de MT (Montada de Trabalho), tendo em vista os seguintes objectivos:

a) Aproveitar o saber e o exemplo de cavaleiros mais idosos e estimular, até, a longevidade desportiva consentida pela prática equestre;
b) Ministrar trabalho adequado a cavalos novos, com características especiais, ou necessitados de recuperação.

Artigo 59.º

As MT poderão ser entregues a militares, na efectividade de serviço, com reconhecida capacidade e saber equestre que as requeiram ou aos quais a DSEFE julgue vantajoso fazê-lo, independentemente de terem outras montadas distribuídas, salvaguardando-se o referido em 2. do artigo 45.º

Artigo 60.º

A atribuição das MT é da competência do Director do SEFE, mediante parecer da CTER. A atribuição deve, em princípio, especificar o período e deve ser revista e actualizada no final de cada ano.

Artigo 61.º

Os cavalos MT deverão estar presentes na Semana Equestre Militar para serem apresentados ao Júri, nas condições que previamente forem determinadas aos seus cavaleiros ou para participarem nas provas que estes entendam estar em condições de disputar.

Artigo 62.º

Os militares a quem estão entregues os cavalos MT poderão tomar parte em provas adequadas às suas possibilidades nas condições gerais vigentes para as Montadas de Desporto, em especial em provas de ensino, o que embora sem carácter obrigatório será factor importante a considerar na revisão e actualização anual das atribuições destes cavalos.

Artigo 63.º

Os militares a quem sejam atribuídos cavalos MT, farão, relativamente aos mesmos, um relatório anual nos termos referidos no n.º 2 do artigo 46.º

TÍTULO III
FUNCIONAMENTO DA EQUITAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO DE EQUITAÇÃO

Artigo 64.º

1. Por instrução de equitação designa-se, no Exército, o ensino equestre que se ministra no âmbito da preparação geral dos quadros ou na formação dos especialistas onde se incluem Oficiais, Sargentos, Praças e Pessoal Civil e na educação dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino.

2. Tal instrução compreende a que se destina aos cavaleiros e a que se destina aos cavalos, como instruendos visados quer separada, quer simultaneamente.

Artigo 65.º

1. A instrução dos cavaleiros visa, além da sua adequada preparação física e moral, o conhecimento do cavalo e aprendizagem do seu domínio e utilização através de «ajudas» e, paralelamente, de todas as matérias que para essa finalidade contribuem, tais como a psicologia e fisiologia do cavalo e os métodos e técnicas de treino e de competição para cada modalidade hípica; a profundidade desta instrução depende do grau de preparação ou de especialização pretendido.

2. O ensino do cavalo desenvolve-se de maneira progressiva, desde o desbaste à equitação superior, segundo princípios, métodos e programas de trabalho adequados às três modalidades olímpicas, reunidos e sistematizados pela «escola equestre militar» actualmente à responsabilidade do CMEFED, antiga Escola Militar de Equitação.

SECÇÃO I

FASES DA INSTRUÇÃO

Artigo 66.º

Tanto a instrução do cavaleiro como a do cavalo, entre as quais é possível e útil estabelecer um certo paralelismo, se processam por fases sucessivas e cumulativas que, na Equitação Militar, são tradicionalmente as seguintes:

a) Primeira, equitação preliminar ou desbaste;
b) Segunda, equitação elementar;
c) Terceira, equitação complementar;
d) Quarta, equitação superior.

Artigo 67.º

1. Para o cavaleiro, o ensino preliminar visa não só o contacto inicial para estabelecer o necessário conhecimento e confiança no cavalo mas também a preparação física básica, sobretudo ao nível da descontracção geral e do trabalho das articulações em sincronia com o movimento; processa-se através de lições de volteio, sem sela e com sela, à guia ou em escola, segundo uma sequência adequada à idade e às condições físicas e psíquicas do instruendo.

2. Para o cavalo esta fase preliminar coresponde ao desbaste que começa na domesticação quando poldro e visa habilitá-lo primeiro aos arreios e depois ao peso do cavaleiro com a consequente compensação de equilíbrio e, finalmente, a aprendizagem das ajudas mais simples das pernas e das mãos do cavaleiro actuando separadamente; processa-se inicialmente à guia e depois em pequenas escolas sempre que possível guiadas por cavalos velhos.

3. O saber, a paciência, a calma e a capacidade do instrutor para criar confiança, são elementos decisivos desta fase do ensino que dura normalmente 6 (seis) a 9 (nove) meses e que não convém abreviar, pois dela muito dependem as fases que se seguem.

Artigo 68.º

1. O ensino elementar visa no cavaleiro a colocação em sela, a consolidação do necessário à vontade e a aprendizagem do jogo

das ajudas elementares de mãos, de pernas e de peso; processa-se normalmente em escolas de cavalos de instrução que devem variar e inclui os exercícios ginásticos adequados ao início da criação de uma boa colocação em sela com suficiente solidez e flexibilidade, quer na monte adequada à equitação curta quer na equitação larga ou de exterior.

2. No cavalo, esta fase elementar deve, em princípio, ser já levada a cabo pelo seu cavaleiro definitivo e tem em vista, para além do seu desembaraço e fortelecimento, sobretudo em trabalho lento no exterior, ensiná-lo a criar impulsão, isto é, a empurrar-se facilmente de trás para diante numa atitude natural e estendida e num equilíbrio dito horizontal, com o centro da gravidade bastante à frente, na região das espáduas.

3. A aprendizagem pelo cavaleiro da linguagem ou código das ajudas ditas simples, que deve utilizar para transmitir as suas ordens ao cavalo e a sua percepção confiante, por parte deste, aceitando o contacto das pernas e procurando o apoio na mão do cavaleiro, constituem o objectivo equestre desta fase que dura normalmente um ano e pode constituir um fim em si; de facto, grande número de cavaleiros e de cavalos não ultrapassam esta fase de instrução com a qual já é possível usufruir os prazeres e vantagens da prática equestre.

Artigo 69.º

1. A fase complementar, embora ao alcance da generalidade dos cavaleiros, pressupõe uma certa experiência e estudo das questões equestres, por forma a ser possível, através de um programa metódico e sistematizado de instrução diária, aperfeiçoar a posição e a confiança a cavalo sem as quais não haverá o acordo de ajudas necessário ao aprofundamento destas e ao jogo de oposição entre elas que está na base dos trabalhos equestres de flexibilidade e movimentos laterais próprios desta fase.

2. Para o cavalo esta fase intermédia significa o início da concentração, isto é, da entrada dos posteriores para debaixo da massa com o animal não apenas a empurrar-se para diante a partir dos membros posteriores, mas também a sustentar-se sobre eles com o consequente aligeiramento da frente devido ao recuo do centro de gravidade, de tudo resultando uma maior beleza dos andamentos naturais que deverão adquirir um ritmo regular aproximando-se da cadência; conforme a modalidade praticada o cavalo ficará apto às apresentações ou competições de nível médio.

3. Para cavaleiros e cavalos esta é uma fase de instrução, que sendo acessível a todos, revela, no entanto, se têm ou não confor-

mação física e psíquica e também a intuição natural indispensáveis para se atingir a equitação superior; processa-se normalmente ao longo de um ano lectivo.

Artigo 70.º

1. O nível superior da equitação representa para os cavaleiros o aperfeiçoamento daquela intuição, sentimento ou tacto equestre cuja posse ou desenvolvimento é essencial para se atingirem a beleza, facilidade, correcção e equilíbrio que são apanágio dos trabalhos de escola ou das provas de alta competição.

2. Para o cavalo esta fase deve trazer, além do aperfeiçoamento dos andamentos normais no sentido da máxima beleza e impulsão, a aprendizagem dos ares altos, o que só será possível numa maior concentração, em equilíbrio dito vertical por novo recuo do centro de gravidade.

3. Os conceitos e movimentos da equitação superior podem ensinar-se a cavaleiros e cavalos dotados das necessárias qualidades no prazo normal de um ano lectivo; porém, como fase essencialmente artística ela não tem limites exactos que seriam os da perfeição raramente atingida, em termos simultaneamente técnicos e estéticos, o que constitui, de resto, o grande aliciante ou desafio da arte equestre.

SECÇÃO II

NÍVEIS DE INSTRUÇÃO

Artigo 71.º

1. Na instrução ou ensino da equitação, tal como na maior parte da instrução militar, é conveniente distinguir um nível geral, como preparação desportiva a ministrar a todos os praticantes, e um nível especial que, pelas características deste desporto-arte, só é rentável se ministrado como uma preparação profissional.

2. A instrução geral corresponde sensivelmente às fases da equitação preliminar e da equitação elementar e era a preparação básica ministrada, embora mais aceleradamente, às praças das tropas montadas.

3. A instrução especial abrangendo já a equitação complementar e a equitação superior, é a única que pode conferir estatuto didático e corresponde à preparação desportiva, artística e pedagógica ministrada, em regime intensivo e profissional, nos Cursos de Instrutores e de Mestres de Equitação.

4. A simples preparação desportiva e artística, com exclusão portanto da parte pedagógica, poderá vir a ser obtida em Cursos de

Praticantes, de menor duração que os Cursos de Instrutores e Mestres, os quais deverão corresponder aos diferentes graus ou categorias de praticantes que a FEP venha a definir.

Artigo 72.º

1. Entre os dois níveis referidos em 1. 2. e 3. do artigo anterior existe, na Equitação Militar, um nível intermédio ou de transição, correspondente ao Curso de Monitores, que visa a formação de pessoal auxiliar da instrução e encarregado da manutenção das montadas e do material, destinado a militares que, tendo recebido a instrução geral, não dispunham de experiência e cultura equestre necessárias para ascenderem à equitação complementar.

2. Este curso de duração inferior aos de Instrutores e de Mestres, destina-se a Sargentos, do Exército e da GNR e Praças readmitidas do Exército.

SECÇÃO III

COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Artigo 73.º

1. A execução da instrução de equitação é como a demais instrução, da responsabilidade e competência dos comandantes e directores das Unidades e Estabelecimentos onde ela é ministrada.

2. O planeamento e a consequente programação da instrução de equitação, possível e adequada aos vários grupos de instruendos e nas várias circunstâncias, serão estudados pelo CMEFED e submetidos à DSEFE, para aprovação do DDI e conveniente coordenação com os demais programas de instrução.

3. À DSEFE, através do Inspector de Equitação, compete orientar e inspeccionar a instrução de equitação, e exercer a acção de supervisão e controlo da execução de programação superiormente difundida e da consecussão dos objectivos nela contidos.

CAPÍTULO II

DA PRÁTICA DESPORTIVA

Artigo 74.º

A prática desportiva pode ser levada a efeito de forma:

a) Competitiva, na disputa de provas, ou conjuntos de provas das modalidades olímpicas com utilização normal de cavalos

montadas de desporto para o efeito sistematicamente ensinados e treinados pelos seus cavaleiros e ainda com montadas de instrução.

b) Não competitiva como método habitual da manutenção da aptidão física e psíquica ou simples ocupação de tempos livres de cavaleiros que, para o efeito, utilizam normalmente os cavalos montadas de instrução das Unidades ou, eventualmente, cavalos montadas de trabalho.

SECÇÃO I

SEMANA EQUESTRE MILITAR

Artigo 75.º

1. A Semana Equestre Militar que se realiza anualmente desde 1955 é, actualmente, o acontecimento desportivo castrense de maiores tradições e sucedeu, em Mafra, ao antigo Campeonato do Cavalo de Guerra, disputado desde 1904 a 1954 em Torres Novas, o qual, para além da presença obrigatória de todos os cavaleiros militares, já tinha o significado, que se mantém, de ponto de encontro e de reunião anual para avaliação da situação equestre no Exército.

2. Realizada no CMEFED, no ínicio de cada época hípica nacional, rege-se por regulamento próprio tendo em vista a apreciação de todos os cavaleiros militares e dos cavalos que têm à sua responsabilidade e a sua classificação em conjuntos autorizados e participar, durante a época, nos vários níveis de competições nacionais e internacionais.

3. Eventualmente pode o Director do Departamento de Instrução, por proposta da DSEFE, determinar que o Campeonato Equestre Militar anual seja organizado, em época mais própria que a Semana Equestre Militar, pela Escola Prática de Cavalaria, como era tradição, ou por outras Unidades onde existam condições para o efeito.

4. No caso anterior a placa que consagra o militar vencedor será afixada no picadeiro ou outro local conveniente da Unidade organizadora, naquele ano.

Artigo 76.º

1. Conforme é da tradição os cavaleiros da Guarda Nacional Republicana também poderão participar na Semana Equestre Militar até ao limite das possibilidades de instalação e de tempo para a realização das provas.

2. Do Júri deverá fazer parte, sempre que possível, um elemento daquela corporação.

3. Eventualmente, desde que não haja prejuízo para a execução do programa, podem ser autorizados cavaleiros civis a participarem nas provas de Ensino, de Concurso Completo ou nas de Obstáculos de graus mais elevados ou que a Federação Equestre Portuguesa considere de preparação ou selecção de equipas nacionais; serão sempre classificados independentemente e sem direito a prémios por parte do Exército.

Artigo 77.º

1. Os cavaleiros militares que, por doença ou outro motivo imperioso de serviço, não tenham tomado parte na Semana Equestre Militar, deverão remeter à DSEFE uma declaração justificativa, que será apreciada pela CTER, sendo os cavalos apreciados na primeira inspecção que for feita à Unidade/Estabelecimento onde se encontram.

2. Os cavaleiros nas anteriores condições só poderão participar em competições se, após aquela apresentação ou inspecção, houver parecer favorável da DSEFE comunicado à Unidade ou Estabelecimento a que pertencem.

Artigo 78.º

1. A autorização para participar em qualquer competição, quer militar quer civil, nos termos do presente Regulamento, é dada:

a) Pela DSEFE — sob o ponto de vista técnico;
b) Pelo Comandante, Director ou Chefe do militar interessado sob os restantes aspectos.

2. Assim, os militares que desejem tomar parte em alguma competição devem entregar, na sua Unidade ou Estabelecimento, uma declaração onde indiquem, entre outros elementos, os seguintes:

a) A competição em que desejem tomar parte;
b) A modalidade administrativa (alínea *a*) ou *b*) do artigo 83.º) a considerar (caso se trate de competições civis);
c) As montadas e respectivo tratador;
d) Documentação da DSEFE de aprovação técnica, relativos ao cavaleiro, aos cavalos e às provas.

3. Quando os militares tenham as montadas em organismos distintos daqueles onde estão colocados, além da declaração que deverão submeter aos seus chefes ou directores com vista à sua autorização pessoal, deverão entregar outra na Unidade ou Estabelecimento onde

estão adidas as suas montadas e respectivos tratadores para que essa Unidade/Estabelecimento passe as guias de marcha do tratador e dos cavalos e providencie pelo necessário transporte.

SECÇÃO II

CAMPEONATOS DESPORTIVOS MILITARES

Artigo 79.º

1. A DSEFE publica anualmente, até final de Setembro do ano anterior a que respeita, o calendário dos CDM.

Nesse calendário, e no que respeita à quitação, serão indicadas as provas a realizar, datas de realização, Unidades organizadoras e ainda outras indicações de pormenor para a sua realização.

2. As provas de equitação a incluir no calendário dos CDM serão em princípio de tipo CCE (Corta-Mato simples, Combinado ou Concurso Completo).

3. As provas serão organizadas em duas séries que diferem entre si pela extensão do percurso, velocidade, número de obstáculos e suas dimensões, sendo a série mais pequena destinada aos cavaleiros e cavalos com pouca experiência e a maior para os cavaleiros e cavalos mais experientes.

4. Os militares com MD distribuída participarão, por ano e obrigatoriamente, em pelo menos uma das provas dos CDM, e voluntariamente nas restantes, tendo direito em todas elas ao transporte para si, para dois cavalos com praça assente no Exército e para o respectivo tratador, em meios militares ou comerciais adequados e simultaneamente mais económicos para o Estado.

5. A DSEFE indicará anualmente as excepções ao cumprimento da obrigatoriedade acima referida.

6. A participação nos CDM e SEM é considerada serviço, devendo as Unidades organizadoras, no que se refere a alimentação e alojamento, seguir o que se encontra determinado no Regulamento dos Campeonatos Desportivos Militares (Art.º 46.º e Art.º 47.º).

7. Os aspirantes tirocinantes, bem como os alunos do CM, IMPE e AM, que revelem gosto e aptidão equestre e que pelo respectivo Mestre de Equitação sejam julgados em condições, podem participar nos CDM montando cavalos que tenham sido aprovados pelo Júri da Semana Equestre Militar (SEM).

8. Nos CDM (Equitação) serão observados: o Regulamento próprio destes Campeonatos (Publicação da DSEFE) em tudo o que for aplicável, os Regulamentos do CCE da FEP e da FEI e bem assim as normas que, em cada ano, sejam difundidas pela DSEFE para os CDM.

SECÇÃO III

PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES CIVIS

Artigo 80.º

No âmbito nacional designam-se Concursos as provas ou conjuntos de provas das modalidades de Obstáculos, Ensino, Concurso Completo, Combinados ou simples provas de Corta-Mato, assim classificados pela Federação Equestre Portuguesa e por ela incluídos no seu calendário anual.

Artigo 81.º

1. Os militares e alunos dos Estabelecimentos Militares de ensino que participem em competições, montando cavalos do Exército, fá-lo-ão sempre fardados, com uniforme n.º 1 nas provas públicas de Obstáculos e Ensino (eventualmente nestas com uniforme de gala, especialmente a nível internacional) e com uniforme n.º 2, apropriado, nas provas de campo. O uniforme n.º 2 poderá ainda ser usado, eventualmente, nas provas de carácter particular.

2. Antes de tomar parte em qualquer prova do Concurso devem efectuar a sua apresentação ao Delegado do Exército, ou seu substituto, sob cuja dependência ficarão durante todo o período desse Concurso.

3. Se não estiver presente o Oficial que desempenha as funções de Delegado do Exército a título permanente, ou qualquer outro Oficial que tenha sido nomeado para o efeito, o militar concorrente mais graduado ou antigo assumirá essas funções, dando posteriormente conta à DSEFE da missão que desempenhou, elaborando para o efeito um relatório.

Artigo 82.º

1. Anualmente, após a comunicação pela FEP do seu calendário Equestre, a DSEFE, tendo em conta a apreciação de cavaleiros e cavalos feita no decorrer da SEM, e após a necessária apreciação do interesse militar das competições programadas, submete, a despacho superior, uma autorização de participação dos militares nessas provas do calendário da FEP.

2. Esta autorização será comunicada pela DSEFE a todas as Unidades, Estabelecimentos e Organismos onde prestem serviço cavaleiros militares e onde estejam adidas as suas montadas, através de um documento cuja referência deve constar das guias de marcha dos cavaleiros e dos tratadores para todos os concursos.

3. Após esta comunicação os cavaleiros militares poderão ser então autorizados pelos respectivos Comandos (artigo 78.º), a participar nos concursos (Obstáculos, Ensino, CCE, Combinado ou Corta-Mato), indicados no calendário da FEP.

4. Nas modalidades de «RAID», «RALLY» ou «CORRIDAS», a participação dos cavaleiros militares, montando cavalos militares, carece de apreciação caso a caso, por parte da DSEFE.

5. Em todos os casos os militares terão que sujeitar-se aos Regulamentos da FEP, nomeadamente obter desta a respectiva licença de amador, no ínicio de cada ano.

6. Das guias de marcha dos militares participantes deverão sempre constar os nomes dos cavalos que monta e o número de concursos da FEP em que já tomaram parte nesse ano, com dispêndio para a Fazenda Nacional.

Artigo 83.º

Em cada ano a participação dos cavaleiros militares nas competições equestres civis far-se-á, administrativamente, numa das seguintes modalidades:

a) Com prejuízo do serviço e dispêndio para a Fazenda Nacional (transporte para si, para dois cavalos com praça assente no Exército e para o respectivo tratador em meios militares ou comerciais adequados e simultaneamente mais económicos para o Estado), até ao máximo de quatro concursos (Obstáculos, Ensino, CCE, Combinados ou Corta-Mato e eventualmente «Raids»).

b) Sem prejuízo do serviço, de licença de férias, dispensa de fim-de-semana e sem dispêndio para a Fazenda Nacional, em todas as demais competições civis autorizadas superiormente.

c) Com prejuízo do serviço e dispêndio para a Fazenda Nacional, e para além dos concursos referidos na alínea *a*), para os cavaleiros seleccionados para fazerem parte das equipas representativas dos Exército, F.A. ou nacionais em qualquer das modalidades, nas provas ou concursos que a DSEFE entenda que esses cavaleiros devem participar para melhorar a sua preparação.

Artigo 84.º

Os Oficiais Tirocinantes e os alunos da AM, CM e IMPE poderão participar em competições civis, desde que devidamente acompanhados pelo respectivo Instrutor, montando cavalos que tenham sido aprovados pelo Júri da SEM, nas condições estabelecidas pelos respectivos Comandos, fora do âmbito deste Regulamento Equestre Militar.

Artigo 85.º

PRÉMIOS E INSCRIÇÕES

1. As taças, objectos de Arte ou quaisquer outros prémios ganhos por equipas do Exército são entregues na DSEFE. Os que forem ganhos a título individual ficarão pertença do militar que os ganhou.

2. Dos prémios pecuniários auferidos, os cavaleiros militares entregarão ao Delegado do Exército a percentagem de 30% (trinta por cento) destinada ao fundo de Remonta.

3. Os prémios porventura atribuídos aos proprietários dos cavalos serão entregues na DSEFE e os pecuniários entregues na totalidade ao Delegado do Exército com destino ao fundo de Remonta.

4. As inscrições nas provas dos concursos nacionais serão pagas 50% (cinquenta por cento) pelos concorrentes e os outros 50% (cinquenta por cento) pelo Delegado do Exército por conta do fundo de Remonta.

5. Nos concursos internacionais serão pagas na totalidade pelo fundo de Remonta.

Artigo 86.º

As deslocações e transportes dos animais são fases críticas da prática desportiva de competição, pela probabilidade e gravidade de acidentes que envolvem, devendo as Unidades/Estabelecimentos organizar diligências devidamente comandadas ou os próprios cavaleiros, quando isolados, tomar as medidas que garantam a disciplina e a segurança necessárias.

Artigo 87.º

Só serão abonadas ajudas de custo ao pessoal tratador nos dias de viagens e quando na proximidade do local das provas não existir Unidade ou Estabelecimento militar onde possa apresentar-se e ficar adido para efeitos de alimentação e alojamento.

SECÇÃO IV

COMPETIÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 88.º

1. Os conjuntos militares do Exército, nas três modalidades olímpicas, em condições de tomar parte em competições internacio-

nais, serão, para cada época, os indicados pelo Júri da Semana Equestre Militar.

2. A eventual participação internacional noutras modalidades será objecto de apreciação e proposta caso por caso.

Artigo 89.º

1. Com base naquela selecção indicada na SEM, e na qual pode ter que haver posteriores ajustamentos, serão constituídas as equipas militares que eventualmente haja que preparar.

2. Sem prejuízo do preconizado no RCDM quanto à organização e participação das Equipas Militares, estas serão, em princípio, chefiadas por um membro da CTER.

3. Por cada competição internacional o chefe da equipa elaborará, para a DSEFE, um relatório circunstanciado sobre o comportamento individual dos cavaleiros e cavalos da equipa, as tendências observadas nas outras equipas e quaisquer outros assuntos que lhe pareçam de interesse para a equitação nacional.

Artigo 90.º

1. Além das equipas consideradas no artigo anterior poderá o Chefe do Estado-Maior do Exército autorizar a participação, a título individual, de cavaleiros militares em concursos hípicos no estrangeiro.

2. Os requerimentos dos interessados, depois de devidamente informados, serão enviados à DSEFE pelas vias hierárquicas competentes. A DSEFE fará, por sua vez, uma informação técnica, sobre a aptidão e forma actual dos cavaleiros e cavalos, e tendo em atenção a apreciação feita pelo Júri da Semana Equestre Militar, após o que os envia ao EME para despacho.

3. O militares autorizados inscrever-se-ão então directamente na FEP, entidade de quem depende o seu acesso a competições no estrangeiro.

Artigo 91.º

1. Os militares, quando autorizados, nos termos do Artigo anterior, terão direito aos transportes até à fronteira portuguesa em condições idênticas às que vigoram para os concursos nacionais, sendo os encargos no estrangeiro por sua conta.

2. Os cavalos do Exército a deslocar nestas condições serão sempre seguros por conta do Fundo de Remonta, segundo quantitativo a estabelecer pela DSEFE.

CAPÍTULO III
DAS RELAÇÕES COM ESTRUTURAS EXTERIORES

SECÇÃO I
RELAÇÕES TRADICIONAIS

Artigo 92.º

1. As estruturas exteriores ao Exército com as quais a Equitação Militar tem tido, ou pode vir a ter, relações do tipo coordenação e apoio mútuo, são:

a) Guarda Nacional Republicana, no Ministério da Administração Interna;
b) Direcção-Geral dos Desportos, no Ministério da Qualidade de Vida;
c) Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, no Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
d) Federação Equestre Portuguesa;
e) Comité Olímpico Português;
f) Sociedades e Clubes Hípicos.

2. Sem características propriamente de estruturas permanentes existem ainda numerosas iniciativas de carácter oficial, oficioso ou privado, a nível nacional, regional ou local, no campo da organização de competições hípicas e certames agro-pecuários e no do ensino e da prática equestre, que tradicionalmente solicitam a colaboração em apoio técnico e outro.

3. Também existem relações, no campo da remonta, com associações e criadores isolados de significativa importância, que podem e devem aperfeiçoar-se no interesse mútuo.

4. Para o desenvolvimento coordenado destas relações devem as mesmas processar-se, sempre que possível, através da DSEFE, à qual será sempre dado conhecimento das que se tenham processado directamente a nível local, por razões de urgência ou outras.

5. O Protocolo de Cooperação sobre Assuntos Equestres, de 19 de Maio de 1983 (Anexo A), preconiza o sistema de coordenação entre as diversas entidades.

SECÇÃO II
COLABORAÇÃO PREVISTA

Artigo 93.º

Como contributo e colaboração continuará o Exército:

a) A facultar aos cavaleiros da GNR e a cavaleiros civis, nacionais e estrangeiros, a frequência dos estágios e cursos de

equitação ministrados no CMEFED, em Mafra, mediante as condições de admissão que estiverem em vigor;

b) A facilitar, nas Unidades e Estabelecimentos dotados de Montadas de Instrução (MI) e sem prejuízo do seu normal funcionamento, a aprendizagem e a prática da equitação por parte da juventude escolar ou não, segundo programas elementares a estabelecer, para cada caso, em coordenação com as entidades responsáveis.

c) A permitir, sempre que seja viável e a Federação Equestre Portuguesa nisso reconheça interesse técnico-desportivo, a participação de cavaleiros civis em competições organizadas no âmbito militar, especialmente a nível de preparação ou selecção da representação nacional.

d) A apoiar, com pessoal e equipamento especializados, e, eventualmente, com exibições e demonstrações, após a necessária autorização, as organizações de provas hípicas e certames agro-pecuários que o solicitem oportunamente.

V — DESPACHOS NORMATIVOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho normativo

Considerando que se torna necessário reajustar os quantitativos das ajudas de custo diárias a abonar aos militares dos três ramos das Forças Armadas, quando deslocados para fora do território da República no cumprimento de missões especiais e enquadrados em forças constituídas;

Tendo em conta que a revisão dos mesmos quantitativos deve ser feita com base em princípios similares aos observados para o subsídio de embarque, agora indexado a ajudas de custo, o que, além do mais, simplificará os processos administrativos da sua actualização periódica:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 493/80, de 18 de Outubro, determina-se:

1 — A ajuda de custo para «Outros oficiais» da tabela constante do Despacho Normativo n.º 37/82, de 10 de Março, passa a ser de

quantitativo correspondente a 17% da ajuda de custo que estiver estabelecida para «outros oficiais» na tabela em vigor para deslocações ao estrangeiro.

2 — As ajudas de custo para os demais postos passam a ser as resultantes da aplicação do correspondente índice, inscrito no quadro seguinte, ao valor apurado nos termos do número anterior, que constitui o índice 100:

Postos	Índice
Oficiais generais	125
Oficiais superiores	110
Outros oficiais	100
Aspirantes e cadetes	95
Sargentos-mores e sargentos-chefes	100
Sargentos-ajudantes	95
Outros sargentos e subsargentos	90
Cabos da Armada	85
Outras praças do grupo A da Armada e praças readmitidas do Exército e da Força Aérea	80
Outras praças em SMO	50

3 — São arredondados por excesso, para a dezena de escudos, os valores calculados conforme o estabelecido no n.º 1 e para escudos os valores conforme o estabelecido no n.º 2.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1984.

31 de Dezembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 301, 5.º Suplemento, de 31Dez84.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro de Estado

Despacho Normativo n.º 10/85

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a terça-feira de Car-

naval, dia 19 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Fevereiro de 1985. — O Ministro de Estado, *António de Almeida Santos.*

(*D. R.* — I Série, n.º 38, Suplemento, de 14Fev85.)

VI — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

1 — Considerando que o quadro de equiparações a que se refere o n.º 1 do despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano de 14 de Agosto de 1978, publicado no *D. R.*, 2.ª Série, n.º 236, de 13 de Outubro de 1978, é omisso quanto às equiparações do adjunto do representante militar nacional, quando coronel, e do adjunto do chefe da Missão Militar NATO, quando major ou capitão-tenente, capitão ou primeiro-tenente.

2 — Considerando igualmente a necessidade de precisar as equiparações dos oficiais superiores das representações militares na NAMSA e AFSOUTH, fixadas no despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano de 24 de Fevereiro de 1982, publicado no *D. R.*, 2.ª Série, n.º 63, de 17 de Março de 1982, determina-se que ao despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano de 14 de Agosto de 1978 seja aditado o seguinte:

Oficiais de ligação, quando coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra	Conselheiro de embaixada
Adjunto do representante militar nacional, quando coronel, tenente-coronel ou major. Oficiais de ligação, quando tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, majores ou capitães-tenentes e adjunto do chefe da Missão Militar NATO, quando major ou capitão-tenente.	1.º secretário de embaixada.
Adjunto do chefe da Missão Militar NATO, quando capitão ou primeiro-tenente.	2.º secretário de embaixada.

3 — É revogado o despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano de 24 de Fevereiro de 1982.

31 de Dezembro de 1984. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 301, 6.º Suplemento, de 31Dez84.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 7-A/85
de 22 de Janeiro

Nos termos do artigo 122.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército — II Parte, determino que passe a considerar-se «Dia do Instituto de Altos Estudos Militares» o dia 21 de Maio, por ser a data do decreto que, em 1927, reorganizou com carácter permanente a Escola Central de Oficiais, directa antecessora daquele Instituto.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 15/85
de 31 de Janeiro

Nos termos do artigo 122.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército — II Parte, determino que o Dia do Batalhão de Administração Militar, sediado na Póvoa de Varzim, passe a ser o dia 8 de Junho, por ser a data do decreto que em 1911 criou, entre outros, o 3.º Grupo de Companhias de Administração Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

VII — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Departamento de Pessoal**			
	09					**Pessoal civil**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	60 000	(*a*) e (*e*)
			2.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	16 000	–	(*a*) e (*e*)
			2.02.0	01.16		Pessoal aguardando vaga nos quadros	40 000	–	(*a*)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			2.02.0	01.42	A	Pessoal tarefeiro	4 000	–	(*a*)
						Soma do capítulo 02 ...	60 000	60 000	
04						**Departamento de Logística**			
	01					**Despesas gerais**			
			2.02.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	65 000	141 950	(*b*), (*d*) e (*e*)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.02.0	20.01		De defesa e segurança	91 700	17 000	(*c*), (*d*) e (*e*)
			2.02.0	20.02		De aquartelamento e alojamento	14 045	–	(*d*) e (*e*)
			2.02.0	20.03		De educação, cultura e recreio	16 850	–	(*d*)
			2.02.0	20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	21 400	–	(*c*) e (*d*)
			2.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	22 500	65 000	(*d*) e (*e*)
			2.02.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	–	67 545	(*d*) e (*e*)
			2.02.0	46.00		Investimentos — Habitações	60 000	–	(*b*)
						Soma do capítulo 04 ...	291 495	291 495	
06						**Departamento de Finanças**			
	01					**Despesas gerais**			
			2.02.0	04.00		Alimentação e alojamento — Numerário	–	15 000	(*e*)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.02.0	06.00	A	Subsídio de guarnição	–	2 705	(*e*)
			2.02.0	06.00	B	Subsídio de deslocamento	63 000	–	(*e*)
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	5 000	–	(*e*)
			2.02.0	09.00		Abonos diversos — Espécie	2 080	–	(*e*)
				10.01		Abono de família:			
			2.01.0	10.01	A	Tribunais militares territoriais	–	1 960	(*e*)
			2.02.0	10.01	B	Serviços gerais	–	30 000	(*e*)
			3.02.0	10.01	C	Estabelecimentos de ensino	–	11 000	(*e*)
				10.02		Encargos com a saúde:			
			2.02.0	10.02	A	Hospitais, enfermarias e postos de socorros	20 000	–	(*e*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
06	01			10.03		Outras prestações directas:			
			2.01.0	10.03	A	Tribunais militares territoriais	–	300	(*e*)
			2.02.0	10.03	B	Serviços gerais	–	6 000	(*e*)
			3.02.0	10.03	C	Estabelecimentos de ensino	–	2 400	(*e*)
			2.02.0	12.00		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	–	38 000	(*e*)
			2.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	2 105	5 000	(*d*) e (*e*)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:			
			2.02.0	14.00	A	Pessoal militar e militarizado	–	10 000	(*e*)
			2.02.0	14.00	B	Pessoal civil	–	3 000	(*e*)
			2.02.0	14.00	C	Pessoal a incorporar	28 000	–	(*d*) e (*e*)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos:			
			2.02.0	15.00	A	Tratamento e internamento no Centro de Medicina de Reabilitação	–	1 980	(*e*)
			2.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	3 170	12 470	(*d*) e (*e*)
			2.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50 767	9 000	(*d*) e (*e*)
			2.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	–	26 142	(*d*) e (*e*)
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	41 216	12 000	(*d*) e (*e*)
			2.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	95 320	–	(*d*) e (*e*)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:			
			2.02.0	29.00	C	Diversos	26 500	–	(*e*)
			2.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	20 335	91 195	(*d*) e (*e*)
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	–	153 515	(*d*), (*e*) e (*f*)
				38.03		Serviços autónomos:			
			2.02.0	38.03	01	Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	33 000	10 000	(*e*)
			2.02.0	38.03	02	Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos	29 322	–	(*f*)
			2.02.0	38.03	03	Oficinas Gerais de Material de Engenharia	26 572	–	(*f*)
			2.02.0	41.00		Transferências — Instituições particulares:			
				41.00	01	Subsídios a revistas, boletins e outras publicações	–	4 720	(*e*)
						Soma do capítulo 06	446 387	446 387	
						Total geral	797 882	797 882	

(*a*) Despacho ministerial de 12 de Julho de 1984.
(*b*) Despacho ministerial de 27 de Junho de 1984.
(*c*) Despacho ministerial de 28 de Setembro de 1984.
(*d*) Despacho ministerial de 12 de Outubro de 1984.
(*e*) Despacho ministerial de 27 de Novembro de 1984.
(*f*) Despacho ministerial de 7 de Novembro de 1984.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1984. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

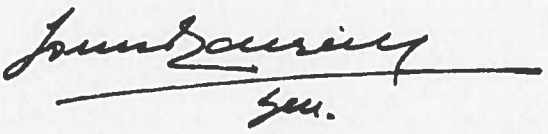
(*D. R.* — I Série, n.º 45, Suplemento, de 23Fev85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Sobral Borges, general

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 64/85
de 15 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
General e vice-almirante	77 600$00
Brigadeiro e contra-almirante	71 800$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	67 400$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	63 100$00
Major e capitão-tenente	59 100$00
Capitão e primeiro-tenente	52 900$00
Tenente e segundo-tenente	44 400$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	40 200$00

2 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos 3 ramos das Forças Armadas são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Sargento-mor	47 500$00
Sargento-chefe	44 600$00
Sargento-ajudante	38 500$00
Primeiro-sargento	34 800$00
Segundo-sargento	31 000$00
Furriel e subsargento	28 600$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	28 600$00
Primeiro-marinheiro	26 000$00
Segundo-marinheiro	17 500$00
Grumete reconduzido (*a*)	23 800$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (*a*)	31 000$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo	26 000$00
Segundo-cabo	23 800$00
Soldado	22 600$00

Posto	Vencimento base
Contratadas:	
Primeiro-cabo	17 500$00
Segundo-cabo	17 400$00
Soldado	17 300$00

(*a*) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado para 86 200$. As despesas de representação são as estabelecidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados dos vencimentos base mensais seguintes:

Aspirante a oficial (incluindo tirocínio) — 20 200$;

Cadetes alunos — nas percentagens a seguir indicadas do vencimento base de aspirante a oficial, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior:

	Percentagem
No 1.º ano	20
No 2.º ano	24
No 3.º ano	30
No 4.º ano	38

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência deste curso, têm o vencimento mensal de 20 200$.

Art. 2.º As diuturnidades dos militares na situação de reforma são objecto de actualização nos termos estabelecidos pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto.

Art. 3.º Os descontos para o Montepio dos Servidores do Estado e para a Caixa Geral de Aposentações são, a partir de 1 de Janeiro de 1985, respectivamente de 1,5 % e 6,5 %.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Art. 5.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos no corrente ano por conta das dotações orçamentais adequadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 4 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 62, de 15Mar85.)

Decreto-Lei n.º 65/85
de 15 de Março

Considerando a necessidade de proceder à actualização das remunerações dos militares;

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento mensal
Aspirante a oficial	20 200$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	17 5000$0
Primeiro-grumete	6 100$00
Primeiro-cabo	3 700$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	3 400$00
Soldado e segundo-grumete	3 300$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	1 500$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos 3 ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva

naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recrutas	1 500$00
Após o período de instrução de recrutas	3 300$00

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos no corrente ano por conta das adequadas dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 4 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 62, de 15Mar85.)

Decreto-Lei n.º 73/85
de 22 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho, veio garantir o pagamento das despesas com a trasladação dos corpos ou cinzas dos militares e dos funcionários ou agentes da administração central e local e dos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos, falecidos em serviço, em localidade fora do seu domícilio necessário;

Considerando que, em consequência da condição militar, habitualmente o domicílio necessário dos militares, diversamente do

que sucede em geral relativamente aos funcionários e agentes da Administração Pública, não coincide com o seu domicílio voluntário e do seu agregado familiar;

Considerando de elementar justiça que aos familiares dos militares falecidos na efectividade de serviço, quando ausentes da sua residência habitual e afastados do seu agregedo familiar em razão de serviço, seja garantido o pagamento das despesas com a trasladação dos seus corpos ou cinzas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Dcereto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º — 1 — .....

a) .....

b) Relativamente aos restantes funcionários e agentes, desde que o óbito tenha ocorrido em localidade diferente da do seu domicílio necessário, donde se encontravam deslocados em serviço, e a trasladação se faça para localidade escolhida pelos interessados em território nacional;

c) Relativamente aos restantes militares, desde que o óbito tenha ocorrido em localidade diferente da do seu domicílio, donde se encontravam deslocados em serviço, e a trasladação se faça para localidade escolhida pelos interessados em território nacional.

2 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1984. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 7 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 68, de 22Mar85.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 136/85
de 11 de Março

Nos termos e em execução do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É alterado o quadro do pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 645/83, de 4 de Junho, na parte respeitante à carreira do pessoal de enfermagem, de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A transição para as diversas categorias da nova carreira de enfermagem efectua-se em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, tendo efeitos retroactivos desde 7 de Maio de 1984.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carols Alberto da Mota Pinto.*

Quadro anexo à Portaria n.º 136/85, de 11 de Março

Grau	Número de Lugares	Categoria	Letra de Vencimento
4	2	Enfermeiro-supervisor	F
3	15	Enfermeiro-chefe	G
	15	Enfermeiro especialista	H
2	20	Enfermeiro graduado:	
		Segundo escalão	H
		Primeiro escalão	I
1	163	Enfermeiro:	
		Terceiro escalão	H
		Segundo escalão	I
		Primeiro escalão	J

(*D. R.* — I Série, n.º 58, de 11Mar85.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 28/MDN/85

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal, para a autorização das despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências nos oficiais generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

15 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Despacho n.º 30/MDN/85

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Jorge da Costa Salazar Braga, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), pelo artigo 21.º, alínea *e*), e pelo artigo 22.º do citado diploma legal, para a autorização das despesas aí referidas.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

15 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Despacho n.º 32/MDN/85

Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente, al-

mirante António Egídio de Sousa Leitão, general Jorge da Costa Salazar Braga e general Jorge Manuel Brochado de Miranda, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 344-A/83, de 25 de Julho, para autorizarem, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro do *plafond* estabelecido pelo Ministério das Finanças e do Plano.

15 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Despacho n.º 33/MDN/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Novembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas), delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente, almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Jorge da Costa Salazar Braga e general Jorge Manuel Brochado de Miranda, com poderes de subdelegação, a competência para autorizarem o licenciamento de obras em áreas na directa dependência, sujeita a servidão militar.

15 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Despacho n.º 34/MDN/85

Considerando o que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego:

1 — No Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, a competência para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito NATO ou fora dele, desde que, uns e outros, decorrentes de programas estabelecidos.

2 — Nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de

Sousa Leitão, general Jorge da Costa Salazar Braga e general Jorge Manuel Brochado de Miranda, a competência para autorizarem a realização de exercícios de instrução e preparação das forças, constantes dos planos gerais dos respectivos ramos.

15 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — II Série, n.º 55, de 07Mar85.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando que as diuturnidades dos funcionários civis do Estado foram actualizadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985;

Face ao estabelecido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto;

Tendo em atenção o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro;

Determina-se:

A partir de 1 de Janeiro de 1985 o valor de cada diuturnidade e do acréscimo à primeira a abonar aos militares dos 3 ramos das Forças Armadas é fixado em 2000$.

27 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes.*

(*D. R.* — II Série, n.º 56, de 08Mar85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho n.º 4/MDN/85

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e de acordo com o disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de

Dezembro, são definidas como situações de excepção que não conferem direito à alimentação por conta do Estado as seguintes:

a) Para oficiais (QP e QC), aspirante (QC), sargentos (QP e QC) e praças (QP, readmitidas ou equiparadas):

1) No uso de qualquer espécie de licença, salvo licenças das juntas de saúde e da ATFA;
2) Quando em ausência ilegítima;
3) Quando no cumprimento do horário normal de trabalho nas unidades ou serviços, excepto quanto ao almoço, que será abonado desde que aquele horário abranja 2 períodos (manhã e tarde);

b) Para aspirantes (QP), cadetes alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea, cadetes, soldados cadetes, instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento:

1) No uso de qualquer espécie de licença, salvo licença das juntas de saúde e da ATFA;
2) Quando em ausência ilegítima;
3) Durante o período de férias escolares, desde que não permaneçam nos estabelecimentos de ensino;

c) Para praças (SMO):

1) No uso de qualquer espécie de licença, salvo licenças das juntas de saúde e da ATFA;
2) Quando em ausência ilegítima.

2 — Não são abrangidos pelas situações de excepção definidas no número anterior:

a) Os militares da Armada embarcados em navios fora do porto de Lisboa;
b) Os militares durante o tempo em que estiverem com baixa aos hospitais ou enfermarias;
c) Os oficiais, sargentos e praças durante a frequência de cursos ou estágios a realizar em escolas ou estabelecimentos militares onde lhes possa ser fornecida alimentação, excepto durante o período de férias escolares;
d) Os militares que, por motivo de serviço a efectuar fora da sua unidade, não possam nela tomar as refeições, quando:

1) Em manobras ou exercícios em tempo de paz, de duração superior a 12 horas;

2) Fazendo parte de forças constituídas ou delegações representativas, a ausência da unidade seja superir a 12 horas;
3) Em serviço diário de saúde a dispensários e centros de saúde;
4) Por imposição de serviço superiormente determinado;

e) Os militares quando presos.

3 — Não é concedida qualquer compensação em dinheiro ou em espécie aos militares que, por sua exclusiva vontade, não tomem as refeições a que têm direito, salvo quanto às praças em SMO quando desarranchadas nas condições de excepção previstas no n.º 3 que foi introduzido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 434-J/82, de 29 de Outubro.

4 — O abono de alimentação a dinheiro carece, dentro de cada ramo das Forças Armadas, de prévia autorização do respectivo chefe do estado-maior.

5 — Este despacho entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário da República,* e revoga o despacho de 23 de Setembro de 1976, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 230, de 30 de Setembro de 1976, e o despacho de 30 de Novembro de 1982, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1982.

7 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — II Série, n.º 63, de 16Mar85.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando o preceituado nos artigos 112.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro;

Considerando o que dispõe a Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Determina-se:

1 — A tabela de vencimentos do pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1985, a constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro.

2 — Ao pessoal abrangido pelo presente despacho é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, no n.º 1 do artigo 3.º, no artigo 6.º e no artigo 11.º do diploma legal citado no número anterior.

3 — As horas extraordinárias efectuadas, a prestação de trabalho nos dias de descanso semanal, bem como no dia ou meio-dia de descanso complementar serão compensadas de acordo com o estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 17.º, no n.º 1 do artigo 18.º e nos artigos 19.º, 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

4 — Enquanto não se proceder às alterações orçamentais que se mostrem indispensáveis à execução do presente despacho, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais para o pagamento de vencimentos.

12 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 64, de 18Mar85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 28/85

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 30/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Mário Firmino Miguel, vice-chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

16 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 29/85

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 30/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Ministro da

Defesa Nacional, subdelego no general Luís Fernando Dias Correia da Cruz, quartel-mestre-general, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

16 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 30/85

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 30/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, ajudante-general, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000 com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

16 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 31/85

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 30/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José Alberto Loureiro dos Santos, director do Departamento de Operações, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

16 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 32/85

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 30/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José do Nascimento de

Sousa Lucena, director do Departamento de Instrução, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

16 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 33/85

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 30/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva, director do Departamento de Finanças, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

16 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 34/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 33/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de descentralizar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos;

Considerando os poderes que me são conferidos pelo referido despacho:

Subdelego:

1 — No director do Departamento de Operações a competência para decidir sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades

militares, ao abrigo das disposições constantes do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, dos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 289/73, de 7 de Junho (obras a executar pelo Estado ou autarquias locais, planos gerais ou parciais de urbanização e empreendimentos turísticos).

2 — Nos comandantes das regiões militares e zonas militares a competência para decidirem, em áreas da sua dependência, e no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, relativamente ao Campo de Santa Margarida, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

16 de Fevereiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 70, de 25Mar85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5/MDN/85

O Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, veio reformular a carreira de enfermagem dos serviços departamentais das Forças Armadas.

O artigo 11.º do referido diploma determina que os concursos de ingresso e acesso relativos a essa carreira sejam regulamentados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Assim, no âmbito do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, e cumpridas as suas formalidades, aprovo o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, em anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

26 de Fevereiro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem dos Serviços Departamentais das Forças Armadas

CAPÍTULO I
Disposições genéricas

Artigo 1.º
(Âmbito de aplicação)

1 — Os concursos da carreira de enfermagem dos serviços departamentais das Forças Armadas passam a reger-se pelas disposições contidas no presente Regulamento.

2 — Quando não colidam com as disposições do presente Regulamento, serão aplicáveis aos concursos referidos no n.º 1 as normas gerais em vigor para o recrutamento e acesso do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Artigo 2.º
(Definição de funções)

As funções correspondentes aos diversos graus da carreira de enfermagem são as enumeradas no Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio.

Artigo 3.º
(Requisitos especiais de provimento)

1 — É requisito especial de provimento em qualquer lugar ou cargo da carreira de enfermagem a habilitação com o curso de enfermagem geral ou seu equivalente legal.

2 — Os requisitos especificamente exigidos para acesso aos vários graus da carreira de enfermagem são indicados na parte especial do presente Regulamento respeitante aos concursos de acesso a cada grau.

CAPÍTULO II
Métodos de selecção e documentação

Artigo 4.º
(Métodos de selecção)

Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso e acesso na carreira de enfermagem são os expressos nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio.

Artigo 5.º

(Documentação para candidaturas)

A acompanhar o requerimento de admissão ao concurso, cada candidato deverá apresentar a documentação referida neste capítulo, consoante se trate de concurso de ingresso ou de acesso.

Artigo 6.º

(Concurso de ingresso)

Para o concurso de ingresso o requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

a) Diploma do curso de enfermagem geral ou equivalente legal, devidamente registado;
b) Documentação comprovativa das habilitações literárias;
c) Documento comprovativo do tempo de exercício profissional, se for caso disso;
d) Documento demonstrativo da qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública, se for caso disso;
e) Currículo pessoal;
f) Trabalhos ou outros elementos que permitam fazer a correcção da nota de curso mencionada no n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 7.º

(Acesso do grau 1 para o grau 2)

Para o concurso de acesso do grau 1 para o grau 2, o requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

a) Documento comprovativo do tempo de exercício no grau;
b) Documento comprovativo da classificação de serviço;
c) Documento comprovativo da actividade de formação em serviço, onde conste o aproveitamento;
d) Currículo pessoal.

Artigo 8.º

(Acesso do grau 2 para o grau 3)

Para o concurso de acesso do grau 2 para o grau 3, o requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

a) Documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo antecedente;

b) Documento comprovativo das habilitações pós-básicas (especializações legalmente instituídas).

Artigo 9.º

(Acesso do grau 3 para o grau 4)

1 — Para o concurso de acesso do grau 3 para o grau 4, o requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

a) Documentos referidos nas alínea *a*), *b*) e *d*) do artigo 7.º;
b) Documento comprovativo das habilitações profissionais pós-básicas, curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem ou curso de administração de serviços de enfermagem, conforme o concurso se destine à área de docência ou de administração de serviços.

2 — O currículo pessoal referido na alínea *a*) do número antecedente deverá ser apresentado em quadruplicado.

Artigo 10.º

(Acesso do grau 4 para o grau 5)

1 — Para o concurso de acesso do grau 4 para o grau 5, o requerimento de admissão ao concurso é instruído com os documentos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo 7.º.

2 — O currículo referido no número anterior deverá ser entregue em quadruplicado.

3 — O trabalho mencionado no n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, será entregue em quadruplicado.

CAPÍTULO III

Constituição dos júris

Artigo 11.º

(Acesso do grau 2 para o grau 3 e do grau 3 para o grau 4)

1 — No concurso de acesso do grau 2 para o grau 3 um dos elementos do júri deve ter a especialidade correspondente à vaga ou vagas que são postas a concurso.

2 — O elemento referido no número anterior só integra o júri quando se tratar de avaliar o candidato ou candidatos a propósito dos quais foi nomeado.

3 — Serão nomeados tantos elementos do júri, nas condições referidas no número anterior, quantas as especialidades postas a concurso.

4 — No caso do ramo em que se efectua o concurso não dispor de pessoal de enfermagem com as qualificações requeridas, haverá recurso a outro ramo ou a pessoal da carreira civil.

5 — No concurso de acesso do grau 3 para o grau 4, os elementos do júri pertencerão à área de actuação a que o concurso respeitar.

Artigo 12.º

(Acesso do grau 4 para o grau 5)

1 — No concurso de acesso do grau 4 para o grau 5, a nomeação do júri far-se-á da seguinte forma:

a) Quando do aviso da abertura, serão nomeados o presidente e 1 elemento do júri;

b) Após o termo do prazo para a entrega dos trabalhos, será nomeado mais um elemento do júri de acordo com o tema dos referidos trabalhos;

c) O elemento do júri referido na alínea anterior só integra o júri quando da prestação da prova do candidato a propósito do qual foi nomeado.

2 — Serão nomeados tantos elementos do júri, nas condições referidas no número antecedente, quantos os temas dos trabalhos apresentados o justifiquem.

CAPÍTULO IV

Concurso para a categoria de ingresso

Artigo 13.º

(Classificação)

1 — A classificação dos candidatos terá como base a nota final por eles obtida no curso de enfermagem geral ou equivalente legal.

2 — Poderá o júri corrigir a classificação obtida nos termos do número anterior através dos seguintes elementos, desde que apresentados pelos candidatos e considerados como atendíveis pelo júri:

a) Trabalhos da sua autoria publicados anteriormente à abertura do concurso;

b) Prova de qualificações profissionais entretanto adquiridas.

3 — A correcção referida no número anterior não poderá, em caso algum, ser superior a 3 valores.

4 — Para uma melhor aferição da aptidão para o lugar posto a concurso, os candidatos poderão ser submetidos a exames psicotécnicos, sendo eliminados os que obtenham a classificação de inapto.

Artigo 14.º

(Condições de preferência)

Caso se verifique igualdade de classificação à luz do critério referido nos n.os 1 e 2 do artigo precedente, serão observadas, para efeitos de desempate, as seguintes condições de preferência:

a) Currículo pessoal que sugira melhor adaptação às funções a desempenhar;
b) Melhores habilitações literárias;
c) A qualidade de funcionário;
d) A qualidade de agente.

CAPÍTULO V

Concursos de acesso

Secção I

Disposição geral

Artigo 15.º

(Reprovação)

Os candidatos aos concursos de acesso em que estejam previstas prestações de provas escritas, práticas e orais e obtenham em qualquer delas nota inferior a 10 valores são reprovados.

Secção II

Concurso de acesso do grau 1 para o grau 2

Artigo 16.º

(Tipo de provas)

O concurso de acesso do grau 1 para o grau 2 envolve a prestação de uma prova escrita e de uma prova oral.

Artigo 17.º

(Temas)

1 — Até 30 dias antes do dia marcado para a realização da prova escrita, o júri deverá afixar 12 temas, em local apropriado para o efeito, no serviço ou estabelecimento onde o concurso se efectue.

2 — Os 12 temas referidos no número anterior deverão incidir sobre o conteúdo do programa do curso de enfermagem geral em vigor à data da abertura do concurso.

3 — Concluída a chamada dos candidatos para a prova escrita, o júri tirará à sorte um dos 12 temas por si elaborados, na presença dos candidatos.

Artigo 18.º

(Prova escrita)

1 — A prova escrita constará da resolução, pelos candidatos, do tema sorteado nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — A duração da prova escrita é de 2 horas.

Artigo 19.º

(Resultados da prova escrita)

1 — O júri classificará as provas escritas no mais curto lapso de tempo possível, findo o qual afixará os resultados, em termos de aprovados e reprovados, em local aberto ao público, no estabelecimento ou serviço onde o concurso se realizar.

2 — A afixação referida no número anterior incluirá a marcação do local, data e hora das provas orais.

3 — As provas orais não poderão ser marcadas com antecedência inferior a 48 horas.

Artigo 20.º

(Provas orais)

1 — No início da respectiva prova oral poderá cada candidato, se o desejar, dissertar sobre o tema que desenvolveu na prova escrita, durante um máximo de 10 minutos.

2 — Seguidamente, será o candidato interrogado pelo júri sobre o tema referido no número anterior, podendo também sê-lo sobre quaisquer dos restantes temas fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º

3 — A duração total de cada prova oral não poderá ultrapassar 30 minutos.

Artigo 21.º

(Classificação final)

1 — A classificação final dos concorrentes será a resultante da média aritmética entre a nota da prova escrita, a nota da prova oral e a classificação de serviço.

2 — Para efeitos do número anterior, a menção quantitativa da classificação de serviço será multiplicada pelo factor 4.

3 — Para os efeitos do n.º 1, as notas das provas serão consideradas numa escala de 10 a 20 valores, aproximada às centésimas.

Artigo 22.º

(Condições de preferência)

Em caso de igualdade de classificações determinadas nos termos do artigo anterior, serão observadas as seguintes condições de preferência:

a) Desempenho de funções no organismo em que presta serviço;
b) Currículo pessoal que sugira melhor adaptação às funções a desempenhar.

Secção III

Concurso de acesso do grau 2 para o grau 3

Artigo 23.º

(Tipo de provas)

1 — O concurso de acesso do grau 2 para o grau 3 envolve a prestação de uma prova escrita, uma prova prática e uma prova oral.

2 — A prova escrita consta da resolução de um problema de administração de serviços de enfermagem, elaborado pelo júri.

3 — A prova prática consta de:

a) Cuidados de enfermagem prestados a um utente, conforme o curso de especialização de cada candidato, e elaboração, por escrito, do respectivo plano de cuidados;
b) Aula teórica que verse tema do curso de especialização do candidato.

4 — A prova oral consta da discussão das provas referidas nos números anteriores.

Artigo 24.º

(Prova escrita)

1 — A prova escrita constará da resolução do problema mencionado no n.º 2 do artigo anterior, que será entregue ao candidato após concluída a chamada.

2 — A duração da prova é de 2 horas.

3 — Uma vez corrigidas as provas escritas, seguir-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 25.º

(Prova prática)

1 — O dia, hora e local da realização da prova prática serão marcados, juntamente com a fixação dos resultados das provas escritas, com a antecedência de 72 horas.

2 — A marcação das provas práticas incluirá a marcação do tema da aula teórica referida na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 23.º a escolher pelo júri.

3 — Será também escolhido pelo júri o utente referido na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 23.º, tornando-se necessária a sua anuência.

4 — Para a realização da prova referida no número anterior, cada candidato disporá de 6 horas.

5 — A leccionação da aula teórica terá a duração de 50 minutos.

6 — A nota da prova prática será a resultante da média aritmética da classificação obtida em cada uma das modalidades referidas no n.º 3 do artigo 23.º

7 — Terminadas as provas práticas, o júri fará publicar a lista dos candidatos aprovados e reprovados, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 19.º

Artigo 26.º

(Prova oral)

1 — O dia, hora e local da efectuação das provas orais serão marcados com, pelo menos, 48 horas de antecedência, em local aberto ao público no estabelecimento ou serviço onde o concurso se realizar.

2 — No início da respectiva prova oral, poderá cada candidato, se o desejar, dissertar sobre as provas prestadas anteriormente, durante o máximo de 10 minutos.

3 — A duração de cada prova oral não poderá ultrapassar 45 minutos.

Artigo 27.º

(Classificação final)

A classificação final dos candidatos é determinada em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 21.º, devendo, para esse efeito, ser considerada a classificação obtida na prova prática.

Artigo 28.º

(Condições de preferência)

Em caso de igualdade de classificação determinada nos termos do artigo anterior, serão observadas as seguintes condições de preferência:

a) Desempenho de funções de enfermagem;
b) Possuir o respectivo curso de especialização há mais tempo;
c) Currículo pessoal que sugira melhor adaptação às funções a desempenhar.

Secção IV

Concurso de acesso do grau 3 para o grau 4

Artigo 29.º

(Tipo de prova)

O acesso do grau 3 para o grau 4 faz-se por concurso de provas públicas (discussão curricular), visando determinar as qualificações e aptidões técnicas dos candidatos, bem como a sua experiência profissional para o exercício das funções correspondentes ao grau a obter.

Artigo 30.º

(Duração da prova)

1 — Cada concorrente poderá iniciar a prova, apresentando o seu currículo, durante um período de tempo não superior a 20 minutos.
2 — A prova terá a duração máxima de 60 minutos.

Artigo 31.º

(Condições de preferência)

Em caso de igualdade de classificações, serão observadas as seguintes condições de preferência:

a) Desempenho de funções de enfermagem;

b) Maior tempo de permanência em funções correspondentes à área de actuação a que o concurso respeitar;
c) Currículo pessoal que sugira melhor adaptação às funções a desempenhar.

Secção V

Concurso de acesso do grau 4 para o grau 5

Artigo 32.º

(Tipo de prova)

1 — O acesso do grau 4 para o grau 5 faz-se por concurso de provas públicas (discussão curricular e apresentação de um trabalho para o efeito), visando determinar as qualificações e aptidões técnicas dos candidatos, bem como a sua experiência profissional para o exercício das funções correspondentes ao grau a obter; a avaliação curricular abrangerá obrigatoriamente a discussão do trabalho apresentado.

2 — O trabalho referido no número anterior deverá revelar investigação pessoal, ser inédito e enquadrar-se no âmbito das funções correspondentes ao grau 5.

3 — O trabalho a que se referem os números precedentes poderá ser entregue até 15 dias após o termo do prazo legal para a apresentação da cadidatura.

Artigo 33.º

(Duração da prova)

1 — Cada concorrente poderá iniciar a sua prova, apresentando o seu currículo e ou o seu trabalho, durante um período de tempo não superior a 30 minutos.

2 — A duração total da prova não deverá exceder 90 minutos.

Artigo 34.º

(Condições de preferência)

As condições de preferência a observar em casos de igualdade serão idênticas às estabelecidas para o concurso de acesso do grau 3 para o grau 4.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

(Acesso a enfermeiro-chefe)

Transitoriamente e enquanto não forem definidos os requisitos dos concursos estabelecidos pelo Ministério da Saúde a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 133/84, de 2 de Maio, o acesso à categoria de enfermeiro-chefe (grau 3) far-se-á por concurso de provas públicas (discussão curricular) de entre os enfermeiros especialistas com classificação de serviço não inferior a *Bom* e habilitados com o curso de especialização em enfermagem que constar do respectivo aviso de abertura.

Artigo 36.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

(*D. R.* — II Série, n.º 71, de 26Mar85.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 25/85

de 1 de Março

Nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, são fixadas as seguintes condições especiais para o concurso de admissão à Academia Militar no ano de 1985:

1. *FINALIDADE DO CONCURSO*

O concurso é aberto para o Curso Geral da Academia Militar, o qual constitui o primeiro ano comum a todos os cursos das Armas e dos Serviços do Exército ali ministrados (Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia, Transmissões, Serviço de Administração Militar e Serviço de Material).

2 *HABILITAÇÕES LITERÁRIAS MÍNIMAS*

As exigidas para a primeira matrícula em estabelecimentos e cursos do ensino superior universitário dos alunos oriundos:

— Do 1.º ou 2.º curso, ou ainda
— Do 5.º curso, com aprovação em Matemática, a que se refere a Portaria n.º 684/81, de 11 de Agosto (via ensino), ou possuidores de habilitações equivalentes.

3. *LIMITES DE IDADE*

a. *Candidatos civis*

Idade inferior a 20 (vinte) anos até 1 de Janeiro de 1985.

b. *Candidatos militares*

(1) Da Armada ou da Força Aérea (Decreto-Lei n.º 274/81, de 1 de Outubro):

Idade inferior a 22 (vinte e dois) anos até 1 de Janeiro de 1985.

(2) Do Exército (Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro):

Idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos até 1 de Janeiro de 1985.

4. *DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES*

a. A admissão a concurso dos candidatos possuidores de habilitações literárias superiores às mínimas exigidas será objecto de apreciação e despacho do Comandante da Academia Militar, específico para cada caso.
b. Nos termos da alínea *c*) do artigo 62.º do Decerto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro (nova redacção dada à alínea pelo Decreto-Lei n.º 275/84, de 10 de Agosto), determina-se que o período de serviço militar efectivo exigido aos candidatos militares é de um ano, perfeito à data de abertura do ano lectivo (1 de Outubro de 1985).
c. Não serão admitidos a concurso os candidatos que tenham sido objecto de eliminação de frequência de qualquer das escolas de ensino superior militar dos 3 ramos das Forças Armadas.

d. Do total das vagas fixadas são atribuídas 85 % a candidatos civis e 15 % a candidatos militares. As vagas não preenchidas por um dos grupos indicados poderão reverter a favor do outro grupo, mediante proposta do Comandante da Academia Militar.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
Gabinete do Ministro
Despacho n.º 50/MDN/85

Considerando que pelo Decerto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro, foram estabelecidas gratificações pelo desempenho de funções especiais de docência e instrução, em substituição das anteriormente fixadas;

Tornando-se necessário definir as funções e condições mínimas de prestação de serviço para militares nessas condições da Escola do Serviço de Saúde Militar, dependente do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro, conjugado com a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino:

1 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/82, as funções especiais de docência e instrução para a Escola do Serviço de Saúde Militar são as seguintes:

a) Instrutor — a esta designação do Decreto-Lei 59/82, corresponderá a definição de funções expressa no n.º 1 do artigo 20.º da Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro;

b) Encarregado de instrução — a esta designação do Decreto-Lei n.º 59/82 corresponderá a definição de funções de monitor expressa no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro;

c) Auxiliar de instrução — a esta designação do Decreto-Lei n.º 59/82, a desempenhar por praças instruídas para o efeito, corresponde a seguinte definição de funções:

1) Colaborar no ensino e instrução, executando tarefas de demonstração e elucidação de alunos e instruendos;
2) Executar projecções de filmes didácticos, diapositivos, opacos, transparências, etc., e, de modo geral, dá apoio directo a docentes e discentes em tudo o que à instrução se refira, sempre sob a orientação do instrutor ou encarregado da instrução.

2 — Os abonos correspondentes às categorias definidas no n.º 1 serão percebidos pelos militares durante o período de tempo em que desempenharem as referidas funções docentes ou de instrução.

3 — Anualmente, até ao início de cada ano lectivo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por despacho, fixará os quantitativos máximos de pessoal a ser abonado na Escola do Serviço de Saúde Militar, mediante proposta da mesma.

4 — Posteriormente ao despacho referido no número anterior, serão publicadas, em *Ordem de Serviço,* as respectivas relações nominais.

5 — As funções especiais de docência e instrução implicam a obrigatoriedade de actividades complementares de preparação e de estudo com vista à elaboração de meios e técnicas necesssários ao ensino e instrução.

6 — Os abonos pelo desempenho de funções especiais de docência e instrução não são acumuláveis entre si.

20 de Março de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — II Série, n.º 74, de 29Mar85.)

IV — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 38/85, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 4, onde se lê «A aplicação ou regulamentação do saldo final» deve ler-se «A aplicação ou regularização do saldo final».

No mapa anexo, no n.º 2 — Administrativo e auxiliar, onde se lê:

Telefonista	— — — —
Vigilante	7 4 1 2
Empregado de salubridade	— — — —

deve ler-se:

Telefonista	7 4 1 2
Vigilante	
Empregado de salubridade	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1985. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

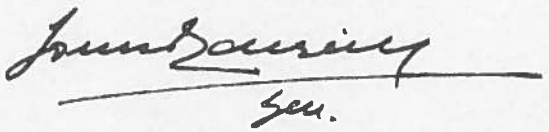
(*D. R.* — I Série, n.º 49, 2.º Suplemento, de 28Fev85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

No mapa anexo, no n.º 2 — Administrativo e auxiliar, onde se lê:

Telefonista				
Vigilante			7	4 1 2
Empregado de salubridade				

deve ler-se:

Telefonista				
Vigilante			7	4 1 2
Empregado de salubridade				

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Fevereiro de 1985. — O Secretário-Geral, *Jaime Martins*.

(D. R. — 1 Série, n.º 49, 2.º Suplemento, de 28/Fev/85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 95/85

de 3 de Abril

Considerando que a contribuição de Portugal para a NATO Airborne Early Warning Force (NAEW) obriga à criação de uma pequena unidade militar para apoio dos elementos nacionais destacados junto daquela força;

Considerando que a criação da referida unidade de apoio deverá enquadrar-se no âmbito do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, é aditada uma alínea *g*) com a seguinte redacção:

g) Unidade Nacional de Apoio junto da NATO Airborne Early Warning Force, na E-3A Component — Geilenkirchen.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle* de Machete.

(*D. R.* — I Série, n.º 78, de 3Abr85.)

Decreto-Lei n.º 102/85

de 10 de Abril

Considerando a conveniência de criar para os sargentos das Forças Armadas um diploma que consigne, para todos os efeitos legais, o seu ingresso no quadro permanente;

Considerando a ausência de legislação que consagre, para os sargentos dos quadros permanentes, a passagem de tal diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O diploma de encarte é o documento adoptado como forma de encarte dos sargentos dos quadros permanentes das Forças Armadas.

Art. 2.º O diploma de encarte é conferido pelo acesso ao primeiro posto de sargento dos quadros permanentes das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — Os modelos dos diplomas de encarte, em anexo ao presente decreto-lei, constam de um desdobrável em 3 folhas de cor a definir por despacho do chefe do estado-maior do ramo respectivo, tendo cada um as seguintes dimensões: 22,5 cm×13,5 cm.

2 — Este desdobrável será acompanhado de uma capa de protecção de cor a definir por despacho do chefe do estado-maior do ramo respectivo, da qual constará o escudo nacional precedido dos dizeres «DIPLOMA DE ENCARTE».

3 — O verso da primeira folha conterá o juramento de fidelidade nos seguintes termos:

Juro, por minha honra, como português e como sargento do ... (Exército, Armada ou Força Aérea), guardar e fazer guardar a Constituição da República; cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Art. 4.º — 1 — As promoções serão averbadas no mesmo diploma, não devendo escriturar-se a promoção relativa a qualquer posto sem que o tenham sido as promoções aos postos anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º

2 — No diploma de encarte serão averbadas as passagens para as situações de reserva e de reforma.

3 — Poderão ainda, a requerimento dos interessados, ser efectuados averbamentos de quaisquer factos respeitantes à função ou carreira nas Forças Armadas.

4 — No diploma de encarte serão coladas e inutilizadas, pela entidade que fizer qualquer dos averbamentos anteriormente mencionados, estampilhas fiscais de valor correspondente à taxa devida, nos termos das disposições em vigor à data do averbamento.

Art. 5.º — 1 — Correrá por conta do interessado o pagamento do custo do impresso do diploma de encarte, da capa do modelo oficial em que aquele deve ser conservado e, bem assim, das estampilhas fiscais a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

2 — A nenhum sargento das Forças Armadas que tenha ascendido ao primeiro posto do seu quadro, sido promovido ou transitado para as situações de reserva ou de reforma poderão ser liquidados vencimentos correspondentes ao novo posto ou situação sem que prove possuir, devidamente escriturado, o seu diploma de encarte ou tenha já cumprido as formalidades legais necessárias ao seu encarte.

3 — As entidades administrativas encarregadas de liquidar vencimentos ou quaisquer abonos em contravenção com o disposto no número anterior incorrerão em responsabilidade pecuniária correspondente ao dobro da taxa devida pelo encarte ou averbamentos.

Art. 6.º O termo de passagem do diploma de encarte deve ser assinado pelo chefe do estado-maior do ramo respectivo.

Art. 7.º Aos sargentos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, já pertençam aos quadros permanentes, no activo, serão passados os diplomas de encarte, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, sendo-lhes apenas cobradas as estampilhas fiscais a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º no averbamento dos postos a que venham a ser promovidos, devendo, contudo, ser-lhes averbadas as promoções aos postos anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 15 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — I Série, n.º 83, de 10Abr85.)

AVERBAMENTOS

Por ..... de ....de .....de 19 publicada na Ordem do Exército nº. .... (3ª Série) de .....de..... de 19..., transitou para a situação de reserva.

Lisboa, ... de ..... de 19....

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

.....

.....

Por .....de....de..... de 19 publicada na Ordem do Exército nº. .....(3ª Série) de .... de ..... de 19...., transitou para a situação de reforma.

Lisboa, ... de .....de 19....

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

.....

.....

OUTROS AVERBAMENTOS

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS
EXÉRCITO

BRAZÃO DO EXÉRCITO

DIPLOMA-DE-ENCARTE

Pela Ordem do Exército nº. ..... (3ª série) de ....., de ..... de 19...., foi promovido ao posto de ..... (nome) ..... (Número Mecan. .....), data em que ingressou no quadro permanente dos sargentos do Exército.

A partir da mesma data perceberá o vencimento que lhe competir pela sua graduação e usufruirá dos direitos e regalias que, pelos regulamentos, lhe sejam conferidos.

Para confirmação se manda passar o presente diploma, que vai assinado e selado com o respectivo selo branco.

Lisboa, ... de ..... de 19....

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

.....

.....

JURAMENTO DE FIDELIDADE

Juro por minha honra, como português e como Sargento do Exército, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das forças armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Lisboa, ... de ..... da 19....

.....

.....

Feito e assinado na minha presença, perante os sargentos d .....

O .....

.....

.....

Número das patentes	Data do Diploma			Nº. de Ordem	Postos	Certificado de promoção	Estampilhas fiscais	Registo das patentes
	Dia	Mês	Ano					
					Furriel	Promovido para ..... contando a antiguidade desde ...de ..... de 19... Lisboa, de de19: O Gen. Aj. General		Registado a fls ... do livro nº.... das patentes Lisboa, de de 19... O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Segundo - sargento	Promovido para ..... contando a antiguidade desde .... de ..... de 19.... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General		Registado a fls .... do livro nº.... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Primeiro - sargento	Promovido para ..... contando a antiguidade desde ....de ..... de 19 ... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General		Registado a fls .... do livro nº ... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento - ajudante	Promovido para ..... contando a antiguidade desde .... de .... de 19... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General		Registado a fls ..... do livro nº... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento - chefe	Promovido para ..... contando a antiguidade desde ..... de .. de 19.... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General		Registado a fls ..... do livro nº.... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento - mor	Promovido para ..... contando a antiguidade desde .....de ... de 19 .... Lisboa, de de 19 O Gen. Aj. General		Registado a fls ..... do livro nº .... das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO

AVERBAMENTOS

Por despacho de ... de ..... de 19..., publicado na Ordem à Força Aérea nº. .... (3ª série) de ...de .....de 19..., transitou para a situação de reserva.

Lisboa, ... de ..... de 19....

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

.....

.....

Por despacho de ... de ..... de 19..., publicado na Ordem à Força Aérea nº. .... (3ª série) de .... de ..... de 19..., transitou para a situação de reforma.

Lisboa, ... de ..... de 19...

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

.....

.....

OUTROS AVERBAMENTOS

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS

FORÇA AÉREA

BRAZÃO DA FORÇA AÉREA

DIPLOMA DE ENCARTE

Pela Ordem à Força Aérea nº.... (3ª série), de de .... de ..... de 19..., foi promovido ao posto de ..... (nome) .... (Número Mecan. .....), data em que ingressou no quadro permanente dos sargentos da Força Aérea.

A partir da mesma data perceberá o vencimento que lhe competir pela sua graduação e usufruirá dos direitos e regalias que, pelos regulamentos, lhe sejam conferidos.

Para confirmação se mandou passar o presente diploma, que vai assinado e selado com o respectivo selo branco.

Lisboa, ... de ..... de 19....

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

.....

.....

JURAMENTO DE FIDELIDADE

Juro, por minha honra, como português e como sargento da Armada, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das forças armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Lisboa, ... de ..... de 19...

.....

.....

Feito e assinado na minha presença perante os sargentos d.....

O .....

.....

.....

Nº. das patentes	Data do Diploma			Nº. da Ordem DSP	Postos	Certificado de promoção	Estampilhas fiscais	Registo das patentes
	Dia	Mês	Ano					
					Segundo-sargento	Promovido contando a antiguidade desde ... de ..... de ..... Lisboa, de ..de 19 , O Superintendente,		Registado a fls .... do livro nº. ....das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Primeiro-sargento	Promovido contando a antiguidade desde ... de .... de..... Lisboa, de .de 19. O Superintendente,		Registado a fls ..... do livro nº..... das patentes. Lisboa ...de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento-ajudante	Promovido contando a antiguidade desde ... de ..... de ..... Lisboa, de de 19 O Superintendente,		Registado a fls ..... do livro nº.....das patentes. Lisboa ....de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento - chefe	Promovido contando a antiguidade desde ... de .....de ..... Lisboa, de de 19 O Superintendente,		Registado a fls ..... do livro nº. ....das patentes. Lisboa ....de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento - mor	Promovido contando a antiguidade desde ... de .....de ..... Lisboa, de de 19 O Superintendente,		Registado a fls ..... do livro nº. ... das patentes. Lisboa ....de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO

AVERBAMENTOS

Por ..... de .... de ..... de 19 ..., publicada na Ordem da Direcção do Serviço de Pessoal nº. .... (2ª série) de ... de ... . de 19..., transitou para a situação de reserva.

Lisboa, ... de ..... de 19...

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

.....

.....

Por ..... de ..... de ..... de 19 ..., publicada na Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal nº ..... (2ª série) de ..... de ..... de 19..., transitou para a situação de reforma.

Lisboa, de ..... de 19...

O CHEFE DA REPARTIÇÃO

.....

.....

OUTROS AVERBAMENTOS

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS

MARINHA

BRAZÃO DA MARINHA

DIPLOMA DE ENCARTE

Pela Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal nº. ...., de .... de ..... de 19 ..., foi promovido ao posto de ..... (nome) ..... (Número Mecan. .....), data em que ingressou no quadro permanente dos sargentos da Armada.

A partir da mesma data perceberá o vencimento que lhe competir pela sua graduação e usufruirá dos direitos e regalias que, pelos regulamentos, lhe sejam conferidos.

Para confirmação se manda passar o presente diploma, que vai assinado e selado com o respectivo selo branco.

Lisboa, ... de ..... de 19...

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR

.....

.....

JURAMENTO DE FIDELIDADE

Juro, por minha honra, como português e como sargento da Força Aérea, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares de acordo com as leis e regulamentos; contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das forças armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Lisboa, ... de ..... de 19....

.....

.....

Feito e assinado na minha presença perante os sargentos d .....

O .....

.....

.....

Nº das patentes	Data do Diploma			Nº. de Ordem	Postos	Certificado de promoção	Estampilhas fiscais	Registo das patentes
	Dia	Mês	Ano					
					Furriel	Promovido para ..... contando a antiguidade desde ...de.....de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CEMFA(PES)		Registado a fls .... do livro nº. ...das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Segundo - - sargento	Promovido para ..... contando a antiguidade desde ...de....de 19 Lisboa, de de 19 O General SubCEMFA (PES)		Registado a fls ... do livro nº. ...das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Primeiro - - sargento	Promovido para ..... contando a antiguidade desde ...de.....de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CEMFA (PES)		Registado a fls .... do livro nº. .. das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento - - ajudante	Promovido para ..... contando a antiguidade desde ....de....de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CEMFA(PES)		Registado a fls .. do livro nº. das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento - - chefe	Promovido para..... contando a antiguidade desde ....de de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CEMFA (PES)		Registado a fls .... do livro nº. das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO
					Sargento - - mor	Promovido para ..... contando a antiguidade desde ... de....de 19 Lisboa, de de 19 O General Sub-CEMFA (PES)		Registado a fls .... do livro nº. das patentes Lisboa, de de 19 O CHEFE DA REPARTIÇÃO

(*D. R.* — I Série, n.º 83, de 10Abr85.)

Decreto-Lei n.º 119/85

de 22 de Abril

Tornando-se necessário reajustar as disposições reguladoras do abono de ajudas de custo ao pessoal militar em face do que, para a generalidade dos funcionários do Estado, foi publicado pelo Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro;

Tendo em atenção a conveniência de, simultaneamente e sem prejuízo desse reajustamento, sanar as distorções mais evidentes na actual legislação e reunir num único diploma as diversas disposições legais relativas ao abono de ajudas de custo ao pessoal dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando, finalmente, que há vantagem em alargar ao pessoal militarizado e civil em serviço nas Forças Armadas a aplicação do regime e modalidades de ajudas de custo reguladas no presente diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — No território nacional, os militares, nas condições reguladas por este diploma, têm direito ao abono de ajudas de custo pelas deslocações em serviço que se efectuem para além de 5 km da sua residência oficial, tratando-se de deslocações diárias, e para além de 20 km daquela residência, no caso de deslocações por dias sucessivos.

2 — São consideradas deslocações diárias as que se efectuem dentro de um período de 24 horas e as que, embora ultrapassando este período, não impliquem a necessidade de novas despesas.

3 — Consideram-se deslocações por dias sucessivos as que se efectivem num período de tempo superior a 24 horas e que não estejam compreendidas na última parte do número anterior.

4 — Por residência oficial ou domicílio legal, para efeitos de abono de ajudas de custo, entende-se a periferia da localidade onde o militar exerce, de facto, normalmente, as funções do seu cargo ou a que for fixada para centro da sua actividade funcional. Ainda para esse mesmo efeito, consideram-se compreendidos na cidade de Elvas os Fortes da Graça e de Santa Luzia e nas cidades de Lisboa, Porto, Faro, Aveiro e Beja os seguintes serviços:

a) Em Lisboa — todas as unidades e estabelecimentos militares das Forças Armadas situados numa zona delimitada pela linha de Cascais, Sintra, Granja do Marquês, Loures, Vila Franca de Xira, Alcochete (campo de tiro), Moita, Coina, Costa da Caparica, Cascais;

b) No Porto — todas as unidades e estabelecimentos militares situados numa zona delimitada pela linha Perafita, Moreira,

Maia, Alfena, Valongo, Gondomar, Avintes, Moura, Granja, Perafita;

c) Em Faro — estabelecimentos da Marinha situados na ria de Faro, estação radiotelegráfica e faróis e marcas da ria;

d) Em Aveiro — estabelecimentos da Marinha situados na ria de Aveiro e faróis e marcas da ria e as unidades e serviços da Força Aérea em São Jacinto e Forte da Barra;

e) Em Beja — Base Aérea n.º 11.

5 — É condição essencial para o abono de ajudas de custo não ter o militar nele interessado solicitado a ordem superior que determinou a deslocação.

Art. 2.º As modalidades de ajudas de custo a considerar nos termos deste diploma são as seguintes:

a) Ajudas de custo por deslocação, compreendendo as deslocações diárias e as deslocações por dias sucessivos;

b) Ajudas de custo por mudança de residência.

Art. 3.º — 1 — Nas deslocações diárias abonar-se-ão as seguintes percentagens de ajuda de custo diário:

a) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 13 e as 14 horas — 25 %;

b) Desde que a deslocação abranja o período compreendido entre as 20 e as 21 horas — 25 %;

c) Desde que a deslocação implique dormida — 50 %.

2 — Quando se trate de militares abonados de alimentação em espécie nos termos da legislação em vigor, os períodos horários indicados no número anterior são substituídos pelos dos horários oficialmente fixados nos organismos militares para as respectivas refeições.

3 — As despesas de alojamento só poderão ser consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte quando o militar não dispuser de meios de transporte fáceis que lhe permitam regressar ao seu domicílio até às 22 horas.

Art. 4.º — 1 — Nas deslocações por dias sucessivos serão abonadas as seguintes percentagens de ajuda de custo diária:

a) Dia de partida:

Horas de partida:

Até às 13 horas — 100 %;
Depois das 13 horas e até às 21 horas — 75 %;
Depois das 21 horas — 50 %.

b) Dia de regresso:

Horas de chegada:

Até às 13 horas —;
Depois das 13 horas e até às 20 horas — 25 %;
Depois das 20 horas — 50 %;

c) Restantes dias — 100 %.

2 — Tratando-se de militares abonados de alimentação em espécie, os elementos horários referidos no número anterior são substituídos pelas seguintes correspondências, em relação às refeições de que estejam abonados:

13 horas — início do período do almoço;
20 horas — início do período do jantar;
21 horas — fim do período do jantar.

3 — Nas deslocações por dias sucessivos, em que o alojamento ou a alimentação sejam assegurados pelo Estado, as ajudas de custo são reduzidas de 45 % quando se verificar uma daquelas hipóteses e de 90 % quando se verificarem ambas.

Art. 5.º — 1 — Atendendo a que as percentagens referidas nos artigos 3.º e 4.º correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e dormida, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º

2 — Quando as despesas decorrentes dos fornecimentos previstos no número anterior forem suportadas pelo Estado, os respectivos encargos não podem exceder os valores correspondentes às percentagens das respectivas prestações.

Art. 6.º — 1 — Em casos especiais, poderá excepcionar-se o disposto no n.º 1 do artigo 1.º pela forma e nas condições seguintes:

a) Abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até 5 km, se o militar não dispuser de transporte que lhe permita almoçar na sua residência ou em organismo militar, circunstâncias a apreciar pela entidade que haja determinado a deslocação;
b) Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 1 do artigo 4.º, para as deslocações entre 5 km e 20 km, se for reconhecido haver lugar a tal abono em despacho de entidade referida no artigo 11.º;

c) Abono dos quantitativos correspondentes às percentagens previstas no n.º 1 do artigo 3.º, para as deslocações além de 20 km, se for reconhecido, em despacho fundamentado de entidade referida no artigo 11.º, apenas haver lugar a tais abonos.

2 — Igualmente em casos especiais, poderá excepcionar-se o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 1.º, concedendo o abono de ajudas de custo por deslocação entre os serviços referidos em cada uma das alíneas daquela disposição, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

Art. 7.º — No abono de ajudas de custo por deslocação são ainda de observar as seguintes normas:

1.ª Se, relativamente ao serviço a que o militar pertencer, não houver disposição legal que limite o tempo de deslocação para efeitos de ajudas de custo, não poderá este abono ter lugar além do período de 90 dias seguidos de descolação;

2.ª Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as deslocações de militares que tenham funções de inspecção ou sejam encarregados de inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, para execução dos quais tenha sido previamente marcado um período superior, ou ainda, sejam instrutores, monitores ou instruendos de cursos ou estágios ou outras modalidades de instrução cuja duração seja superior àquele período;

3.ª As marchas ou deslocações a requisição dos tribunais civis não dão direito a ajudas de custo, quando se trate de depor sobre factos que não tenham origem em actos de serviço;

4.ª Não se verifica o direito ao abono de ajudas de custo quando a marcha ou a deslocação seja consequência de procedimento disciplinar ou judicial ou relativa às alterações que se seguirem ao termo de cumprimento da penalidade ou, ainda, resultante do regresso do militar ao serviço do ramo a que pertence, proveniente da situação de comissão civil em departamento não militar, de licença ilimitada ou de outra semelhante;

5.ª Os militares de complemento que vêm da disponibilidade ou da situação de licenciados, por terem sido convocados ou chamados a prestar serviço, não têm direito ao abono de ajudas de custo:

a) Quando da primeira apresentação, mesmo que esta seja determinada para unidades ou estabelecimentos militares diferentes daqueles a que os interessados pertenciam normalmente;

b) Quando na frequência de cursos, estágios ou tirocínios nos centros de instrução ou escolas onde serão colocados durante esta situação.

6.ª A ajuda de custo não é abonada quando aos interessados são fornecidos alojamento e alimentação em bivaque, acantonamentos ou acampamentos em que a instalação das forças constituídas é da responsabilidade do Estado;

7.ª Não há lugar para o abono de ajudas de custo aos militares que tomem parte em manobras ou quaisquer exercícios para os quais esteja ou venha a estar estabelecido regime especial;

8.ª As ausências ao serviço, por motivo de nojo ou de doença, não interrompem o abono de ajudas de custo.

Art. 8.º — 1 — O abono de alimentação em espécie, nos termos da legislação em vigor, constitui alimentação por conta do Estado para todos os efeitos previstos neste diploma.

2 — O abono diário de alimentação a dinheiro, previsto na legislação em vigor, não é acumulável com o de ajudas de custo quando nestas se incluir qualquer das refeições contempladas pelo primeiro daqueles abonos.

Art. 9.º Os oficiais que acompanhem os oficiais generais no desempenho de missões ou comissões de serviço têm direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela para oficiais generais.

Art. 10.º A mudança de residência dos oficiais e sargentos, excepto os que se encontrarem no período normal de serviço militar obrigatório, e, bem assim, das praças dos quadros permanentes e equivalentes, que, por motivo de nova colocação, sejam transferidos para outra localidade distanciada de 20 km ou mais dá direito ao abono, por uma só vez, de ajudas de custo por mudança de residência de quantitativo igual a 30 dias de ajudas de custo, com observância das seguintes regras:

1.ª O direito à percepção de ajudas de custo por mudança de residência verifica-se em relação à data em que se concretiza a apresentação do militar na sua nova situação;

2.ª No caso dos militares da Armada, apenas há lugar a este abono quando se tratar de mudança de residência por motivo de início ou regresso de comissão de serviço em terra;

3.ª As mudanças de residência resultantes de convocação ou de chamada para prestação de serviço efectivo não dão direito ao abono de ajudas de custo, mesmo que o convocado se desloque da localidade onde estava autorizado a residir;

4.ª Não há direito ao abono de ajudas de custo por mundança de residência sem que hajam decorrido 6 meses sobre a data de abono da mesma natureza;

5.ª Aplicam-se ao abono de ajudas de custo por mudança de residência os preceitos estabelecidos na norma 5.ª do artigo 7.º

Art. 11.º Têm competência para determinar deslocações com direito ao abono de ajudas de custo:

a) O Ministro da Defesa Nacional;

b) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea e as entidades por cada um definidas em despacho no âmbito dos respectivos departamentos.

Art. 12.º Em casos excepcionais de representação e mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior respectivo, os encargos com a alimentação e alojamento inerentes a deslocações em serviço público, no território nacional, poderão ser safisfeitos contra declarações justificativas das despesas efectuadas.

Art. 13.º Pelo Chefe do Estado-Maior-General e pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, conforme os casos, ou por sua delegação, poderá ser autorizado o abono adiantado de ajudas de custo até 30 dias, devendo o militar repor a importância a que não tenha direito no prazo de 10 dias após o termo daquele período ou quando do regresso à residência oficial, conforme o que primeiro ocorrer.

Art. 14.º Quando se trate de deslocações determinadas pelo Ministro da Defesa Nacional, o accionamento do procedimento previsto no artigo anterior a que eventualmente haja lugar será determinado por aquele membro do Governo ou pelas entidades em quem ele delegar.

Art. 15.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior-General ou do Chefe do Estado-Maior de cada um dos ramos serão fixadas as normas a que deverão obedecer o processamento e liquidação das ajudas de custo, quer por deslocação, quer por mudança de residência.

Art. 16.º Ao pessoal civil e militarizado em serviço nas Forças Armadas são aplicados o regime e as modalidades de ajudas de custo estabelecidos para os militares nos artigos anteriores, sendo os respectivos valores, para o pessoal civil, os da tabela que se encontra em vigor para a generalidade dos funcionários civis do Estado.

Art. 17.º A tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal militar e militarizado abrangido por este diploma é fixada por portaria assinada pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Art. 18.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, 39 771, de 18 de Agosto de 1954, 41 044, de 29 de Março de 1957, 41 064, de 11 de Abril de 1957, 41 099, de 7 de Maio de 1957, e 41 776, de 5 de Agosto de 1958, e os Decretos-Leis n.ºs 210/74 e 213/74, ambos de 21 de Maio.

Art. 19.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 10 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 93, de 22Abr85.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 132/85

de 30 de Abril

A Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962, e objecto de alterações pelos Decretos-Leis n.ºs 45 281, de 1 de Outubro de 1963, 45 480, de 30 de Dezembro de 1963, e 46 170, de 22 de Janeiro de 1965, foi derrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/75, de 1 de Março.

Este diploma, que nos precisos termos do seu artigo 3.º consagrou um regime de excepção, para além de dissolver os conselhos das ordens, previa que os agraciamentos só poderiam ser concedidos a título excepcional e por exclusiva iniciativa do Presidente da República.

Torna-se, pois, necessário rever a orgânica das ordens honoríficas portuguesas à luz da Constituição da República e fazer cessar o regime criado pelo Decreto-Lei n.º 94/75, de 1 de Março, o qual há mais de 9 anos se prolonga.

Repõem-se, por isso, as competências do Conselho de Ministros, do Primeiro-Ministro e dos ministros quanto à iniciativa de propositura de condecorações e recriam-se os conselhos das ordens, com capacidade própria, embora na dependência do Presidente da República.

Assim, considerando a criação da Ordem da Liberdade pelo Decreto-Lei n.º 709-A/76, de 4 de Outubro, considerando ainda a necessidade de normalizar os agraciamentos e reunir num só diploma as ordens honoríficas, revogando as que, pela sua natureza, caducaram e inserindo outras, como a Ordem da Liberdade:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

I — Das ordens honoríficas e dos seus fins

Artigo 1.º — 1 — As ordens honoríficas destinam-se a distinguir os cidadãos portugueses que se notabilizarem por méritos pessoais, por feitos cívicos ou militares ou por serviços prestados à colectividade ou à causa da democracia e da liberdade.

2 — As ordens honoríficas poderão também ser atribuídas a estrangeiros, de harmonia com os usos internacionais.

Art. 2.º As ordens honoríficas portuguesas são as seguintes:

I) Antigas ordens militares:

a) Da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
b) De Cristo;
c) De Avis;
d) De Sant'Iago da Espada.

II) Ordens nacionais:

a) Da Liberdade;
b) Do Infante D. Henrique.

III) Ordens de mérito civil:

a) Da Benemerência;
b) Da Instrução Pública;
c) Do Mérito Agrícola e Industrial.

Art. 3.º A Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito destina-se a galardoar:

a) Méritos excepcionalmente relevantes demonstrados no exercício das funções dos cargos supremos que exprimem a actividade dos órgãos de soberania ou no comando de tropas em campanha;
b) Feitos de heroísmo militar e cívico;
c) Actos excepcionais de abnegação e sacrifício pela Pátria e pela Humanidade.

Art. 4.º A Ordem Militar de Cristo será concedida por destacados serviços prestados ao País no exercício das funções dos cargos que exprimam a actividade dos órgãos de soberania ou na Administração Pública, em geral, e na magistratura e diplomacia, em particular.

Art. 5.º A Ordem Militar de Avis é exclusivamente reservada a oficiais das Forças Armadas, para recompensa de serviços distintos prestados em qualquer dos seus ramos.

Art. 6.º A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada tem por objecto distinguir o mérito literário, científico e artístico.

Art. 7.º A Ordem da Liberdade destina-se a galardoar serviços relevantes prestados à causa da democracia e da liberdade.

Art. 8.º A Ordem do Infante D. Henrique visa distinguir os que houverem prestado:

a) Serviços relevantes a Portugal, no País e no estrangeiro;
b) Serviços na expansão da cultura portuguesa ou para conhecimento de Portugal, da sua história e dos seus valores.

Art. 9.º A Ordem da Benemerência é destinada, em geral, a galardoar o mérito civil, manifestado especialmente nos seguintes casos:

a) Serviços prestados no exercício de funções governativas, de magistraturas administrativas, de cargos nos corpos administrativos, na gestão de pessoas colectivas de utilidade pública, na participação em órgãos consultivos ou comissões da Administração ou no desempenho de quaisquer funções públicas;
b) Méritos revelados no exercício de profissões liberais;
c) Actos meritórios de carácter cívico praticados no exercício de qualquer profissão;
d) Actos de particulares que beneficiem a assistência e a saúde pública ou que, de qualquer modo, revelem desinteresse e abnegação em serviço da colectividade.

Art. 10.º A Ordem da Instrução Pública tem o intuito de galardoar:

a) Serviços prestados por funcionários no ensino ou na administração escolar;
b) Serviços prestados por quaisquer pessoas à causa da educação ou do ensino.

Art. 11.º A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial tem por fim distinguir aqueles que hajam prestado serviços relevantes no fomento ou na valorização da riqueza agrícola, pecuária ou florestal do País, ou que por qualquer forma para tal hajam destacadamente contribuído, e ainda:

a) Serviços prestados ao País, por particulares, no fomento, desenvolvimento ou aperfeiçoamento das indústrias e do comércio;
b) Méritos revelados na actividade industrial e comercial por técnicos ou trabalhadores qualificados;
c) Méritos revelados por particulares que colaborem na execução de obras públicas ou nelas participem de qualquer modo.

Art. 12.º A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial terá uma classe para o mérito agrícola e outra para o mérito industrial.

Art. 13.º As insígnias das ordens honoríficas serão as descritas no respectivo regulamento, mantendo-se, até à entrada em vigor deste, as que actualmente lhes pertencem.

II — Dos graus das ordens honoríficas e sua concessão

Art. 14.º — 1 — Os graus das antigas ordens militares e das ordens nacionais são, por ordem ascendente: cavaleiro ou dama, oficial, comendador, grande-oficial e grã-cruz.

2 — Nas ordens de mérito civil não haverá o grau de cavaleiro, que será substituído por medalha.

3 — Nas ordens nacionais poderá haver também, e simplesmente, a medalha.

Art. 15.º Nas Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, e de Sant'Iago da Espada e nas ordens nacionais haverá, além dos graus enumerados no artigo anterior, o grande-colar, que será, com excepção da primeira, exclusivamente destinado a agraciar chefes de Estado.

Art. 16.º — 1 — Só o Presidente da República, na sua qualidade de grão-mestre de todas as ordens honoríficas, usará por insígnia do seu cargo a Banda das Três Ordens.

2 — A Banda das Três Ordens — Cristo, Avis e Sant'Iago da Espada — é privativa da magistratura presidencial. Com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

3 — Aquele que tiver exercido as funções de Presidente da República será, terminado o seu mandato, inscrito, independentemente do acto de agraciamento, no quadro da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito como seu grande-colar, que só neste caso poderá ser atribuído.

Art. 17.º — 1 — O número máximo de graus de cada uma das ordens que pode ser concedido a cidadãos portugueses constará de quadro aprovado por lei.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a concessão do grau de cavaleiro que não dê direito ao uso de colar e a de medalhas, que pode ser feita em número ilimitado.

Art. 18.º — 1 — A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República e revestirá a forma de alvará, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Quando o regulamento das ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

3 — Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo chanceler respectivo.

Art. 19.º — A competência do Presidente da República para a concessão das ordens honoríficas poderá ser exercida:

a) Por sua iniciativa;
b) Sob proposta do Conselho de Ministros;
c) Sob proposta do Primeiro-Ministro;
d) Sob proposta dos ministros, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do chefe do estado-maior de qualquer dos ramos das Forças Armadas;
e) Sob proposta do conselho da ordem.

Art. 20.º — O Presidente da República poderá, por sua iniciativa, independentemente da existência de vaga no quadro e de audição do conselho da ordem, conceder qualquer grau das ordens honoríficas a nacionais ou estrangeiros dentro da finalidade delas.

Art. 21.º — 1 — O Conselho de Ministros e o Primeiro-Ministro podem propor a concessão dos graus de qualquer ordem a nacionais ou estrangeiros.

2 — As propostas referidas no n.º 1, quando formuladas com a nota de urgência, terão seguimento imediato, ficando dispensadas de audição do conselho da ordem.

Art. 22.º — 1 — A qualquer ministro compete propor que, ouvido o conselho da ordem, sejam concedidos a nacionais ou

estrangeiros os diversos graus da Ordem de Cristo, da Ordem da Liberdade, da Ordem do Infante D. Henrique e da Ordem da Benemerência.

2 — A proposta da concessão da Ordem de Sant'Iago da Espada é reservada aos Ministros da Cultura e da Educação; a da Ordem da Instrução Pública, ao Ministro da Educação, e a da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial, aos ministros de pastas por onde corram assuntos económicos, de obras públicas ou de comunicações.

3 — Só o Ministro da Defesa Nacional pode propor a concessão da Ordem Militar de Avis.

Art. 23.º — 1 — Os conselhos das ordens podem propor:

a) A concessão do grau de cavaleiro ou de medalha da respectiva ordem;
b) A promoção dos membros das ordens ao grau imediatamente superior.

2 — A proposta será fundamentada, não podendo a de promoção incidir em quem não tenha 5 anos, pelo menos, de permanência no seu grau e serviços ou méritos revelados durante essa permanência.

3 — Quando a iniciativa da concessão da ordem esteja reservada a algum ministro, será este ouvido sobre a proposta; não estando reservada a iniciativa, será pedida a concordância do Primeiro-Ministro.

Art. 24.º — 1 — A concessão de qualquer condecoração a estrangeiros, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 21.º aplica-se às propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros para concessão de condecorações a estrangeiros.

Art. 25.º — 1 — As localidades, colectividades, instituições, corpos militarizados e unidades e estabelecimentos militares podem ser declarados membros honorários de qualquer das ordens, sem indicação de grau.

2 — A concessão de título de membro honorário de uma ordem nos termos deste artigo, quando não seja feita a corpos militarizados ou a unidades e estabelecimentos militares, depende dos requisitos seguintes:

a) Ser a entidade proposta pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública;
b) Ter, pelo menos, 25 anos de existência e oferecer garantias de duração;

c) Ser considerada digna de distinção por parecer do Conselho de Ministros ou do conselho da respectiva ordem.

III — Da orgânica das ordens

Art. 26.º — O Presidente da República é o grão-mestre de todas as ordens honoríficas portuguesas e nessa qualidade concede todos os graus e superintende na sua organização, orientação e disciplina, com a colaboração dos conselhos das ordens e dos chanceleres.

Art. 27.º — 1 — Cada uma das ordens terá o seu conselho, composto por 8 vogais, nomeados por alvará do Presidente da República, sob proposta do respectivo chanceler, de entre grã-cruzes, grandes-oficiais e comendadores da respectiva ordem.

2 — No conselho da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito a maioria dos vogais será de militares, escolhidos de entre os condecorados com qualquer grau.

3 — O conselho da Ordem Militar de Avis será constituído por oficiais generais, sendo 3 do Exército, 3 da Marinha e 2 da Força Aérea.

4 — Os vogais dos conselhos serão nomeados por um período de 8 anos ou pelo tempo que falte para preencher o período de exercício do vogal que vão substituir. De 4 em 4 anos proceder-se-á à renovação de metade do número de vogais de cada conselho.

5 — O Presidente da República pode dissolver um conselho, sob proposta do respectivo chanceler, sempre que, por falta de número, seja impossível, por três vezes seguidas, realizar as reuniões convocadas.

6 — A falta não justificada de um vogal, por três vezes seguidas, às reuniões para que tenha sido convocado, implica cessação imediata do exercício das respectivas funções.

Art. 28.º — 1 — Haverá 3 chanceleres das ordens honoríficas, respectivamente para as ordens militares, as ordens nacionais e as ordens de mérito civil.

2 — Os chanceleres serão nomeados, por decreto do Presidente da República, de entre grã-cruzes de uma das ordens compreendidas no grupo de que vão encarregar-se e as suas funções cessam quando, por qualquer motivo, termine o mandato do Presidente da República que os nomeou.

3 — No impedimento ou ausência prolongada no estrangeiro de algum dos chanceleres, o Presidente da República nomeará, de entre os vogais dos respectivos conselhos, um vice-chanceler que o substitua.

Art. 29.º — Compete aos chanceleres das ordens:

a) Convocar e presidir às reuniões dos conselhos das ordens em que superintendam;
b) Manter o Presidente da República ao corrente das deliberações dos conselhos e submeter a seu despacho as propostas que dependerem da sua resolução;
c) Representar o Presidente da República nas cerimónias respeitantes à ordem, quando não tenha sido designado outro representante;
d) Assinar os diplomas de concessão de condecorações das ordens em que superintendam;
e) Propor a dissolução do conselho de alguma das ordens a seu cargo, nos termos do artigo 27.º;
f) Determinar a instauração de processo disciplinar aos membros das ordens que infrinjam os seus deveres para com a Pátria, a sociedade ou a ordem a que pertençam;
g) Promover tudo quanto julguem conveniente para a defesa do prestígio das ordens que lhes estão confiadas.

Art. 30.º — 1 — Compete aos conselhos das ordens:

a) Dar parecer sobre as propostas de agraciamento pela respectiva ordem;
b) Propor, nos termos legais, a concessão do grau de cavaleiro ou de medalha ou a promoção de membros da ordem;
c) Funcionar como tribunal de honra nas questões em que estejam envolvidos dois ou mais membros da ordem, desde que por um deles seja solicitada a sua intervenção;
d) Propor ao Presidente da República a irradiação dos membros da ordem quando, mediante processo em que seja garantida a defesa do arguido, se verifique terem cometido acto desonroso ou de indignidade cívica.

2 — A proposta de irradiação dispensará processo sempre que seja consequência de condenação penal que implique suspensão de direitos políticos ou se refira a membro honorário.

Art. 31.º — Para uniformização da interpretação das normas aplicáveis pelos vários conselhos e coordenação da respectiva actuação, os chanceleres reunirão, sempre que seja considerado conveniente, sob a presidência do Presidente da República.

IV — Dos membros das ordens

Art. 32.º — Os membros das ordens honoríficas podem pertencer às seguintes categorias:

a) Titulares;
b) Supranumerários;
c) Honorários.

Art. 33.º — Membros titulares são os cidadãos portugueses domiciliados em território nacional nomeados para vagas dos quadros da ordem a que pertençam.

Art. 34.º — 1 — Membros supranumerários são os condecorados que, estando nas condições para serem titulares, excedam os quadros da sua ordem e aguardem vaga nestes.

2 — Os cidadãos portugueses que, sem ser no exercício de funções ao serviço do seu país, tenham residência habitual em território estrangeiro, são considerados supranumerários permanentes na ordem de que sejam membros.

Art. 35.º Membros honorários são os estrangeiros e as unidades e estabelecimentos militares, os corpos militarizados, as localidades e as colectividades ou instituições pertencentes a uma ordem honorífica.

Art. 36.º A investidura dos cidadãos portugueses num grau de qualquer das ordens honoríficas depende da assinatura de compromisso de honra de observância da Constituição e da lei e de respeito pela disciplina das ordens.

Art. 37.º A investidura será solene quando o Presidente da Repúb.lica o determinar no despacho de concessão.

Art. 38.º — 1 — A investidura solene ocorrerá em acto presidido pelo Presidente da República ou, por expressa delegação sua, pelo chanceler da ordem, por membro do Governo, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelo chefe do estado-maior de qualquer dos ramos das Forças Armadas, por embaixadores e ministros plenipotenciários ou por grã-cruz da mesma ordem especialmente disignado.

2 — A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do alvará da concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias, feita por quem presidir ao acto.

3 — Quando a condecoração haja sido concedida com palma, a investidura será feita em formatura de tropas.

4 — Será concedida com palma a condecoração que se destine a premiar feitos heróicos em campanha militar.

5 — A solenidade da investidura pode ser simplificada quando as circunstâncias o aconselharem.

Art. 39.º — 1 — Os membros das ordens honoríficas têm direito ao uso das insígnias do grau que lhes tiver sido concedido por alvará publicado no *Diário da República* e às honras e precedências estabelecidas em regulamento.

2 — Os militares agraciados com qualquer grau das Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, quando ostentem as respectivas insígnias, têm direito ao

uso do uniforme militar, seja qual for o seu quadro ou situação e mesmo depois de deixarem a efectividade de serviço.

Art. 40.º — 1 — Nas cerimónias oficiais presididas pelo Presidente da República será reservado lugar para as ordens honoríficas portuguesas, onde terão assento os portadores da banda e placa da grã-cruz das ordens que não devam ocupar qualquer outro.

2 — Sempre que as ordens honoríficas sejam convidadas para uma solenidade serão as mesmas representadas pelos respectivos chanceleres, pelos vogais do seu conselho e pelos grã-cruzes para o efeito convocados ou que comparecerem usando as insígnias do grau que lhes compete.

3 — Os chanceleres, se não tiverem de presidir à representação das ordens, tomarão lugar a seguir ao presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 41.º — 1 — Aos condecorados com qualquer dos graus da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito são garantidas as prerrogativas actualmente conferidas por lei e em especial têm:

a) Preferência para a admissão nos estabelecimentos de assistência ou recolhimentos do Estado, se o requererem e demonstrarem a carência de meios suficientes;

b) Direito a haver do Estado uma pensão correspondente ao salário mínimo nacional, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — A pensão a que se refere a alínea *b*) do número anterior será concedida aos condecorados que:

a) Sendo militares ou funcionários públicos, o requererem, demonstrando terem deixado a efectividade de serviço e carecerem de meios de subsistência suficientes;

b) Não sendo militares nem funcionários públicos, o requererem, demonstrando terem deixado de trabalhar, não o podendo fazer, e carecerem de meios de subsistência suficientes.

3 — O montante da pensão a que se refere a alinea *b*) do n.º 1 não é sujeito a qualquer limitação para a pensão de reserva, reforma, aposentação ou equivalente.

4 — No caso de o condecorado possuir mais de um grau desta ordem, não haverá lugar à acumulação de pensões.

Art. 42.º — 1 — Os cônjuges sobrevivos dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito que o requererem e demonstrarem carecer de meios suficientes têm direito:

a) A preferência na admissão em recolhimentos do Estado;

b) À pensão prevista no artigo anterior.

2 — O disposto na alínea *a*) do número anterior é extensivo às filhas solteiras dos condecorados.

3 — O disposto na referida alínea *b*) e no n.º 3 também é aplicável aos filhos menores ou incapazes, bem como às filhas solteiras dos condecorados, se não houver cônjuge sobrevivo.

4 — No caso de haver mais de um filho ou filha nas condições do número anterior, a pensão será por todos eles repartida igualmente.

Art. 43.º Os órfãos dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito têm preferência obsoluta na admissão nos estabelecimentos de ensino militares.

Art. 44.º — 1 — As senhoras condecoradas ou as viúvas e filhas de condecorados com a Ordem Militar de Sant'Iago da Espada têm preferência na admissão no Recolhimento de Santos-o-Velho.

2 — A admissão no Recolhimento da Encarnação é reservada a viúvas e filhas de membros da Ordem Militar de Avis.

Artigo 45.º São deveres dos membros das ordens honoríficas:

a) Defender e prestigiar o seu país em todas as circunstâncias;
b) Procurar dignificar a sua ordem e acatar as determinações provenientes dos dirigentes dela.

Art. 46.º — 1 — Sempre que, pela sua conduta cívica ou social, o membro de uma ordem infrinja os seus deveres ou, pela sua permanência nela, possa acarretar-lhe desprestígio, ser-lhe-á instaurado processo disciplinar por despacho do chanceler respectivo, servindo de instrutor um membro da ordem do grau superior ou do mesmo grau, se o arguido for grã-cruz.

2 — No processo será imediatamente formulada a acusação para efeito de audiência do arguido, da qual será lavrado auto, devendo a defesa ser apresentada no prazo de 20 dias, a contar da data da entrega da acusação.

3 — Recebida a defesa com os documentos que a instruam, será o processo presente ao conselho da ordem e nele relatado pelo instrutor, que assistirá à reunião, sem voto.

4 — Se a acusação for julgada procedente, será proposta a erradicação do arguido, com privação do uso da condecoração.

5 — A erradicação é da competência do Presidente da República e será feita por alvará.

6 — A pena de demissão aplicada a um funcionário público, civil ou militar, implica, sem precedência de outras formalidades, a imediata erradicação da ordem, que será averbada no respectivo processo de agraciamento.

Art. 47.º — 1 — Os membros honorários das ordens têm unicamente direito ao uso das insígnias do seu grau e o dever de não prejudicar, de nenhum modo, os interesses do País, podendo ser erradicados, na dependência de processo, quando infrinjam esse dever.

2 — Os membros colectivos a que se refere o artigo 25.º podem usar a insígnia da ordem no escudo, brasão ou selo que os identifique e, quando possuam estandarte, laço com as cores da ordem, tendo pendente a insígnia respectiva.

3 — Ao processo de erradicação previsto no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

V — Da chancelaria das ordens e do imposto de registo

Art. 48.º O expediente relativo às ordens honoríficas correrá pela Chancelaria das Ordens Portuguesas, que funciona na Presidência da República, a cargo do respectivo secretário-geral, que, por inerência, será o secretário-geral das Ordens.

Art. 49.º O secretário-geral das Ordens secretaria, sem voto, as reuniões de todos os conselhos e assiste os chanceleres na execução das deliberações tomadas, ficando a seu cargo a redacção e arquivo das actas.

Art. 50.º — 1 — Compete à Chancelaria das Ordens o registo de todas as condecorações através dela concedidas, bem como a instrução de processos de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras a cidadãos portugueses e o respectivo registo.

2 — O pedido de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras será apresentado na Chancelaria das Ordens, que o instruirá com informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do ministério de que o requerente dependa, se for funcionário, submetendo-o depois a despacho do Primeiro-Ministro ou do ministro em quem este delegue a sua competência.

3 — O uso de condecoração estrangeira sem autorização, fora dos casos estabelecidos no regulamento, é considerado para todos os efeitos uso ilegal de condecoração.

4 — Estão dispensados dos pedidos de autorização, sem prejuízo do registo dos respectivos diplomas de agraciamento, o Presidente da República e sua mulher, o Presidente da Assembleia da República, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o presidente

do Supremo Tribunal Constitucional, os membros do Governo, os chefes dos estados-maiores das Forças Armadas, bem como os membros da Presidência da República e dos gabinetes das entidades anteriormente indicadas, quando agraciados, uns e outros, nessa qualidade.

Art. 51.º — 1 — A Cancelaria publicará o *Anuário das Ordens Honoríficas Portuguesas,* donde constem a relação dos membros de cada uma das ordens e a indicação dos falecidos e erradicados no decurso de cada ano.

2 — Todas as autoridades ou funcionários que tenham conhecimento do falecimento de qualquer membro de uma ordem honorífica deverão participá-lo à Chancelaria das Ordens.

Art. 52.º A Chancelaria das Ordens, quando chegue ao seu conhecimento que alguém ostenta condecoração a que não tenha direito ou se inculca membro de ordem a que não pertença, participá-lo-á à Procuradoria-Geral da República, com os elementos de prova que puder obter, a fim de ser intentado procedimento criminal.

Art. 53.º — 1 — Os agraciados com qualquer grau das ordens honoríficas portuguesas pagarão, logo que seja decidida a concessão, o respectivo emolumento de registo, mediante guia passada pela Chancelaria das Ordens.

2 — Não poderá ser publicado o alvará de concessão sem que o emolumento de registo haja sido pago.

3 — Os emolumentos são os que constam da tabela anexa ao presente decreto-lei.

Art. 54.º — 1 — São isentos de emolumentos de registo:

a) Todos os graus da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
b) As condecorações impostas com investidura solene;
c) As medalhas e os graus de cavaleiro das ordens nacionais e de mérito civil;
d) As condecorações conferidas a membros do Governo, autoridades e funcionários públicos, civis ou militares, com fundamento em factos relativos ao exercício das suas funções;
e) As condecorações concedidas a particulares com fundamento em actos de beneficência ou de abnegação;
f) As condecorações a membros honorários.

2 — É igualmente isento de emolumento o registo da concessão de condecorações estrangeiras ao Presidente da República e a sua mulher, a membros do Governo, ao Presidente da Assembleia da República e aos funcionários públicos, civis ou militares, quando, relativamente a estes, a condecoração haja sido concedida em atenção às funções exercidas e aceite com autorização do ministro competente.

VI — Disposições transitórias

Art. 55.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 44 721, de 24 de Novembro de 1962, 45 281, de 1 de Outubro de 1963, 45 480, de 30 de Dezembro de 1963, 46 170, de 22 de Janeiro de 1965, 94/75, de 1 de Março, e 709-A/76, de 4 de Outubro.

Art. 56.º Os regulamentos das ordens honoríficas portuguesas serão aprovados por decreto regulamentar a publicar no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

Art. 57.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira — Jaime José Matos da Gama — Mário Ferreira Bastos Raposo — Ernâni Rodrigues Lopes — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Amândio Anes de Azevedo — António Manuel Maldonado Gonelha — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — José Veiga Simão — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Antero Coimbra Martins — Carlos Montez Melancia — Francisco José de Sousa Tavares — José de Almeida Serra.*

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

I — Quadro das ordens honoríficas portuguesas

Designação	Grã-cruz	Grande-oficial	Comendador	Oficial	Cavaleiro
Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito	10	20	40	60	100
Cristo	50	100	200	250	—
Avis	60	200	400	800	—
Sant'Iago da Espada	20	50	150	200	250
Liberdade	50	100	300	400	—
Infante D. Henrique	50	100	300	400	—
Benemerência	50	100	400	800	—
Instrução Pública	30	60	250	500	—
Mérito Agrícola e Industrial:					
Classe do mérito agrícola	10	25	100	300	—
Classe do mérito industrial	20	50	200	400	—

II — Tabela dos emolumentos de registo a que se refere o artigo 49.º

Grã-cruz	5 000$00
Grande-oficial	3 500$00
Comendador	2 000$00
Oficial	1 000$00
Cavaleiro	500$00

(*D. R.* — I Série, n.º 99, de 30Abr85.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão

de Armas do SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DAS TRANSMISSÕES, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, uma reixa com suas correntes, tudo de oiro; brocantes um raio e uma chave antiga passados em aspa e apontados ao chefe, de vermelho.
— Elmo de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correias de vermelho perfiladas de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: Um raposo passante, de vermelho.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: «PRO PATRIA VIGILANS».

Simbologia e alusão das peças:

— A REIXA com suas CORRENTES, simboliza a segurança.
— O RAIO, simboliza a informação das transmissões inimigas.
— A CHAVE, simboliza as chaves das cifras criptográficas, tanto nossas como inimigas.
— O RAPOSO, simboliza a inteligência e a astúcia com que deve ser cumprida a missão do Serviço.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, nobreza e constância.
— A PRATA, silêncio e humildade.
— O VERMELHO, ardor bélico e força.
— O NEGRO, firmeza e honestidade.

Ministério da Defesa Nacional, 15 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DAS TRANSMISSÕES

(Anexo à portaria do EME, 15Jan85.)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto na Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE CASTELO BRANCO, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria, e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de prata, uma oliveira arrancada e frutada de verde.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de prata e de verde.
— Timbre: Um castelo de prata, lavrado de negro, aberto e iluminado de vermelho, sobre um rochedo do primeiro.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «ENSE ET ARATRO».

Simbologia e alusão das peças:

— A OLIVEIRA, árvore de enorme riqueza simbólica, alude à faina agrícola, principal característica da região, e representa a área coberta pelo Distrito.
— O CASTELO, símbolo da protecção, evoca, não só a cabeça do DRM mas também os castelos existentes em toda a zona que permitiram a manutenção da integridade do território nacional.
— O ROCHEDO alude duplamente à agreste região serrana e à solidez e fidelidade que caracterizam o modo abnegado como o pessoal do Distrito cumpre a sua missão.
— A DIVISA afirma o zelo posto no serviço para conciliar as necessidades do Exército com os legítimos interesses de cada cidadão que tem que administrar.

Os esmaltes significam:

— A PRATA a humildade no bem servir e a riqueza de saber servir por bem.
— O VERMELHO o esforço constante para resolver com equidade.
— O VERDE a esperança de ser útil.

Ministério da Defesa Nacional, 24 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE CASTELO BRANCO

(Anexo à portaria do EME, 24Jan85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 179/85

de 3 de Abril

Considerando o proposto pelos ramos das Forças Armadas e tendo em atenção o estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Para o corrente ano, os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro são os seguintes:

Primeira refeição	30$00
Almoço/jantar	140$00
Alimentação (diária)	310$00

2.º Para condutores auto e outros militares que, por exigência do serviço de altas entidades a definir em despacho do Ministro da Defesa Nacional, não possam ser abonados em espécie, podem ser estabelecidos naquele despacho quantitativos mais elevados que os constantes do número anterior, desde que não excedam as importâncias fixadas por lei como ajudas de custo a título de subsídio de alimentação para soldados.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 1985.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 7 de Março de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — I Série n.º 78, de 3Abr85.)

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 55/MDN/85

Considerando o que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, a competência para autorizar a realização de exercícios combinados, no âmbito NATO ou fora dele, desde que, uns e outros, decorrentes de programas estabelecidos.
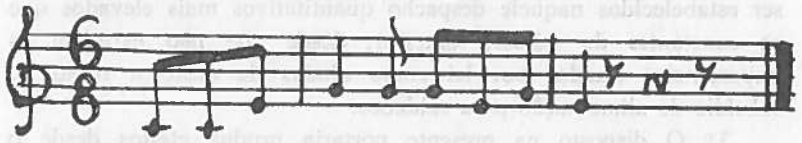
10 de Março de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — II Série n.º 99, de 30Abr85.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

Por meu despacho de 21 de Março de 1985, aprovei a grafia musical do Sinal (toque) de clarim, para o CICA 1:



Estado-Maior do Exército, 21 de Março de 1985. — O Ajudante-General *José Fernando Lopes Gomes Marques,* general.

Despacho n.º 40/85
de 17 de Abril

Provas de Aptidão Cultural de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino

De acordo com o artigo 22.º e nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Portaria n.º 545/80, de 26 de Agosto, determino:

1. A prova de aptidão cultural deverá incluir as matérias das disciplinas de Português e Matemática, ao nível do 4.º ano de escolaridade, para a admissão ao 1.º ano do Curso Preparatório

do Ensino Secundário (CPES) (5.º ano de escolaridade).

2. A prova de Português, destinada a avaliar a capacidade de exposição, de interpretação, e a correcção da linguagem escrita do candidato, deverá ter o seguinte detalhe:

   (1) Interpretação de um texto;
   (2) Elaboração de uma composição escrita;
   (3) Correcção ortográfica, em conformidade com as habilitações exigidas.

   Nesta prova o texto e/ou o tema poderão ser relacionados com o Meio Físico e Social.

3. A prova de Matemática, destinada a avaliar a capacidade de interpretação dentro dos conhecimentos adquiridos nos níveis de escolaridade frequentada, deverá ter o seguinte detalhe das matérias (do programa do Ensino Básico):

   (1) Conjuntos;
   (2) Estruturas do espaço e elementos fundamentais de Geometria;
   (3) Números, Numeração e Operações;
   (4) Comprimentos; Áreas; Volumes; Capacidades;
   (5) Peso; Tempo; Dinheiro.

4. Ambas as provas terão a duração máxima de 45 minutos cada uma, separadas por um intervalo de, pelo menos, 15 minutos.
5. A prova de aptidão cultural, para admissão ao 2.º ano do CPES (6.º ano de escolaridade), deverá incluir as matérias das disciplinas de Português e Matemática, ao nível do 5.º ano de escolaridade.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

IV — PROTOCOLOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Protocolo entre o Ministério da Administração Interna e o Estado-Maior do Exército

Considerando que a missão do Exército engloba a tarefa de colaborar na melhoria das condições de vida e bem-estar das populações;

Considerando que, dentro desse espírito, a engenharia militar tem vindo nos últimos anos a executar trabalhos de beneficiação e

abertura de itinerários em regiões consideradas mais carenciadas, com resultados francamente positivos, de que se destaca a sua boa aceitação por parte das autarquias locais e das populações;

Considerando ainda que, sem prejuízo das tarefas essencialmente militares, é possível ao Exército, através da engenharia militar, continuar a prestar apoio semelhante nos próximos anos:

O Ministério da Administração Interna e o Estado-Maior do Exército acordam em que a engenharia militar, no âmbito da melhoria das condições de vida e bem-estar das populações, actuará com o seu equipamento na execução de trabalhos de engenharia, em benefício das autarquias locais, nas condições abaixo discriminadas:

I — Condições gerais

1 — O presente acordo abrange um período de 3 anos (1985-1987), podendo ser prorrogado nas condições que então vierem a ser estabelecidas.

2 — A actividade da engenharia militar desenvolver-se-á fundamentalmente no domínio da rede viária rural, englobando:

Desmatações;
Trabalhos de terraplenagem;
Compactações mecânicas;
Pequenas obras de drenagem;

devendo a sua intervenção obedecer às seguintes condicionantes:

Processar-se de acordo com um plano anual a elaborar pela Direcção da Arma de Engenharia;
Orientar-se prioritariamente para o apoio às populações mais carenciadas e às autarquias de menores recursos;
Não interferir com a actividade de empresas privadas no mercado do trabalho.

3 — O plano anual de actividade será elaborado com base no plano trienal de necessidades a apresentar pelo Ministério da Administração Interna até 31 de Janeiro do ano de início do protocolo, podendo, contudo, anualmente, e até 15 de Dezembro, ser apresentados os ajustamentos julgados convenientes.

4 — O plano anual de actividade deverá ter em consideração as prioridades atribuídas pelo Ministério da Administração Interna e as disponibilidades de meios a empenhar nos trabalhos.

5 — O plano anual de actividade será aprovado pelo Ministro da Administração Interna e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército,

devendo o primeiro promover a sua divulgação pelas entidades interessadas (comissões de coordenação regional e autarquias locais).

6 — Antes do início dos trabalhos serão estabelecidos protocolos locais, a submeter à homologação do Chefe do Estado-Maior do Exército, entre as unidades de engenharia executantes e as autarquias locais onde os mesmos se localizam, que, respeitando o articulado do presente acordo, estabeleçam com o pormenor necessário as normas de actuação locais e as responsabilidades mútuas.

7 — O Chefe do Estado-Maior do Exército poderá ordenar, em qualquer altura, a não realização, interrupção ou cancelamento de trabalhos anteriormente aprovados no âmbito do presente acordo, caso motivos de ordem militar assim o justifiquem.

II — Responsabilidades no âmbito do Ministério da Administração Interna

O Ministério da Administração Interna é parte do presente protocolo, competindo-lhe promover a sua divulgação pelas autarquias locais, com vista a suscitar destas eventuais adesões ao programa de apoio à melhoria das condições de vida e bem-estar das populações.

São acordadas as seguintes condições, a satisfazer pelas comissões de coordenação regional:

a) Divulgar o protocolo e listar as propostas de necessidades dos municípios;
b) Acompanhar e prestar apoio técnico às autarquias, quando solicitado.

Os protocolos locais referidos no n.º I.6 do presente protocolo, a acordar entre as unidades de engenharia executantes e as autarquias, deverão ser estabelecidos tendo em conta as seguintes condições, que constituem um modelo de contrato-adesão a satisfazer pelos municípios:

1) Providenciar os meios necessários à boa execução técnica dos trabalhos, de acordo com o planeamento a elaborar, nomeadamente:

a) Libertação em tempo oportuno das áreas abrangidas pelos trabalhos, por força a não afectar o ritmo dos mesmos;
b) Fornecimento de projectos e outros elementos técnicos necessários à boa execução dos trabalhos;
c) Execução atempada de todas as obras de arte, aquedutos, bem como todos os trabalhos complementares necessários ao bom acabamento das obras;

d) Revestimento do pavimento betuminoso no ano da execução das obras, quando for caso disso.

2) Fornecer alimentação e alojamento ao pessoal empenhado nos trabalhos e proceder ao pagamento de uma gratificação de 200$ por homem/dia, a satisfazer mensalmente, destinada a fazer face a despesas de deslocação e que será objecto de revisão anual;
3) Garantir, em caso de necessidade, a satisfação dos encargos decorrentes da aplicação da legislação em vigor sobre acidentes de trabalho, assegurando, em qualquer caso, a equiparação ao ramo civil de actividade desenvolvida pelo militar na altura do acidente, tendo como base a tabela salarial do contrato colectivo de trabalho na referida actividade;
4) Assegurar a liquidação mensal das despesas relativas ao fornecimento de peças e sobressalentes para o equipamento, susceptíveis de desgaste e de consumo corrente, combustíveis e óleos especiais;
5) Garantir mensalmente o pagamento de uma importância destinada a fazer face a despesas com reparações de avarias ou de substituição de peças de grande valor orçamental, calculada com base em 350$ por hora de máquina pesada, tipo tractor de lagartas, pá carregadora ou niveladora, e a rever anualmente.

III — Responsabilidades no âmbito do Estado-Maior do Exército

São as seguintes as condições a satisfazer pelo Estado-Maior do Exército, através da Direcção da Arma de Engenharia e das unidades executantes dos trabalhos de engenharia, em apoio das autarquias locais:

1) Executar os trabalhos previstos no plano anual de actividade, aprovado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nas condições expressas em 1 de Fevereiro do presente protocolo;
2) Assegurar a administração do pessoal militar empenhado nos trabalhos, designadamente no que respeita a:

a) Pagamento de vencimentos e prés;
b) Apoio do Serviço de Saúde Militar, através das unidades militares das áreas de actuação e respectivos quartéis-generais;

3) Assegurar a gestão do equipamento pesado, viaturas e restante material pertencente ao Exército, especialmente no que respeita a manutenção do mesmo;
4) Concluir, no ano imediatamente a seguir, as obras iniciadas ao abrigo do plano anual de actividade e não concluídas até ao final do ano a que ele respeita.

22 de Março de 1985. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira.* — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

(*D. R.* — II Série, n.º 96, de 26Abr85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

3) Assegurar a gestão do equipamento pessoal, viaturas e restante material pertencente ao Batalhão, especialmente no que respeita a manutenção do mesmo;

4) Concluir, no mais brevemente a seguir, as obras iniciadas no âmbito do plano anual de actividade e nas concluídas até ao final do ano a que ele respeita.

22 de Março de 1985. — O Ministro da Administração Interna, Eduardo Ribeiro Pereira. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Jorge da Costa Soares Brage, general.

(D. R. — II Série, n.º 96, de 26Abr85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Soares Brage, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Ginete Mergulhão, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/85

de 4 de Maio

Objector de consciência perante o serviço militar obrigatório

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Direito à objecção de consciência)

1 — O exercício do direito à objecção de consciência perante o serviço militar obrigatório e suas consequências são regulados pelo presente diploma e pela legislação complementar nele prevista.

2 — O direito à objecção de consciência comporta a isenção do serviço militar, quer em tempo de paz quer em tempo de guerra, e implica para os respectivos titulares o dever de prestar um serviço cívico adequado à sua situação.

Artigo 2.º

(Objectores de consciência)

Consideram-se objectores de consciência os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica, lhes não é legítimo usar meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal.

Artigo 3.º

(Informação)

Os cidadãos devem ser adequadamente informados das regras e prescrições da presente lei, designadamente no acto de recenseamento militar.

CAPÍTULO II

Serviço cívico

Artigo 4.º

(Conceito de serviço cívico)

1 — Entende-se por serviço cívico adequado à situação de objector de consciência aquele que, sendo exclusivamente de natureza civil, não esteja vinculado ou subordinado a instituições militares ou militarizadas e que constitua uma participação útil em tarefas necessárias à colectividade, possibilitando uma adequada aplicação das habilitações e interesses vocacionais dos objectores.

2 — O serviço cívico será organizado nos termos do diploma previsto no artigo 44.º e efectuar-se-á preferentemente nos seguintes domínios:

a) Assistência em hospitais e outros estabelecimentos de saúde;
b) Rastreio de doenças e acções de defesa da saúde pública;
c) Luta contra o tabagismo, o alcoolismo e a droga;
d) Assistência a deficientes, crianças e idosos;
e) Prevenção e combate a incêndios e socorros a náufragos;
f) Assistência a populações sinistradas por cheias, terramotos, epidemias e outras calamidades;
g) Primeiros socorros em casos de acidentes de viação ou que envolvam transportes colectivos;
h) Manutenção, repovoamento e conservação de parques, reservas naturais e outras áreas classificadas;

i) Manutenção e construção de estradas e caminhos de interesse local;
j) Protecção do meio ambiente e do património cultural e natural;
l) Colaboração nas acções de estatística civil;
m) Colaboração em acções de alfabetização e promoção cultural.

3 — O serviço cívico poderá também ser prestado em território estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação de que Portugal seja parte, desde que, para o efeito, seja dado consentimento expresso por parte do objector.

4 — O regime de prestação de trabalho é o que cabe aos trabalhadores do sector em que for prestado o serviço cívico, com as adaptações previstas nos artigos 5.º a 7.º do presente diploma.

Artigo 5.º

(Duração e penosidade do serviço prestado pelos objectores de consciência)

O serviço cívico a prestar pelos objectores de consciência terá duração e penosidade equivalentes às do serviço militar armado.

Artigo 6.º

(Equiparações)

1 — O regime remuneratório e de segurança social dos objectores de consciência será definido em estrito paralelismo com as disposições aplicáveis à prestação do serviço militar obrigatório.

2 — O regime remuneratório inclui as prestações de alimentação e alojamento em condições equivalentes às dos cidadãos em prestação de serviço militar.

3 — Os objectores de consciência gozam dos regimes de amparo, de adiamento, de interrupção, de substituição e de dispensa nos mesmos termos que os cidadãos que devam prestar serviço militar.

Artigo 7.º

(Tarefas e funções do serviço cívico)

1 — As autoridades competentes deverão ter em conta os interesses, a capacidade de abnegação e as habilitações literárias e profissionais do objector de consciência na definição das tarefas a incluir no serviço cívico, bem como na atribuição de funções concretas a cada objector de consciência.

2 — Na definição das tarefas e na atribuição das funções a exercer em regime de serviço cívico devem ser tidas em conta as preferências manifestadas pelo interessado.

Artigo 8.º

(Recusa ou abandono do serviço cívico)

1 — Incorre na pena prevista no n.º 3 do artigo 388.º do Código Penal aquele que, tendo obtido o estatuto de objector de consciência, se recuse à prestação do serviço cívico a que esteja obrigado nos termos da presente lei.

2 — Em igual pena incorre o objector de consciência que abandone o serviço cívico a que esteja obrigado, levando-se sempre em conta na respectiva dosimetria o tempo de serviço prestado.

3 — As penas de prisão previstas nos números anteriores não podem ser substituídas por multa.

CAPÍTULO III

Situação jurídica do objector de consciência

Artigo 9.º

(Aquisição da situação de objector de consciência)

A situação de objector de consciência adquire-se por decisão judicial proferida nos termos do presente diploma, por iniciativa do interessado.

Artigo 10.º

(Princípio de igualdade)

Os objectores de consciência gozam de todos os direitos e estão sujeitos a todos os deveres consignados na Constituição e na lei para os cidadãos em geral que não sejam incompatíveis com a situação de objector de consciência.

Artigo 11.º

(Convocação extraordinária e requisição)

1 — Nos mesmos termos e prazos dos cidadãos que prestam serviço militar, os objectores de consciência podem ser convocados extraordinariamente para prestar novamente serviço cívico adequado à sua

situação, se assim o decidirem as entidades competentes, em caso de guerra e estado de sítio ou de emergência.

2 — A situação de objector de consciência não dispensa o cidadão da requisição, nos termos da lei geral, para a realização de quaisquer tarefas colectivas indispensáveis de carácter exclusivamente civil.

Artigo 12.º

(Inabilidades)

1 — O objetor de consciência é inábil para:

a) Desempenhar qualquer função pública ou privada que imponha o uso e porte de armas de qualquer natureza;
b) Ser titular de licença administrativa de detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza;
c) Ser titular de autorização de uso e porte de arma de defesa quando por lei a mesma seja inerente à função, pública ou privada, que exerça;
d) Trabalhar no fabrico, reparação ou comércio de armas de qualquer natureza ou no fabrico e comércio das respectivas munições, bem como trabalhar em investigação científica relacionada com essas actividades.

2 — A infracção ao disposto no número anterior pelo objector de consciência é punida com a pena que cabe ao crime de desobediência qualificada, além de determinar a cessação das funções e emprego referidos nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior e a revogação das licenças e autorizações referidas nas alíneas *b*) e *c*) do mesmo número, a qual será decretada na sentença condenatória.

Artigo 13.º

(Cessação da situação de objector de consciência)

1 — A situação de objector de consciência cessa:

a) Pela renúncia expressa a essa situação;
b) Em virtude de condenação judicial em pena de prisão superior a um ano por crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a paz e a humanidade, contra a paz pública e contra o Estado e por crimes de perigo comum, nos termos previstos e punidos pelo Código Penal.

2 — A renúncia à situação de objector de consciência e irrevogável e deverá constar de termo lavrado nos autos ou de documento autenticado lavrado pelo notário em instrumento avulso, que deverá ser junto aos autos.

3 — A renúncia será autorizada judicialmente, mediante requerimento do objector de consciência apresentado no tribunal que atribuiu a situação, devendo o objector de consciência ser sempre ouvido antes de denegada a autorização ou quando o tribunal o entenda necessário.

4 — Nos casos previstos na capítulo V, o requerimento de renúncia será apresentado ao tribunal da comarca da residência do objector.

5 — Em qualquer dos casos referidos no n.º 1, o tribunal fará oficiosamente comunicação aos serviços competentes, para neles se efectuar o cancelamento do registo da situação de objector de consciência.

Artigo 14.º

(Efeitos da cessação)

A cessação da situação de objector de consciência importa a inaplicabilidade do disposto no presente capítulo e a sujeição do seu ex-titular ao cumprimento das obrigações militares normais, a menos que já tenha atingido a idade em que as mesmas findam.

Artigo 15.º

(Cartão de identificação)

Os objectores de consciência têm direito a cartão especial de identificação.

CAPÍTULO IV

Processo

Artigo 16.º

(Principios gerais)

1 — O processo para a obtenção da situação de objector de consciência tem natureza judicial.

2 — A acção é proposta no tribunal da comarca da residência do autor.

3 — Se a residência do autor for no estrangeiro, será competente o tribunal da comarca de Lisboa.

4 — A acção terá o valor das acções sobre o estado das pessoas.
5 — A acção seguirá o processo especial regulado neste capítulo.
6 — O processo referido no n.º 1 é isento de custas, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º

Artigo 17.º

(Prazo)

1 — A acção será proposta desde o ano do recenseamento até ao 30.º dia anterior à data em que o cidadão deva ser sujeito a inspecção para efeitos de classificação e selecção.
2 — No caso de a convocação para as provas de classificação e selecção ser feita com prazo inferior a 35 dias, o prazo da apresentação da petição é de 5 dias a contar da data da afixação do aviso respectivo.

Artigo 18.º

(Efeitos da acção)

A acção suspende o cumprimento das obrigações militares do autor subsequentes às do recenseamento.

Artigo 19.º

(Petição inicial)

1 — O processo inicia-se por uma petição articulada e devidamente fundamentada, em que se referirão os motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica do pedido e se alegarão os factos demonstrativos da coerência do comportamento do autor com aqueles motivos.
2 — No prazo de 10 dias, o tribunal comunicará oficiosamente ao distrito de recrutamento e mobilização competente a interposição da acção.

Artigo 20.º

(Documentos)

1 — A petição será obrigatoriamente instruída com a certidão de nascimento do autor, bem como com o seu certificado de registo criminal, podendo ser apresentados quaisquer outros documentos úteis à apreciação do pedido.

2 — Os pareceres, nomeadamente jurídicos, psicológicos ou sobre matéria religiosa, moral ou filosófica, úteis à apreciação do pedido podem ser juntos em qualquer estado do processo, mesmo em fase de recurso.

Artigo 21.º

(Citação do Ministério Público)

1 — O Ministério Público será citado para, no prazo de 20 dias, deduzir por artigos a oposição que tiver por conveniente, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 — Ao Ministério Público será concedida prorrogação do prazo, até ao máximo de 40 dias, quando não lhe seja possível obter, no prazo fixado no n.º 1, os documentos cuja junção pretenda, quando careça de informações que não possa obter dentro daquele prazo ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior.

Artigo 22.º

(Interrogatórios)

1 — Findo o prazo referido no artigo anterior, será proferido dentro de 10 dias despacho saneador nos termos da lei processual civil, no qual, porém, não se tomará conhecimento do pedido.

2 — Se o processo houver de prosseguir, será logo designado dia, no mesmo despacho, para o interrogatório do autor, que prestará juramento nos termos e com as formalidades e advertências previstas para o depoimento de parte.

3 — O juiz poderá determinar que se proceda, nas condições referidas no número anterior, ao interrogatório dos pais, tutores, professores, entidades patronais ou colegas do autor e de todas as demais pessoas cuja audição lhe pareça útil à apreciação do pedido.

4 — Nos interrogatórios a que este artigo se refere poderá o juiz fazer-se assistir de peritos com competência especial para se ocuparem da matéria em causa, designadamente psicólogos ou ministros de confissão religiosa.

Artigo 23.º

(Novas diligências)

1 — Realizados os interrogatórios, poderá ainda o juiz, no prazo de 5 dias, proferir despacho ordenando quaisquer diligências ou solicitando informações que entenda úteis quer aos peritos referidos no n.º 4 do artigo anterior quer a quaisquer autoridades ou entidades, públicas ou privadas.

2 — No despacho referido no número anterior, o juiz marcará prazo para a realização das diligências que ordenar ou para a prestação das informações que entender necessárias.

Artigo 24.º

(Decisão)

1 — Realizadas as diligências ou obtidas as informações a que se refere o artigo anterior ou, caso as mesmas não tenham lugar, efectuados os interrogatórios mencionados no artigo 22.º, será designado dia para a audiência de discussão e julgamento, a realizar no prazo de 8 dias.

2 — A audiência de discussão e julgamento seguirá o formalismo previsto para o processo sumário.

3 — Encerrada a discussão, o tribunal conhecerá da matéria de facto e da matéria de direito, sendo a decisão ditada para a acta, descrevendo os factos considerados provados.

4 — A atribuição da situação de objector de consciência depende de o tribunal considerar provados os factos que demonstrem, simultaneamente:

a) A sinceridade da convicção pessoal do interessado acerca da ilegitimidade de usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, colectiva ou pessoal;
b) A fundamentação dessa convicção em motivos de ordem religiosa, moral ou filosófica;
c) O comportamento anterior do interessado em coerência com a convicção alegada em tribunal, designadamente a sua filiação em associações ou confissões religiosas cuja doutrina é contrária ao uso dos meios referidos na alínea *a*) ou a sua participação em actos públicos demonstrativos da sua recusa ao uso de tais meios.

5 — A sentença que atribuir a situação de objector de consciência, após o trânsito em julgado, será oficiosamente comunicada ao distrito de recrutamento e mobilização onde o interessado estiver recenseado e à competente conservatória do registo civil, enviando-se ainda boletins ao registo criminal.

6 — A sentença que denegar a situação de objector de consciência, após o trânsito em julgado, será oficiosamente comunicada ao distrito de recrutamento e mobilização onde o interessado estiver recenseado.

Artigo 25.º

(Recursos)

1 — As alegações de recurso, em qualquer instância, podem ser apresentadas com o requerimento de interposição do recurso.

2 — O recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 26.º

(Má fé)

Quando for manifesto que o autor formulou o pedido sem uma sincera convicção alicerçada em razões de ordem religiosa, moral ou filosófica, mas apenas por motivos egoístas, temor de risco, preguiça, comodismo ou outras equivalentes, será condenado em multa como litigante de má fé e nas custas do processo, calculadas nos termos gerais.

Artigo 27.º

(Direito subsidiário)

Em tudo quanto não é especialmente regulado nos artigos anteriores aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

Regime transitório especial

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 28.º

(Casos de aplicação do regime transitório especial)

O presente capítulo regula o regime transitório especial do processo de atribuição da situação de objector de consciência aplicável:

a) Aos cidadãos que à data da publicação da presente lei tenham iniciado o cumprimento das obrigações militares e

ainda não tenham terminado a prestação do serviço efectivo normal nas Forças Armadas, desde que deduzam o pedido de objecção de consciência no prazo de 90 dias a contar daquela publicação e nos termos do presente capítulo;

b) Aos cidadãos que à data da publicação da presente lei hajam já declarado às entidades militares serem objectores de consciência e se encontrem a aguardar definição da sua situação, desde que façam prova perante o distrito de recrutamento e mobilização respectivo, no prazo de 120 dias a contar daquela data, de que apresentaram petição nos termos do presente capítulo;

c) Aos cidadãos na situação de disponibilidade, licenciados, territoriais ou na reserva territorial, desde que deduzam o pedido de objecção de consciência no prazo de 90 dias a partir da publicação desta lei e nos termos do presente capítulo.

Artigo 29.º

(Suspensão das obrigações militares)

1 — Quando os cidadãos nas condições previstas na alínea *a*) do artigo anterior estiverem a prestar serviço efectivo normal nas Forças Armadas, este suspender-se-á logo que chegue ao comandante da unidade ou do estabelecimento em que prestem serviço certidão comprovativa da apresentação da petição.

2 — A suspensão do serviço efectivo manter-se-á até que seja proferida decisão definitiva, completando o interessado, conforme o caso, o tempo de serviço normal no serviço militar ou no serviço cívico.

3 — Os cidadãos referidos na alínea *c*) do artigo anterior farão prova, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação deste diploma, junto da unidade a que pertencem, quando na situação de disponibilidade, e junto do distrito de recrutamento e mobilização da área por onde foram recenseados, nas restantes situações, mediante certidão do órgão competente a quem apresentaram a petição nos termos do presente capítulo, para fins de suspensão dos efeitos de qualquer eventual convocação para o serviço militar.

4 — A suspensão a que se refere o número anterior findará com a recepção pela unidade ou pelo distrito de recrutamento e mobilização respectivo da certidão da decisão definitiva que tenha negado o pedido.

SECÇÃO II

Órgãos competentes

Artigo 30.º

(Comissão regional de objecção de consciência)

1 — Em cada sede do distrito judicial do continente e em cada uma das regiões autónomas haverá uma comissão regional de objecção de consciência com competência para conhecer dos pedidos para atribuição da situação de objector de consciência.

2 — A comissão é constituída por um juiz de direito a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura, que presidirá, por um cidadão designado pelo Ministro da Defesa Nacional e por um cidadão de reconhecido mérito indicado pelo procurador-geral da República.

3 — A comissão pode fazer-se assistir por pessoas de reconhecida idoneidade técnica e moral, designadamente por ministros de confissões religiosas.

4 — A instalação, orgânica e pessoal, das comissões regionais será definida por portaria conjunta do Vice-Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional, da Justiça e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, a aprovar no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei.

5 — As comissões regionais de objecção de consciência funcionarão até à conclusão da apreciação dos pedidos para atribuição da situação de objector de consciência apresentados pelos cidadãos referidos no artigo 28.º, sendo então extintas, mediante portaria conjunta dos membros do Governo referidos no n.º 4.

Artigo 31.º

(Tribunal especializado para acções relativas à objecção de consciência)

1 — Em cada sede do distrito judicial do continente e em cada uma das regiões autónomas haverá um tribunal especializado para julgamento de acções em matéria de objecção de consciência a propor nos termos do presente capítulo.

2 — O tribunal disporá de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento das matérias relativas à objecção de consciência, em número de 2, que serão sorteados de entre os nomes que figuram numa lista a elaborar pelo presidente do tribunal da relação.

3 — São aplicáveis aos assessores os impedimentos e suspeições constantes da lei para os juízes.

4 — A intervenção dos assessores na audiência de julgamento depende do requerimento das partes.

5 — Os tribunais especializados funcionarão até à conclusão do julgamento das acções em matéria de objecção de consciência a requerer nos termos do artigo 38.º pelos cidadãos referidos no artigo 28.º, sendo então extintos, mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura.

SECÇÃO III

Do processo

Artigo 32.º

(Processo perante a comissão regional)

1 — Os cidadãos referidos no artigo 28.º que pretendam a atribuição da situação de objector de consciência apresentarão na comissão regional do distrito judicial do continente ou de cada uma das regiões autónomas em cuja área tiverem a sua residência uma petição nos termos do artigo 19.º do presente diploma.

2 — A petição será instruída nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do presente diploma.

3 — Se o requerente residir no estrangeiro, é competente a Comissão Regional de Lisboa.

4 — O processo é isento de custas.

Artigo 33.º

(Termos subsequentes)

1 — O presidente da comissão, se entender que a petição não se encontra devidamente fundamentada ou não contém factos essenciais à procedência do pedido, deve notificar o requerente para a corrigir em prazo não superior a 10 dias, sob pena de indeferimento.

2 — Recebida a petição, o presidente designará logo data para interrogatório do requerente, a fixar nos 20 dias seguintes.

3 — O requerente pode fazer-se assistir por advogado ou por pessoa com formação adequada nas matérias a que se refere o n.º 5.

4 — Pode ainda o requerente apresentar até 5 testemunhas, que a comissão ouvirá após o seu interrogatório.

5 — Até à data designada para o interrogatório pode o requerente apresentar pareceres jurídicos ou sobre questões religiosas, morais ou filosóficas que possam ser úteis para a apreciação do pedido.

Artigo 34.º

(Audiência)

O interrogatório do requerente é feito, em audiência não pública, perante a comissão, que igualmente ouvirá as testemunhas apresentadas e, sendo caso disso, as pessoas a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 35.º

(Novas diligências e deliberações)

1 — Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior, a comissão reunirá para deliberar.

2 — Porém, se entender que é necessário proceder a qualquer outra diligência, designadamente a consulta de documentos ou a obtenção de informações que se encontrem na posse de quaisquer entidades públicas ou privadas e que não tenham carácter confidencial, pode a comissão sobrestar na deliberação até que possam ser obtidos esses documentos ou informações.

3 — O prazo para obtenção dos elementos referidos no número anterior não poderá exceder 30 dias.

4 — Poderá ainda a comissão, se o entender necessário, ordenar inquérito sobre os factos alegados pelo requerente, por pessoa idónea, a realizar no prazo referido no número anterior.

Artigo 36.º

(Decisão)

1 — A comissão atribuirá a situação de objector de consciência se, face aos resultados das diligências referidas no artigo anterior, adquirir convicção segura sobre a procedência dos motivos alegados pelo requerente.

2 — Para os efeitos do número anterior, a comissão atenderá especialmente à prova dos factos indicados nas alínea *a*), *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 24.º do presente diploma.

3 — A deliberação é tomada por maioria em acórdão fundamentado.

4 — A deliberação que atribuir a situação de objector de consciência é definitiva.

Artigo 37.º

(Notificação e comunicação)

A deliberação tomada pela comissão regional será notificada ao requerente no prazo de 5 dias e no mesmo prazo comunicada nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 24.º

Artigo 38.º

(Processo Judicial)

1 — Se a comissão denegar a situação de objector de consciência, poderá o interessado, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão, requerer que o processo seja remetido ao tribunal comum de jurisdição especializada, valendo o mesmo processo como petição inicial.

2 — Recebido o processo, seguir-se-ão os trâmites previstos nos artigos 21.º e 22.º

3 — A acção terá o valor das acções sobre o estado das pessoas e o processo é isento de custas, salvo o disposto no artigo 26.º

Artigo 39.º

(Julgamento)

1 — Findas as diligências a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a realizar no prazo máximo de 30 dias, o juiz designará o dia para o julgamento.

2 — A audiência do julgamento seguirá o formalismo previsto para o processo sumário.

Artigo 40.º

(Comunicação da sentença)

A sentença, após o trânsito em julgado, é oficiosamente comunicada nos termos dos n.os 5 e 6 do artigo 24.º

Artigo 41.º

(Dispensa do serviço cívico e do serviço efectivo normal)

1 — Os cidadãos a quem tenha sido reconhecido o estatuto de objector de consciência nos termos do presente capítulo ficam dis-

pensados do dever de prestação de serviço cívico desde que hajam declarado às entidades militares serem objectores de consciência até 31 de Dezembro de 1984.

2 — Os cidadãos a quem tenha sido denegado o estatuto de objector de consciência nos termos do presente capítulo ficam dispensados do serviço efectivo normal, passando à reserva territorial sempre que se verifique uma das seguintes condições:

a) Ter o cidadão completado a idade de 28 anos;
b) Não terem sido incorporados no prazo de 18 meses após a decisão definitiva.

3 — Nos restantes casos fica o cidadão obrigado ao cumprimento do serviço militar efectivo, nos termos legais.

Artigo 42.º

(Má fé e direito subsidiário)

É aplicável ao disposto do presente capítulo:

a) O regime estabelecido no artigo 26.º quando há má fé do interessado;
b) Subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 43.º

(Prioridades)

Os processos para atribuição do estatuto de objector de consciência regulados no presente capítulo em que forem interessados cidadãos que se encontrem a prestar serviço nas Forças Armadas terão prioridade sobre os relativos a cidadãos que se encontrem classificados e os já recenseados.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 44.º

(Legislação complementar)

O Governo aprovará por decreto-lei, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente lei, o diploma relativo ao serviço cívico.

Aprovada em 22 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 17 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 102, de 4Mai85.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 156/85
de 9 de Maio

A exigência de diploma de habilitações literárias condicionante da obtenção de carta de condução ocasiona diversos problemas, o maior dos quais se traduz no recurso frequente a documentos de habilitações falsas, cujo controle é quase sempre difícil. Por outro lado, coloca muitos cidadãos não possuidores daquele diploma na impossibilidade de obterem a carta de condução e impede outros, titulares de licença de condução obtida no estrangeiro na qualidade de emigrantes, de a trocarem por carta nacional quando regressam definitivamente ao nosso país.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 538/79, de 31 de Dezembro, que obriga os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 a possuírem diploma de 6.º ano de escolaridade obrigatória, entendeu-se conveniente prorrogar o prazo durante o qual não é ainda exigível para os restantes cidadãos a posse do diploma da 4.ª classe do ensino primário, a fim de lhes possibilitar, nomeadamente aos emigrantes, a obtenção do referido diploma, devendo estes, no entanto, fazer prova de que sabem ler e escrever.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º o n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

1 — As licenças de condução de veículos automóveis denominam-se «cartas de condução» e serão passadas pelas direcções de serviços e divisões de viação aos indivíduos que estejam nas condições seguintes:

a) .....
b) .....
c) .....
d) Possuírem o 6.º ano de escolaridade obrigatória, comprovado através da apresentação do respectivo diploma, para os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967; saber ler e escrever, quanto aos restantes, com excepção dos condutores de tractores agrícolas;
e) .....

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro dde 1990 será obrigatória, para obtenção da carta de condução de qualquer categoria de veículos automóveis, a posse da 4.ª classe do ensino primário, sem prejuízo, porém, do nível de habilitações literárias exigido aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 pela redacção ora dada à alínea *d*) do n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 8 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 106, Suplemento, de 9Mai85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 157/85
de 13 de Maio

Considerando que o actual sistema de instrução de condução auto não permite tirar o máximo rendimento dos recursos humanos e materiais disponíveis, urgindo tomar medidas tendentes à sua racionalização e consequente rentabilização, face às crescentes necessidades de motorização do Exército;

Considerando que os estudos e projectos de reorganização territorial do Exército prevêem a constituição de centros de instrução de condução auto;

Considerando ser objectivo do Exército o aproveitamento prioritário de instalações a ele afectas para a implementação da referida reorganização:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É crido, em Penafiel, o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA n.º 1).

Art. 2.º O CICA n.º 1 tem como missão instruir o contingente que para o efeito lhe for destinado a ministrar instrução de adaptação e aperfeiçoamento aos especialistas de transportes que tenham sido convocados ou mobilizados e careçam da mesma.

Art. 3.º O quadro orgânico do CICA n.º 1 será definido por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Até que seja aprovado o sistema de gestão financeira previsto pelo Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, é criado o conselho administrativo do CICA n.º 1, com a constituição indicada nos Decretos n.ºs 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, e 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 27 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Abril de 1985.

O Primiero-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 109, de 13Mai85.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 28/85
de 9 de Maio

Considerando que a evolução técnica e tecnológica na construção dos veículos automóveis, designadamente no que concerne a potências de motores, sistemas de suspensão e travagem e órgãos de direcção, leva a que as velocidades máximas que os mesmos podem atingir sejam mais elevadas, mantendo as indispensáveis condições de segurança;

Considerando que os limites de velocidade fixados nos n.os 3 e 4 do artigo 7.º do Código da Estrada não são consentâneos nem com as características presentemente oferecidas por alguns tipos de veículos automóveis nem com as reais condições que, hoje em dia, se verificam:

Entende-se necessário fixar novos valores de velocidade mais adequados às características dos veículos e às condições de trânsito e que permitirão uma maior eficácia da fiscalização, com proveito para todos os utentes da via.

Por outro lado, consagra-se no Código da Estrada o estatuído pela Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho, que fixou limites máximos de velocidade para as estradas e auto-estradas. Entretanto, mantém-se em vigor o n.º 8 do artigo 7.º, pelo que a Direcção-Geral de Viação pode fixar limites máximos de velocidade diferentes dos estabelecidos e a eles superiores, que serão devidamente sinalizados.

Assim, ao abrigo do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Código da Estrada passa a ter a seguinte redacção:

1 — .....
2 — .....

3 — Os veículos automóveis, além das restrições constantes do número anterior, estão sujeitos aos limites máximos de velocidade a seguir indicados:

	Velocidade em Km/h	
	Dentro de localidade	Fora de localidade
Motociclos:		
Simples	60	90
Com carro	50	60
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e misto:		
Sem reboque	60	90
Com reboque	50	70
Mercadorias:		
Sem reboque	60	80
Com reboque	50	70
Automóveis pesados:		
Passageiros	50	80
Mercadorias e mistos	50	70
Tractores agrícolas:		
Com e sem reboque	30	40

4 — Nas auto-estradas os veículos automóveis estão sujeitos aos limites máximos de velocidade instantânea a seguir indicados:

Classes e tipos de veículos automóveis	Velocidade em Km/h — Auto-estrada
Motociclos:	
Simples	120
Com carro	90
Automóveis ligeiros:	
Passageiros e mistos:	
Sem reboque	120
Com reboque	90
Mercadorias:	
Sem reboque	100
Com reboque	80
Automóveis pesados:	
Passageiros	100
Mercadorias e mistos	80

O limite mínimo de velocidade instantânea permitido nas auto-estradas, salvo em caso de sinalização especial, será de 40 km/h.

.....

Art. 2.º A Direcção-Geral de Viação poderá fixar valores inferiores aos estabelecidos no n.º 3 do artigo 7.º do Código da Estrada para as velocidades máximas instantâneas de determinados veículos, cujas características técnicas o revelem aconselhável, devendo tais veículos possuir, à frente e à retaguarda, inscritos, em chapa, reproduzida no anexo 1 a este diploma, esses limites, a qual deverá obedecer a todas as prescrições constantes do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento do Código da Estrada, à excepção da cor do fundo, que deverá ser verde e os números em branco.

As referidas chapas deverão ser colocadas em posição sensivelmente vertical e perpendicular ao plano médio do veículo e por forma a não ficarem em qualquer circunstância total ou parcialmente encobertas ou prejudicarem a visibilidade do condutor:

À retaguarda, do lado esquerdo;
À frente, do lado direito.

Art. 3.º No uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 8 do artigo 7.º do Código da Estrada, o director-geral de Viação fixará limites máximos superiores aos constantes no n.º 3 da mesma disposição, através de despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, devendo a Junta Autónoma de Estradas ou as câmaras municipais implementar a sinalização adequada no prazo de 30 dias.

Art. 4.º Fica revogada a Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 3 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ANEXO 1



(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 106, Suplemento, de 09Mai85.)

Decreto Regulamentar n.º 30/85
de 9 de Maio

Com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, passou a exigir-se, para os exames de candidatos a condutores de automóveis pesados de passageiros, a realização de inspecção médico-sanitária especial, pelo que se justifica que tal exigência se torne extensiva à revalidação dessas cartas.

Por outro lado, verifica-se que alguns condutores que conduziam automóveis pesados de passageiros anteriormente à entrada em vigor daquele diploma legal não aproveitaram a oportunidade conferida pelo artigo 3.º do mesmo, encontrando-se impedidos, face à actual legislação, não só de conduzir como até, por terem mais de 50 anos de idade, de realizar o respectivo exame de condução. Importa resolver também estes casos com a possível equidade.

Nestes termos, e considerando os disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 7 do artigo 47.º e o artigo 48.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e modificado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/82, de 15 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

Cartas de condução

.....

7 — As cartas de condução são válidas pelo período nelas averbado.

A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante a entrega pelos seus titulares, nas direcções e divisões de viação, de atestado de aptidão médico-sanitária e de certificado de registo criminal nos 6 meses que antecedem aqueles em que perfizerem as idades referidas nas alíneas seguintes:

a) Condutores não profissionais: 40, 50, 60, 65 e 70 anos. A partir dos 70 anos, o atestado deve ser entregue de 2 em 2 anos;

b) Condutores profissionais: 35, 45, 50, 55 e 60 anos. A partir dos 60 anos, o atestado deve ser entregue de 2 em 2 anos.

Coexistindo no mesmo condutor as situações de não profissional e profissional, aplicar-se-ão os prazos previstos na alínea *b*). No entanto, podem ser impostos aos condutores, por decisão médica, períodos de reinspecção menores que os indicados nas alíneas *a*) e *b*), devendo, nesse caso, os atestados das respectivas reinspecções ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que tenham sido fixados.

Os atestados de aptidão médico-sanitária apresentados pelos condutores com mais de 70 anos de idade, bem como pelos condutores de automóveis pesados de passageiros, devem ser sempre obtidos mediante submissão a inspecção especial.

A condução por titular de carta de condução caduca será punida com multa de 5000$ a 25 000$, ficando os contraventores impedidos de conduzir até à sua revalidação.

Os condutores que ultrapassem sucessivamente 2 dos limites etários indicados nas alíneas *a*) ou *b*) sem cumprir o preceituado na primeira parte deste número só poderão revalidar a carta de condução mediante aprovação nas normais provas de exame a que se refere o n.º 1 do artigo 49.º, excepto se demonstrarem que durante esse período foram titulares de outra licença de condução válida nos termos do n.º 1 do artigo 46.º

Os condutores que, encontrando-se nas circunstâncias previstas no parágrafo anterior, não revalidem as respectivas cartas de condução, bem como os que forem reprovados nas correspondentes provas de exame, são considerados, para todos os efeitos, não habilitados para a condução de veículos automóveis.

.....

Artigo 48.º

Admissão a exame

.....

3 — Poderão ainda ser admitidos a exame de condução de automóveis pesados de passageiros, não obstante terem mais de 50 anos de idade, os condutores que, preenchendo os requisitos previstos no número anterior, comprovem que possuíam, até 31 de Dezembro de 1982, 1 ano de prática na condução daquela classe de veículos.

4 — *(Redacção do actual n.º 3.)*

5 — *(Redacção do actual n.º 4.)*

6 — *(Redacção do actual n.º 5.)*

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António Manuel Maldonado Gonelha — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 106, Suplemento, de 9Mai85.)

Decreto Regulamentar n.º 32/85
de 9 de Maio

O estacionamento nos centros urbanos constitui hoje em dia um dos maiores problemas com que se debatem os responsáveis pelo ordenamento e gestão do trânsito.

Com efeito, sendo da competência das câmaras municipais a regulamentação do trânsito nas áreas da sua jurisdição, é sobre elas que recai a enorme tarefa de resolver o problema. Contudo, considerando que compete ao Governo publicar legislação que possa permitir às autarquias actuarem tão eficazmente quanto possível, procedeu-se à elaboração do presente decreto regulamentar, que, ao alterar o Código da Estrada, nele introduzindo a figura da zona de estacionamento de duração limitada, vem não só preencher uma lacuna até aqui existente, como dotar as autarquias de um instrumento de gestão de trânsito, com considerável êxito noutros centros urbanos, que pode vir a merecê-lo também nos aglomerados populacionais no nosso país.

Refere-se ainda que as restantes alterações propostas visaram integrar plenamente a nova figura na sistemática do actual Código, dotando-o desde logo de quadro sancionatório e via regulamentar.

Nestes termos, ao abrigo do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo Decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º e 25.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....

m) Em zonas de estacionamento de duração limitada sem pagar a respectiva taxa de utilização.

4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — A infracção ao disposto neste artigo será punida com a multa de 1000$ a 5000$ para o estacionamento em local de paragem proíbida, de 3000$ a 15 000$ quando se trate de estacionamento de noite nas faixas de rodagem fora das localidades e de 400$ a 2000$ para as restantes contravenções ao disposto no referido artigo.

Nos casos da alínea *m*) do n.º 3 e do n.º 8, ao montante da multa acrescerá sempre o montante da taxa de utilização porventura em dívida, a ser remetida à câmara municipal respectiva.

8 — Constitui infracção ao disposto neste artigo a utilização de zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento.

9 — Poderão ser bloqueados os veículos estacionados em infracção ao disposto na alínea *m*) do n.º 3 e no n.º 8 do presente artigo. Tais veículos poderão igualmente ser removidos nos termos da legislação em vigor.

10 — O bloqueamento previsto no número anterior pode ser efectuado pelos vigilantes das zonas de estacionamento de duração limitada.

11 — Os vigilantes das zonas de estacionamento de duração limitada procederão à denúncia, junto das entidades competentes para a fiscalização, das infracções ao disposto neste artigo, notificando sempre que possível o infractor de tal denúncia.

Artigo 25.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — Como meio de ordenamento e selecção de trânsito, poderão as câmaras municapais estabelecer, no interior das localidades, zonas de estacionamento de duração limitada, gratuitas ou não, devidamente sinalizadas através de sinais regulamentares, podendo dispor de vigilância própria.

6 — Os regulamentos de utilização das zonas referidas no número anterior serão estabelecidos ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento do Código da Estrada.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 15 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Abril de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 106, Suplemento, de 9Mai85.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo de Brasão de Armas do REGIMENTO DE INFANTARIA

DE ANGRA DO HEROÍSMO, reproduzido em gravura anexa à presente portaria, ostentando a Medalha de Oiro de Serviços Distintos com que foi condecorado pelo Decreto n.º 34/80, de 29 de Maio, com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, um castelo de oiro iluminado de azul, acompanhado de duas xaras do mesmo, em ponta quatro faixas ondadas de prata e de verde.
— Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correias de vermelho perfiladas de oiro.
— Paquife e virol de azul e de oiro.
— Timbre: um açor de oiro bicado, lampassado, sancado e armado de vermelho, firmado na garra sinistra e segurando na dextra uma xara de negro.
— Pendente do escudo a Medalha de Oiro de Serviços Distintos.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo gótico: «ANTES MORRER LIVRES QUE EM PAZ SUJEITOS».

Simbologia e alusão das peças:

— O CASTELO simboliza o Castelo de S. João Baptista da cidade de Angra do Heroísmo, na Ilha Terceira, insigne monumento da nossa arquitectura militar e uma das mais famosas fortificações artilhadas do País, que foi classificada como Praça de Guerra de 1.ª Classe e é iluminada de azul em alusão aos castelos que figuram nas Armas Nacionais.
— As XARAS são uma alusão à Arma de Infantaria.
— As FAIXAS ONDADAS simbolizam o mar dos Açores.
— O AÇOR, figura natural falante, alude ao arquipélago de que faz parte a Ilha Terceira; está bicado, lampassado, sancado e armado de vermelho, como símbolo da sua combatividade.

Os esmaltes significam:

— O OIRO, nobreza, força, constância, fé e pureza.
— O VERMELHO, fogo, energia criadora e ardor bélico.
— O AZUL, lealdade.

Ministério da Defesa Nacional, 30 de Janeiro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE ANGRA DO HEROISMO

(Anexo à portaria do EME, 30Jan85)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta as disposições da portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE PONTA DELGADA, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, um livro aberto de prata carregado com duas estrelas de nove pontas, do primeiro; contrachefe de prata com três burelas ondadas de verde.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: sete flechas invertidas, de prata, enfeixadas e atadas de verde.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «ESCOLHENDO OS MELHORES».

Simbologia e alusão das peças:

— O LIVRO simboliza os registos que o DRM organiza e mantém actualizados, «arma» essencial ao cumprimento da missão que lhe incumbe.
— As ESTRELAS, ao representar as Ilhas de S. Miguel e S. Maria, definem a sua zona de acção. Tem cada uma 9 pontas, para recordar que pertencem ao grupo das 9 Ilhas que constituem os Açores.
— As BURELAS ONDADAS lembram o mar, constante permanente na vivência das populações locais.
— O TIMBRE alude à sede do DRM ao invocar as setas do martírio de São Sebastião, padroeiro da cidade de Ponta Delgada.
— A Divisa «ESCOLHENDO OS MELHORES» exprime o orgulho quer do orgão que soube cumprir e quer dos escolhidos que mereceram essa distinção.

Os esmaltes significam:

— A PRATA a riqueza que advém da correcta escolha.
— O VERDE o uso fiel dos processos de actuação.

Ministério da Defesa Nacioal, 16 de Março de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO DISTRITO DE RECRUTAMENTO E MOBILIZAÇÃO DE PONTA DELGADA

(Anexo à portaria do EME. 16Mar85)

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto na Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do CENTRO DE INSTRUÇÃO DE CONDUÇÃO AUTO N.º 1 cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, uma banda de prata acompanhada em chefe de uma lucerna de oiro acesa de vermelho.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de prata.
— Timbre: um muro de prata com três ameias e uma fresta vazia.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «AGE QUOD AGIS».

Simbologia e alusão das peças:

— A PRATA da BANDA no VERDE do campo recorda o «Boletim para Condução de Vituras Automóveis» documento que atesta o aproveitamento obtido pelo militar na Instrução — a LUCERNA — que lhe foi ministrada no CICA.
— O MURO alude à impropriamente denominada «Torre de Marca» ou «Marca das Três Orelhas» — baliza de ajuda à navegação das embarcações que demandavam a barra do DOURO — que deu o nome ao local onde se situou o Quartel do CICA quando da sua criação na cidade do PORTO.
— A Divisa «AGE QUOD AGIS» exprime a exortação final aos que ali foram instruídos para que na vida futura cumpram rigorosamente as regras em que foram moldados.

Os esmaltes significam:

— A PRATA — a veneração pelas regras rígidas como meio único de uma instrução eficaz.
— O VERMELHO — o esforço individual no cumprir permanente.
— O VERDE — a esperança na validade do contributo social da instrução ministrada.

Ministério da Defesa Nacional, 26 de Março de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE INSTRUÇÃO DE CONDUÇÃO AUTO N.º 1

(Anexo à portaria do EME, 26Mar85)



Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, tendo em conta as disposições da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do SERVIÇO DE MATERIAL DE INSTRUÇÃO cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de negro, um sol e uma lira ambos de oiro, um sobre a outra, entre duas asas de grifo de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de negro e de oiro.
— Timbre: um milhafre de negro, bicado, lampassado, animado e sancado de vermelho.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «DESTA ARTE SE ESCLARECE O ENTENDIMENTO».

Simbologia e alusão das peças:

— O SOL, como fonte primeira da Luz, representa a base essencial à produção de documentação visual.
— A LIRA, símbolo de harmonia dos sons, representa a produção elaborada da documentação áudio.
— As ASAS DE GRIFO simbolizam as Artes Gráficas, pilar central da difusão da documentação escrita.
— O MILHAFRE invoca Apolo, deus das Artes, que no som melodioso da sua voz e na luz irradiante da sua presença olímpica, reune num só símbolo os atributos de criatividade necessários às várias facetas de produção de documentos.
— A Divisa «DESTA ARTE SE ESCLARECE O ENTENDIMENTO» exprime o conceito de que a procura permanente de valorização artística não é em si o fim mas apenas um meio de atingir o objectivo real do Serviço: Servir a instrução.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a sabedoria para executar com arte e a fidelidade aos princípios determinantes da produção.
— A PRATA pureza da qualidade do trabalho e a limpeza no trabalho apresentado.

— O VERMELHO o esforço necessário á boa consecução do trabalho e a grandeza da alma para aceitar as críticas menos reflectidas.
— O NEGRO a firmeza resultante do entendimento e o senso necessário a quem trabalha em benefício de terceiro.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Março de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO DE MATERIAL DE INSTRUÇÃO

(Anexo à portaria do EME, 28Mar85)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 245/85

de 8 de Maio

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968;

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea por deslocações em território nacional devem ser actualizadas em termos idênticos aos adoptados para os funcionários civis do Estado através do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º A tabela de ajudas de custo constantes da Portaria n.º 407/84, de 23 de Junho, é substituída pela que seguidamente se publica, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	4 160$00
Oficiais-generais	3 570$00
Oficiais superiores	3 570$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	2 980$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	2 980$00
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	2 690$00
Primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea ...	2 690$00
Primeiros-grumetes, segundos-grumetes alunos e segundos-grumetes da Armada, primeiros-cabos, segundos-cabos e soldados do Exército e da Força Aérea (*a*).....	950$00
Outras praças (*a*)	600$00

(a) Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação.

2.º Nos casos em que não seja possível proporcionar alojamento a praças do SMO, é-lhes devido o abono de ajudas de custo no quantitativo fixado para primeiros-despenseiros, praças do grupo A da Armada e praças readmitidas, contratadas e convocadas do Exército e da Força Aérea.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — I Série, n.º 105, de 8Mai85.)

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 266/85

de 9 de Maio

O Código da Estrada determina, no n.º 2 do artigo 48.º, que o candidato ao exame para obtenção da carta de condução de automóveis pesados de passageiros seja submetido a inspecção médico-sanitária especial.

No entanto, a lei é omissa quanto à modalidade de inspecção a que devem submeter-se os condutores que pretendam obter o averbamento da classe de automóveis pesados de passageiros no caso de a carta de condução ser obtida por troca da licença de condução estrangeira.

Tendo em vista acautelar os interesses da segurança rodoviária, importa eliminar esta lacuna.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Saúde e do Equipamento Social que as alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 41.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, modificado pela Portaria n.º 635/82, de 24 de Junho, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Inspecções especiais

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Quando sejam requeridas pelos condutores com mais de 70 anos de idade e pelos condutores de automóveis pesados de passageiros, nos termos do n.º 7 do artigo 47.º do Código da Estrada;

f) Quando sejam requeridas pelos candidatos a condutor de automóveis pesados de passageiros, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do Código da Estrada e pelos titulares de licenças de condução estrangeiras daquela classe de veículos que requeiram a sua troca por carta de condução.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

Ministérios da Saúde e do Equipamento Social.

Assinada em 9 de Maio de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha.* — — O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia.*

(*D. R.* — I Série n.º 106, Suplemento, de 9Mai85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o modelo do Estandarte da REGIÃO MILITAR DO CENTRO, conforme figura n.º 42 anexa à Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, com a descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, esquartelado de prata e de azul e bordadura contra-esquartelada de azul e de prata, acantonada de prata e de azul; brocante uma cruz de

prata. Em cada canto da bordadura inscrevem-se as iniciais «RMC», em letras de estilo cursivo de azul nos quadrados de prata e de prata nos contrários.

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «PRIMUS INTER PARES» em letras de estilo elzevir, maiúsculas de azul. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel, contém-se o escudo do Brasão de Armas da Região Militar do Centro, circundado por uma coroa de louros de oiro.

— O Estandarte é debruado por um cordão de prata e de azul. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma laçada com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.

— O Estandarte é franjado de prata, enfia na haste por meio de uma baínha, com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 3.º de prata e o 2.º e o 4.º de azul, e enfia na vareta horizontal por meio de uma baínha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao do amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— A prata — riqueza e eloquência.
— O Azul — zelo e lealdade.

Ministério da Defesa Nacional, 10 de Maio de 1985. O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria

Considerando ser necessário proceder à ordenação da heráldica do director do Instituto de Defesa Nacional, bem como proceder à actualização da simbologia do Instituto de Defesa Nacional, em virtude da aprovação da Lei de Defesa Nacional, a qual colocou o director do Instituto de Defesa Nacional na dependência do Ministro da Defesa Nacional.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1 — São aprovados os modelos dos brasões de armas do Instituto de Defesa Nacional e do director do Instituto de Defesa Nacional, cujas reproduções constam dos desenhos anexos.

2 — O brasão de armas poderé ser usado:

a) Em lugar de honra nos edifícios;
b) No papel de correspondência;
c) Em medalhas, placas comemorativas e outros objectos de idêntica natureza.

3 — A ordenação do brasão de armas do Instituto de Defesa Nacional é a seguinte:

Escudo de prata, uma aspa azul, carregada com 5 besantes do primeiro, acompanhada de 4 lucernas do segundo. Timbre, dragão de prata, linguado, calçado e armado de azul, segurando nas garras um estandarte azul, com 5 besantes de prata em aspa, hasteado do mesmo e disparado para a sinistra. Listel, branco, ondulado, sotoposto ao escudo, com a legenda em letras a negro, maiúsculas, de estilo elzevir: «NOS CAMINHOS DA NAÇÃO».

Tudo como se representa na fig. 1.

4 — A simbologia e alusão das peças é a seguinte:

A aspa e os besantes identificam o Instituto como orgão integrante do Departamento da Defesa Nacional.

As 4 lucernas, representando os 3 ramos das Forças Armadas e a componente civil associada, simbolizam a sabedoria adviente do estudo esforçado e do debate conjunto para investigar e analisar os problemas fundamentais da defesa nacional.

O dragão alude à fidelidade do orgão ao objectivo quc a lei lhe definiu.

A divisa «NOS CAMINHOS DA NAÇÃO» exprime a visão global do conceito orientador de toda a actividade, no sentido do progresso, do esclarecimento e da sensibilização para as questões da defesa nacional.

Os esmaltes significam:

Prata — a riqueza advinda da colaboração civil-militar;
Azul — o zelo na acção e a lealdade no procedimento.

5 — O brasão de armas do director do Instituto de Defesa Nacional tem a seguinte ordenação:

Escudo igual ao das armas ordenadas no n.º 3. Correia em vermelho com fivelas de prata. Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra. Paquife e virol de prata e de azul.

Timbre igual ao das armas ordenadas no n.º 3;

Tudo como se representa na fig. 2;

A simbologia e alusão das peças é a mesma que a expressa no n.º 4.

6 — Ficam revogadas as duas portarias do Ministro da Defesa Nacional de 11-7-83 publicadas no DR, 2.ª, de 3-12-83.

7 — A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

3-5-85. — O Vice-Primeiro-Minisro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*



Fig. 1



Fig. 2

(*D. R.* — II Série, n.º 117, de 22Mai85.)

V — DESPACHOS

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 43/85
de 30 de Abril

Condições especiais de promoção — Equivalência de funções

Em aditamento ao meu Despacho n.º 36/84, de 14 de Março de 1984 e tendo em atenção as equivalências previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril), determino:

Que seja considerado como equivalente à condição *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do EOE, o exercício de um ano, consecutivo ou não, como oficial superior, das funções de:

— Comandante do Agrupamento do CIOE.
— Director de Instrução do CIOE.
— Director de Instrução do RComandos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 44/85
de 30 de Abril

Nos termos do artigo 122.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército — II Parte, determino que o Dia da Escola Prática de Engenharia, com sede em Tancos, passe a ser o dia 28 de Junho, por ser a data do Decreto que em 1880 criou a Escola Regimental Prática de Engenharia da qual é legitima sucessora.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 45/85
de 30 de Abril

Nos termos do artigo 122.º do Regulamento Geral do Serviço do Exército — II Parte, determino que o Dia da Casa de Reclusão

da Região Militar do Centro passe a ser o dia 25 de Maio, por ser a data do Decreto que em 1911 criou a Casa de Reclusão em Viseu da qual é legitima sucessora.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 52/85

de 16 de Maio

Nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 545/80 de 26Ago (Regulamento de Admissão aos Estabelecimentos Militares de Ensino) e conforme proposta do Director do Departamento de Instrução, são abertas as seguintes vagas para o ano lectivo de 1985/86:

GRUPOS E SUB-GRUPOS	%	CM	IMPE	IO
		1º Ano	1º Ano	1º Ano
Grupo A (Casos Especiais)	25	19	10	13
1.º Sub-Grupo		5	3	4
2.º Sub-Grupo		5	3	4
3.º Sub-Grupo		5	2	3
4.º Sub-Grupo		4	2	2
Grupo B (Militares do QP)	65	49	26	33
Grupo C (Outros Candidatos)		8	4	4
1.º Sub-Grupo	5	4	2	2
2.º Sub-Grupo	5	4	2	2
TOTAIS		76	40	50

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 53/MDN/85

A matéria do despacho de 12-9-77, publicado no *DR*, 2.ª, 231, relativa às quotizações mensais dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, foi proferida ao abrigo do disposto no artigo 11. do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31-12-58.

Posteriormente, este artigo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 18/ /78, de 19-1, tendo apenas o n.º 4 do despacho já citado sido alterado pelo despacho de 18-11-81 (*DR*, 2.ª, 276).

Nestas conições considera-se conveniente refundir o despacho de 12-9-77.

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 18/ /78, de 19-1, determino:

1 — As quotizações dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas incidem sobre os respectivos vencimentos ou pensões, à taxa de 0,8%, e são cobradas por dedução nos mesmos.

2 — Esse desconto incide, no caso dos militares do quadro permanente nas situações de activo e reserva, sobre o vencimento base e diuturnidades e outros abonos considerados para efeito de descontos para a Caixa Geral de Aposentações.

3 — No caso dos funcionários civis inscritos como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, esse desconto incide sobre a importância ilíquida do vencimento base, acrescido das diuturnidades.

4 — Os deficientes das Forças Armadas que se increverem como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas ficarão sujeitos ou ao regime de quotas dos militares do quadro permanente no activo ou ao regime dos militares do quadro permanente na reforma, consoante tenham optado, nos termos do artigo 7.º do Decreto- -Lei n.º 43/76, de 20-1, respectivamente, pela continuação na situação de activo ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez.

5 — Ficam totalmente isentos do pagamento de quotização os militares do quadro permanente e pessoal militarizado e civil, beneficiários titulares na situação de reforma ou aposentação, e os beneficiários que se tenham inscrito na sua qualidade de viúvas ou de divorciadas ou de separadas judicialmente ou na sua qualidade de órfãos.

5-5-85. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(DR — 2.ª Série n.º 110, de 14Mai85.)

VI — ACÓRDÃOS

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 75/85

Processo n.º 8584

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 281.º da Constituição e no artigo 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Presidente da Assembleia da República requereu ao Tribunal Constitucional que declarasse com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro.

Em abono da sua pretensão, alega o Presidente da Assembleia da República:

a) O artigo 111.º do referido Estatuto impõe que as formas de participação do pessoal civil dos serviços departamentais na vida dos organismos em que presta serviço sejam regulamentadas por despacho do respectivo chefe de estado-maior e, mesmo assim, só quando sejam admitidas;

b) Além disso, ainda quando tal participação haja de ter lugar, só pode abranger domínios de natureza sócio-profissional, com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das Forças Armadas ou de qualquer órgão de soberania, e mantendo-se sempre a decisão das chefias;

c) Ora isto viola claramente os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 56.º da Constituição, por envolver restrições à liberdade sindical e a todos os direitos resultantes dessa liberdade, contidos, designadamente, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do citado artigo, violando-se ainda o artigo 57.º, n.ºs 1, 2 e 3, da mesma Constituição, em virtude de as restrições contidas no artigo 111.º do Estatuto colidirem também com os direitos das associações sindicais;

d) Em conclusão, o artigo 111.º do mencionado Estatuto é materialmente inconstitucional, por violar o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 56.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 57.º da Constituição.

Admitido o pedido, não houve que dar cumprimento ao preceituado no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, por o Decreto-Lei n.º 380/82 ter sido editado pelo Conselho da Revolução e este órgão já ter sido extinto.

2 — O questionado artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas estabelece o seguinte:

1 — As formas de participação do pessoal civil dos serviços departamentais na vida dos organismos em que presta serviço são, quando admitidas, objecto de regulamentação através de despacho do respectivo chefe de estado-maior.

2 — Essa participação, quando haja de ter lugar, abrangerá, unicamente, domínios de natureza sócio-profissional do pessoal do respectivo departamento e será sempre feita:

a) Sem ofensa do direito de decisão (administrativa, técnica e funcional), que pertencerá sempre aos chefes hierarquicamente responsáveis e sem exclusão da apresentação e defesa dos interesses individuais, que serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes;

b) Com exclusão de assuntos de natureza política ou que ponham em causa a hierarquia das Forças Armadas ou de qualquer órgão de soberania.

O artigo 56.º da Constituição, por seu lado, reconhece aos trabalhadores a liberdade sindical, garantindo a todos eles, sem qualquer discriminação, designadamente, a liberdade de constituição de associações sindicais, a liberdade de inscrição, a liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais, o direito de exercício de actividade sindical na empresa e o direito de tendência [n.os 1 e 2, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*)]. E, para além disso, consagra os princípios da organização e da gestão democráticas das associações sindicais, excluindo expressamente a possibilidade de a eleição dos respectivos órgãos dirigentes ser sujeita a qualquer autorização ou homologação (n.º 3), bem como o princípio da independência das mesmas associações, designadamente perante o Estado (n.º 4).

Finalmente, o artigo 57.º da lei fundamental determina que compete às associações sindicais «defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem» (n.º 1), bem como «exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei» (n.º 3), especificando, ainda, no seu n.º 2, que constituem direitos das mesmas associações participar «na elaboração da legislação do trabalho» [alínea *a*)], «na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores» [alínea *b*)] e «no controle de execução dos planos económicos-sociais» [alínea *c*)].

Vejamos, então, se as normas constantes do transcrito artigo 111.º do Estatuto se encontram em contradição com as disposições constitucionais acima citadas, conforme sustenta a entidade requerente.

3 — Antes de mais, cumpre determinar qual o objecto do preceito impugnado, isto é, quais as situações a que se dirige e que visa regular.

Ora a resposta a esta questão parece encontrar-se, de forma textual, logo no n.º 1 do citado artigo: o que nele se pretende regular são as *formas de participação* do pessoal civil *na vida dos organismos* em que presta serviço. Excluem-se, pois, do seu âmbito de aplicação quaisquer formas de organização daqueles trabalhadores que não tenham por objecto assegurar a respectiva participação na organização e gestão interna dos serviços departamentais das Forças Armadas.

Nesta conformidade, e não estando as associações sindicais naturalmente vocacionadas para assegurar a intervenção dos trabalhadores na vida das empresas ou organismos onde prestem serviço nem sendo constitucionalmente reconhecida ou cometida aos sindicatos essa função, forçosamente se há-de entender que, pelo menos na sua generalidade, o âmbito de aplicação do artigo 111.º do Estatuto, por um lado, e dos artigos 56.º e 57.º da CRP, por outro, é necessariamente distinto.

E, na verdade, não se vislumbra, desde logo, como é que as normas impugnadas, ao regularem e condicionarem a participação do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas na vida dos respectivos organismos, podem afectar quer a liberdade constitucionalmente garantida àqueles trabalhadores de constituírem sindicatos, de neles se inscreverem e de democraticamente participarem na respectiva organização e gestão, quer os princípios constitucionalmente consagrados da auto-organização democrática e da independência desses mesmos sindicatos.

De igual forma não se consegue enxergar qual a conexão que possa existir entre as normas impugnadas e os direitos das associações sindicais ou o direito de contratação colectiva, constitucionalmente garantido nos termos da lei.

Quanto aos direitos das associações sindicais, a inexistência de conexão resulta imediatamente do facto de os serviços departamentais não terem competência para elaborar legislação do trabalho nem serem instituições de segurança social, encontrando-se, outrossim, regulada em legislação própria a participação das associações sindicais no controle de execução dos planos económico-sociais.

No que se refere ao direito de contratação colectiva, cabe assinalar que, qualquer que seja o entendimento que se tenha relativamente ao exacto alcance da protecção constitucional daquele direito, uma coisa é certa: a contratação colectiva não é um fenómeno atinente à *participação na vida interna* de uma empresa ou de um organismo público, pelo que se não pode encontrar relacionada com o preceituado no artigo 111.º do Estatuto, ora em apreciação.

Assim sendo, pode concluir-se com segurança que não ocorre qualquer violação do disposto no n.º 1, nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º, da Constituição.

4 — Conclusão diversa só poderia assentar no entendimento de que, ao regular as forma de participação do pessoal na vida dos organismos em que presta serviço, o estatuto havia pretendido excluir, simultaneamente, qualquer outra forma de organização própria dos trabalhadores dos serviços departamentais das Forças Armadas, proibindo, designadamente, a respectiva filiação sindical ou a defesa colectiva dos respectivos direitos e interesses pelas associações sindicais.

Nada, porém, no texto do referido artigo 111.º do Estatuto vem permitir que se possa sufragar um tal entendimento. E se, porventura, tivesse sido essa a intenção do legislador, a verdade é que ela não encontra expressão minimamente convincente no teor literal do preceito em apreço.

Quando muito, o artigo em causa poderá pressupor a inexistência, nos serviços departamentais, de comissões de trabalhadores constituídas nos termos previstos no artigo 54.º da Constituição e com os direitos referidos no artigo 55.º do mesmo diploma fundamental. E isto exactamente porque, nos termos constitucionais, as comissões de trabalhadores, elas sim, visam a «intervenção democrática» dos trabalhadores «na vida da empresa», competindo-lhes, designadamente, aí «exercer o controle de gestão».

Só que se tem entendido — e, segundo parece, bem — que, não sendo os serviços públicos «empresas», não se encontra constitucionalmente garantido aos respectivos trabalhadores o direito conferido pelo n.º 1 do artigo 54.º da lei fundamental.

5 — Poder-se-ia pensar, igualmente, que as normas em apreço, ao condicionarem as formas de participação dos trabalhadores na vida dos respectivos organismos, se encontravam em contradição com o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, o qual garante o direito de exercício de actividade sindical na empresa.

Na verdade, o exercício de tal direito pressupõe, designadamente, a existência de reuniões de trabalhadores e de formas de organização próprias destes, bem como a livre difusão da informação sindical (cf. os artigos 25.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril), o que vai necessariamente interferir com a vida da empresa ou dos serviços onde tais actividades sejam exercidas.

Todavia, ainda aqui a eventual contradição é apenas aparente.

Efectivamente, o artigo 111.º do Estatuto não condiciona, de forma alguma, o exercício da actividade sindical no local de trabalho, na medida em que, como vimos atrás, a participação na vida interna

das empresas — ou, como no caso vertente, dos serviços públicos —não constitui objectivo da actividade sindical, e só as formas de organização dos trabalhadores que visem essa participação são contempladas naquele preceito.

É bem verdade que, como referimos, o exercício da actividade sindical pode interferir com a vida dos organismos em causa. Mas tal interferência é coisa bem diferente de a participação na vida daqueles organismos constituir objectivo do exercício da actividade sindical no local de trabalho.

Nestes termos, e porque o artigo 111.º do Estatuto não veda nem restringe o exercício da actividade sindical aos trabalhadores dos serviços departamentais das Forças Armadas nos respectivos locais de trabalho, também se não acha violado o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

E isto independentemente da questão de saber se o exercício da actividade sindical no local de trabalho, quando este é um serviço público, pode sofrer limitações ou restrições não admissíveis quando tal local de trabalho é uma empresa.

6 — De tudo o que vem sendo dito deveria resultar igualmente que as normas constantes do preceito impugnado em nada contradiriam o disposto no n.º 1 artigo 57.º da CRP, segundo o qual «compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e intereses dos trabalhadores que representem».

Com efeito, as associações sindicais, no exercício da competência que lhes é constitucionalmente reconhecida, actuam numa perspectiva da defesa dos interesses dos trabalhadores bem diversa daquela em que podem actuar as estruturas de participação desses mesmos trabalhadores na vida das empresas ou dos organismos em que prestem serviço.

Aparentemente, pois, também não se verificaria qualquer violação do citado preceito constitucional.

Só que não nos devemos fiar nas aparências. E, se bem analisarmos o estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do questionado artigo 111.º do Estatuto, somos levados a concluir que, aí, se ultrapassa a mera regulamentação das formas de participação dos trabalhadores na vida dos respectivos organismos, para se passar a tratar de questão bem diferente.

Vejamos, então.

Na mencionada alínea *a*) do n.º 2 do artigo em apreço estabelece-se, em primeiro lugar, que a participação do pessoal na vida dos organismos será sempre feita sem ofensa do direito de decisão das respectivas chefias e sem exclusão da apresentação e defesa dos direitos individuais.

Mas, seguidamente, na parte final da mesma alínea, acrescenta-se que essa apresentação e defesa dos interesses individuais *serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes.*

Ora, nesta última parte, já se não está, obviamente, a regular as formas de participação do pessoal civil na vida dos respectivos organismos, mas a *forma que obrigatoriamente deve revestir a apresentação e defesa dos intereses individuais de cada trabalhador.*

E, mais concretamente, ao determinar-se que a apresentação e defesa de tais interesses terá de ser feita directamente pelos próprios, exclui-se necessariamente a defesa colectiva de interesses individuais, designadamente através da intervenção das associações sindicais.

Todavia, quando a Constituição, no n.º 1 do seu artigo 57.º, reconhece a estas associações competência para defenderem os direitos e interesses dos trabalhadores que representem, não restringe tal competência à defesa dos interesses colectivos desses trabalhadores: antes supõe que ela se exerça igualmente para defesa dos seus interesses individuais.

Existe, assim, contradição entre a norma constante da parte final da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto e o preceituado no n.º 1 do artigo 57.º da Constituição.

7 — Aliás, a norma em referência ofende ainda o disposto no n.º 1 do artigo 52.º da lei fundamental.

Segundo este, «todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral».

Ao consagrar o direito de petição, o legislador constituinte teve, pois, o cuidado de expressamente prever que ele pudesse ser exercido quer individual, quer colectivamente. Não pode, assim, sob pena de inconstitucionalidade, vir o legislador ordinário estabelecer que determinados cidadãos, mesmo que apenas relativamente a certas matérias, só possam exercer o direito de petição individualmente, privando-os da possibilidade de subscreverem petições colectivas, ainda que tão-só para defesa de direitos ou interesses individuais.

Mas, para além disso, o n.º 1 do artigo 52.º da Constituição estabelece, também expressamente, que as petições podem ser apresentadas «aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades», pelo que ao legislador ordinário também não é lícito restringir ou limitar o leque de entidades a quem tais petições podem ser dirigidas, exigindo, designadamente, o respeito pela via hierárquica.

Ora, na parte final da mencionada alínea *a*) do n.º 2 do artigo em apreço não só se exclui a apresentação e defesa colectiva de

interesses individuais, com restrição ilegítima do direito de petição colectiva, como se exige que as petições individuais sejam apresentadas «directamente [...] perante os respectivos chefes».

8 — Restaria saber, finalmente, se as restrições apontadas referentes ao exercício de direitos consignados nos artigos 57.º, n.º 1, e 52.º, n.º 1, da lei fundamental se não encontrariam justificadas pela facto de respeitarem a funcionários públicos que prestam serviço em organismos integrados na estrutura das Forças Armadas.

Mas a resposta a esta questão parece ter de ser necessariamente negativa.

Com efeito, não nos podemos esquecer de que os direitos em causa se encontram ambos enunciados no título II da Constituição, pelo que beneficiam indubitavelmente do regime aplicável aos denominados «direitos, liberdades e garantias».

E quanto a estes preceitua-se no n.º 2 do artigo 18.º da lei fundamental que a lei só os pode restringir «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

Ora no caso vertente não se descortina onde possa existir credencial constitucional bastante para legitimar tais restrições.

É bem verdade que o artigo 270.º da Constituição prevê que a lei possa «estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, *associação* e *petição colectiva* e à capacidade eleitoral passiva *dos militares e agentes militarizados* dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias» (itálico nosso).

Tais restrições, como é óbvio, destinam-se a garantir a disciplina das Forças Armadas, interesse de indiscutível relevância constitucional e cuja importância num verdadeiro Estado de direito democrático se não ignora.

Só que o legislador constituinte entendeu que a salvaguarda desse interesse, no que se reporta ao exercício dos direitos de associação (incluindo o de associação sindical) e de petição colectiva, apenas justificava o estabelecimento de restrições relativamente aos militares e agentes militarizados.

Ora o pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas nem é militar nem, na sua generalidade, se encontra militarizado.

Consequentemente, a norma constante da parte final da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, que estabelece que a apresen-

tação e defesa dos intereses individuais *serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes,* viola o disposto no n.º 1 do artigo 57.º e no n.º1 do artigo 52.º da Constituição.

9 — Uma última questão terá ainda de ser resolvida, muito embora não tenha sido suscitada pelo Presidente da Assembleia da República: a da eventual inconstitucionalidade orgânica das normas impugnadas, ou seja, de todo o artigo 111.º do Estatuto, por falta de competência do Conselho da Revolução para as editar.

O problema, aliás, carece de novidade, já que, para além de ter sido tratado nos pareceres n.ºs 8/79 e 17/81 da Comissão Constitucional, foi objecto de apreciação por este Tribunal no seu Acórdão n.º 31/84 (publicado no *Diário da República,* 1.ª Série, n.º 91, de 17 de Abril de 1984).

Os argumentos que podem ser aduzidos em abono ou em desabono da competência do Conselho da Revolução para legislar sobre o estatuto jurídico do pessoal civil dos serviços e organismos integrados na estrutura organizatória das Forças Armadas, na vigência da versão originária da Constituição, encontram-se exaustivamente sumariados no referido acórdão.

E aí acabou por se concluir que a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, na sua versão originária, ao atribuir competência ao Conselho da Revolução para legislar sobre «a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas», havia adoptado «um conceito delimitador da organização militar no qual avulta o estatuto funcional e objectivo, e não a caracterização técnica e subjectiva», pelo que era lícito àquele órgão de soberania regular o estatuto jurídico dos funcionários civis «que participam na organização militar e no desempenho de funções inerentes e indispensáveis ao funcionamento da própria organização».

Com base nestas considerações, e reiterando os fundamentos então desenvolvidamente enunciados, o Tribunal mantém o entendimento adoptado no citado acórdão, pelo que não julga que as normas constantes do artigo em apreço sejam organicamente inconstitucionais, por violação do preceituado, designadamente, na primitiva alínea *m*) do artigo 167.º da lei fundamental, que reservava à Assembleia da República a competência para legislar sobre o «regime e âmbito da função pública».

10 — Nestes termos, decidem:

a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, que estabelece que a apresen-

tação e defesa dos interesses individuais «serão feitas, directamente, pelos próprios, perante os respectivos chefes», por violação do disposto no n.º 1 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição;

b) Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo artigo.

Lisboa, 6 de Maio de 1985. — *Luís Nunes de Almeida* [relator, vencido na parte em que não se declarou a inconstitucionalidade das restantes normas do artigo 111.º do Estatuto, pois entendo que as normas se encontram feridas de inconstitucionalidade orgânica, por violação do preceituado na alínea *m*) do artigo 167.º da Constituição, na sua versão originária, conforme declaração de voto junta ao Acórdão n.º 31/84 deste Tribunal] — *José Martins da Fonseca* (vencido nos mesmos termos do Exm.º Conselheiro Nunes de Almeida) — *Vital Moreira* (entendendo, porém, que se verifica também inconstitucionalidade orgânica, pelas razões constantes da declaração de voto do relator) — *António Luís Correia da Costa Mesquita* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Mário Augusto Fernandes Afonso* — *Mário de Brito* (vencido em parte, conforme declaração de voto junta) — *José Magalhães Godinho* (vencido na parte em que se declara não se verificar inconstitucionalidade orgânica do artigo 111.º do Estatuto. Com efeito, e como expressei no voto de vencido no Acórdão n.º 31/84, de 27 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 17 de Abril seguinte, entendo que o Conselho da Revolução carecia de competência para legislar sobre a matéria em causa, pelas razões aduzidas nesse citado voto de vencido e que aqui dou como integralmente reproduzidas) — *Raul Mateus* (vencido quanto à declaração de inconstitucionalidade, de acordo com a declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa* [vencido quanto à alínea *a*) da conclusão, nos termos da declaração de voto conjunta anexa] — *Messias Bento* (vencido quanto à declaração de inconstitucionalidade, nos termos da declaração de voto conjunta que se anexa) — *Jorge Campinos* (vencido quanto à declaração de inconstitucionalidade, de acordo com a declaração de voto anexa) — *Armando Manuel Marques Guedes* (vencido quanto às duas conclusões pelas razões constantes das declarações de voto dos Srs. Conselheiros Raul Mateus e Luís Nunes de Almeida, respectivamente).

Declaração de voto. — Votei vencido quanto à questão da inconstitucionalidade orgânica — em conformidade com a posição que tomei no Acórdão n.º 31/84, de 27 de Março de 1984 (proferido

no processo n.º 88/83 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 17 de Abril de 1984) —, por a disposição em causa respeitante ao Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, não caber na «organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas», única matéria em que competia ao Conselho da Revolução fazer leis e regulamentos, nos termos do artigo 148.º, n.º 1 da alínea *a)*, da Constituição, na sua versão originária. — *Mário de Brito.*

Declaração de voto. — O segmento de norma constante da parte final da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, embora comporte hermenêutica que lhe foi dada no acórdão, também admite, em plano de razoabilidade, uma interpretação que não exclui o direito de petição colectiva, nem o direito de defesa através dos sindicatos, direitos estes reconhecidos, respectivamente, nos artigos 52.º, n.º1, e 57.º, n.º 1, da Constituição.

Consequentemente, e de acordo com o princípio da conservação das normas, votei contra a declaração de inconstitucionalidade por, no caso, ser possível uma interpretação da norma questionada em conformidade com a lei fundamental. — *Raul Mateus.*

Declaração de voto. — O artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro (Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas), veio regular — como, de resto, o acórdão reconhece — as *formas de participação dos trabalhadores* civis *na vida* dos respectivos departamentos.

Por esta razão, seja qual for o conteúdo do direito consagrado no n.º 1 do artigo 57.º da Constituição, tendo por objecto a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores por parte dos sindicatos que os representam, não pode a norma que se contém na alínea *a*) do n.º 1 daquele artigo 111.ºviolar o chamado *direito ao sindicato* em qualquer das suas possíveis dimensões. E, por esse mesmo motivo, não pode também essa norma infringir o *direito de petição*, que o artigo 52.º, n.º 1, da lei fundamental reconhece aos cidadãos enquanto tais, que não especificamente enquanto trabalhadores.

O *direito ao sindicato* e o *direito de petição* permanecem, assim, intocados pela mencionada alínea *a*) do referido artigo 111.º. E, por isso, haverão eles de valer quanto ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, na exacta medida em que os textos constitucionais, que os consagram, se apliquem a esse pessoal. — *José Manuel Cardoso da Costa.* — *Messias Bento.*

Declaração de voto. — Vencido, na medida em que não aderimos à interpretação que no acórdão é dada ao artigo 111.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas. Se a *ratio legis* deste preceito fosse aquela que o acórdão adopta, não hesitaríamos em aderir à sua conclusão, isto é, a votar pela inconstitucionalidade material daquele preceito. Isto porque, depois da revisão de 1982, a integração do artigo 270.º da Constituição da República, no seu título VIII, relativo à «Administração Pública», faz com que só seja constitucionalmente legítimo o estabelecimento de «restrições ao exercício de determinados direitos dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo», e já não aos direitos do pessoal civil das Forças Armadas. Simplesmente, na passada do parecer n.º 17/81 da Comissão Constitucional (cf. *Pareceres da Comissão Constitucional,* Imprensa Nacional, vol. 16.º 1983, pp. 3 e segs.), consideramos que o referido artigo 111.º nada tem a ver com a liberdade sindical, sob qualquer forma individual ou colectiva; consagra, sim, uma forma atípica de participação daqueles trabalhadores nos respectivos serviços departamentais. Em nossa opinião, esta interpretação flui directamente da letra do preceito questionado, sobretudo quando comparado com os artigos 110.º a 112.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas. Mas, mesmo que assim não fosse, a essa conclusão se poderia e deveria chegar por via de uma interpretação em conformidade com a Constituição, não tanto para «salvar» um determinado preceito legislativo, mas sim para proclamar que ao direito sindical do pessoal civil das Forças Armadas, constitucionalmente consagrado, se aplica, *a fortiori,* imediata e directamente, o regime estabelecido no artigo 18.º da lei fundamental. — *Jorge Campinos.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 118, de 23Mai85.)

VII — DECLARAÇÕES

Estado-Maior do Exército

Declaração

Declara-se que a declaração de rectificação do EMGFA, de 24 de Abril de 1978, publicada na *Ordem do Exército,* 1.ª Série, n.º 5, de 31 de Maio de 1978, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No texto da credicencial (verso), página 373, onde se lê: «para» deve ler-se «pelo».

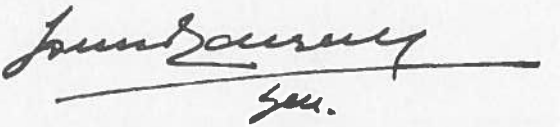
Estado-Maior Exército, 30 de Abril de 1985. (Nota n.º 721/PJ, Proc. 142.2.03, de 30Abr85, da 1.ª REP/EME).

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 190/85
de 24 de Junho

1. É geralmente sentida a incidência do fenómeno da erosão da moeda em alguns dos valores monetários estabilizados no Código Civil. Uma primeira experiência legislativa para ultrapassar, com realismo e praticabilidade, os inconvenientes daí dimanados foi concretizada no Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, quanto à taxa de juro legal. Revelou-se a experiência francamente positiva e haverá que retomá-la no que respeita a outras áreas do mesmo Código. Assim, e desde já, quanto aos limites máximos da responsabilidade pelo risco, contidos nos seus artigos 508.º e 510.º

Não é de questionar que, no plano dos interesses legitimáveis do lesado (que, cada vez mais, tende a ocupar o centro da problemática da responsabilidade civil, numa justa preocupação social), a solução mais perfeita seria a que, em paridade com o que acontece em caso de dolo ou de mera culpa do lesante, não estabelecesse esses limites. Parece, no entanto, de congregar tal vertente do problema com os também reconhecíveis interesses do lesante; uma responsabilidade objectiva ilimitada poderia conduzir a consequências menos certas, até porque não será, pelo menos nas actuais circunstâncias, de figurar um seguro obrigatório de responsabilidade também ilimitado. Daí a necessidade de encontrar uma solução que leve a compatibilizar os dois tipos de interesses.

Numa primeira perspectiva, teoricamente preconizável, essa solução poderia ser conseguida através de uma remissão para legislação especial. Por essa opção enveredou o Decreto-Lei n.º 200-C/80. Está-se, porém, em crer que, nesta área normativa, a solução deverá ser diferente, até para tornar mais inteligível o comando legislativo para os seus decisivos destinatários. Acresce que, aqui, os valores fixados, sem deverem cair na rigidez da inalterabilidade, não deverão flutuar com demasiada frequência: seria, designadamente, negativo vincular-se o Governo a rever anualmente os limites da responsabilidade.

Tudo ponderado, optou-se por escolher um padrão de referência que, sendo periodicamente actualizado, não o tem sido em ritmo para o presente caso inadequado: as alçadas da relação. Trata-se de uma referência que envolve, na sua modificação, o próprio sistema judiciário e que é dotada do evidente mérito de fácil cognoscibilidade.

Outros padrões de referência poderiam ser escolhidos, como, por exemplo, o do salário mínimo nacional. Dá-se, no entanto, o caso de, na opção a fazer, o peso das aduzidas vantagens (maior estabilidade e cognoscibilidade) pender para o valor das alçadas. Trata-se de um critério que não colherá, por certo, unanimidade na doutrina, mas que, como todas as opções, é uma intransferível e necessária responsabilidade do legislador.

2. É hoje um dado adquirido a cada vez mais premente contiguidade entre a responsabilidade e o seguro; tudo faz, assim, preconizar que devem ser actualizados, como decorrência do presente diploma, os valores do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Considerou-se, porém, inconveniente alterar, desde já, o sistema do Decreto-Lei n.º 408/79, de 22 de Setembro, até por se tratar de uma técnica muito específica, para a qual deverão ser convocados os eventuais contributos das empresas seguradoras e obviamente, a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal.

Foi exactamente para tornar possível o reflectido estudo dessa resposta técnica que se relegou para 1 de Outubro de 1985 a entrada em vigor do presente diploma.

De resto, a necessidade de reformulação do sistema do seguro de responsabilidade civil automóvel virá a pôr-se, numa perspectiva de integração comunitária, face à 2.ª Directiva do Conselho das Comunidades Europeias, de 30 de Dezembro de 1983, sobre tal matéria. A preocupação nuclear é a de assegurar às vítimas uma indemnização suficiente. Quase se poderia observar que a crescente

incidência da vitimologia, agora no centro do direito penal, estará paredes meias com o que ocorre em matéria de responsabilidade civil.

3. Em diverso plano se situará o completo desajustamento dos valores contidos no artigo 1143.º do Código Civil quanto ao contrato de mútuo. Face às actuais circunstâncias é a forma a esmagar a realidade, abrindo flanco a um tendencial e mal compreensível burocratismo. E com isso se perde a desejável flexibilidade das relações jurídicas.

Não se vê, no entanto, que a mobilidade, em tal área, deva ser tão rápida que aconselhe à utilização de critérios extrínsecos de referência. Bastará, desde já, actualizar nominalmente os valores daquele artigo 1143.º

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 508.º e 510.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 508.º

(Limites máximos)

1 — A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, o montante correspondente ao dobro da alçada da relação; no caso de morte ou lesão de várias pessoas em consequência do mesmo acidente, o montante correspondente ao dobro da alçada da relação para cada uma delas, com o máximo total do sêxtuplo da alçada da relação; no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, o montante correspondente à alçada da relação.

2 — Se a indemnização for fixada sob a forma de renda anual e não houver culpa do responsável, o limite máximo é de um oitavo da alçada da relação para cada lesado, não podendo ultrapassar três oitavos da alçada da relação quando sejam vários os lesados em virtude do mesmo acidente.

3 — Se o acidente for causado por veículo utilizado em transporte colectivo, são elevados ao triplo os máximos totais fixados nos números anteriores; se for causado por caminho de ferro, ao décuplo.

Artigo 510.º

(Limites da responsabilidade)

1 — A responsabilidade a que se refere o artigo precedente, quando não haja culpa do responsável, tem para cada acidente, como limite máximo, no caso de morte ou lesão corpórea, um capital ou uma renda anual iguais aos estabelecidos, para a morte ou lesão de uma pessoa, no n.º 1 do artigo 508.º

2 — Quando se trate de danos em coisas, ainda que sejam várias e pertencentes a diversos proprietários, o limite máximo é um capital igual ao da indemnização por morte ou lesão de uma pessoa, nos termos do n.º 1 do artigo 508.º

3 — Quando se trate de danos em prédios, o limite máximo da responsabilidade pelo risco é elevado ao décuplo do previsto nos números anteriores, para cada prédio.

Art. 2.º O artigo 1143.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1143.º

(Forma)

O contrato de mútuo de valor superior a 200 000$ só é válido se for celebrado por escritura pública, e o de valor superior a 50 000$ se o for por documento assinado pelo mutuário.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 4 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 142, de 24Jun85.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 198/85

de 25 de Junho

1. A base de cálculos dos débitos resultantes de contagens de tempo para a aposentação e sobrevivência foi reformulada pela Portaria n.º 1079/81, de 21 de Dezembro, a qual introduziu um regime particularmente favorável aos subscritores e contribuintes da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado.

2. Todavia, foi mantido o modo de regularização desses mesmos débitos, definidos nos Estatutos da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro) e das Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março), vigentes há já uma década, encontrando-se tal forma de regularização manifestamente desajustada, seja relativamente às remunerações hoje auferidas pelos subscritores e contribuintes, seja às condições gerais do País.

3. Urge, pois, actualizar a forma de regularização das dívidas por contagem de tempo para aposentação e inscrição retroactiva no Montepio dos Servidores do Estado sem, contudo, se agravar o valor de tais débitos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º — 1 — O pagamento previsto no artigo 13.º poderá ser feito por uma só vez ou em prestações mensais, sem acréscimos de novos juros, por meio de descontos em folha até ao máximo de 60 prestações, sendo de 500$ o mínimo de cada prestação.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O montante da prestação mínima referida no n.º 1 poderá ser alterado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 18.º — 1 — .....

2 — Salvo pedido de maior desconto, este não poderá exceder 6,5 % da importância de cada pensão.

Art. 2.º O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — A dívida do contribuinte, fixada nos termos dos números anteriores, poderá ser paga de uma só vez ou em prestações mensais, por meio de desconto em folha, até ao máximo de 60 prestações, sendo de 250$ o mínimo de cada prestação.

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — O montante da prestação mínima referida no número anterior poderá ser alterado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 4 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 143, de 25Jun85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 211/85

de 27 de Junho

Considerando o desenvolvimento que se tem verificado na utilização da informática e a necessidade de o acompanhar com medidas que contemplem os aspectos profissionais do seu pessoal;

Considerando necessário estabelecer para o pessoal civil das Forças Armadas critérios de reestruturação das carreiras dos serviços de informática resultante dos condicionalismos próprios em que se encontram inseridos tais serviços;

Considerando que tais condicionalismos determinam critérios gerais que devem regular o ordenamento das carreiras a inserir, com a finalidade de um melhor aproveitamento das possibilidades dos serviços e valorização do seu pessoal;

Considerando a necessidade de estabelecer regras de ingresso e acesso nas carreiras julgadas indispensáveis, em função das tarefas desempenhadas, para obtenção de uma melhor eficácia por parte do pessoal que integra os seus quadros;

Considerando a necessidade de reunir e actualizar num único diploma a matéria constante dos Decretos-Leis n.ºs 875/76 e 525/77, ambos de 29 de Dezembro, e harmonizá-la de acordo com a doutrina do Decreto-Lei n.º 110-A/80, em vigor na função pública:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito e aplicação)

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se ao pessoal civil dos quadros de informática dos serviços departamentais das Forças Armadas.

2 — As mesmas disposições são igualmente aplicáveis ao pessoal civil dos quadros de informática dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, excepto no que respeita a remunerações, que terão de ser estabelecidas em conformidade com as disposições do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro.

CAPÍTULO II

Carreiras de pessoal de informática

Artigo 2.º

(Identificação das carreiras)

1 — A evolução profissional do pessoal de informática dos organismos a que se refere o artigo 1.º far-se-á pelas seguintes carreiras:

Carreira de operadores de registo de dados;
Carreira de operadores;
Carreira de programadores e analistas.

2 — As categorias correspondentes às carreiras mencionadas no número anterior, bem como as respectivas letras de vencimento, são as constantes no mapa I em anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º

(Carreira de operadores de registo de dados — Regras de provimento)

1 — O recrutamento de estagiários far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente que possuam certificado comprovativo da sua qualificação como operadores de registo relativamente aos equipamentos para cuja operação concorram.

2 — O provimento na categoria de operador de registo de dados far-se-á, pela ordem da correspondente classificação, entre os operadores de registo de dados estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio, o qual incluirá formação básica adequada em informática.

3 — O provimento na categoria de operador de registo de dados principal far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre os operadores de registo de dados com pelo menos 3 anos de serviço na categoria e formação complementar em informática.

4 — O provimento na categoria de monitor far-se-á, mediante escolha fundamentada no mérito profissional e no registo biográfico, entre os operadores de registo de dados principais com pelo menos 3 anos de serviço na categoria e que tenham demonstrado capacidade para o desempenho das respectivas funções.

Artigo 4.º

(Carreira de operadores — Regras de provimento)

1 — O recrutamento de estagiários far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre os indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente que apresentem documento comprovativo da sua qualificação como operador de computador.

2 — O provimento na categoria de operador far-se-á, pela ordem da correspondente classificação, entre os operadores estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio, o qual incluirá formação básica em informática adequada aos equipamentos para que foram recrutados.

3 — O provimento na categoria de operador principal far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre operadores com pelo menos 3 anos de serviço na categoria.

4 — O provimento na categoria de operador de consola far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre os operadores principais com pelo menos 2 anos de serviço na categoria e adequada formação complementar em informática.

5 — O provimento na categoria de operador-chefe far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre os operadores de consola que tenham pelo menos 3 anos de serviço na categoria e adequada formação avançada em informática, além de comprovada experiência no domínio de planificação e preparação do trabalho.

Artigo 5.º

(Carreira de programadores e analistas — Regras de provimento)

1 — O recrutamento de estagiários far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre os indivíduos habilitados com curso superior adequado, a definir por cada um dos ramos, que apresentem documento comprovativo da sua qualificação como programadores da linguagem a que se referir o concurso.

2 — O provimento na categoria de programador far-se-á, pela ordem da correspondente classificação, entre os programadores estagiários que tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio, o qual incluirá formação básica em informática.

3 — O provimento na categoria de programador de aplicações far-se-á, por concurso de prestação de provas, entre os programadores com pelo menos 3 anos de serviço na categoria com formação complementar em informática.

4 — O provimento na categoria de programador de sistemas far-se-á, mediante concurso de prestação de provas, entre os programadores de aplicações habilitados com curso superior e com o mínimo de 3 anos na categoria e que possuam formação complementar e avançada em informática.

5 — O provimento na categoria de analista de aplicações far-se-á, por concurso de prestação de provas, entre os programadores de aplicações com mais de 3 anos na categoria habilitados com curso superior e com formação complementar e avançada em informática.

6 — O provimento na categoria de analista de sistemas far-se-á, mediante provas de apreciação curricular, que incluirão discussão de trabalho apresentado para o efeito, entre os programadores de sistemas e analistas de aplicações com pelo menos 3 anos de serviço nestas categorias e que possuam licenciatura adequada.

Artigo 6.º

(Categorias específicas)

1 — Nos serviços e estabelecimentos mencionados no artigo 1.º poderá ainda ser criada, de acordo com as necessidades de funcionamento, a categoria de planificador.

2 — Os planificadores, remunerados pela letra de vencimento F, serão nomeados, após a realização de estágio probatório, de entre programadores e operadores-chefes com pelo menos 2 anos de serviço na categoria ou operadores de consola com pelo menos 3 anos de serviço na categoria.

3 — As funções inerentes à categoria de planificador prevista no presente artigo serão exercidas em comissão de serviço com a duração de 3 anos, renováveis.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria de planificador conta para todos os efeitos como prestado no lugar de origem.

CAPÍTULO III

Descrição de conteúdos funcionais

Artigo 7.º

(Operadores de registo de dados)

1 — A função de operador de registo de dados integra, predominantemente, as seguintes tarefas:

a) Transcrever para suporte adequado o conteúdo dos documentos de origem;

b) Verificar a conformidade dos registos efectuados com os dados originais;
c) Executar todas as operações atinentes ao funcionamento e optimização do equipamento, incluindo as unidades eventualmente acopuladas;
d) Detectar as avarias do equipamento a que está adstrito e comunicá-las com vista à sua reparação;
e) Seleccionar e fazer executar os programas necessários aos trabalhos em curso;
f) Elaborar os programas necessários às operações de transcrição;
g) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

2 — As tarefas inerentes à função contida no número anterior serão adstritas a cada uma das categorias desta carreira, de acordo com o respectivo grau de complexidade.

3 — A função de monitor integra, predominantemente, as seguintes tarefas:

a) Superintender em todo o pessoal do sector de registo de dados;
b) Distribuir o trabalho pelos operadores de registo de dados;
c) Velar pelo cumprimento dos prazos de execução, detectando os elementos susceptíveis de atrasar os trabalhos e tomando as medidas adequadas à sua eliminação;
d) Assegurar as relações com os outros sectores de exploração;
e) Manter actualizado o caderno de desenho de registo dos diferentes trabalhos;
f) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

Artigo 8.º

(Operadores)

1 — A função de operador integra, predominantemente, as seguintes tarefas:

a) Accionar e manipular o equipamento periférico automático e verificar o seu correcto funcionamento;
b) Salvaguardar a boa conservação dos suportes e colaborar na sua identificação e arquivo;
c) Cooperar com o operador de consola na condução do sistema;

d) Exercer, ao seu nível, as tarefas de planificação e preparação de trabalhos;
e) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

2 — As tarefas inerentes à função contida no número anterior serão adstritas às categorias de operador estagiário e operador principal, de acordo com o respectivo grau de complexidade.

3 — A função de operador de consola integra as tarefas cometidas aos operadores, qualitativamente acrescidas por formação complementar, de acordo com as exigências do equipamento do centro onde é criada, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do presente diploma e especificamente mais as seguintes:

a) Diagnosticar as causas de interrupção de funcionamento do sistema e promover o reatamento do processamento e a recuperação dos ficheiros;
b) Fornecer à unidade central de processamento as instruções e comandos de acordo com os manuais de exploração;
c) Controlar a execução dos programas e interpretar as mensagens de consola;
d) Preparar, planificar e controlar o cumprimento dos trabalhos em computador;
e) Documentar o trabalho realizado e assinalar os incidentes ocorridos;
f) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

4 — A função de operador-chefe integra, predominantemente, as seguintes tarefas:

a) Conhecer os efeitos e os produtos finais dos programas em exploração;
b) Supervisar todas as actividades do sector e assegurar a ligação interturnos;
c) Avaliar a qualidade e produtividade dos operadores em exercício e apoiá-los tecnicamente;
d) Zelar pela segurança do sistema e das aplicações e tomar as medidas adequadas;
e) Manter actualizados os manuais de operação;
f) Documentar toda a actividade do sector de operação;
g) Colaborar no planeamento dos trabalhos em computador, sobretudo na definição das sequências e prioridades;
h) Assegurar a eficiente comunicação com os outros sectores do centro de processamento;
i) Controlar a utilização e rendimento do equipamento;

j) Constituir as equipas de operadores e estabelecer os respectivos horários de trabalho;
l) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

Artigo 9.º

(Programadores e analistas)

1 — A função de programador integra, predominantemente, as seguintes tarefas:

a) Codificar os programas, ou módulos de programa, na linguagem que for escolhida;
b) Preparar os trabalhos de compilação e ensaio dos seus programas;
c) Documentar os programas segundo as normas adoptadas;
d) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

2 — As tarefas inerentes à função contida no número anterior serão adstritas à categoria de programador estagiário, de acordo com o respectivo grau de complexidade.

3 — A função de programador de aplicações, além das funções específicas dos programadores, integra, predominantemente, mais as seguintes tarefas:

a) Estudar e interpretar a documentação de análise orgânica e solicitar todas as informações complementares para que não subsistam quaisquer dúvidas;
b) Segmentar as unidades de tratamento em módulos lógicos;
c) Verificar a existência dos ficheiros necessários e a sua conformidade com a documentação de análise;
d) Seleccionar os programas utilitários e as macroinstruções de modo a simplificar a escrita e a preparação dos programas;
e) Preparar os jogos de ensaios que permitam testar os módulos desenvolvidos;
f) Colaborar na elaboração do manual de exploração;
g) Verificar se as entradas, as saídas e os processos de cálculo estão conformes com a documentação de análise;
h) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

4 — A função de programador de sistemas integra, predominantemente, as seguintes tarefas:

a) Elaborar os programas utilitários particulares e as macroinstruções necessárias à utilização do sistema;
b) Colaborar na elaboração dos programas ou módulos que exijam um conhecimento mais profundo das possibilidades do material;
c) Aconselhar os analistas e os programadores sobre a utilização das macroinstruções, dos programas utilitários e de outros suportes lógicos;
d) Participar na identificação das causas de incidentes de exploração;
e) Contribuir para o estabelecimento de normas de procedimento e documentação e realizar auditorias técnicas;
f) Preparar manuais e publicações técnicas;
g) Criar, implementar e manter actualizados os suportes lógicos adoptados;
h) Participar activamente nos estudos necessários à fundamentação de decisões sobre implementação e actualização do sistema, pronunciando-se, nomeadamente, sobre a adopção de novas versões ou reconversões de equipamento;
i) Zelar pela correcta utilização dos instrumentos de controle com vista à optimização do sistema e, se necessário, promover os estudos para a criação de novos sistemas de controle;
j) Realizar os estudos necessários à fundamentação de decisões conducentes ao desenvolvimento ou à aquisição de suportes lógicos;
l) Manter-se a par da evolução tecnológica dos equipamentos, propondo a aquisição de publicações técnicas que melhor documentem essa evolução, e assegurar a actualização dos operadores-chefes no campo da tecnologia do sistema;
m) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

5 — A função de analista de aplicações integra, predominantemente, as seguintes tarefas:

a) Estudar a documentação de análise funcional das aplicações e obter todas as informações complementares que julgar necessárias para a sua boa compreensão;
b) Verificar a existência dos ficheiros necessários e definir a sua organização em conformidade com o caderno de análise;

c) Assegurar a optimização da utilização do equipamento, tendo em atenção as fases de tratamento já definidas;
d) Definir as cadeias de tratamento e estruturá-las numa sequência adequada de unidade de tratamento;
e) Segmentar cada unidade de tratamento em módulos lógicos;
f) Codificar as unidades de tratamento, utilizando quer a linguagem escolhida, quer as metodologias de análise detalhada e respectivos utilitários que conduzam à geração de programas;
g) Criar os testes necessários à verificação dos programas de aplicação e colaborar com o técnico encarregado da análise de sistemas na elaboração dos testes de cadeia;
h) Orientar as actividades de ensaio e organização de programas, isoladamente ou em cadeia, atendendo aos processos de planificação, verificação e documentação;
i) Controlar a introdução de alterações aos programas no que respeita ao impacte sobre a cadeia em que cada programa se insere e ao ensaio dos respectivos efeitos;
j) Exercer auditoria sobre a concepção orgânica das cadeias, a construção dos programas e a sua aderência às normas instituídas;
l) Elaborar os manuais de exploração das rotinas;
m) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

6 — A função de analista de sistemas integra, predominantemente, as seguintes tarefas:

a) Participar na concepção de sistemas de tratamento e na preparação de decisões referentes ao grau de centralização ou descentralização dos sistemas a implantar;
b) Aconselhar e orientar os restantes técnicos de informática e os próprios utilizadores em áreas específicas realtivas a aplicações, particularmente em matérias que, pela sua comcomplexidade, exijam alto nível de qualificação;
c) Apoiar os técnicos encarregados do desenvolvimento de sistemas, nomeadamente quando se utilizem técnicas evoluídas;
d) Contribuir para a definição de metodologias a adoptar e para o estabelecimento de normas e procedimentos;
e) Proceder a estudos ou elaborar programas sobre matérias especializadas nas áreas de suportes lógicos, potencialidades dos equipamentos, técnicas de teleprocessamento e transmissão de dados, privacidade e segurança de informação, etc.;

f) Elaborar os manuais de apoio ao utilizador na implementação dos sistemas;
g) Assumir trabalhos de investigação e desenvolvimento no domínio da informática;
h) Colaborar na estimativa dos custos das aplicações;
i) Estudar e criticar os sistemas de informação, propondo alterações para a sua eficácia;
j) Participar na definição dos planos directores para a informatização dos serviços;
l) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

Artigo 10.º

(Categoria específica)

Ao planificador incumbe, predominantemente, as seguintes funções:

a) Participar na elaboração do planeamento geral;
b) Planificar os trabalhos a executar diariamente;
c) Zelar pela observância estrita dos prazos previstos;
d) Contabilizar os tempos de exploração, das avarias, das paragens e manutenções;
e) Assinalar os atrasos e desvios dos tempos previstos;
f) Propor alterações ao planeamento a fim de evitar períodos de sobrecarga ou de subutilização;
g) Manter em dia o registo dos trabalhos a executar e controlar a sua efectivação;
h) Executar outras tarefas técnicas de que seja incumbido e para as quais se encontre habilitado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 11.º

(Regime de estágio)

1 — O recrutamento dos estagiários far-se-á em função do número de vagas ocorridas no conjunto das categorias que integram cada carreira.

2 — O estágio tem carácter probatório e destina-se à preparação dos estagiários e à apreciação das suas aptidões para as funções a que se destinam.

3 — Para efeitos do presente diploma, o estágio terá a duração de 3 meses para a carreira de operadores de registo de dados, de 6 meses para a carreira de operadores e de um ano para as restantes carreiras.

4 — Durante o período de estágio, o estagiário será contratado em regime de prestação eventual de serviços, remunerado pelas letras de vencimento fixadas no mapa I anexo e beneficia das regalias sociais atribuídas ao pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, se a estes ainda não estiver vinculado.

5 — O tempo de serviço prestado durante o período de estágio será contado para todos os efeitos, desde que desempenhado em tempo completo e sem interrupções de serviço.

6 — Findo o estágio, o pessoal com aproveitamento será provido na categoria imediata, embora ocupando lugares vagos existentes nas categorias superiores da respectiva carreira.

7 — A falta de aprovação, ou desistência, tem como consequência a dispensa do estagiário, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 12.º

(Classificação de serviço)

1 — Só poderá ascender a categoria superior o pessoal que, mediante notação profissional adequada, tenha obtido classificação não inferior a *Bom* nos últimos 3 anos.

2 — A atribuição da classificação de serviço não inferior a *Muito bom* durante os 2 anos que antecedem imediatamente a promoção poderá reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo de permanência em cada categoria prevista neste diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

(Actualização de quadros)

1 — Os quadros do pessoal civil de informática das Forças Armadas serão alterados de acordo com as novas categorias, sendo

a previsão numérica dos seus efectivos feita globalmente para o conjunto de categorias que integram cada carreira.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as categorias de monitor e operador-chefe.

Artigo 14.º

(Transição para as novas categorias)

A transição para as novas categorias será feita, independentemente de quaisquer formalidades, mediante diploma individual de provimento, a apresentar por cada um dos ramos das Forças Armadas, visado pelo Tribunal de Contas e publicado no *Diário da República*, de acordo com o mapa II em anexo.

Artigo 15.º

(Salvaguarda dos direitos adquiridos)

1 — A aplicação do disposto neste diploma não prejudicará o pessoal que, na data da sua publicação, se encontrar efectivamente provido nas categorias actuais ou equivalentes.

2 — O pessoal que não tenha obtido aprovação em dois concursos de promoção não poderá voltar a candidatar-se a essa categoria.

3 — O tempo de serviço prestado pelo pessoal nas categorias actuais será contado, para todos os efeitos, como se fosse prestado na categoria para que transita, conforme o mapa II em anexo.

Artigo 16.º

(Extinção de lugares)

Os actuais operadores de registo de dados A continuam a ser remunerados pela letra J, devendo os respectivos lugares ser extintos à medida que vagarem.

Artigo 17.º

(Condições especiais de concurso)

Sempre que os concursos resultarem nulos, ficarem desertos ou que nenhum dos candidatos haja obtido aproveitamento, recorrer-se-á ao instituído pela lei geral em vigor.

Artigo 18.º

(Revogação de diplomas anteriores)

São revogados os Decretos-Leis n.os 875/76 e 525/77, ambos de 29 de Dezembro.

Artigo 19.º

(Entrada em vigor do presente diploma)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 4 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MAPA I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Letras	Carreiras			
	Operadores de registo de dados	Operadores	Programadores e analistas	
D	—	—	Analista de sistemas.	
E	—	—	Programador de sistema.	Analista de aplicações.
G	—	Operador-chefe	Programador de aplicações.	
H	—	Operador de consola.	Programador.	
I	Monitor	Operador principal.	Programador estagiário.	
J	—	Operador	—	
K	Operador de registo de dados principal	—	—	
L	Operador de registo de dados	Operador estagiário.	—	
N	Operador de registo de dados estagiário	—	—	

MAPA II

(a que se refere o artigo 14.º)

Carreira de operadores de registo de dados

Designação actual	Letra	Designação de integração	Letra
Carreira de operadores de registo de dados			
Monitor	I	Monitor	I
Operador de registo de dados A	J	Operador de registo de dados principal ...	K
Operador de registo de dados B	L	Operador de registo de dados	N
Operador de registo de dados estagiário.....	O	Operador de registo de dados estagiário ...	L
Carreira de operadores			
Operador-chefe	G	Operador-chefe	G
Operador de consola	H	Operador de consola	H
Preparador	H	Operador de consola	H
—	—	Operador principal	I
Operador	J	Operador	J
Operador estagiário	N	Operador estagiário	L
Carreira de programadores e analistas			
Analista de sistemas	E	Analista de sistemas	D
Analista de aplicações	F	Analista de aplicações	E
Programador de sistema	F	Programador de sistemas	E
Programador de aplicações	G	Programador de aplicações	G
Programador	H	Programador	H
Programador estagiário	L	Programador estagiário	I

(D. R. — 1.ª Série, n.º 145, de 27 Junho 85.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 214/85
de 28 de Junho

Considerando que aos oficiais do quadro de complemento que prestaram serviço nas polícias de segurança pública das ex-colónias e que foram integrados na Polícia de Segurança Pública nos termos do Decreto-Lei n.º 632/75, de 15 de Novembro, foi concedida a situação de reserva pelo Decreto-Lei n.º 83/82, de 16 de Março;

Considerando que os oficiais das mesmas polícias que, aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 632/75, se encontravam na situação de aposentados ou desligados do serviço para efeitos de aposentação não foram abrangidos por esta medida;

Considerando que a nível nacional são os únicos oficiais a quem a situação de reserva não é aplicada, criando-se assim uma situação de desigualdade, geradora de injustiças;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 83/82, de 16 de Março, um artigo 4.º, com a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — A situação de reserva é tornada extensiva aos oficiais do quadro de complemento do Exército aposentados que prestaram serviço nas polícias de segurança pública das ex-colónias, desde que não tenham completado 70 anos de idade e o requeiram ao Ministro da Administração Interna.

2 — Os requerimentos previstos no número anterior devem ser apresentados nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os oficiais abrangidos transitarão directamente da situação de aposentados à de reserva, não devendo, no entanto, em caso algum, ser considerada a possibilidade de regresso à situação de activo na Polícia de Segurança Pública.

Art.º 2.º O disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 83/82, de 16 de Março, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, sendo as pensões de reserva liquidadas pela Polícia de Segurança Pública por verba própria a incluir no seu orçamento geral para aquele ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 18 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 146, de 28Jun85.)

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta o disposto na Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE TOMAR, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de vermelho, uma balança de oiro e uma espada de prata empunhada e maçanetada de oiro, uma sobre a outra.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Timbre: um livro de prata aberto, com dois fitilhos de vermelho, um em banda e o outro em barra, sustendo uma esfera armilar de oiro rematada por uma Cruz de Cristo.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «INTER ARMA JVSTITIA».

Simbologia e alusão das peças:

— A BALANÇA é o símbolo da Justiça na aferição do justo equilíbrio entre os factos praticados e a Lei, decorrente da pesagem das provas e dos testemunhos aduzidos. Associada à ESPADA representa ainda a Justiça assente na Verdade.
— O LIVRO, aberto para demonstrar a transparência dos procedimentos na aplicação material da Justiça, evoca os códigos que formalizam a letra da Lei.
— A CRUZ DE CRISTO e a ESFERA ARMILAR aludem a TOMAR sede do Tribunal.
— A Divisa «INTER ARMA JVSTITIA» exprime a finalidade do Tribunal: Administrar a Justiça com equidade.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a firmeza na defesa intransigente da Lei.
— A PRATA a pureza de intenções dos que aplicam a Justiça.
— O VERMELHO a confiança na justeza da decisão baseada no estudo aturado dos processos.

Ministério da Defesa Nacional, 15 Maio de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE TOMAR

(Anexo à portaria do EME, 15Mai85)



Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, publicar a iluminura do Brasão de Armas da ACADEMIA MILITAR, cuja reprodução, a preto e branco, bem como a sua descrição heráldica constam da Portaria de 19 de Outubro de 1971, publicada na *O. E.* n.º 10/71, 1.ª Série, a páginas 349 a 351.

Minstério da Defesa Nacional, 21 de Maio de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, publicar a lista-mura do Grupo de Armas de ADAPTAÇÃO MILITAR, cuja reprodução, a preto e branco, tem como a sua descrição heráldica constam da Portaria de 19 de Outubro de 1971, publicada no O. E. n.º 10/71, 1.ª Série, a páginas 349 a 351.

Ministério da Defesa Nacional, 21 de Maio de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Jorge da Costa Salvador Braga, general.



BRASÃO DE ARMAS DA ACADEMIA MILITAR

(Anexo à portaria do EME, 21Mai85)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 372/85

de 18 de Junho

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 693-A/75, de 24 de Novembro, relativa ao concurso ordinário para o recrutamento de oficiais farmacêuticos do quadro permanente do Exército, por forma a harmonizá-la com as novas licenciaturas em Ciências Farmacêuticas que o Decreto-Lei n.º 111/78, de 19 de Outubro, veio regular;

Considerando a necessidade de garantir uma apreciação mais correcta dos candidatos concorrentes, alterando o tipo de prova escrita, por forma a adequá-la a critérios mais modernos de avaliação e corrigir uma prática — conhecimento prévio das provas — que a experiência mostrou não ser a mais conveniente:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A alínea 2) do n.º 9.º da Portaria n.º 693-A/75, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

9.º .....

1) .....

2) Para o ramo farmacêutico, o director do Laboratório Militar de Produtos Químicos Farmacêuticos (LMPQF), como presidente, e 3 oficiais farmacêuticos, correspondentes às 3 opções da licenciatura em Ciências Farmacêuticas, como vogais.

3) .....

2.º Os n.ºs 25.º e 26.º da Portaria n.º 693-A/75, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

25.º As provas do concurso para provimento de vacaturas no quadro permanente de oficiais farmacêuticos englobam:

a) Uma prova escrita versando temas comuns às 3 opções da licenciatura em Ciências Farmacêuticas e temas específicos a cada uma das opções, de acordo com a opção de licenciatura de cada candidato;

b) Provas práticas específicas da opção de licenciatura de cada candidato;
c) Uma prova oral.

26.º A publicação no *Diário da República* a que se refere o § único do n.º 1.º deve incluir uma referência às matérias de estudo sobre as quais incidirão as provas constantes do n.º 25.º

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Maio de 1985.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — I Série, n.º 137, de 18Jun85.)

Portaria n.º 385/85
de 22 de Junho

Considerando a desactualização das normas aprovadas pela Portaria n.º 17 128, de 17 de Abril de 1959:

Manda o Governo da República Portugesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 44.º, n.º 2, alínea *e*), da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, revogar a Portaria n.º 17 128, de 17 de Abril de 1959.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Maio de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — I Série, n.º 141, de 22Jun85.)

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 43-A/85

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, defino as seguintes entidades como tendo competência para determinar deslocações, em território nacional, com direito ao abono de ajudas de custo:

— Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
— Inspector-Geral do Exército;
— Ajudante-General;
— Quartel-Mestre-General;
— Director do Departamento de Finanças/EME;
— Director do Departamento de Instrução/EME;
— Director do Departamento de Operações/EME;
— Comandantes das Regiões Militares;
— Comandantes das Zonas Militares;
— Comandante do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida.

Estado-Maior do Exército, 30 de Abril de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 112.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, se torna conveniente fixar num diploma único os acréscimos de remunerações correspondentes a trabalho extraordinário, trabalho normal nocturno e trabalho por turnos;

Considerando o disposto no n.º 1 do mesmo artigo e o estabelecido no n.º 1 do artigo 115.º do citado estatuto, determina-se o seguinte:

1 — O trabalho extraordinário, o trabalho normal nocturno e o trabalho por turnos prestados nos termos dos artigos 52.º, 54.º e 56.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, são compensados mediante um acréscimo de retri-

buição de valor/hora da remuneração base, determinada em conformidade com as seguintes percentagens:

a) Trabalho extraordinário:

1) 25 % para a primeira hora de trabalho extraordinário diurno;
2) 50 % para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno;
3) 60 % para a primeira hora de trabalho extraordinário nocturno;
4) 90 % para as restantes horas de trabalho extraordinário nocturno;
5) 100 % para todas as horas de trabalho extraordinário prestado em dias de descanso semanal, complementar e feriados;

b) Trabalho normal nocturno:

25 % sobre o valor normal da hora de trabalho;

c) Trabalho por turnos:

15 % sobre o valor normal da hora de trabalho, no caso da prestação ser efectuada em regime de 3 turnos ou de 2, total ou parcialmente nocturnos.

2 — As percentagens referidas no número anterior para o trabalho extraordinário nocturno e para o trabalho em dias de descanso semanal e feriados serão mantidas quando, no prosseguimento daqueles, se transitar para trabalho extraordinário diurno.

3 — Na remuneração por trabalho extraordinário apenas são de considerar, em cada dia, períodos completos de horas, sendo o período excedente contado como 1 hora, desde que igual ou superior a meia hora.

4 — Não são devidas remunerações por trabalho normal nocturno às categorias cujas funções, pela sua natureza, só possam ser exercidas, predominantemente, no período nocturno.

5 — Limites ao trabalho extraordinário:

1) O trabalho extraordinário não poderá, em princípio, exceder individualmente 2 horas de trabalho por dia, de modo a não ser ultrapassado o limite de 10 horas de trabalho diário;
2) O limite estabelecido na alínea anterior poderá, no entanto, ser ultrapassado:

a) Quando se trate de pessoal de convés e motoristas de embarcações salva-vidas, motoristas, telefonistas e outro

pessoal auxiliar que seja indispensável manter ao serviço;

b) Em circunstâncias excepcionais e delimitadas no tempo, mediante autorização do CEM respectivo ou, quando não for possível, mediante confirmação da mesma entidade, a proferir nos 10 dias posteriores à ocorrência;

3) A atribuição de trabalho extraordinário, em cada mês, não poderá ultrapassar um terço da remuneração principal, salvo nos casos:

a) De pessoal de convés e motoristas de embarcações salva-vidas em serviço de socorro ou prevenção no mar;

b) De pessoal envolvido nas circunstâncias indicadas em 2), *b*);

c) De motoristas afectos a oficiais generais com função de comando, direcção ou chefia, que poderá ir até 60 %.

6 — O trabalho extraordinário poderá ser compensado por dedução posterior do período normal de trabalho, de acordo com as disponibilidades de serviço, a efectuar dentro do ano civil.

7 — O valor/hora da remuneração base é calculado de acordo com a fórmula estabelecida no n.º 4 do artigo 29.º do respectivo estatuto.

8 — Só haverá lugar ao pagamento de subsídio de turno quando for devido o vencimento de exercício.

9 — Os acréscimos de remuneração resultantes da aplicação deste despacho não são considerados para efeito de atribuição dos subsídios de férias e de Natal.

10 — Sobre o subsídio de turno incidirá o respectivo desconto para a aposentação.

11 — Este despacho não se aplica ao pessoal abrangido pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decerto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, e ao pessoal em regime especial cujo sistema de remunerações acessórias seja diferente.

12 — São revogados os n.ºs 3 e 4 do Despacho Conjunto A-137-81, de 27 de Maio.

13 — Este despacho entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

29 de Maio de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

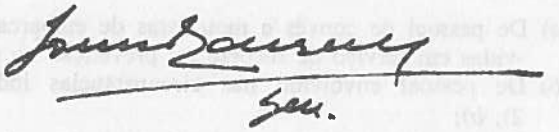
(*D. R.* — II Série, n.º 134, de 14Jun85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 220/85

de 3 de Julho

Considerando as razões que determinaram a publicação dos Decretos-Leis n.os 492/80, de 18 de Outubro, e 314/81, de 20 de Novembro, e sendo de mais elementar justiça que aos primeiros-cabos readmitidos do Exército e da Força Aérea graduados no posto de furriel, na sua passagem à situação de reforma, seja dado um tratamento semelhante ao dispensado aos que passam à situação de reserva ao abrigo do disposto nos n.os 2.º e 4.º da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 514/79, de 28 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artgios 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 492/80, de 18 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º Os primeiros-cabos readmitidos do Exército, na situação de activo, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 626/75, de 13 de Novembro, foram graduados em furriéis dos quadros permanentes são, excepcionalmente, promovidos a este posto no dia anterior àquele em que transitem:
>
> *a*) Para a situação de reserva, ao abrigo do disposto nos n.os 1.º, 2.º e 4.º da alínea *b*), no n.º 4.º da alínea *c*) e

na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro;

b) Para a situação de reforma, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 4.º da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro.

Art. 2.º Os militares abrangidos pelas alíneas do artigo anterior passam à situação de reserva ou de reforma, respectivamente, no dia imediato ao da sua promoção ao posto de furriel do quadro permanente.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 314/81, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os militares graduados em furriel nos termos do artigo 1.º serão promovidos a este posto no dia anterior àquele em que transitem:

a) Para a situação de reserva, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º da alínea b), no n.º 4.º da alínea *c*) e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro;

b) Para a situação de reforma, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 4.º da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 514/79, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 18 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 150 de 3Jul85.)

Decreto-Lei n.º 226/85
de 4 de Julho

A Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa), inclui neste Sistema o Serviço de Informações Militares, já existente.

O Serviço de Informações Militares, considerado no conjunto dos elementos que o constituem, integra-se na estrutura orgânica das Forças Armadas.

Dando cumprimento ao preceituado no artigo 33.º da Lei n.º 30/84, há que regulamentar os aspectos básicos essenciais para o funcionamento do Serviço de Informações Militares, nomeadamente a ligação e a coordenação com outros serviços de informações e organismos nacionais e a ligação com serviços de informações de países amigos ou aliados ou de organizações internacionais em que Portugal esteja integrado, no âmbito das actividades relacionadas com a missão que lhe está atribuída.

Nestes termos e nos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e do artigo 33.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
(Atribuições)

O Serviço de Informações Militares engloba elementos, dispostos ao longo de toda a estrutura das Forças Armadas, incumbidos de adquirir, processar e dinfundir notícias e informações, no âmbito da informação e da contra-informação, necessárias:

a) Ao funcionamento do Departamento da Defesa Nacional e ao cumprimento das tarefas cometidas por lei às Forças Armadas;
b) À garantia da segurança militar.

Artigo 2.º
(Âmbito da informação militar)

1 — As notícias e informações a adquirir, processar e difundir, no contexto da informação militar, são de natureza estratégico-militar, organizacional, táctica e logística, relativas a possíveis inimigos e potenciais áreas de operações e as de interesse para uma possível actuação das Forças Armadas nas condições reguladas pela lei para determinadas situações especiais.

2 — As notícias e informações de natureza estratégico-militar, organizacional, táctica e logística, mencionadas no número anterior, são relativas:

a) À avaliação permanente de ameaça de natureza militar contra Portgual, no âmbito da defesa autónoma ou da defesa colectiva;
b) Ao acompanhamento da evolução dos equipamentos e outros meios, bem como da ciência militar dos outros países;
c) Às áreas de operações conjugadas com os cenários de maior probabilidade e de potencial ou previsível emprego de forças nacionais, existentes ou a criar.

Artigo 3.º

(Âmbito da segurança militar)

1 — A segurança militar obriga:

a) À aquisição, ao processamento e à difusão de notícias e informações respeitantes a actividades de subversão, de espionagem, de terrorismo, de sabotagem, de quebras de segurança e comprometimento que incidam sobre as actividades, as possibilidades, as intenções, o pessoal, o material e as instalações das Forças Armadas, com vista à avaliação permanente da respectiva ameaça;
b) Ao desenvolvimento de actividades de contra-informação e de medidas de segurança correspondentes às actividades mencionadas na alínea anterior.

2 — As acções de subversão mencionadas na alínea *a*) do número anterior incluem actividades que procurem afectar ou destruir a vontade, o espírito de missão, a coesão e a disciplina das Forças Armadas e as que desrespeitem a lealdade, o dever de isenção política e de apartidarismo dos seus elementos.

Artigo 4.º

(Serviço de Informações Militares — Estrutura e actividades)

1 — O Serviço de Informações Militares compreende as unidades e os órgãos especificamente orientados para a actividade de informação e contra-informação.

2 — As actividades do Serviço de Informações Militares desenvolvem-se em todos os níveis da estrutura das Forças Armadas e nelas intervêm todos os militares, unidades, estabelecimentos e órgãos.

Artigo 5.º

(Bases de funcionamento)

1 — O Serviço de Informações Militares integra-se no Sistema de Informações da República Portugesa e depende do Ministro da Defesa Nacional, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, competindo a respectiva coordenação ao Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — A base para o funcionamento do Serviço de Informações Militares decorre das missões atribuídas às Forças Armadas.

3 — O Serviço de Informações Militares, na dedução das tarefas a desenvolver, atende, entre outras, às instruções de coordenação técnica dimanadas da Comissão Técnica de Informações.

Artigo 6.º

(Coordenação das actividades)

1 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior coordena as actividades do Serviço de Informações Militares, deliberando, nomeadamente, sobre:

a) Plano de informações;
b) Planos de contra-informação;
c) Directivas para as actividades comuns aos três ramos das Forças Armadas;
d) Regulamentos e instruções específicos da informação militar e da contra-informação;
e) Directivas para a instrução de informações nas Forças Armadas;
f) Relatório anual de actividades, a apresentar ao Conselho de Fiscalização.

2 — A Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas actua como principal órgão orientador para a coordenação de estado-maior das actividades de informação e contra-informação, em proveito das deliberações do Conselho de Chefes de Estado-Maior sobre estas matérias.

3 — Para efeitos do mencionado no n.º 2, a Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas mantém estreita e permanente ligação técnica com os órgãos de informações dos estados-maiores dos ramos.

Artigo 7.º

(Direcção e controle)

1 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os chefes dos estados-maiores dos ramos dirigem e controlam os elementos do Serviço de Informações Militares na respectiva dependência directa.

2 — Em situações de estado de guerra, estado de sítio e estado de emergência, bem como em exercícios visando a preparação de forças nacionais para aquelas situações, a direcção e controle dos vários elementos do Serviço de Informações Militares são exercidos em conformidade com as normas de funcionamento específicas das estruturas de comando que, para o efeito, forem criadas.

3 — Para a consecução do preceituado nos artigos 7.º, n.º 1, 8.º, n.ºs 1 e 2, e 26.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, compete à Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas providenciar quanto ao legalmente requerido, através do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 8.º

(Ligação com outros serviços de informações e com organismos nacionais)

1 — Além da coordenação a efectivar com os outros serviços de informações do Sistema de Informações da República Portuguesa no âmbito da Comissão Técnica, deverá o Serviço de Informações Militares manter estreita e permanente ligação com:

a) O Serviço de Informações de Segurança, no fesa, para o entrosamento das informações estratégicas militares e das informações estratégicas globais;

b) O Serviço de Informações de Segurança no âmbito das informações relativas a sabotagem, terrorismo, espionagem, subversão e outras actividades ilegais que possam afectar as Forças Armadas ou estejam relacionadas, directa ou indirectamente, com as missões que lhes estão atribuídas.

2 — Para os fins mencionados na alínea *b*) do número anterior, em seu complemento e no âmbito da pesquisa de notícias, o Serviço de Informações Militares manterá, através da Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos órgãos de informações dos estados-maiores dos ramos, mediante autorização prévia do ministro competente, ligações com os Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e com as Direcções-Gerais da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros.

Artigo 9.º

(Ligação com serviços de informações de outros países e de organizações internacionais)

O Serviço de Informações Militares manterá, através da Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos órgãos de informações dos estados-maiores dos ramos, aos níveis equivalentes e mediante coordenação, as necessárias ligações com serviços de informações congéneres de países amigos ou aliados.

Artigo 10.º

(Formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento técnico do pessoal)

1 — O Serviço de Informações Militares é responsável pela formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento técnico de todo o seu pessoal.

2 — Em conformidade com a sua capacidade própria, pode-lhe ser atribuída a formação ou a reciclagem do pessoal pertencente a outros serviços de informações.

Artigo 11.º

(Fiscalização)

A fiscalização de actividades, programas, dados e informações do Serviço de Informações Militares respeitantes a matérias classificadas fica sujeita às normas de segurança em vigor aplicáveis a nível nacional e às aceites no âmbito de organizações internacionais em que Portugal esteja inserido no contexto da defesa militar colectiva.

Artigo 12.º

(Pessoal)

1 — A prestação de serviço na Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas e nos órgãos de informações dos estados-maiores dos ramos por pessoal militar dos quadros permanentes será, em princípio, por períodos mínimos de 5 anos para, pelo menos, 50 % dos efectivos.

2 — O recrutamento para ingresso de pessoal civil no Serviço de Informações Militares nas carreiras de pessoal técnico superior, de pessoal técnico e de pessoal técnico auxiliar, no subgrupo de informações militares, é feito por escolha e com base na ponderação das suas diversas qualificações.

3 — Os estatutos militares e o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas são aplicáveis ao pessoal militar e ao pessoal civil do Serviço de Informações Militares, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 151, de 4Jul85.)

Decreto-Lei n.º 234/85

de 5 de Julho

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, os professores provisórios dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército adquirirão ou manterão os direitos e deveres que teriam se estivessem a prestar

serviço em estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação Nacional.

O Decreto-Lei n.º 169-A/77, de 29 de Abril, criou a categoria de professor-adjunto para docentes dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica. Verifica-se entretanto que este diploma nunca foi aplicado aos professores provisórios dos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército.

Com a criação de um quadro de professores-adjuntos dependentes do Ministério da Educação, os professores provisórios dependentes daquele Ministério adquiriram regalias e direitos que não foram aplicados aos professores provisórios dos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército e em situação idêntica.

Considera-se da mais elementar justiça a reparação da situação dos professores provisórios dos estabelecimetos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército que, lesados nos seus direito legítimos, vêem os seus interesses moral e materialmente afectados, urgindo repor a legalidade.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado nos estabelecimentos militares de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército a categoria de professor-adjunto dos ensinos preparatório e secundário.

Art. 2.º Os professores providos na categoria referida no artigo anterior poderão ocupar os lugares do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) previstos para os professores dos ensinos preparatório e secundário e do mesmo modo que estes.

Art. 3.º Os professores-adjuntos serão nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta fundamentada do director de cada um dos estabelecimentos de ensino, de entre os professores provisórios que o requeiram e reúnam conjuntamente os requisitos seguintes:

a) Ter no mínimo 40 anos de idade;
b) Possuir a habilitação legal exigida para o ingresso na profissionalização em exercício do respectivo grupo, subgrupo, disciplina e especialidade;
c) Haver prestado, nas condições previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, 10 anos de bom e efectivo serviço docente, metade dos quais com habilitação própria;
d) Encontrar-se ao serviço do respectivo estabelecimento militar de ensino há, pelo menos, 5 anos.

Art. 4.º Os professores-adjuntos dos estabelecimentos militares de ensino terão direito aos vencimentos e à atribuição de fases que cabem aos professores-adjuntos com idêntica habilitação em serviço no Ministério da Educação.

Art. 5.º A nomeação dos professores-adjuntos far-se-á por uma só vez de entre os professores provisórios que reúnam as condições estabelecidas no artigo 3.º, à data do início do ano lectivo de 1984-1985, não podendo transitar nesta categoria para os quadros do Ministério da Educação.

Art. 6.º Aos docentes que vierem a ser providos nos lugares de professor-adjunto poderá ser aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio.

Art. 7.º Os lugares de professor-adjunto assim criados extinguir-se-ão à medida que vagarem.

Art. 8.º O disposto no presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Outubro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 21 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 152, de 5Jul85.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 242/85

de 9 de Julho

1. Embora a reforma da legislação processual civil esteja a ser preparada de modo a incluir todos os seus preceitos num único diploma de carácter global e unitário, seja mediante a simples alteração dos textos vigentes, sem afastamento dos quadros formais do sistema anterior, como acaba de ser feito em Espanha com a

recente Lei n.º 34/84, de 6 de Agosto, seja através da substituição integral do antigo por um novo código, como se está fazendo, em fases sucessivas, no processo civil francês, certo é que o Governo não chegou a pôr inteiramente de lado a ideia da publicação imediata de diploma parcelar capaz de acudir a situações de maior carência, se razões especiais viessem a justificar a medida.

E há, com efeito, na presente circunstância da vida judiciária significativas razões que obrigam a intervir nesse sentido.

O aumento da distribuição de acções cíveis, especialmente nas comarcas mais populosas do País, tem-se acentuado por tal forma e a perturbação causada a vários níveis pelo acréscimo notório de serviço começa a ser tão intensa em alguns tribunais que, de vários lados, se reconhece a necessidade de introduzir, com urgência, certas modificações no direito processual vigente que ajudem a descongestionar a situação e permitam, ao mesmo tempo, submeter à lição decisiva da experiência algumas soluções que a comissão incumbida do estudo de revisão legislativa da matéria admitia desde já vir a propor às entidades competentes na linha geral da simplificação do processo.

A tais fins se destina o presente diploma.

Importa, todavia, sublinhar o carácter marcadamente experimental, não apenas conjuntural, de algumas das soluções mais inovadoras nele contidas, que poderão vir a ser aperfeiçoadas ou abandonadas na reforma final, se os resultados da sua aplicação prática, por qualquer circunstância imprevista, não se revelarem positivos.

2. A simples leitura dos textos, pela localização estratégica dos pontos do processo que são especialmente atingidos e pela estrutura das soluções para que apontam na generalidade dos casos, bastará para dar ao intérprete medianamente avisado o sentido dominante dos novos preceitos, a maior parte deles com destacada projecção prática.

Para dar, no entanto, uma rápida perspectiva de conjunto das providências deste diploma intercalar, convirá destacar as inovações mais significativas e definir, ainda que em termos muito sucintos, o objectivo fundamental de cada uma delas.

A área em que mais se reflecte a linha geral de simplificação traçada nas novas regras é, naturalmente, a da acção declaratória do processo comum; o que bem se compreende, até pela função paradigmática que o processo ordinário de declaração exerce na economia de todo o sistema.

O número dos articulados da acção ordinária, que integram a fase introdutória do processo, sofre uma redução substancial.

Por um lado, é sistematicamente eliminada a resposta à tréplica, que, não tendo grande justificação real, retarda o andamento de muitas acções e embaraça nelas o período da condensação.

Por outro lado, o número dos articulados é, como regra, reduzido a dois (à semelhança do que ocorre, aliás, na generalidade das legislações estrangeiras), podendo elevar-se a três, no caso de o réu apresentar defesa por excepção ou deduzir reconvenção.

Não se trata, contudo, da redução do processo ordinário ao esquema simplificado do actual processo sumário, visto se preservar a possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir na réplica, independentemente de acordo das partes, e haver, nesse caso, necessidade de admitir a tréplica do réu.

Na fase posterior do saneamento ou condensação do processo suprime-se a especificação e o questionário nas acções não contestadas, ao mesmo tempo que, sem prescindir delas, se procura facilitar a elaboração de ambas as peças nas acções em que haja contestação.

Com efeito, além de se ter reduzido o número de articulados e de essa redução tornar menos difícil, em princípio, a selecção da matéria de facto essencial à decisão da causa, consagra-se nos novos textos o dever de as partes, no final de cada articulado, sintetizarem não só os factos que considerarem provados com os elementos juntos a esse articulado, mas também os factos que se propõem provar no período subsequente da instrução. Assim se estabelece, em termos razoáveis e bastante significativos, um dever de cooperação entre advogados e juiz na fixação da matéria de facto que interessa ao exame e decisão da causa.

E por uma outra via se procura ainda concorrer para o mesmo objectivo, permitindo abertamente a elaboração do questionário mediante simples remissão para as proposições numeradas de cada articulado e confiando ao tribunal colectivo a incumbência de efectuar, nas suas respostas, a necessária separação entre a matéria de facto e a matéria de direito, indevidamente amalgamadas no mesmo quesito.

De acordo com o critério de menor rigidez adoptado para a elaboração das duas peças, nomeadamente daquela que continua a ser a pauta essencial da audiência de instrução, discussão e julgamento da matéria de facto, houve que reduzir os fundamentos legais das reclamações tanto contra a especificação como contra o questionário, limitando-os à omissão ou deficiência e à obscuridade.

Eliminou-se, por fim, o recurso autónomo do despacho proferido sobre as reclamações, recurso que, subindo imediatamente e nos próprios autos, retarda com grande frequência e com manifestos inconvenientes o prosseguimento da acção.

Na fase instrutória, a fim de facilitar o chamamento das pessoas, as testemunhas, os peritos e as demais pessoas que devam comparecer na audiência final são convocados mediante notificação por via postal. Concorrentemente, na intenção de coadjuvar o

compromisso de as partes apresentarem as suas testemunhas na audiência de julgamento, admite-se a possibilidade de entrega às próprias partes dos respectivos avisos de notificação.

O intuito de combater a proliferação dos adiamentos das audiências, que tanto contribuem para retardar a decisão final e para afastar o desejo de colaboração das pessoas com os órgãos incumbidos da administração da justiça, levou por seu turno à redução do número de adiamentos que legalmente podem ter lugar, descontados os casos em que o adiamento resulte da impossibilidade de constituição do tribunal que haja de julgar a causa.

A consagração expressa da regra segundo a qual a anulação do julgamento das questões de facto se restringe às respostas viciadas, além do mérito de firmar a solução que melhor se coaduna com o rigor dos bons princípios, tem ainda a grande virtude de tornar desnecessária a comparência, na repetição da audiência, das testemunhas cuja reinquirição carece de qualquer justificação.

É também no firme propósito de combater o atraso crónico da marcação e realização da primeira sessão de julgamento nas acções de responsabilidade civil, por virtude da demora inevitável no apuramento integral dos danos causados por certos factos, que passa a conceder-se ao juiz a faculdade de designar dia para julgamento, a requerimento do autor, desde que se tenha prolongado por mais de 3 meses a duração do exame destinado à determinação dos danos sofridos por ele.

Na fase derradeira do julgamento, a mesma ideia de acelarar o ritmo da acção, sem prejudicar o necessário amadurecimento da decisão, levou o legislador a reconhecer ao autor, nas acções não contestadas, a faculdade de prescindir da intervenção do colectivo.

3. No processo executivo, duas inovações de relevante importância prática se destacam entre as demais.

Consiste a primeira em se prescindir do reconhecimento notarial da assinatura do devedor para que as letras, livranças e cheques gozem de força executiva, seja qual for o valor da dívida constante do título.

A modificação vai permitir o ingresso imediato na fase executiva em inúmeros casos de acção de dívida, que obrigavam o credor a percorrer sucessivamente as duas estações distintas da sua *via crucis*.

Traduz-se a segunda, fundamentalmente, na dispensa da citação do executado nas execuções que, tendo por base uma sentença de condenação, sejam instauradas dentro do período de um ano a contar da data em que a sentença haja transitado em julgado.

A citação para que o devedor pague ou nomeie bens à penhora não faz realmente sentido nos casos em que a execução se funda na sentença condenatória, uma vez que a sentença representa já,

mais do que acto de interpelação do devedor, uma verdadeira intimação para o cumprimento. A acção executiva iniciar-se-á em tais casos com a nomeação de bens à penhora pelo exequente, que a inércia do devedor após a condenação perfeitamente legítima, conquanto se faculte ao executado a possibilidade de requerer a alteração do objecto da penhora efectuada.

4. Algumas simplificações se introduziram também, naturalmente as reclamadas com maior urgência pelas necessidades da prática, nas áreas dos processos especiais e dos incidentes da instância.

Por um lado, reduziu-se ao mínimo indispensável o conjunto de especialidades das acções de despejo, que tanto continuam ainda a pesar na distribuição dos juízes cíveis, em especial, e dos tribunais de comarca, em geral.

Por outro lado, aboliu-se de vez o processo especial das acções de indemnização por danos provenientes de acidentes de viação, sujeitando-as à forma de processo sumário, seja qual for o seu valor, atendendo a um tempo à extrema simplicidade da sua instrução e julgamento e à conveniência de manter sistematicamente franqueadas as portas da acção ao pedido reconvencional que a parte demandada pretenda deduzir, sobretudo nos casos de colisão de veículos.

No que respeita à matéria dos incidentes da instância, adoptou-se a regra de que as provas não necessitam de ser reduzidas a escrito, tendo especialmente em linha de conta a necessidade de combater a excessiva demora na instrução dos procedimentos cautelares, a despeito do carácter urgente das medidas provisoriamente requeridas ao tribunal.

5. A imperiosa necessidade de permtir que os tribunais superiores aprofundem as questões submetidas ao seu reexame e de impedir que a colegialidade formal das suas decisões se converta, em muitos casos, na real singularidade do julgamento proposto pelo relator pesou decisivamente no espírito das soluções adoptadas em matéria de recursos.

Foram assim abolidos tanto o agravo do despacho que ordene a citação do réu como o recurso do despacho saneador que, por falta de elementos reputados indispensáveis, tenha diferido para a sentença final o julgamento de quaisquer questões, quer de carácter substancial, quer de natureza puramente formal, por se reconhecer que esses recursos não têm suficiente justificação prática e que a sua eliminação não acarretaria nenhum sacrifício decisivo para legítimos interesses das partes.

Além disso, por mais equilibrado e por melhor se coadunar com as exigências da actual situação judiciária, passou a atender-se também ao critério do valor da sucumbência, já antigo no direito processual alemão, e não apenas ao princípio simplista ou, pelo

menos, unilateral do valor da acção, na questão fundamental da admissibilidade de recurso contra a decisão proferida.

6. Em diversas disposições do diploma desponta ainda a justificada preocupação de libertar os juízes de tarefas não estritamente juridicionais.

São vários os preceitos que, em obediência a essa linha geral de orientação, cometem às secretarias judiciais a prática de actos que incumbem actualmente aos magistrados judiciais.

É bem possível que, no futuro, a gradual e prudente introdução dos processos da informática na actividade específica dos tribunais permita maior libertação dos magistrados em relação a tarefas de carácter acentuadamente repetitivo, mas que justificadamente não prescindem da chancela pessoal da intervenção do juiz. Por enquanto, pensou-se ser de bom aviso limitar as inovações nesse domínio à possibilidade de criação de modelos, naturalmente impressos, de certos actos processuais.

Uma outra inovação, de maior delicadeza e de mais ampla projecção, merece ser também assinalada.

Trata-se da permissão cautelosamente concedida às partes de, sobrepondo-se de algum modo ao princípio rígido da legalidade da forma do processo, limitarem o objecto da controvérsia a determinados pontos do direito substantivo ou afastarem directamente certos actos do formalismo processual prescrito na lei.

É uma experiência nova, de incontestável interesse teórico e prático, cujos riscos se encontram limitados pela necessidade de acordo das partes e de aprovação do juiz e que conta, no seu lançamento legislativo, com uma dupla credencial: a de criar novas formas de tutela de legítimos interesses das partes e a de poder concorrer, embora em medida bastante limitada, para o descongestionamento do serviço dos tribunais, circunscrevendo a intervenção destes aos pontos verdadeiramente controvertidos entre os litigantes.

7. Múltiplas são também as providências destinadas a facilitar a defesa dos legítimos interesses das partes, bem como a função dos seus mandatários judiciais.

Numa época em que o duplicador constitui um instrumento normal de muitos escritórios de advocacia, compreende-se sem dificuldade o novo dever imposto às partes de oferecimento de todos os seus escritos em duplicado, que se destina a ser entregue à parte contrária.

Assim se facilita aos advogados, como convém, a organização de uma cópia praticamente integral dos processos em que intervenham, com possibilidade de consulta imediata das peças que lhes interessam e sem necessidade de deslocação ao tribunal nem a contrariedade de os autos se encontrarem eventualmente noutras mãos.

A pequena alteração introduzida no texto do artigo 259.º do Código de Processo Civil em vigor, exigindo que a cópia das decisões notificadas às partes seja legível, pode ter um alcance prático assinalável, se a sua aplicação prática corresponder lealmente ao espírito que a ditou. É que as partes e os advogados se queixam justificadamente, a cada passo, da ilegibilidade das decisões manuscritas que lhes são comunicadas.

Queixam-se ainda os advogados, frequentes vezes, de não serem notificados, em caso de recurso, da chegada dos autos ao tribunal superior e da sua distribuição, a fim de promoverem com tempo a liquidação e pagamento do preparo inicial.

Foi para eliminar essa justificada razão de queixa que no diploma se impõe à secretaria do tribunal superior o dever de notificar as partes do acto de distribuição do recurso.

E, uma vez que se julgou oportuno introduzir algumas alterações pontuais ao Código das Custas Judiciais, baixou-se o valor das acções de sobre o estado das pessoas e sobre interesses materiais, visto a frequente elevação das alçadas estar a tornar excessivamente gravosas as custas desse tipo de acções, cuja apreciação e decisão poderão nem ser do exclusivo interesse dos litigantes. Trata-se, para mais, de um objectivo da justiça social. Quanto à elevação da garantia do pagamento das custas, representada pelos preparos, não onerará substancialmente as partes (dado que não ocorre uma elevação do imposto de justiça) e o avolumar das execuções por custas, que bloqueiam, sem vantagens legitimáveis e em detrimento dos justos interesses a que a administração da justiça deverá dar resposta.

8. Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e, usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 9/85, de 5 de Junho, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constiuição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, pela forma indicada, os seguintes artigos do Código de Processo Civil:

Artigo 51.º

[...]

1 — A assinatura do devedor nos escritos particulares, com excepção dos extractos de factura, letras, livranças e cheques, deve estar reconhecida por notário.

2 — O reconhecimento tem de ser presencial quando a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa e o montante da dívida constante do escrito exceder a alçada da relação ou quando a execução tiver por fim a entrega de coisa fungível.

3 — Se a assinatura for a rogo, o escrito só goza de força executiva quando tiver termo de reconhecimento da assinatura do rogado e este contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

Artigo 100.º

[...]

1 — As regras de competência em razão da matéria e da hierarquia não podem ser afastadas por vontade das partes; mas é permitido a estas afastar, por convenção expressa, a aplicação das regras de competência em razão do valor e do território, salvo nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 109.º

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 109.º

[...]

1 — A incompetência relativa pode ser arguida pelo réu, sendo o prazo de arguição o fixado para a contestação, oposição ou resposta ou, quando não haja lugar a estas, para outro meio de defesa que tenha a faculdade de deduzir.

2 — A incompetência relativa deve, todavia, ser conhecida oficiosamente pelo tribunal até ao despacho saneador ou, não havendo saneador, até ao despacho subsequente ao termo dos articulados, nas acções a que se referem o artigo 73.º e o n.º 2 do artigo 74.º, nos processos de falência e ainda nos processos cuja decisão não seja precedida de citação do requerido.

3 — Sendo a incompetência arguida pelo réu, pode o autor responder no articulado subsequente da acção ou, não havendo lugar a este, em articulado próprio dentro de 5 dias após a notificação de entrega do articulado do réu; o réu deve indicar as suas provas com o articulado da arguição, cabendo ao autor oferecer as suas com a resposta à arguição.

4 — O tribunal não terá de pronunciar-se sobre a incompetência relativa se não for arguida e os autos não fornecerem os elementos necessários para o seu conhecimento oficioso.

Artigo 138.º

[...]

1 — Os actos processuais terão a forma que, nos termos mais simples, melhor corresponda ao fim que visam atingir.

2 — Os actos processuais podem obedecer a modelos aprovados pela entidade competente, só podendo, no entanto, ser considerados obrigatórios os modelos relativos a actos da secretaria.

Artigo 144.º

[...]

1 — .....

2 — O prazo judicial é contínuo, correndo seguidamente, mesmo durante os sábados, domingos e dias feriados.

3 — O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias.

4 — Quando o prazo para a prática de determinado acto em juízo termine em qualquer dos dias referidos no n.º 2, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil.

Artigo 145.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a um quarto do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo, mas nunca inferior a 500$, e pode o acto ser praticado ainda no segundo ou terceiro dias úteis seguintes ao termo do prazo, sendo neste caso a multa de montante igual a metade do imposto de justiça, mas nunca inferior a 5000$.

6 — Praticado o acto em qualquer dos 3 dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa referida no número anterior, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o interssado para pagar uma multa de montante igual ao dobro da prevista no número anterior, sob pena de se considerar perdido o direito de praticar o acto.

Artigo 151.º

(Definição e recibo de entrega dos articulados)

1 — .....

2 — .....

3 — Da entrega da petição, bem como dos restantes articulados, será sempre dado recibo pela secretaria.

Artigo 152.º

[...]

1 — .....

2 — Os requerimentos, as alegações e os documentos apresentados por qualquer das partes devem ser igualmente acompanhados de tantas cópias, em papel comum, quantos os duplicados previstos no número anterior. Estas cópias serão entregues à parte contrária com a primeira notificação subsequente à sua apresentação.

3 — Se a parte não fizer entrega de qualquer dos duplicados e cópias exigidos nos números anteriores, os respectivos originais só serão atendidos em juízo se a parte, notificada oficiosamente pela secretaria, os apresentar no prazo de 7 dias, pagando de multa a quantia fixada no n.º 5 do artigo 145.º

4 — Quando razões especiais o justifiquem, o juiz pode dispensar a apresentação das cópias a que se refere o n.º 2 ou marcar um prazo suplementar para a sua apresentação.

5 — Além dos duplicados que hão-de ser entregues à parte contrária, deve a parte oferecer mais um exemplar de cada articulado, em papel isento de selo, para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.

Se a parte não juntar o duplicado isento de selo, mandar-se-á extrair cópia do articulado, pagando o responsável o triplo das despesas a que a cópia der lugar, a qual é para o efeito contada como se de certidão se tratasse.

Artigo 157.º

[...]

1 — As decisões judiciais serão datadas e assinadas pelo juiz ou relator, que devem rubricar ainda as folhas não manuscritas e proceder às ressalvas consideradas necessárias; os acórdãos serão

também assinados pelos outros juízes que hajam intervindo, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 176.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — As citações e as notificações pelo correio que não determinem deslocação do notificando a outra comarca são emitidas directamente para o interessado a que se destinam, seja qual for a comarca onde se encontre.

5 — O que nos artigos seguintes se dispõe quanto a cartas aplica-se igualmente aos ofícios e aos telegramas.

6 — As requisições a que se refere o n.º 1 do artigo 535.º e outras semelhantes bem como os pedidos de informações podem ser feitos a estações oficiais ou entidades de outra circunscrição territorial por meio de ofício ou telegrama endereçado a elas.

Artigo 207.º

[...]

1 — A arguição de qualquer nulidade pode ser indeferida, mas não pode ser deferida sem prévia audiência da parte contrária, salvo caso de manifesta desnecessidade.

2 — Na relação e no Supremo é aplicável o disposto no número anterior, devendo o relator levar o processo à conferência para se decidir por acórdão, depois de ouvida a parte contrária, se tal for necessário; a conferência pode, porém, ordenar a audiência da parte contrária, quando tenha sido dispensada pelo relator.

Artigo 232.º

[...]

1 — Se a pessoa que deve assinar a certidão da citação ou da notificação não quiser, não souber ou não puder assinar, ou se o oficial não conhecer a pessoa em quem fez a diligência e esta não exibir documento que a identifique, intervirão duas testemunhas, sempre que tal intervenção seja possível.

2 — Se intervierem testemunhas, devem estas assinar a certidão, sabendo e podendo fazê-lo.

3 — O funcionário que efectuar a diligência indicará, na respectiva certidão, as razões da impossibilidade da intervenção de testemunhas ou da não aposição, por estas, das respectivas assinaturas.

Artigo 234.º

[...]

1 — A citação pode efectuar-se em qualquer lugar onde se encontre o citando.

2 — .....

3 — Os representantes das pessoas colectivas, ou das sociedades, podem ser citados na sede da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado; não se encontrando nenhum deles, o representante será citado nos termos do n.º 1.

4 — A citação feita na pessoa de um empregado nas condições previstas no número anterior tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante.

Artigo 235.º

(Como é feita a citação por oficial de justiça)

1 — Se o funcionário, procurando o citando na sua residência, nela o não encontrar, deixará a indicação de hora certa, para outro dia útil dentro dos 14 dias imediatos, em qualquer pessoa da casa, preferindo os parentes, ou afixará o respectivo aviso na porta da residência do citando, se essas pessoas se recusarem a recebê-lo.

2 — No dia e hora designados, o funcionário fará a citação na pessoa do citando, se o encontrar; não o encontrando, o funcionário citá-lo-á, seja qual for a causa ou a duração da ausência, em qualquer pessoa maior que viva na casa, preferindo os parentes do citando. Se nenhuma das pessoas da casa ali se encontra, ou, estando presentes, não se prestarem a receber a citação, será esta efectuada na pessoa do porteiro ou do vizinho mais próximo que for encontrado. Se não houver porteiro nem vizinhos que se prestem a aceitar e transmitir a citação ao destinatário, o funcionário afixará na porta do citando, na presença de duas testemunhas, se as houver, uma nota da qual constará o objecto da citação, o dia em que se realizou, o prazo dentro do qual o citado deve apresentar a sua

defesa e a cominação aplicável na falta desta, declarando ainda que o duplicado fica à disposição do citado na secretaria judicial, com a indicação do juízo e secção, se já tiver havido distribuição.

3 — A citação feita em pessoa diversa do citando, quando realizada nos termos dos números anteriores, tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa deste.

4 — Incorrem nas sanções correspondentes ao crime de desobediência as pessoas da casa, o porteiro ou os vizinhos que, tendo recebido a citação, não entreguem ao citado a cópia deixada pelo funcionário, do que serão previamente advertidos. Tendo sido a citação feita no porteiro ou na pessoa de um vizinho, ficam estes isentos de responsabilidade desde que entreguem a cópia a uma pessoa da casa, que deverá transmiti-la ao citado.

Artigo 238.º

(Falsa indicação. Dupla residência. Casa fechada e desabitada)

1 — .....

2 — .....

3 — Do mesmo modo procederá o funcionário encarregado da diligência quando, no lugar indicado como morada do citando, for informado de que ele efectivamente ali reside, mas que tem outra residência, em determinado local, onde nessa data se encontra.

4 — A falsidade da informação sujeita o seu autor à sanção correspondente ao crime de falsas declarações. Desta circunstância será expressamente advertido pelo funcionário encarregado da diligência no acto em que este receber a informação.

Artigo 239.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Para efeito de o juiz ordenar a citação edital, a secretaria assegurar-se-á previamente de que não é conhecida a residência do citando, podendo colher informações, designadamente das autoridades policiais ou administrativas.

4 — É aplicável ao autor da informação referida no n.º 1 o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 242.º

(Citação feita na pessoa do réu)

1 — Sendo a citação feita pelo oficial de justiça na própria pessoa do réu, será entregue a este o duplicado da petição inicial, e o funcionário far-lhe-á saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, com a indicação do prazo dentro do qual pode oferecer a defesa e da cominação em que incorre, se a não oferecer. No duplicado é lançada uma nota com a menção do dia e hora da citação, do prazo marcado para a defesa, da cominação aplicável e do juízo e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição. De tudo se lavrará certidão, assinada pelo citado.

2 — Se o citado se recusar a assinar a certidão ou a receber o duplicado, o oficial de justiça declarar-lhe-á, na presença de duas testemunhas, quando possível, que o papel fica à sua disposição na secretaria judicial. Na certidão mencionar-se-ão estas ocorrências.

3 — Não sendo possível a intervenção das testemunhas, o funcionário enviará ao réu carta registada, com a indicação de que o duplicado fica à sua disposição na secretaria judicial.

Artigo 253.º

[...]

1 — As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.

2 — .....

3 — .....

Artigo 255.º

(Notificações às partes quando não tenham mandatário)

Se a parte não tiver constituído mandatário, as notificações ser-lhe-ão feitas nos termos estabelecidos para as notificações aos mandatários.

Artigo 257.º

(Notificações a intervenientes acidentais)

1 — As notificações que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção acidental

na causa são feitas por meio de aviso expedido pelo correio, sob registo, quando os notificandos residam na área do respectivo tribunal e haja distribuição domiciliária no lugar da sua residência; se o destinatário se recusar a receber o aviso, produzirá este todos os seus efeitos.

2 — Se não houver distribuição domiciliária no lugar da residência, o aviso será expedido através de qualquer autoridade administrativa ou policial ou seus agentes.

3 — .....

Artigo 259.º

[...]

Quando se notifiquem despachos, sentenças ou acórdãos, deve enviar-se ou entregar-se ao notificado cópia ou fotocópia legível da decisão e dos fundamentos.

Artigo 260.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A secretaria, independentemente de despacho, entregará à parte os avisos relativos às pessoas que a própria parte se tenha comprometido a apresentar, quando a entrega for por ela solicitada, mesmo verbalmente.

Artigo 261.º

(Notificação avulsa)

1 — As notificações avulsas são feitas na própria pessoa dos notificandos, à vista do requerimento, entregando-se ao notificado o duplicado, no qual o oficial de justiça declarará o dia em que efectuou a diligência. Se o requerimento for acompanhado de documentos, o oficial facultará ao notificando a sua leitura. De tudo passará o oficial certidão, que é assinada pelo notificado.

2 — .....

3 — .....

Artigo 304.º

[...]

1 — .....

2 — Os depoimentos são escritos, quando prestados antecipadamente ou por carta.

3 — Quando sejam prestados no tribunal da causa e não recaiam sobre matéria do questionário, os depoimentos serão orais; e, logo que termine a produção da prova, o tribunal declarará quais os factos que julga provados, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 653.º

Artigo 462.º

[...]

1 — .....

2 — As acções destinadas a exigir a responsabilidade civil, emergentes de acidentes de viação, quando não devam ser exercidas em processo penal, seguirão os termos do processo sumário, seja qual for o seu valor.

3 — No processo sumaríssimo a indemnização é sempre computada em quantia certa.

Artigo 467.º

1 — Na petição, com que propõe a acção, deve o autor:

a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, residências e, sempre que possível, profissões e locais de trabalho;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Especificar os factos narrados no articulado que considera provados e aqueles cuja prova se propõe fazer.

2 — No final da petição, o autor pode, desde logo, apresentar o rol de testemunhas e requerer outras provas.

3 — A petição não é recebida se não satisfizer as exigências das leis fiscais.

Artigo 479.º

(Irrecorribilidade do despacho de citação)

1 — Do despacho que mande citar o réu não cabe recurso.

2 — Ainda que se ordene a citação do réu, nem por isso se devem considerar arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento liminar.

Artigo 484.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Se a resolução da causa revestir manifesta simplicidade, a sentença pode limitar-se à parte decisória, precedida da necessária identificação das partes e da fundamentação sumária do julgado.

Artigo 486.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Ao Ministério Público é concedida prorrogação do prazo, quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior; o pedido deve ser fundamentado e a prorrogação não pode, em caso algum, ir além de 3 meses.

Artigo 488.º

[...]

Na constestação deve o réu individualizar a acção, expor as razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor e, no final, especificar os factos contidos no articulado que considera provados e aqueles cuja prova se propõe fazer.

Artigo 490.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — A impugnação pode fazer-se, total ou parcialmente, por simples menção dos números dos artigos da petição inicial em que se narram os factos contestados.

Artigo 495.º

[...]

O tribunal deve conhecer oficiosamente de todas as excepções dilatórias, salvo da incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 109.º, bem como da preterição do tribunal arbitral voluntário e da falta de pagamento de custas de parte.

Artigo 502.º

(Função e prazo da réplica)

1 — À contestação pode o autor responder na réplica, se for deduzida alguma excepção e somente quanto à matéria desta; a réplica serve também para o autor deduzir toda a defesa quanto à matéria da reconvensão, mas a esta não pode ele opor nova reconvenção.

2 — .....

3 — .....

Artigo 503.º

(Função e prazo da tréplica)

1 — Se houver réplica e nesta for modificado o pedido ou a causa de pedir, nos termos do artigo 273.º, ou se, no caso de reconvenção, o autor tiver deduzido alguma excepção, poderá o réu responder, por meio de tréplica, à matéria da modificação ou defender-se contra a excepção oposta à reconvenção.

2 — .....

Artigo 504.º

(Regime aplicável a todos os articulados)

É aplicável a todos os articulados o disposto na alínea *f*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 467.º, no n.º 3 do artigo 486.º, na parte final do artigo 488.º e no n.º 5 do artigo 490.º

Artigo 505.º

[...]

A falta de algum dos articulados de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos novos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior tem o efeito previsto no artigo 490.º

Artigo 508.º

[...]

1 — Findos os articulados, se ao juiz se afigurar possível conhecer, sem necessidade de mais provas, do pedido ou de algum dos pedidos principais, ou do pedido reconvencional, poderá designar, para dentro de 10 dias, uma audiência de discussão.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 510.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Não cabe recurso do despacho saneador que, por falta de elementos, relegue para a sentença o conhecimento das matérias de que lhe cumpre conhecer nos termos das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1.

Artigo 511.º

[...]

1 — Se o processo houver de prosseguir e a acção tiver sido contestada, o juiz, no próprio despacho a que se refere o artigo anterior, seleccionará entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, especificando os que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental e quesitando, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que devam ser provados.

2 — A especificação e o questionário podem ser organizados mediante simples remissão para o artigo dos articulados, considerando-se a demissão limitada à matéria de facto neles contida.

3 — A cópia a que se refere o artigo 259.º compreenderá todo o despacho e, notificado este, podem as partes apresentar, em duplicado, reclamação com os seguintes fundamentos:

a) Omissão na especificação ou no questionário de factos com interesse para a decisão da causa ou obscuridade na redacção de uma ou outra das peças;
b) Inclusão na especificação de factos indevidamente considerados como assentes;
c) Contradição entre a especificação e o questionário.

4 — Terminado o prazo das reclamações, se nenhuma for deduzida, a secretaria notificará cada uma das partes de que a outra não reclamou; se houver reclamação, notificará a parte contrária para responder, entregando-lhe ou enviando-lhe o respectivo duplicado.

5 — As reclamações são decididas findo o prazo das respostas, e do despacho que sobre elas for proferido não há recurso, embora a solução do despacho possa ser impugnada no recurso que se interpuser da decisão final.

6 — Não havendo reclamações, o prazo para recorrer do despacho saneador conta-se da notificação ordenada no n.º 4; havendo reclamações, esse prazo só se inicia com a notificação do despacho que as decidir.

7 — Quando a especificação e o questionário forem organizados, no todo ou em parte, através de remissão, a secretaria juntará ao processo, dentro do prazo de recurso do despacho saneador, cópia integral da especificação e questionário em que se reproduzam os artigos dos articulados para os quais sejam feitas remissões.

Artigo 512.º

(Indicação dos meios de prova)

Na notificação da falta de reclamações contra a especificação e o questionário ou do despacho que decidir as reclamações, a secretaria, independentemente de despacho, advertirá as partes para, em 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas e requererem outras provas ou alterarem o requerimento das provas que hajam feito nos articulados.

Artigo 646.º

[...]

1 — .....

2 — É aplicável o regime prescrito no n.º 1 do artigo 791.º às acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 485.º, cabendo, porém, o dever de jugar a matéria de facto e de lavrar a sentença final ao juiz que teria de presidir ao tribunal colectivo, se a sua intervenção tivesse sido requerida.

3 — Se as questões de facto forem julgadas pelo juiz singular quando o devam ser pelo tribunal colectivo, será anulado o julgamento.

4 — Têm-se por não escritas as respostas do tribunal colectivo sobre questões de direito e bem assim as dadas sobre factos que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Artigo 647.º

[...]

1 — .....

2 — Nas acções de indemnização fundadas na responsabilidade civil, se a duração do exame para a determinação dos danos se prolongar por mais de 3 meses, pode o juiz, a requerimento do autor, designar dia para audiência, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 661.º

3 — Até à conclusão para este efeito, a qualquer dos advogados é lícito requerer o exame do processo. O prazo para o exame é fixado entre 5 e 10 dias e só depois de ele expirar se designa nesse caso, o dia para a audiência.

Artigo 651.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

2 — Não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode adiar-se a audiência mais uma vez, a não ser no caso de impossibilidade de constituição do tribunal colectivo.

3 — .....

4 — A falta de qualquer pessoa que deva comparecer será justificada na própria audiência ou nos 5 dias imediatos, salvo tratando-se de pessoa de cuja audição prescinda a parte que a indicou.

Artigo 652.º

(Tentativa de conciliação e discussão da matéria de facto)

1 — .....

2 — O presidente procurará conciliar as partes, se a causa estiver no âmbito do seu poder de disposição.

3 — .....

a) .....

b) .....

c) Esclarecimentos verbais dos peritos cuja comparência tenha sido determinada oficiosamente ou a requerimento das partes;

d) .....

e) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 653.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Se não houver questionário, o tribunal procederá conforme o disposto no n.º 2, no que respeita aos factos que tiverem sido articulados.

4 — A decisão do colectivo é tomada por maioria e o acórdão é lavrado pelo presidente, podendo ele, bem como qualquer dos outros juízes, assinar vencido quanto a qualquer resposta; se a divergência se limitar à simples fundamentação, incluirá esta, sem nenhuma discriminação, todas as razões decisivas para os juízes que votem a resposta.

5 — Voltando os juizes à sala da audiência, o presidente lerá o acórdão, que, em seguida, facultará para exame a cada um dos advogados; feito o exame, qualquer destes pode reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição das respostas ou contra a falta da sua fundamentação, devendo as reclamações ser apresentadas imediatamente; o tribunal recolherá de novo para se pronunciar sobre elas, não sendo admitidas novas reclamações contra a decisão que proferir.

6 — Decididas as reclamações, ou não as tendo havido, as partes podem acordar na discussão oral do aspecto jurídico da causa; nesse caso, a discussão realiza-se logo perante o juiz a quem caiba lavrar a sentença final, observando-se quanto aos seus termos o que o artigo anterior dispõe sobre a discussão da matéria de facto, procurando os advogados interpretar e aplicar a lei aos factos que tenham ficado assentes.

Artigo 658.º

(Prazo da sentença)

Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa, é o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença dentro de 15 dias.

Artigo 659.º

(Sentença)

1 — A sentença começa por identificar as partes e o objecto do litígio, sintetizar as pretensões por elas formuladas e os seus fundamentos e fixar as questões que importa solucionar.

2 — Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.

3 — Na fundamentação da sentença, o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados, fazendo o exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer.

4 — Se tiver sido oral a discussão do aspecto jurídico da causa, a sentença pode ser logo lavrada por escrito ou ditada para a acta.

Artigo 678.º

[...]

1 — Só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal; em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atender-se-á somente ao valor da causa.

2 — .....

3 — .....

Artigo 682.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Se o recurso independente for admissível, o recurso subordinado também o será, ainda que a decisão impugnada seja desfavorável para o respectivo recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal de que se recorre.

Artigo 712.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

2 — Pode a relação anular, porém, a decisão do colectivo, mesmo oficiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as respostas aos quesitos formulados ou quando considere indispensável a formulação de outros quesitos nos termos da alínea *f*) do artigo 650.º; a repetição do julgamento não abrangerá as respostas que não se mostrem viciadas, podendo, no entanto, o colectivo pronunciar-se sobre outros quesitos, com o fim exclusivo de evitar contradições entre as respostas.

3 — .....

Artigo 728.º

[...]

1 — Para haver vencimento quanto ao objecto do recurso são necessários 3 votos conformes, salvo se a decisão do Supremo for confirmativa do acórdão da relação, caso em que bastam 2 votos conformes.

2 — Se não houver a conformidade de votos exigida para o vencimento, o processo vai com vista aos dois juízes.

3 — .....

Artigo 734.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por alguma das partes;

c) Do despacho que julgue o tribunal absolutamente incompetente;

d) Dos despachos proferidos depois da decisão final.

2 — .....

Artigo 735.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — (*Eliminado.*)

Artigo 736.º

[...]

Sobem nos próprios autos os agravos interpostos das decisões que ponham termo ao processo no tribunal recorrido ou suspendam a instância e aqueles que apenas subam com os recursos dessas decisões.

Artigo 754.º

[...]

1 — Cabe recurso de agravo para o Supremo:

a) Da sentença do tribunal de comarca a que se refere a excepção estabelecida no artigo 800.º;
b) Do acórdão da relação de que seja admissível recurso, salvo nos casos em que couber recurso de revista ou de apelação.

2 — É aplicável ao recurso de agravo o disposto no artigo 721.º-A.

Artigo 756.º

[...]

Sobem imediatamente nos autos vindos da 1.ª instância o agravo a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 754.º e o agravo interposto do acórdão da relação que conheça do objecto do agravo ou se abstenha de conhecer do objecto do agravo ou da apelação.

Artigo 762.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — É aplicável ao julgamento do agravo o disposto no n.º 1 do artigo 731.º, no n.º 3 do artigo 728.º e ainda, se o recurso tiver por fundamento a violação da lei substantiva, o disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 764.º

[...]

É também admissível recurso para o Supremo, funcionando em tribunal pleno, se o tribunal da relação proferir um acórdão que esteja em oposição com outro, dessa ou de diferente relação, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não for admitido recurso de revista ou de agravo por motivo estranho à alçada do tribunal ou ao disposto no n.º 1 do artigo 721.º-A.

Artigo 790.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — No caso de adiamento, a discussão e julgamento devem efectuar-se num dos 10 dias imediatos. Não pode haver segundo adiamento, salvo se não for possível constituir o tribunal.

Artigo 792.º

(Efeito da apelação)

A apelação tem sempre efeito meramente devolutivo. Ao seu julgamento é também aplicável o disposto no artigo 712.º, mesmo que as respostas aos quesitos tenham sido dadas pelo juiz singular.

Artigo 811.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Se a execução se fundar em sentença de condenação tansitada há não mais de um ano, o exequente indicará bens à penhora logo no requerimento inicial; nesse caso, a citação será substituída, após a penhora, pela notificação do requerimento inicial e do despacho determinativo da penhora, podendo o executado, dentro de 10 dias, embargar ou requerer a substituição dos bens penhorados por outros de valor suficiente.

Artigo 924.º

[...]

1 — O executado é citado para, no prazo de 5 dias, pagar ou nomear bens à penhora; no mesmo prazo, pode ser deduzida oposição.
2 — É aplicável ao processo sumário o disposto no n.º 3 do artigo 811.º, sendo, porém, de 5 dias o prazo concedido ao executado para embargar a execução ou requerer a substituição dos bens penhorados.

Artigo 928.º

[...]

1 — Na execução para entrega de coisa certa deve requerer-se que o executado seja citado para no prazo de 10 dias fazer a entrega.

2 — Se a execução se fundar em sentença transitada há não mais de um ano, pode o exequente pedir, logo no requerimento inicial, que se proceda à entrega judicial da coisa nos termos do artigo 930.º; nesse caso, o executado não será citado, mas apenas notificado, logo após a entrega do requerimento inicial, e bem assim do despacho determinativo da entrega, sendo-lhe facultada a dedução de embargos dentro dos 10 dias subsequentes.

Artigo 927.º

[...]

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes modificações:

a) Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juíz designará dia e hora para a tentativa de conciliação das partes, que se realizará dentro dos 10 dias seguintes, sendo o réu citado para comparecer pessoalmente ou se fazer representar por procurador com poderes especiais para transigir e ainda para contestar, no caso de a tentativa se frustrar;

b) A falta de alguma ou de ambas as partes que tenham sido convocadas não é motivo de adiamento, mas o faltoso é condenado em multa;

c) Se alguma das partes não comparecer ou não for possível obter o acordo entre elas, pode o réu contestar e deduzir em reconvenção o seu direito a benfeitorias ou a indemnização.

Artigo 979.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Quando, porém, se não trate de arrendamento rural, o réu pode obstar ao despejo, mostrando, quando for ouvido, que, fora

do prazo, pagou ou depositou definitivamente, embora sem notificação ao senhorio, o montante das rendas e a importância da indemnização devida; nesse caso, é o réu condenado nas custas do incidente e nas despesas de levantamento do depósito, que serão contadas a final.

Art. 2.º São aditados ao texto actual do Código de Processo Civil os seguintes artigos:

Artigo 228.º-A

(Modalidades)

1 — A citação pode ser pessoal ou edital.

2 — A citação pessoal é feita pelo funcionário judicial ou pelo correio e deve ser efectuada na própria pessoa do citando; só se faz noutra pessoa quando a lei expressamente o permita ou quando o citando tenha constituído mandatário com poderes especiais para a receber, mediante procuração passada há menos de 4 anos.

3 — A citação edital é feita não só quando o citando se encontre em parte incerta, mas também quando sejam incertas as pessoas a citar.

4 — Incumbe ao juiz fixar, no despacho de citação, a modalidade da citação que melhor se adapte às circunstâncias de cada caso.

5 — As notificações, salvo disposição legal em contrário, são feitas pelo correio, excepto a notificação avulsa, que é sempre efectuada pelo oficial de justiça.

Artigo 228.º-B

(Citação ou notificação de certas pessoas)

Os incapazes, os incertos, as pessoas colectivas, as sociedades e os patrimónios autónomos são citados ou notificados na pessoa dos seus representantes, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º, 13.º-A, 13.º-B, n.º 3, e 13.º-D, n.ºs 2 e 3; quando a representação pertença a mais de uma pessoa, ainda que cumulativamente, basta que seja citada uma delas.

Artigo 234.º-A

(Diligência prévia na citação pelo oficial de justiça)

1 — Ordenada a citação pessoal por intermédio do oficial de justiça, será o citando previamente convocado, por aviso postal

registado, para comparecer, dentro do prazo de 10 dias, na secretaria judicial, perante o escrivão do processo, às horas do expediente.

2 — Comparecendo o cintando, nele efectuará o escrivão a diligência, com observância das formalidades prescritas no artigo 242.º

3 — Se o citando não comparecer, passa-se mandado para a citação ser efectuada pelo oficial de justiça, salvo se o juiz, atentas as circunstâncias do caso, entender que deve proceder-se de outro modo.

Artigo 238.º-A

(Citação pelo correio)

1 — A citação de pessoas colectivas poderá fazer-se por meio de carta registada com aviso de recepção, que terá o valor de citação pessoal.

2 — Com a carta remeter-se-á o duplicado da petição e nela deverá declarar-se que a destinatária fica citada para os termos da acção a que se refere o duplicado junto e indicar-se-á o juízo e secção em que o processo corre, o prazo em que pode ser oferecida a defesa e a cominação, quando a houver, a que a destinatária fica sujeita, na falta desta.

3 — O aviso deverá ser assinado de harmonia com os regulamentos postais.

4 — A citação considera-se feita no dia em que se mostrar assinado o aviso de recepção.

5 — A citação por via postal tem-se como efectuada na própria pessoa do citando.

Artigo 464.º-A

(Simplificação das formas de processo)

1 — Qualquer que seja a forma de processo aplicável, as partes podem acordar em limitar a intervenção do tribunal à fase da instrução, discussão e julgamento da causa, desde que a petição seja subscrita por ambas as partes ou acompanhada de declaração de concordância do réu com os termos da petição subscrita pelo autor e nela se mencionem os pontos de facto assentes e os controvertidos, bem como a posição de cada uma das partes acerca das questões de direito a solucionar.

2 — Nas acções em que se verifique a limitação da intervenção do tribunal nos termos do número anterior, o juiz determinará a redução do imposto, tomando em consideração a complexidade

da causa, entre o mínimo de um quarto e o máximo de dois terços do imposto que seria devido a final.

3 — O juiz pode indeferir a simplificação processual requerida pelas partes, quando ela impeça o criterioso julgamento da causa.

Art. 3.º São revogados os artigos 233.º, 237.º, 240.º, 241.º e 247.º do Código de Processo Civil, bem como os n.ºs 1 a 6 do artigo 68.º do Código da Estrada.

Art. 4.º Os artigos 8.º, 98.º, 104.º e 105.º do Código das Custas Judiciais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Nos processos sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais e nos recursos sobre registo de propriedade industrial, literária, científica ou artística — o fixado pelo juiz, tendo em atenção a repercussão económica da acção para o vencido ou, subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém, em caso algum ser inferior ao dobro da alçada dos tribunais de comarca;

c) .....

d) .....

e) .....

2 — .....

Artigo 98.º

[...]

1 — Os montantes de cada preparo inicial e para julgamento são, respectivamente, de 15 % e de 20 % do imposto de justiça que seria devido a final. Os preparos subsequentes podem ser fraccionados, segundo determinação do juiz, mas totalizarão, por cada parte, 15 % do imposto. Os preparos para despesas serão indicados no prazo de 2 dias pela secção do processo, lavrando-se cota.

2 — .....

3 — Se forem variáveis as taxas do imposto de justiça, os preparos são calculados por metade do máximo aplicável; nos processos que correm perante os tribunais de menores, o imposto de justiça a que deve atender-se a final para cálculo do preparo é o indicado na parte final do n.º 1 do artigo 26.º

4 — Os preparos são sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior e não são inferiores a 500$.

Artigo 104.º

[...]

1 — .....
.....
Para os recursos da notificação da distribuição no tribunal superior.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 105.º

[...]

1 — Cada preparo subsequente será feito no prazo de 7 dias, a contar da notificação que o tenha ordenado, mas nos recursos acrescerá normalmente ao preparo para julgamento.

2 — .....

Art. 5.º O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

2 — .....
3 — .....

4 — Quando a forma de processo tenha sido simplificada nos termos do artigo 464.º-A do Código de Processo Civil, os limites máximo e mínimo da procuradoria são aumentados em 50 %.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 25 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Junho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 155, de 9Jul85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 249/85
de 15 de Julho

Estabelece o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, que, durante o ano de 1985, as remunerações acessórias a abonar aos servidores do Estado serão congeladas no nível de 1984;

Tornando-se, por isso, necessário definir, dos abonos percebidos pelos elementos dos três ramos das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública, quais os que são tipificados como remunerações acessórias:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados como remunerações acessórias, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2-B/85,

de 28 de Fevereiro, os abonos estabelecidos pelos diplomas a seguir indicados:

Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 455/83, de 28 de Dezembro;
Despacho de 27 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, de 4 de Novembro de 1978, a p. 6675.

Art. 2.º São igualmente abrangidos pelo conceito de remunerações acessórias os prémios por inactivação de engenhos explosivos, as gratificações de especialidade de minas e armadilhas, bem como o abono referido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 454/83, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 2 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 160, de 15Jul85.)

Decreto-Lei n.º 251/85
de 15 de Julho

Considerando que o Regulamento Geral do Serviço do Exército engloba, tal como foi inicialmente concebido, um conjunto de 9 partes, correspondentes a outras tantas matérias, algumas das quais entretanto foram ou virão a ser objecto de diplomas autónomos e outras se encontram prejudicadas por força da entrada em vigor da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando que a II parte daquele Regulamento — que trata da matéria referente ao serviço interno das unidades e de guarnição — foi aprovada, a título definitivo, pelo Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro;

Considerando ainda que, face à nova realidade jurídica resultante da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a mesma matéria se encontra abrangida pela competência administrativa própria do Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), da referida lei:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho, que aprovou o pôs em execução, a título experimental, a II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, e o Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro, que pôs a mesma II parte em execução a título definitivo.

Art. 2.º A organização do serviço interno das unidades do Exército será regulada no âmbito da competência admistrativa do Chefe do Estado-Maior do Exército, prevista no artigo 57.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 160, de 15Jul85.)

Decreto-Lei n.º 281/85

de 22 de Julho

As pensões de reserva dos militares são, em conformidade com os Decretos-Leis n.ºs 41 654 e 42 146, respectivamente de 28 de Maio de 1958 e 10 de Fevereiro de 1959, calculadas nos mesmos termos das de reforma.

A doutrina do Decreto-Lei n.º 603/74, de 12 de Novembro, rectificada pelo Decreto-Lei n.º 244/75, de 21 de Maio, que estabeleceu nova metodologia nesta matéria, é pouco relevante no que se

refere à alteração deste princípio, pelo que o mesmo continua a ser praticado.

O Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, estabelece nos seus artigos 112.º e 120.º que em matéria de reforma dos militares se aplica o regime geral das aposentações, devendo a pensão de reforma ser calculada nos termos estipulados em lei para as pensões de reserva.

Desta interligação de princípios resulta a necessidade de completa harmonização na metodologia de cálculos das pensões de reserva e de reforma.

Para cálculo das pensões de aposentação estabelece o Estatuto, no seu artigo 47.º, que além das remunerações fixas mensais é considerada no cômputo da pensão a média de outras remunerações percebidas pelo subscritor nos dois últimos anos que imediatamente antecederam o termo do serviço em função do qual o subscritor é aposentado.

A situação de reserva, específica dos militares, não tem, no que se refere a desligamento do serviço, a mesma natureza das situações de reforma ou de aposentação.

O facto de os militares na situação de reserva poderem ser chamados à prestação de serviço efectivo origina a necessidade de legislar quanto à aplicação, no cálculo das pensões de reserva, da regra estabelecida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

Não parece, de facto, minimamente justo que os militares que, ao passarem à reserva, viram incluídas no cômputo da sua pensão remunerações a que por lei tiveram direito venham a ter as suas pensões deduzidas desses valores como consequência de terem prestado serviço efectivo, quando, se este facto se não tivesse verificado, manteriam tais valores não só na pensão de reserva como igualmente seriam considerados na futura pensão de reforma.

Considerando que a situação descrita tem reflexos negativos nos militares da reserva chamados a prestar serviço efectivo, bem como ser de toda a justiça eliminar tal prejuízo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Para efeitos de cálculo das pensões de reserva, quer se trate da atribuição da pensão inicial quer de uma revisão que, nos termos da lei, tenha sido requerida pelo interessado, a contagem dos dois últimos anos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, far-se-á relativamente aos dois últimos anos de serviço prestados, respectivamente, quer na situação de activo quer na de reserva que imediatamente antecederam a data determinante do cálculo das pensões.

2 — Na revisão da pensão de reserva a efectuar de acordo com o disposto no número anterior, quando não houver remunerações relevantes nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou a média dessas remunerações for inferior à que serviu de base ao cálculo da pensão anteriormente fixada, é a esta última que se deve atender.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 166, de 22Jul85.)

Decreto-Lei n.º 290/85
de 24 de Julho

Considerando que a aplicação do Decreto-Lei n.º 329-D/75, de 30 de Junho, tem dado lugar a fundadas críticas já que o diploma não inclui no seu âmbito as praças dos quadros permanentes da Armada e, ainda, as praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, quando tudo justificaria, neste domínio, um tratamento idêntico àquele que o diploma consagra para oficiais e sargentos dos quadros permanentes;

Atendendo que os oficiais, sargentos e praças contratados já são obrigatoriamente subscritores da Caixa Geral de Aposentações:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-D/75, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Para efeitos de cálculo da pensão de reserva ou de reforma dos sargentos e praças dos quadros permanentes, das praças readmitidas, dos oficiais e sargentos do quadro de complemento e das praças em regime de contrato, será contado como tempo de serviço, se os interessados assim o requererem, o tempo de serviço militar prestado anteriormente ao seu ingresso

nos quadros permanentes ou à data do respectivo contrato, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes às remunerações a eles atribuídas durante o período de tempo de que requerem a contagem.

2 — .....

Art. 2.º O disposto no Decreto-Lei n.º 329-D/75, de 30 de Junho, aplica-se aos militares subscritores da Caixa Geral de Aposentações que já hajam deduzido os respectivos pedidos de contagem de tempo, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma, na redacção dada pelo artigo anterior, e cujos processos, à data da publicação do presente diploma, ainda não tenham sido concluídos, bem como todos aqueles que, como serviço prestado nas condições referidas naquele dispositivo legal, venham a deduzir os correspondentes pedidos da contagem de tempo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 168, de 24Jul85.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 309/85
de 30 de Julho

A situação criada por efeito dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, entre a data em que os funcionários e agentes do Estado atingem o limite máximo de faltas por doença e aquela em que ocorre o facto determinativo da aposentação deixa os interessados sem tutela quanto a vencimentos durante aquele período de tempo, que, normalmente, é de alguns meses.

Visa-se, pois, com o presente diploma remediar tal situação, concedendo-se aos funcionários e agentes na situação atrás indicada e que desejem passar à situação de aposentação o direito a uma prorrogação excepcional da licença por doença, com todas as consequências que lhe são inerentes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 88/75, de 27 de Fevereiro, o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 8.º-A — 1 — Os funcionários que, nos termos dos artigos anteriores, desejarem passar à aposentação deverão, no prazo de 30 dias a contar do termo da licença por doença previsto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 7.º, requerer, através dos respectivos serviços, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, sob pena de, automaticamente, passarem à situação de licença ilimitada ou de lhes serem rescindidos os respectivos contratos, conforme os casos.

2 — Os funcionários a que se refere o número anterior continuarão na situação de licença por doença, com todos os direitos e deveres inerentes a essa situação, nomeadamente o direito ao vencimento da categoria, até à data em que forem julgados absoluta e permanentemente incapazes ou até àquela em que devam retomar o exercício de funções, quando pela Caixa Geral de Aposentações não lhes for reconhecido o direito à aposentação.

3 — Os funcionários aos quais não for reconhecido o direito à aposentação deverão ser notificados pelos respectivos serviços para, no dia imediato ao da notificação, retomarem o exercício de funções, sob pena de ficarem abrangidos pelo disposto na parte final do n.º 1 deste artigo.

4 — Os processos de aposentação relativos ao pessoal a que se refere este artigo têm prioridade absoluta sobre quaisquer outros, devendo tal prioridade ser invocada pelos serviços aquando da remessa à Caixa Geral de Aposentações do respectivo processo.

5 — O disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 é também aplicável aos casos em que o pedido de apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações seja anterior ao termo da licença por doença previsto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 7.º

Art. 2.º — 1 — São abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 49 031 pelo artigo anterior, os funcionários que, na situação de licença por doença

ou depois de ocorrido o seu termo, requereram, anteriormente à data da entrada em vigor deste diploma, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações desde que a ela ainda não tenham sido submetidos.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos quanto ao abono de vencimentos desde o termo da licença por doença previsto nos n.os 1 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 da Maio de 1969.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 18 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 173, de 30Jul85.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 313-A/85

de 31 de Julho

Considerando a necessidade de garantir a atempada entrada em vigor do disposto no artigo 144.º do Código de Processo Civil, na redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, designadamente por força da norma remissiva constante do artigo 172.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, que a supõe:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 144.º do Código de Processo Civil, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 242/85,

de 9 de Julho, entra em vigor em 1 de Agosto de 1985, para efeitos do disposto na Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e na Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Helena de Melo Torres Marques — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 31 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, (Supl.) n.º 174, de 31Jul85.)

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 19/85
de 8 de Julho

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Medrosa, em Oeiras, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área do terreno

com a largura de 150 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel da Medrosa, em Oeiras.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

1) Uma primeira zona com a largura de 50 m, contados a partir dos limites do aquartelamento;
2) Uma segunda zona com a largura de 100 m, a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º Na área referida no n.º 1) do artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
d) Plantar árvores ou arbustos;
e) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;
f) Outros trabalhos que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º Na área referida no n.º 2) do artigo 1.º é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneos, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis ou condutas para transporte desses materiais;
c) Outros trabalhos que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados, compete conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade,

ao comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército em Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército; das decisões respeitantes a demolições e à aplicação de multas previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Oeiras, na escala 1/5000, organizando-se oito colecções, com a classficação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
Duas ao Ministério da Administração Interna;
Uma ao Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Carlos Montez Melancia.

Assinado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 154, de 8Jul85.)

Decreto do Governo n.º 20/85
de 10 de Julho

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares situadas na zona a sul de Espinho as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer na área a ela sujeita, englobando diversos prédios do Estado afectos ao Exército, designados por «Quartel» ou «Campo de aviação de Espinho» (PM3/Espinho), «Estrada militar da carreira de tiro» (troço sul) (PM4/Espinho), «Construções na praia» (PM6/Espinho) e «Paiol de Espinho» (PM7/Espinho);

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas istalações;

Cosiderando que sobre os terrenos limítrofes do campo de tiro de Espinho (PM1/Espinho), contíguo aos prédios agora referidos, está já estabelecida servidão militar pelo Decreto n.º 46 411, de 29 de Junho de 1965, a qual engloba, também, a parte da estrada militar da carreira de tiro (PM4/Espinho) não abrangida por este decreto;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964, da Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967, e da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares sitas na freguesia de Paramos, do concelho de Espinho, abrangendo duas zonas distintas:

1) Uma primeira zona limitada da seguinte forma:

   a) A norte, leste, sudeste e sul, por uma linha poligonal paralela aos limites das instalações militares e distantes destes 50 m, com excepção do troço da pista que, a norte, ultrapassa os limites do prédio do Estado afecto ao Exército, em que a distância no topo e para cada um dos lados da pista é de 60 m;

   b) A oeste, pela orla marítima até ao Caminho Velho ou Caminho do Mar e, a partir deste Caminho, por uma linha poligonal paralela aos limites do prédio do Estado afecto ao Exército e distante 50 m, até encontrar a poligonal iniciada a norte;

2) Uma segunda zona limitada da seguinte forma:

   a) A norte, pelo limite sul do prédio do Estado afecto ao Exército designado por «Campo de tiro de Espinho» (PM1/Espinho);

   b) A leste e sudeste, por uma linha poligonal paralela aos limites da primeira zona de servidão definida no n.º 1)

deste artigo e dela distante 70 m, prolongando-se para sudoeste até encontrar, junto às instalações do Aero Clube da Costa Verde, os limites da primeira zona de servidão, com a qual passa a ser coincidente;

c) A sudeste e sul, coincidente com os limites da primeira zona de servidão militar referida no n.º 1);

d) A oeste, acompanhando a orla marítima até encontrar os limites do prédio do Estado afecto ao Exército designado por «Campo de tiro de Espinho» (PM1/Espinho), a norte;

3) As áreas de terreno correspondentes a arruamentos previstos entre parcelas, bem como as dos troços da estrada do Vouga, do Caminho Velho ou Caminho do Mar e do Caminho da Praia, todas elas encravadas no prédio do Estado afecto ao Exército e pertencentes à Junta de Freguesia de Paramos, as quais vão assinaladas na carta topográfica a que se refere o artigo 7.º deste diploma, estão, para todos os efeitos, incluídas na primeira zona de servidão militar, descrita no n.º 1) deste artigo.

Art. 2.º As áreas descritas nos n.ºs 1) e 3) do artigo anterior ficam sujeitas à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Junho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade competente, a execução dos trabalhos e ou as actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou de aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Construções de muros de vedação ou divisórias de propriedade;

d) Plantação de árvores e arbustos;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis que possam prejudicar a segurança das instalações;

f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;

g) Instalações de linhas de energia eléctrica, ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;

h) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;

i) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;

j) Movimento ou permanência de peões, de semoventes e de veículos nas áreas terrestres de serviços respeitantes à pista do campo de aviação;

l) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, afectar a segurança e ou eficiência da navegação aérea e das instalações militares ou de apoio à aviação civil.

Art. 3.º A áera descrita no n.º 2) do artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade competente, a execução dos trabalhos e ou as actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis que possam prejudicar a segurança das instalações;
d) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
e) Instalação de linhas de energia eléctrica, ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;
f) Quaisquer outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, afectar a segurança e ou a eficiência da navegação aérea e das instalações militares ou de apoio à aviação civil.

Art. 4.º Na segunda zona de servidão militar, descrita no n.º 2) do artigo 1.º, são dispensadas de licença as construções cuja altura não exceda um piso.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, chefia ou direcção das unidades ou estabelecimentos militares ali instalados, ao comando da Região Militar do Norte e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 7.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas em planta, na escala de 1/2000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

1) Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
2) Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (Divisão de Logística);

3) Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
4) Quatro ao Comando da Região Militar do Norte (3.ª Repartição);
5) Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;
6) Uma ao Ministério do Equipamento Social;
7) Duas ao Ministério da Administração Interna.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Carlos Montez Melancia.

Assinado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 156, de 10Jul85.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 506/85

de 25 de Julho

Considerando que a nível europeu se está procedendo à uniformização de regulamentos sobre produtos explosivos com a finalidade de neles se respeitar uma doutrina análoga à que se encontra expressa nas recomendações das Nações Unidas, especialmente quanto à classificação dos tipos de risco que apresentam e quanto à adopção dos símbolos correspondentes representativos da natureza do perigo;

Reconhecendo que, para tal efeito, no que respeita ao Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/79,

de 23 de Maio, bastará introduzir algumas modificações nos seus documentos anexos, quadros I e II e tabelas I a V, bem como nos artigos com eles relacionados, tendo em atenção as rectificações e alterações publicadas no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 172, de 27 de Julho de 1979 (pp. 1737 e 1738), e na Portaria n.º 831/82, de 1 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e da Indústria e Energia, ao abrigo da doutrina expressa no artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 142/79, e tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 122/83, de 8 de Março, introduzir as seguintes alterações no Regulamento acima mencionado:

1.º Os artigos 11.º, n.º 5, 12.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, n.º 3, 15.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, 17.º, n.º 7, 18.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, e 33.º do Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, que faz parte integrante do Decreto-Lei n.º 142/79, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

.....

Casos em que se pode dispensar a zona de segurança

5 — No caso de se tratar de uma oficina de carregamento de cartuchos de caça, de um paiol provisório fixo ou de um paiol provisório móvel nos seus locais de recolha ou de estacionamento, não se torna necessário o estabelecimento de uma zona de segurança nos termos referidos nos números anteriores deste artigo; apenas se atenderá, na sua localização, a que não devem existir quaisquer edificações, vias de comunicação de serviço público, instalações de transporte de energia ou locais de reunião dentro da área de terreno limitada pelas respectivas distâncias de segurança; de forma análoga se procederá em relação aos depósitos e aos armazéns.

Artigo 12.º

Divisões de risco

1 — Os diferentes produtos a armazenar, conforme o tipo de risco que apresentam, assim se classificam em quatro divisões de risco, do modo seguinte:

a) Divisão de risco 1.1 — quando podem manifestar um

risco de explosão que se estabelece bruscamente em toda a sua massa, caracterizado pelos efeitos destruidores do sopro que se gera e se propaga na área circundante, acompanhado ou não de projecções de estilhaços metálicos animados de alta velocidade:
Risco de explosão em massa;

b) Divisão de risco 1.2 — quando podem manifestar um risco de explosões sucessivas de pequenas fracções da sua massa, caracterizado especialmente pelos efeitos das projecções de grande número de estilhaços metálicos dos objectos que as contêm, ou das projecções dos próprios objectos carregados por explodir, sem que se verifique a explosão simultânea da sua totalidade, e em que os efeitos do sopro resultante abrangem apenas uma área limitada à sua vizinhança imediata: *Risco de projecções;*

c) Divisão de risco 1.3 — quando podem manifestar um risco de fogo violento que se propaga rapidamente a toda a sua massa, desenvolvendo uma radiação térmica intensa ou revestindo o carácter de uma explosão que se realiza de forma progressiva, acompanhada ou não de projecções de material incandescente: *Risco de fogo em massa;*

d) Divisão de risco 1.4 — quando podem manifestar um risco de fogo que se inicia com relativa lentidão e se propaga de modo progressivo, abrangendo parte ou a totalidade da sua massa: *Risco de fogo moderado.*

Categorias

2 — Dentro de cada uma das divisões de risco referidas no número anterior os diferentes produtos distribuem-se por categorias, conforme se indica no quadro I, de modo que em cada uma delas apenas figurem produtos cuja armazenagem em conjunto seja compatível.

Artigo 13.º

.....

Efeito de compartimentação por depósitos no interior dos edifícios

3 — Poderá admitir-se como equivalente ao efeito de compartimentação a existência de depósitos localizados no interior de um edifício, suficientemente afastados uns dos outros e

destinados à armazenagem de cada um dos produtos que, nos termos do número anterior, possam ser armazenados no mesmo edifício mas em compartimentos diferentes; esta solução poderá ser adoptada também no caso de armazenagem de produtos no mesmo edifício ou no mesmo compartimento, pertencentes à mesma categoria e à mesma divisão de risco, mas que exijam condições ambientais diferentes.

Artigo 15.º

.....

Tabelas de distâncias de segurança para edifícios à superfície do terreno

2 — No caso de edificações localizadas à superfície do terreno, as distâncias de segurança devem ser determinadas com o auxílio das tabelas I, II, III e IV, em função da quantidade de substância explosiva ou de matéria perigosa *P*, expressa em quilogramas, e do tipo de risco que lhe corresponde, constante do quadro I, tendo em atenção que são susceptíveis de originar projecções de material incandescente os produtos da 2.ª categoria e da 3.ª categoria da divisão de risco 1.3.

Tabelas de distâncias de segurança para paióis subterrâneos

3 — Quando se trata de paióis subterrâneos, as distâncias de segurança a edifícios habitados, correspondentes a produtos das divisões de risco 1.1, 1.2 e 1.3, devem ser determinadas com o auxílio da tabela V, em função da quantidade de substância explosiva onde matéria perigosa *P*, expressa em quilogramas, e dos valores da espessura da cobertura *C1*, expressos em metros, tendo em atenção:

a) Os casos em que não se podem utilizar os valores localizados na tabela à direita das linhas *ab*, *cd* ou *ef*;
b) O modo de determinar as distâncias de segurança a vias de comunicação, a edifícios de linhas de fabrico e a edifícios de armazenagem, instalados à superfície, e entre paióis subterrâneos;
c) As distâncias de segurança que se devem adoptar relativamente a produtos da divisão de risco 1.4.

Distâncias de segurança respeitantes aos agentes explosivos

4 — Na aplicação das tabelas I, II e III aos agentes explosivos (de desmonte) do tipo *AN-FO*, poder-se-ão tomar, como distâncias de segurança, 60 % dos valores nelas indicados para os produtos da divisão de risco 1.1, sem projecções, mantendo, porém, os valores mínimos correspodentes.

Distâncias de segurança entre paióis tipo «igloo» ou entre paióis cobertos por uma camada de terra

5 — Na aplicação da tabela I aos produtos das divisões de risco 1.1 ou 1.2, quando se trate de paióis concebidos por forma a poderem resistir aos efeitos do sopro e das projecções (tipo *igloo* ou cobertos com uma camada de terra com 2 m de espessura mínima), poder-se-ão tomar, como distâncias de segurança, os valores indicados na primeira coluna da divisão de risco 1.3 para os produtos das divisões de risco 1.1 (sem projecções) ou 1.2, e os valores indicados na segunda coluna da divisão de risco 1.3 para os produtos da divisão de risco 1.1 (com projecções), sempre que tais paióis não contenham explosivos iniciadores ou outros explosivos de elevada sensibilidade, como a trinitroglicerina ou a gelatina explosiva; no caso de os paióis só conterem agentes explosivos (tipo *AN-FO*), apenas se poderá considerar a redução resultante da aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 17.º

.....

Diminuição das distâncias de segurança por redução do alcance das projecções

7 — Nos casos em que os traveses, os obstáculos naturais ou o modo de concepção dos edifícios sejam capazes de reduzir de forma eficiente, por si só ou em conjugação, os alcances das projecções de estilhaços metálicos que possam resultar dos produtos que apresentam risco de explosão em massa, poderão adoptar-se os valores das distâncias de segurança correspondentes aos produtos da divisão de risco 1.1 (sem projecções),

em vez dos referentes aos produtos da divisão de risco 1.1 (com projecções); de igual modo se poderão adoptar os valores das distâncias de segurança correspondentes aos produtos da divisão de risco 1.3 (sem projecções de material incandescente) sempre que aqueles meios sejam capazes de reduzir de forma eficiente os alcances das projecções de material incandescente que possam resultar dos produtos que apresentam risco de fogo em massa ou os alcances das projecções de estilhaços metálicos dos produtos da divisão de risco 1.2.

Artigo 18.º

Lotações máximas em paióis de superfície

1 — As lotações máximas permitidas num paiol de superfície (ou num grupo de paióis nas condições do n.º 3 do artigo 16.º) variam com a natureza ou com o tipo de risco dos produtos explosivos armazenados (quadro I) do modo seguinte:

a) Para produtos da divisão de risco 1.1 (sem projecções):

1.ª categoria — 25 000 kg.
2.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª categorias — 100 000 kg.
3.ª, 7.ª ou 8.ª categorias — 10 000 kg.

b) Para produtos da divisão de risco 1.1 (com projecções):

1.ª ou 2.ª categorias — 15 000 kg.
3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª ou 8.ª categorias — 100 000 kg.

c) Para produtos da divisão de risco 1.2:

1.ª, 3.ª, 4.ª, 7.ª ou 8.ª categorias — 50 000 kg.
2.ª, 5.ª ou 6.ª categorias — 100 000 kg.

d) Para produtos da divisão de risco 1.3:

1.ª categoria — 200 000 kg.
2.ª categoria — 100 000 kg.
3.ª categoria — 300 000 kg (peso bruto com o máximo de 100 000 kg de substância explosiva ou pirotécnica).

e) Para produtos da divisão de risco 1.4:

1.ª, 2.ª ou 3.ª categorias — sem limite determinado.

Lotações máximas em depósitos e em armazéns

2 — As lotações máximas respeitantes aos produtos das categorias não referidas no número anterior, normalmente armazenadas em depósitos ou em armazéns, não deverão exceder os valores seguintes:

a) Para produtos da divisão de risco 1.3:

5.ª categoria (em depósitos) — 10 000 kg.
5.ª categoria (em armazéns) — 200 000 kg.
4.ª, 6.ª, 7.ª ou 8.ª categorias (em depósitos) — 10 000 kg.

b) Para produtos da divisão de risco 1.4:

5.ª ou 8.ª categorias (em armazéns) — 200 000 kg.
4.ª, 6.ª ou 7.ª categorias (em depósitos) — 10 000 kg.

Lotações máximas em paióis de superfície para produtos da 4.ª ou 6.ª categorias da divisão de risco 1.3

3 — A armazenagem de produtos da 4.ª ou da 6.ª categorias da divisão de risco 1.3 poderá também fazer-se em paióis de superfície, os da 4.ª categoria em quantidades até 100 000 kg e os da 6.ª categoria em quantidades até 200 000 kg.

Lotações máximas em paióis subterrâneos

4 — As lotações máximas permitidas num paiol subterrâneo não deverão exceder os valores indicados nos números anteriores deste artigo, acrescidos de 100 %.

Lotações máximas em paióis intermédios

5 — A lotação máxima de um paiol intermédio ou auxiliar pertencente a uma linha de fabrico não deverá, em geral, ser superior a 10 000 kg; para produtos da 3.ª, 7.ª ou 8.ª categorias da divisão de risco 1.1 (sem projecções) aquela lotação não deverá exceder 5000 kg.

Artigo 33.º

Instruções a elaborar pelos estabelecimentos fabris

Os estabelecimentos fabris elaborarão instruções com base nas disposições deste Regulamento, relativas às matérias-primas que utilizam e aos produtos explosivos que fabricam ou armazenam, em que se mencionem não só a forma como se deverá realizar o seu acondicionamento e armazenagem com vista a respeitar as distâncias de segurança, mas também as divisões de risco e as categorias que lhes correspondem, as substâncias extintoras de incêndio proibidas e as mais adequadas a empregar, consoante a sua natureza, e a classe de transporte em que se deverão incluir, tendo em atenção as instruções ou informações das inspecções de incêndios e as classificações constantes dos regulamentos de transporte interno e internacional que lhes digam respeito.

2.º Os quadros I e II e as tabelas I, II, III, IV e V anexos ao Regulamento referido no n.º 1 são substituídos pelos quadros e tabelas com igual designação que se publicam com o presente diploma.

Ministérios da Administração Interna e da Indústria e Energia.

Assinada em 8 de Maio de 1985.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira.* — O Ministro da Indústria e Energia, *José Viega Simão.*

QUADRO I

Distribuição dos produtos por divisões de risco e por categorias conforme o tipo de risco e a compatibilidade de armazenagem

Categoria	Divisão de risco 1.1 — Risco de explosão em massa		Divisão de risco 1.2 — Risco de projecção	Divisão de risco 1.3 — Risco de fogo em massa	Divisão de risco 1.4 — Risco de fogo moderado
	Sem projecções de estilhaços metálicos	Com projecções de estilhaços metálicos	Com estilhaços metálicos Sem explosão em massa		
1.ª	Pólvoras negras (físicas). Cargas de pólvora negra. Cargas inflamadoras de pólvora negra.	Detonadores (1). Detonadores para munições. Reforçadores com detonador. Espoletas.	Munições incendiárias com fósforo branco. Munições fumígenas com fósforo branco.	Pólvoras sem fumo (químicas). Cargas de pólvora sem fumo. Estabilizadores.	Cápsulas fulminantes, escorvas, estopins. Cartuchos de caça, cartuchos *Flobert*. Cartuchos vazios e outros dispositivos com cápsula. Munições para armas ligeiras.
2.ª	Trotil, picrinite, benzite, naftite. Pentrite, tetril, hexogénio, hexil. Amatóis, outros explosivos com trotil. Amonais, outros explosivos com alumínio. Explosivos com pentrite, tetril ou hexogénio. Cargas de demolição, cargas dispersoras. Reforçadores, cordões detonantes.	Cápsulas de sondagem. Cordões detonantes com invólucro metálico.	Munições iluminantes. Munições incendiárias sem fósforo branco. Munições fumígenas sem fósforo branco. Munições lacrimogéneas. Sinais fumígenos com carga sonora.	Fogos-de-artifício. Artifícios de sinalização: luminosos, fumígenos e sonoros. Sinais de perigo (S. O. S.). Foguetes lança-cabos. Mechas instantâneas, não detonantes.	Inflamadores, fósforos, tubos de ignição. Acendedores de mecha lenta. Cordões de inflamação com invólucro metálico. Mechas de combustão lenta. Mechas de combustão rápida. Brinquedos pirotécnicos.
3.ª	Dinitroglicerina, trinitroglicerina. Dinitroglicol, dinitrodiglicol.	Minas antipessoal (2). Minas anticarro (2).	Munições incendiárias, hidro-activas. Munições fumígenas hidro-activas com fósforo branco. Munições fumígenas hidro-activas sem fósforo branco.	Composições pirotécnicas: luminosas e sonoras. Composições pirotécnicas: incendiárias, fumígenas e lacrimogéneas.	Cargas, cartuchos, bombas, projécteis (simulados). Cartuchos de carga incendiária ou tracejante. Cartuchos fumígenos. Cartuchos propulsores.
4.ª	Nitroceluloses (algodão-pólvora) humedecidas. Dinamites, pentrinites. Potentites, tonites. Cargas ocas, cargas para prospecção sísmica.	Granadas de mão. Granadas de espingarda. Granadas de morteiro.	Munições incendiárias com líquido ou gel. Bombas com líquidos inflamáveis.	Nitroceluloses (algodão-colódio) humedecidas ou plastificadas. Dinitrotolueno, dinitrobenzeno. Dinitronaftaleno.	Mononitrometano, mononitroetano. Mononitrotolueno, mononitrobenzeno. Mononitronaftaleno. Dinitrotolueno comercial. Dinitrobenzeno comercial.
5.ª	Amonites, gelamonites. Explosivos antigrisu. Agentes explosivos (AN-FO, Lamas).	Projécteis de artilharia. Projécteis anticarro. Torpedos de perfuração.	Granadas de iluminantes. Granadas fumígenas. Granadas lacrimogéneas. Granadas de exercício, de mão ou de espingarda.	Nitrato de amónio. Nitrito de amónio. Diluições de nitrato de amónio com teores de azoto iguais ou superiores a 30 %.	Nitratos ou nitritos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos. Adubos nitrados. Diluições de nitrato de amónio com teores de azoto inferiores a 30 %.

Categoria	Divisão de risco 1.1 — Risco de explosão em massa		Divisão de risco 1.2 — Risco de projecção	Divisão de risco 1.3 — Risco de fogo em massa	Divisão de risco 1.4 — Risco de fogo moderado
	Sem projecções de estilhaços metálicos	Com projecções de estilhaços metálicos	Com estilhaços metálicos Sem explosão em massa		
6.ª	Explosivos cloratados e percloratados. Petardos de caminho de ferro.	Bombas foto-relâmpago. Bombas de avião. Torpedos aéreos.	Projécteis iluminantes. Projécteis com carga tracejante. Projécteis com carga dispersora ou de expulsão.	Cloratos, percloratos ou cloritos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos. Perclorato de amónio.	Fósforo branco ou amarelo. Fósforo vermelho.
7.ª	Explosivos iniciadores: fulminato de mercúrio, nitreto de chumbo, tetraceno, estifnato de chumbo, acetato de cobre, diazodinitrofenol.	Minas submarinas. Bombas de profundidade. Torpedos navais. Ogivas de torpedo.	Motores de granada-foguete com combustível líquido.	Peróxidos ou permanganatos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos. Tetranitrometano.	Metais em pó: alumínio, zinco, níquel, titânio, zircónio, magnésio ou suas misturas. Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.
8.ª	Peróxidos orgânicos (não fleumatizados): Peróxido de benzoílo. Peróxido de ciclo-hexanona. Peróxido de paraclorobenzoílo.	Granadas-foguete. Ogivas de granada-foguete. Motores de granada-foguete com propulsor sólido. Propergóis sólidos (3).	Motores de granada-foguete com líquidos hipergólicos. Engenhos hidro-activos. Artigos pirofóricos.	Peróxidos orgânicos (fleumatizados): Peróxidos e hidroperóxidos. Perácidos e perésteres. Endoperóxidos e ozonidos.	Carvão vegetal em pó. Enxofre.

(1) Os detonadores de matéria plástica ou com invólucro de alumínio ou de cobre de fraca resistência (cápsulas detonadoras) devem ser incluídos na 7.ª categoria da divisão de risco 1.1 (sem projecções).
(2) As minas antipessoal e anticarro, quando não metálicas, devem ser incluídas na 2.ª categoria da divisão de risco 1.1 (sem projecções).
(3) Os propergóis líquidos e os explosivos *Sprengel* não são mencionados neste quadro por se considerar que os seus componentes (combustíveis e oxidantes) são armazenados separadamente; a armazenagem em conjunto só tem lugar quando constituem a carga de motores de granada-foguete ou de bombas de avião.

Nota. — Quando se verifique que a determinados produtos se devem atribuir divisões de risco diferentes das que lhes estão indicadas haverá que as tomar como base para a obtenção das distâncias de segurança correspondentes, em vez das que se deduziriam da consulta deste quadro.

QUADRO II

Armazenagem de produtos de natureza diferente

Categorias		Divisão de risco 1.1 SP 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	Categorias		Divisão de risco 1.1 CP 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	Categorias		Divisão de risco 1.3 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª
Divisão de risco 1.1 SP	1.ª	C P P P P P P P	Divisão de risco 1.1 CP	1.ª	C P P P P P P P	Divisão de risco 1.2	1.ª	P D D P P P P P
	2.ª	P C P D D D P P		2.ª	P C C C D D D D		2.ª	P D D P P P P P
	3.ª	P P C P P P P P		3.ª	P C C C D D D D		3.ª	P P P P P P P P
	4.ª	P D P C C D P P		4.ª	P C C C D D D D		4.ª	P P D P P P P P
	5.ª	P D P C C D P P		5.ª	P D D D C C D D		5.ª	P D D P P P P P
	6.ª	P D P D D C P P		6.ª	P D D D C C D D		6.ª	P D D D P P P P
	7.ª	P P P P P P C P		7.ª	P D D D D D C D		7.ª	P P P P P P P P
	8.ª	P P P P P P P C		8.ª	P D D D D D D C		8.ª	P P P P P P P P

Categorias		Divisão de risco 1.1 CP 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	Categorias		Divisão de risco 1.2 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	Categorias		Divisão de risco 1.4 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª
Divisão de risco 1.1 SP	1.ª	P P P P P P P P	Divisão de risco 1.1 CP	1.ª	P P P P P P P P	Divisão de risco 1.2	1.ª	D D D P P D D D
	2.ª	P D D D D D D D		2.ª	P P P P P D P P		2.ª	D D D P P P D D
	3.ª	P P P P P P P P		3.ª	P P P P P D P P		3.ª	P P P P P P P P
	4.ª	P D D D D D D D		4.ª	P P P P P D P P		4.ª	P P P P P P P P
	5.ª	P D D D D D D D		5.ª	P P P P P D P P		5.ª	D D D P P P D D
	6.ª	P D D D D D D D		6.ª	P P P P P D P P		6.ª	D D D P P P D D
	7.ª	P P P P P P P P		7.ª	P P P P P D P P		7.ª	P P P P P P P P
	8.ª	P P P P P P P P		8.ª	P P P P P D P P		8.ª	P P P P P P P P

Categorias		Divisão de risco 1.2 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	Categorias		Divisão de risco 1.3 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	Categorias		Divisão de risco 1.3 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª (c)
Divisão de risco 1.1 SP	1.ª	P P P P P P P P	Divisão de risco 1.1 CP	1.ª	P P P P P P P P	Divisão de risco 1.3	1.ª	C P P D P P P P
	2.ª	P P P P P D P P		2.ª	P P P D P P P P		2.ª	P C C P P P P P
	3.ª	P P P P P P P P		3.ª	P P P D P P P P		3.ª	P C C P P P P P
	4.ª	P P P P P D P P		4.ª	P P P D P P P P		4.ª	D P P C D D D D
	5.ª	P P P P P D P P		5.ª	P P P D P P P P		5.ª	P P P D C D D D
	6.ª	P P P P P D P P		6.ª	P P P D P P P P		6.ª	P P P D D C D D
	7.ª	P P P P P P P P		7.ª	P P P D P P P P		7.ª	P P P D D D C D
	8.ª	P P P P P P P P		8.ª	P P P D P P P P		8.ª	P P P D D D D C

Categorias		Divisão de risco 1.3 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª (a) (b)	Categorias		Divisão de risco 1.4 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	Categorias		Divisão de risco 1.4 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª
Divisão de risco 1.1 SP	(a) 1.ª	P P P P P P P P	Divisão de risco 1.1 CP	1.ª	P P P P P P P P	Divisão de risco 1.3	1.ª	P P P D P P P P
	2.ª	P P P D P P P P		2.ª	D D P D P P P P		2.ª	P D C P P P D D
	3.ª	P P P P P P P P		3.ª	D D P D P P P P		3.ª	P D C P P P D D
	(b) 4.ª	P P P D P P P P		4.ª	D D P D P P P P		4.ª	P P P C P P P P
	5.ª	P P P D P P P P		5.ª	D D P D P P P P		5.ª	P P P P D P P P
	6.ª	P P P D P P P P		6.ª	D D P D P P P P		6.ª	P P P P D P P P
	7.ª	P P P P P P P P		7.ª	D D P D P P P P		7.ª	P P P P D P P P
	8.ª	P P P P P P D D		8.ª	D D P D P P P P		8.ª	P P P P D P P P

Categorias		Divisão de risco 1.4 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª (d)	Categorias		Divisão de risco 1.2 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	Categorias		Divisão de risco 1.4 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª
Divisão de risco 1.1 SP	(d) 1.ª	P P P P D P P D	Divisão de risco 1.2	1.ª	C D P P D D P P	Divisão de risco 1.4	1.ª	C D D P P P P P
	2.ª	D D P P P P P P		2.ª	D C P P C D P P		2.ª	D C C P P P P P
	3.ª	P P P P P P P P		3.ª	P P C D P P P D		3.ª	D C C P P P P P
	4.ª	D D P D P P P P		4.ª	P P D C P P D P		4.ª	P P P C P D D D
	5.ª	D D P D P P P P		5.ª	D C P P C D P P		5.ª	P P P P C P P P
	6.ª	D D P D P P P P		6.ª	D D P P D C P P		6.ª	P P P D P C D D
	7.ª	P P P P D P P P		7.ª	P P P D P P C D		7.ª	P P P D P D C D
	8.ª	P P P P P P P P		8.ª	P P D P P P D C		8.ª	P P P D P D D C

(a) Para as mechas instantâneas não detonantes da 2.ª categoria da divisão de risco 1.3, pode considerar-se *D* em vez de *P* na sua armazenagem com produtos de 1.ª categoria da divisão de risco 1.1 SP.

(b) Para nitroceluloses da 4.ª categoria da divisão de risco 1.3, pode considerar-se *C* em vez de *D* na sua armazenagem com produtos da 4.ª categoria da divisão de risco 1.1 SP.

(c) Os peróxidos orgânicos da 8.ª categoria da divisão de risco 1.3 devem ser armazenados em compartimentos diferentes quando a sua temperatura de armazenagem seja incompatível.

(d) Para as mechas de combustão lenta ou de combustão rápida da 2.ª categoria da divisão de risco 1.4, pode considerar-se *C* em vez de *P* na sua armazenagem com produtos da 1.ª categoria da divisão de risco 1.1 SP.

Legenda

SP — Sem projecções de estilhaços metálicos.
CP — Com projecções de estilhaços metálicos.
P — Proibida a armazenagem no mesmo edifício (compartimentado ou não).
C — Autorizada a armazenagem no mesmo compartimento de um edifício.
D — Autorizada a armazenagem no mesmo edifício mas em compartimentos diferentes.

Nota. — Para averiguar se há ou não compatibilidade de armazenagem em conjunto no mesmo edifício ou no mesmo compartimento de um edifício de produtos diferentes incluídos nas categorias das divisões de risco indicadas basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitante àqueles produtos e atender ao seu significado.

TABELA I

Distâncias de segurança entre edifícios de armazenagem localizados à superfície (valores de D)

Peso líquido P em quilogramas	1.1 Explosão em massa (1)				1.2 Projecções		1.3 Fogo em massa		1.4 Fogo moderado
	Sem projecções de estilhaços metálicos (2)		Com projecções de estilhaços metálicos (3)		De estilhaços metálicos sem explosão em massa		Sem projecções incandescentes	Com projecções incandescentes	
	T $2{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros	NT $3{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros	T $4\sqrt[3]{P}$ Em metros	NT $6\sqrt[3]{P}$ Em metros	$c \leqslant 60$ mm $10\sqrt[3]{P}$ Em metros	$c > 60$ mm $15\sqrt[3]{P}$ Em metros	$1{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros	$2\sqrt[3]{P}$ Em metros	$3{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros
25	10	15	25	35	25	40	10	15	10
50	10	15							
100	12	16							
150	13	19							
200	15	21		35					
250	16	22	25	38	25				
300	17	23	27	40	26		10		
350	18	25	28	43	27	40	11		
400	18	26	29	45	27	41	11		
450	19	27	31	46	28	42	11	15	
500	20	28	32	48	28	43	12	16	
600	21	30	34	51	29	44	13	17	
700	22	31	35	54	30	45	13	18	
800	23	33	38	56	30	46	14	19	
900	24	34	39	58	31	47	14	19	
1 000	25	35	40	60	32	48	15	20	10
1 500	29	40	46	69	34	51	17	23	11
2 000	32	44	50	76	36	54	19	25	12
2 500	34	48	54	82	37	55	20	27	12
3 000	36	51	57	87	38	57	22	29	13
3 500	38	53	60	91	39	59	23	30	13
4 000	40	56	63	96	40	60	24	32	14
4 500	41	58	66	99	41	61	25	33	14
5 000	43	60	68	103	42	62	26	34	14
6 000	45	64	73	109	43	64	27	36	15
7 000	48	67	77	115	44	66	29	38	15
8 000	50	70	80	120	45	67	30	40	15
9 000	52	73	83	125	46	69	31	42	16
10 000	54	75	86	130	47	70	32	43	16
15 000	62	86	89	148	50	75	37	49	17
20 000	68	95	108	163	52	78	41	54	18
25 000	73	102	117	176	54	81	44	59	19
30 000	78	109	124	186	56	84	47	62	19
35 000	82	115	131	197	57	86	49	65	20
40 000	86	120	137	206	59	88	51	68	20
50 000	92	129	147	222	61	91	55	74	21
60 000	98	137	156	235	63	94	59	78	22
70 000	103	144	165	248	64	96	62	83	23
80 000	108	151	172	258	66	99	65	86	23
90 000	112	157	179	269	67	101	67	90	24
100 000	116	163	186	279	68	102	70	93	24
120 000	–	–	–	–	–	–	74	99	25
140 000	–	–	–	–	–	–	78	104	26
160 000	–	–	–	–	–	–	82	109	26
180 000	–	–	–	–	–	–	85	113	27
200 000	–	–	–	–	–	–	88	117	27

(1) Com paióis tipo *igloo* ou cobertos com uma camada de terra, poderá proceder-se como se indica no n.º 5 do artigo 15.º
(2) Quando se trata de agentes explosivos do tipo AN-FC, poderá proceder-se como se indica no n.º 4 do artigo 15.º
(3) Para munições de calibre superior a 60 mm, tomar como distâncias mínimas 35 m para edifícios travesados e 45 m para edifícios não travesados.

D — Distância de segurança.
P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.
T — Travesado.
NT — Não travesado.
c — Calibre.

TABELA II

Distâncias de segurança entre edifícios de linhas de fabrico localizados à superfície (valores de D)

Peso líquido P em quilogramas	1.1 Explosão em massa (1)				1.2 Projecções		1.3 Fogo em massa		1.4 Fogo moderado
	Sem projecções de estilhaços metálicos (2)		Com projecções de estilhaços metálicos (3)		De estilhaços metálicos sem explosão em massa		Sem projecções incandescentes	Com projecções incandescentes	
	T $3{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros	NT $5\sqrt[3]{P}$ Em metros	T $6\sqrt[3]{P}$ Em metros	NT $8\sqrt[3]{P}$ Em metros	$c \leqslant 60$ mm $15\sqrt[6]{P}$ Em metros	$c > 60$ mm $20\sqrt[6]{P}$ Em metros	$2\sqrt[3]{P}$ Em metros	$3\sqrt[3]{P}$ Em metros	$4{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros
25	15	20	35	45	35	50	15	20	15
50	15	20							
100	16	23							
150	19	27		45					
200	21	30	35	48	35				
250	22	32	38	50	38	50			
300	23	34	40	54	39	52		20	
350	25	35	43	56	40	53		21	
400	26	37	45	58	41	54		22	
450	27	39	46	62	42	55	15	23	
500	28	40	48	64	43	56	16	24	
600	30	42	51	68	44	58	17	25	
700	31	45	54	70	45	60	18	27	
800	33	47	56	76	46	61	19	28	
900	34	49	58	78	47	62	19	29	
1 000	35	50	60	80	48	64	20	30	
1 250	38	54	65	86	50	66	22	32	
1 500	40	57	69	92	51	68	23	34	15
1 750	42	60	73	96	53	70	24	36	16
2 000	44	63	76	100	54	72	25	38	16
2 250	46	66	79	104	55	73	26	39	17
2 500	48	68	82	108	55	74	27	41	17
2 750	49	70	85	111	56	75	28	42	17
3 000	51	72	87	114	57	76	29	44	17
3 250	52	74	89	117	58	77	30	45	18
3 500	53	76	91	120	59	78	30	46	18
3 750	54	78	94	123	60	79	31	47	18
4 000	56	80	96	126	60	80	32	48	18
4 250	57	82	98	129	61	81	32	49	19
4 500	58	83	99	132	61	81	33	50	19
4 750	59	85	101	134	62	82	34	50	19
5 000	60	86	103	136	62	83	34	51	19
5 500	62	89	106	141	63	84	35	53	20
6 000	64	91	109	146	64	85	36	54	20
6 500	65	94	112	150	65	86	37	56	20
7 000	67	96	115	154	66	87	38	57	20
7 500	69	98	118	157	67	88	39	59	21
8 000	70	100	120	160	67	89	40	60	21
8 500	71	102	123	163	68	90	41	61	21
9 000	73	104	125	166	69	91	42	62	21
9 500	74	106	128	169	69	92	42	64	22
10 000	75	108	130	172	70	93	43	65	22

(1) Os paióis intermédios ou auxiliares são considerados edifícios de linhas de fabrico como se indica no n.º 3 do artigo 6.º
(2) Quando se trata de agentes explosivos do tipo AN-FC, poderá proceder-se como se indica no n.º 4 do artigo 1.º
(3) Para munições de calibre superior a 60 mm, tomar como distâncias mínimas 45 m para edifícios travesados e 55 m para edifícios não travesados.

D — Distância de segurança.
P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.
T — Travesado.
NT — Não travesado.
c — Calibre.

TABELA III

Distâncias de segurança entre edifícios de zonas de paióis e edifícios de linhas de fabrico localizados à superfície (valores de D)

Peso líquido P em quilogramas	1.1 Explosão em massa				1.2 Projecções		1.3 Fogo em massa		1.4 Fogo moderado
	Sem projecções de estilhaços metálicos (1)		Com projecções de estilhaços metálicos (2)		De estilhaços metálicos sem explosão em massa		Sem projecções incandescentes	Com projecções incandescentes	
	T $5\sqrt[3]{P}$ Em metros	NT $6{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros	T $8\sqrt[3]{P}$ Em metros	NT $10\sqrt[3]{P}$ Em metros	$c \leqslant 60$ mm $20\sqrt[6]{P}$ Em metros	$c > 60$ mm $25\sqrt[6]{P}$ Em metros	$2{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros	$3{,}5\sqrt[3]{P}$ Em metros	$6\sqrt[6]{P}$ Em metros
25	20	25	45	55	45	60	20	25	20
50	20	25							
100	23	30							
150	27	35	45	55	45				
200	30	40	48	59	48	60			
250	32	41	50	63	50	63			
300	34	44	54	67	52	65			
350	35	46	56	70	53	66		25	
400	37	48	58	74	54	68		26	
450	39	50	62	77	55	69		27	
500	40	52	64	79	56	70	20	28	
600	42	55	68	84	58	73	21	30	
700	45	58	70	89	60	75	22	31	
800	47	60	76	93	61	76	23	33	
900	49	63	78	97	62	78	24	34	
1 000	50	65	80	100	64	80	25	35	
1 500	57	74	92	114	68	85	29	40	
2 000	63	82	100	126	72	90	32	44	20
2 500	68	88	108	136	74	93	34	48	21
3 000	72	94	114	144	76	95	36	51	22
3 500	76	99	120	152	78	98	38	53	22
4 000	80	103	126	159	80	100	40	56	23
4 500	83	107	132	165	81	102	41	58	23
5 000	86	111	136	171	83	104	43	60	24
6 000	91	118	146	182	85	106	45	64	24
7 000	96	124	154	191	87	109	48	67	25
8 000	100	130	160	200	89	111	50	70	26
9 000	104	135	166	208	91	114	52	73	26
10 000	108	140	172	215	93	116	54	75	27
15 000	124	161	178	247	99	124	62	86	29
20 000	136	177	216	271	104	130	68	95	30
25 000	146	190	234	292	108	135	73	102	31
30 000	155	202	248	311	111	139	78	109	32
35 000	164	212	262	327	114	143	82	115	33
40 000	171	222	274	342	117	146	86	120	34
50 000	184	240	294	368	121	151	92	129	35
60 000	196	254	312	391	125	156	98	137	37
70 000	206	268	330	412	128	160	103	144	38
80 000	215	280	344	431	131	164	108	151	39
90 000	224	292	358	448	134	168	112	157	39
100 000	232	302	372	464	136	170	116	163	40
120 000	–	–	–	–	–	–	123	173	41
140 000	–	–	–	–	–	–	130	182	43
160 000	–	–	–	–	–	–	136	190	44
180 000	–	–	–	–	–	–	141	198	45
200 000	–	–	–	–	–	–	146	205	45

(1) Quando se trata de agentes explosivos do tipo AN-FO, poderá proceder-se como indica no n.º 4 do artigo 15.º
(2) Para munições de calibre superior a 60 mm, tomar como distâncias mínimas 55 mm para edifícios travesados e 65 mm para edifícios não travesados.

D — Distância de segurança.
P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.
T — Travesado.
NT — Não travesado.
c — Calibre.

TABELA IV

Distâncias de segurança de edifícios de armazenagem ou de linhas de fabrico a vias de comunicação e a edifícios habitados localizados à superfície (valores de D)

Peso líquido P em quilogramas	1.1 Explosão em massa				1.2 Projecções				1.3 Fogo em massa				1.4 Fogo moderado
	Sem projecções de estilhaços metálicos (1)		Com projecções de estilhaços metálicos (2)		De estilhaços metálicos sem explosão em massa				Sem projecções incandescentes		Com projecções incandescentes		
					$c \leqslant 60$ mm		$c > 60$ mm						
	Vias de comunicação (3) $12\sqrt[3]{P}$ em metros	Edifícios habitados $20\sqrt[3]{P}$ em metros	Vias de comunicação (3) $15\sqrt[3]{P}$ em metros	Edifícios habitados $25\sqrt[3]{P}$ em metros	Vias de comunicação (3) $35\sqrt[6]{P}$ em metros	Edifícios habitados $60\sqrt[6]{P}$ em metros	Vias de comunicação (3) $45\sqrt[6]{P}$ em metros	Edifícios habitados $75\sqrt[6]{P}$ em metros	Vias de comunicação (3) $3\sqrt[3]{P}$ em metros	Edifícios habitados $5\sqrt[3]{P}$ em metros	Vias de comunicação (3) $4\sqrt[3]{P}$ em metros	Edifícios habitados $6{,}5\sqrt[3]{P}$ em metros	$7\sqrt[6]{P}$ em metros
25	35	58	90	150	75	125	90	150	20	30	25	40	25
50	40	74	|	|	75	125	90	150	|	|	|	|	|
100	56	93	|	|	76	129	97	162	|	|	|	|	|
150	64	106	|	|	81	138	104	173	|	|	|	|	|
200	70	117	90	150	85	145	109	181	|	30	|	40	|
250	76	126	95	157	88	151	113	189	|	32	25	41	|
300	80	134	101	167	91	155	116	194	20	34	27	44	|
350	85	141	105	171	93	159	119	199	21	35	28	46	|
400	89	147	111	184	95	163	123	204	22	37	29	48	|
450	92	153	116	191	97	166	125	208	23	39	31	50	|
500	95	159	119	198	99	169	127	211	24	40	32	52	|
600	101	169	126	211	102	174	131	218	25	42	34	55	|
700	107	178	134	222	104	179	134	224	27	45	35	58	|
800	111	186	140	232	106	183	137	228	28	47	38	60	|
900	116	193	146	241	109	186	140	233	29	49	39	63	|
1 000	120	200	150	250	111	190	142	237	30	50	40	65	|
1 500	138	229	171	286	118	203	152	253	34	57	46	74	|
2 000	151	252	189	315	125	213	160	267	38	63	50	82	|
2 500	163	271	204	339	129	221	165	276	41	68	54	88	25
3 000	173	288	216	356	133	228	171	285	44	72	57	94	26
3 500	182	304	228	380	137	234	176	293	46	76	60	99	26
4 000	191	317	238	396	140	239	179	299	48	80	63	103	27
4 500	198	330	248	413	142	244	183	304	50	83	66	107	28
5 000	205	342	257	427	145	248	186	310	51	86	68	111	28
6 000	218	363	273	454	149	256	192	319	54	91	73	118	29
7 000	230	383	287	478	153	262	197	328	57	96	77	124	30
8 000	240	400	300	500	156	268	201	335	60	100	80	130	31
9 000	250	416	312	520	160	274	205	342	62	104	83	135	31
10 000	259	431	323	537	162	279	209	348	65	108	86	140	32
15 000	296	493	371	617	174	298	224	373	74	124	99	161	34
20 000	326	543	407	678	182	313	234	391	82	136	108	177	36
25 000	352	585	438	732	189	324	243	405	88	146	117	190	38
30 000	372	621	465	775	195	334	251	418	93	155	124	202	39
35 000	393	654	490	818	201	343	258	429	98	164	131	212	40
40 000	411	684	513	855	204	357	263	438	103	171	137	222	41
50 000	444	737	554	922	212	364	273	455	111	184	147	240	42
60 000	470	783	588	978	220	375	281	469	117	196	156	254	44
70 000	495	824	618	1 030	225	385	289	481	124	206	165	268	45
80 000	516	862	645	1 077	230	394	296	492	129	215	172	280	46
90 000	538	896	672	1 120	235	402	302	503	134	224	179	292	47
100 000	557	928	696	1 160	238	409	307	511	139	232	186	302	48
120 000	–	–	–	–	–	–	–	–	148	247	197	321	50
140 000	–	–	–	–	–	–	–	–	156	260	208	338	51
160 000	–	–	–	–	–	–	–	–	163	272	217	353	52
180 000	–	–	–	–	–	–	–	–	169	282	226	367	53
200 000	–	–	–	–	–	–	–	–	175	292	234	380	54

(1) A existência de traveses permite reduzir de 20 % as distâncias indicadas para valores de P até 3500 kg.
(2) Para munições de calibre superior a 60 mm, tomar como distâncias mínimas 150 m a vias de comunicação e 250 m a edifícios habitados.
(3) Para as auto-estradas, tomar as distâncias a edifícios habitados.

D — Distância de segurança.
P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.
c — Calibre.

TABELA V

Distâncias de segurança de paióis subterrâneos a edifícios habitados

Para produtos das divisões de risco 1.1, 1.2 e 1.3

P — Em quilogramas	Valores da espessura da cobertura C_1 (em metros)																													
								a			c		e																	
	0	0,5	1	1,5	2	2,5	3	4	5	6	7	8	9	10	12	14	16	18	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80
1 000	200	170	160	155	150	145	140	130	115	100	85	70	55	40	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
2 000	252	218	204	199	194	189	184	174	165	149	134	121	105	90	59	50	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3 000	288	256	240	230	225	219	215	205	194	184	169	154	139	125	98	64	58	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
4 000	317	285	266	256	250	244	239	230	220	210	197	181	166	152	122	92	63	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
5 000	342	309	287	278	270	266	260	250	240	231	220	205	190	175	145	115	85	68	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
10 000	431	397	370	358	348	341	336	325	316	306	296	285	274	259	229	199	170	140	110	86	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
15 000	493	458	431	414	404	395	389	378	369	359	349	338	328	319	288	258	228	198	168	99	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
20 000	543	508	480	459	448	439	431	421	410	401	391	381	370	360	336	306	276	246	216	141	109	–	–	–	–	–	–	–	–	–
25 000	585	549	521	497	485	477	467	457	446	437	427	417	408	396	376	346	316	286	256	181	117	–	–	–	–	–	–	–	–	–
30 000	621	585	556	531	519	509	501	488	477	467	457	448	438	427	407	380	350	320	290	215	140	124	–	–	–	–	–	–	–	–
40 000	684	648	618	592	576	566	551	541	531	520	511	501	491	481	460	440	410	380	350	275	200	137	–	–	–	–	–	–	–	–
50 000	737	700	670	644	624	612	603	585	576	565	555	545	536	526	505	485	460	430	400	325	250	175	147	–	–	–	–	–	–	–
60 000	783	746	715	689	666	655	645	625	615	605	593	585	574	565	545	523	504	473	444	369	294	219	157	–	–	–	–	–	–	–
70 000	824	787	756	728	704	692	682	661	650	640	628	619	609	600	579	558	539	512	483	409	333	258	183	165	–	–	–	–	–	–
80 000	862	825	794	766	741	726	708	696	681	672	661	651	642	631	612	591	571	549	518	444	369	294	219	172	–	–	–	–	–	–
90 000	896	859	827	799	774	757	746	726	710	700	690	679	671	660	640	620	599	581	551	476	401	326	252	179	–	–	–	–	–	–
100 000	928	891	859	830	805	785	775	755	737	728	718	706	698	687	668	649	626	608	581	506	431	356	282	207	186	–	–	–	–	–
150 000	1 063	1 025	992	962	936	911	897	877	857	842	833	824	811	801	782	763	743	721	701	634	559	485	410	335	260	213	–	–	–	–
200 000	1 170	1 132	1 098	1 068	1 041	1 016	993	973	953	934	924	913	904	891	874	854	833	814	791	736	661	587	511	436	362	287	234	–	–	–
250 000	1 260	1 221	1 187	1 157	1 128	1 104	1 078	1 054	1 034	1 014	998	991	980	969	948	928	911	890	869	822	746	672	598	522	447	372	297	252	–	–
300 000	1 339	1 300	1 266	1 236	1 206	1 181	1 156	1 126	1 106	1 086	1 067	1 057	1 047	1 039	1 015	997	977	957	939	885	822	747	672	598	522	447	373	297	268	–
350 000	1 409	1 370	1 335	1 305	1 273	1 251	1 224	1 188	1 168	1 147	1 129	1 115	1 105	1 096	1 073	1 059	1 035	1 017	996	943	888	814	738	663	588	513	439	364	289	282	–
400 000	1 474	1 435	1 400	1 369	1 339	1 312	1 287	1 246	1 226	1 206	1 186	1 173	1 162	1 152	1 130	1 110	1 093	1 071	1 050	999	950	875	800	725	650	575	500	426	351	295	–
450 000	1 533	1 494	1 459	1 428	1 398	1 369	1 345	1 299	1 279	1 259	1 239	1 221	1 210	1 201	1 180	1 158	1 141	1 120	1 101	1 049	1 001	930	856	781	706	631	556	481	407	331	307
500 000	1 587	1 548	1 514	1 481	1 452	1 423	1 398	1 349	1 328	1 308	1 286	1 270	1 256	1 249	1 230	1 205	1 188	1 166	1 148	1 097	1 046	982	908	833	758	685	608	533	458	383	317
																					b			d			f			

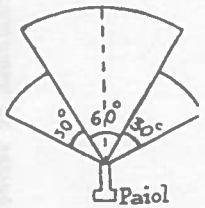
P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.

1 — As distâncias de segurança a vias de comunicação, a edifícios de linhas de fabrico ou a edifícios de armazenagem, instalados à superfície, são, respectivamente, 60 %, 40 % ou 20 % das indicadas na tabela para edifícios habitados.

2 — As distâncias de segurança entre paióis subterrâneos são dadas por $D_s = 1{,}4\sqrt[3]{P}$, o que equivale a tomar 10 % dos valores indicados para edifícios habitados, localizados na tabela imediatamente à esquerda da linha $\overline{ab}$.

3 — Para produtos da divisão de risco 1.4, consideram-se para valores das distâncias de segurança:

A vias de comunicação ou a edifícios habitados (à superfície) — 20 m;
A edifícios de linhas de fabrico (à superfície) — 15 m;
A edifícios de armazenagem (à superfície) — 10 m;
Entre paióis subterrâneos — 5 m.



4 — Os valores das distâncias de segurança localizados na tabela à direita da linha $\overline{ef}$ não podem ser utilizados quando se trate de produtos da divisão de risco 1.1.

5 — Quando não exista um través ou um obstáculo natural em frente da entrada do caminho ou da galeria de acesso aos paióis subterrâneos, qualquer que seja a profundidade a que estes se encontrem, não se poderão utilizar os valores das distâncias de segurança, localizados na tabela à direita da linha $\overline{ab}$, para um sector de terreno de 60º cuja linha média seja perpendicular à superfície daquela entrada, nem os valores localizados à direita da linha $\overline{cd}$ para os sectores de terreno de 30º imediatamente à esquerda e à direita daquele sector.

6 — Nos casos referidos em 4 e 5, tomar-se-ão como distâncias de segurança os valores indicados na tabela imediatamente à esquerda, respectivamente, das linhas $\overline{ef}$, $\overline{ab}$ e $\overline{cd}$, situados na horizontal do valor de P que se considera.

(*D. R.* — I Série, n.º 169, de 25Jul85.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaira n.º 526-A/85

de 30 de Julho

Atendendo a que os elementos que servem de base à determinação dos subsídios de viagem e de marcha sofreram alterações no seu valor, verifica-se a necessidade de actualizar os referidos subsídios.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, o seguinte:

1.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 275/84, de 4 de Maio, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 28$ por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — 9$ por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 26$ por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:

2 funcionários — 13$ cada um, por quilómetro;
3 ou mais funcionários — 9$ cada um, por quilómetro.

d) Percurso a pé — 11$ por quilómetro.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 275/84, de 4 de Maio.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 26 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes.*

(*D. R.* — I Série, (2.º Supl.) n.º 173, de 30Jul85.)

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 44/85

de 1 de Maio

Abono Adiantado de Ajudas de Custo

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, delego nos Comandantes, Directores e Chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos dispondo de conselhos administrativos competência para autorizar o abono adiantado de ajudas de custo, nas condições previstas no seu articulado.

Na ausência do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA JUSTIÇA

Despacho conjunto

A Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, relativa ao objector de consciência perante o serviço militar obrigatório, consagra um regime transitório especial para apreciação dos pedidos de atribuição da situação de objector de consciência aos cidadãos que não o requereram anteriormente por não existir lei que o permitisse, em ordem a não sobrecarregar os tribunais comuns.

Este regime transitório traduz-se essencialmente numa 1.ª fase pela criação de comissões regionais de objecção de consciência, uma por cada distrito judicial no continente e uma em cada região autónoma, que apreciarão estes pedidos.

Considerando a necessidade de garantir a compatibilização dos prazos para o exercício do direito de objecção de consciência com a regularização da situação militar dos cidadãos referidos no artigo 28.º da citada lei, determina-se o seguinte:

1 — A partir da data de publicação do presente despacho poderão os cidadãos a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, e nos prazos aí previstos, entregar os respectivos pedidos de objecção de consciência nos serviços de apoio das comissões regionais de objecção de consciência, que funcionam junto das secretarias judiciais dos tribunais de relação em cuja área tiverem a sua residência e dos Tribunais das Comarcas do Funchal e Ponta Delgada, nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2 — A recepção dos pedidos será comprovada por certidão, para os efeitos previstos nos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

3 de Julho de 1985. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo.*

(*D. R.* — II Série, n.º 157, de 11Jul85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no subdirector desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel de artilharia José de Carvalho Pereira, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação e classificação:

Adiamentos:

Por estudos no estrangeiro;
Por estudos religiosos;
Por estudos e especializações pós-graduação;
Por emigração (casos particulares);

Antecipação das provas de classificação e selecção.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de mancebos e recrutas ausentes no estrangeiro;
Licenças de emigração (casos particulares de emigração legal).

3 — Admissões e readmissões:

Requerimentos de praças pedindo readmissão.

4 — Graduações e promoções:

Nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Transferência e trocas das praças RD e contratadas;
Cedência de praças a outros ministérios em condições já regulamentadas.

6 — Licenças:

Registada às praças;
Para o desempenho de funções civis a praças, sem prejuízo para o serviço;
Para prestação de serviço de praças, em acumulação em forças militarizadas e corporações, sem prejuízo do serviço;
Prorrogação de licença no estrangeiro a cidadãos com a siuação militar regularizada.

7 — Mudança de situação:

Homologação de pareceres da JHI que envolvam mudança de situação, respeitantes a praças;
Autorização para apresentação à JHI de praças, para efeitos de mudança de situação;
Homologação de pareceres de juntas de pessoal deficiente físico;
Mudança de situação de praças.

8 — Averbamentos e matrículas:

Nada.

9 — Diversos:

Regularização de situações irregulares;
Decisões de recursos de amparos;
Prestação de serviço por praças na reserva;

Autorização de alistamento de praças na disponibilidade nas corporações da GNR, GF e PSP;
Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade;
Assuntos relativos às praças auxiliadas da ATFA;
Contrato de praças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
Assinatura de cartas-patentes, com excepção das referentes a oficiais generais;
Reinspecção de recrutas;
Baixa de posto do COM e CSM por motivo disciplinar, sua reclassificação e colocação.

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe da Repartição de Recrutamento desta Direcção do Serviço de Pessoal, coronel Vítor Manuel Santos Torres Silva, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1 — Incorporação e classificação:

Dispensa do CGM de ex-alunos do CM e ITMPE;
Pedidos de:

Turno;
Convocação para a Marinha e Força Aérea;
Convocação para prestação de provas complementares para as tropas especiais (comandos, fuzileiros e pára-quedistas);
Aceitação, fora do prazo legal, de documentos comprovativos de matrícula em cursos superiores e médios;
Frequência do CGM por soldados recrutas com habilitações para tal, mas que foram indevidamente incorporados no contingente geral;
Adiamentos de incorporações:

De tripulantes de navios bacalhoeiros;
Para doutoramento, até aos 30 anos de idade;
Por ter irmão incorporado ou a incorporar no mesmo ano.

2 — Emigrantes e tripulantes:

Regularização da situação militar de emigrantes;
Licenças de emigração (emigração legal);

Passagem à reserva de Marinha;
Prorrogação de prazo de permanência no País;
Passagem à situação de licença registada para fazer parte da tripulação de barcos de pesca de bacalhau.

3 — Admissões e readmissões:

Nada.

4 — Graduações e promoções:

Nada.

5 — Nomeações, colocações, transferências e diligências:

Nada.

6 — Licenças:

Nada.

7 — Mudança de situação:

Homologação dos pareceres da JHI.

8 — Averbamentos e matrícula:
Inspecção em distrito de recrutamento e mobilização diferente do da naturalidade;
Amparos:

Despacho de processos de recrutas ainda não incorporados;
Recursos do despacho de indeferimento liminar exarado sobre os processos de amparo, pelo chefe do distrito de recrutamento militar.

1 de Julho de 1985. — O Director do Serviço de Pessoal, *Fernando Edgard Perry da Câmara,* brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 163, de 18Jul85.)

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.os 48 059 e 949, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e 31 de Dezembro de 1976, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 8 de Outubro de 1984 do general ajudante-general do Exército, subdelego no chefe interino da Repartição de Praças desta Direcção do Serviço de Pessoal, major António Namorado Freire, a competência que me foi atribuída para a prática de todos os actos respeitantes aos assuntos a seguir discriminados:

1) Incorporação — nada;
2) Emigrantes e tripulantes — nada;
3) Admissões e readmissões — nada;
4) Graduações e promoções — nada;
5) Nomeações, colocações, transferências e diligências — transferência e troca de praças do SMO;
6) Licenças:

   Eventuais de ausência para o estrangeiro, de todas as praças, casos excepcionais devidamente considerados;
   Prorrogação de licenças no estrangeiro a praças com a situação militar regularizada;

7) Mudança de situação — homologação de pareceres da JHI que não envolvam mudança de situação respeitantes a praças.

8) Averbamentos e matrícula:

   Averbamentos de cursos (militares e civis) e de especialidades normalizadas a praças;
   Transferência de obrigações militares (após passagem à disponibilidade);
   Averbamentos e rectificações respeitantes às praças;

9) Diversos:
   Requerimentos de praças solicitando a desistência do contrato ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76;
   Requerimentos de praças pedindo certificados do que constar nos registos de matrícula e documentos existentes na Repartição.

1 de Julho de 1985. — O Director, *Fernando Edgard Perry da Câmara,* brigadeiro.

(*D. R.* — II Série, n.º 166, de 22Jul85.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 66/85

de 17 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 251/85, de 15 de Julho, que revogou o Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho, que aprovou e pôs em execução, a título experimenal, a II Parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, e o Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro, que pôs a mesma II Parte em execução, a título definitivo, determino que, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro e enquanto não for publicada nova regulamentação, aliás já em fase de impressão, seja aplicada à organização da matéria referente ao Serviço Interno das Unidades, Órgãos e Estabelecimentos do Exército, o preceituado nos Capítulos I e II, Secções I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII dos Capítulos III, IV, V, VI, VIII e IX do Decreto-Lei n.º 518/80 de 5 de Novembro.

Na ausência do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel*, general.

Despacho n.º 67/85

de 17 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 251/85, de 15 de Julho, que revogou o Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho, que aprovou e pôs em execução, a título experimental, a II Parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, e o Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro, que pôs a mesma II Parte em execução, a título definitivo, determino que, ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro e enquanto não for publicada nova regulamentação para a matéria referente às licenças, dispensas, demoras e passaportes, se passe a observar o seguinte:

1. *Licenças*

a. É das atribuições do comandante da unidade conceder as licenças que se indicam nas alíneas seguintes e nas condições que para cada caso se prescrevem.
Tais licenças são designadas pelas referências do presente despacho.

(1) Em cada trimestre, a contar do começo do ano, até cinco dias de licença, sem prejuízo do serviço, a todos os militares, desde que se justifique a sua necessidade e urgência;

(2) Em cada ano civil, trinta dias de licença, seguidos ou interpolados, a todos os militares, tendo em atenção o seguinte:

(*a*) A licença só pode ser concedida a quem tiver seis meses ou mais de serviço efectivo;

(*b*) A concessão da licença não pode prejudicar a ordem processual de procedimento disciplinar ou criminal em curso;

(*c*) Durante o tempo de cumprimento do serviço militar obrigatório só podem ser concedidos trinta dias desta licença por cada período de doze meses de serviço previsto;

(*d*) O período da licença não poderá sobrepor-se a frequência de cursos ou escolas de formação e estará condicionado pela actividade operacional.

(*e*) A concessão desta licença deve obedecer a um planeamento feito sob a indicação do comandante da unidade, tendo em vista a regularidade do serviço;

(3) Em cada ano civil, até quinze dias de licença registada, às praças prontas da escola de recrutas que o requeiram;

(4) Em cada ano civil, será concedida licença registada, até 30 dias, ao número de praças prontas da escola de recrutas, necessário para compensação de efectivos;

(5) Por motivo de falecimento de cônjuge, parente ou afim, a todos os militares;

(*a*) Até quatro dias, se for do cônjuge ou do 1.º grau de parentesco de linha recta (filhos, genros, pais e sogros);

(*b*) Até dois dias, se o parentesco for de outros graus da linha recta (netos, bisnetos, etc. avós, bisavós, etc.) ou do 2.º e 3.º graus da linha colateral (irmãos, cunhados, tios e sobrinhos).

Esta licença é utilizada logo após o conhecimento do falecimento e por um só período.

O militar nestas condições, quando tal se justifique, deve comunicar imediatamente o facto ao comando da unidade de que depende ou, se tal não for possível, à autoridade militar ou policial mais próxima, indicando onde permanece durante a licença.

A prova do direito usufruído deve ser feita mediante documento comprovativo no acto da apresentação na unidade;

(6) Por motivo de casamento, até seis dias, a todos os militares, sem prejuízo para o serviço, devendo a pretensão ser apresentada com uma antecedência mínima de dez dias;
(7) Licença aos militares julgados incapazes de serviço militar pelas juntas hospitalares de inspecção, até à homologação da decisão destas juntas;
(8) Para efeitos de exames em estabelecimentos de ensino, até seis dias de licença registada por cada exame, aos militares em serviço militar obrigatório que o requeiram, desde que não tenham direito a outra licença.
Os interessados deverão comprovar, por meio de documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, a data do exame e a sua comparência às provas;
(9) Ao militar transferido da guarnição, até dez dias, desde que tenha agregado familiar a seu cargo e mude de residência por força da transferência.

b. Todas as licenças são solicitadas através das companhias, mediante passaportes do modelo em uso, que serão visados pelos vários escalões de comando ou chefias de serviço de que dependem os militares.
c. A licença registada, a requerimento do interessado, impõe a perda de vencimentos e o seu tempo não conta para efeitos de serviço efectivo.
d. A licença registada às praças prontas por mais de quinze dias só poderá ser concedida mediante despacho do comandante da região militar, em requerimento do interessado.
e. A licença registada para compensação de efectivos impõe a perda de vencimentos e o seu tempo conta para efeitos de serviço efectivo.
f. Além das licenças referidas na alínea *a.* deste artigo, os comandantes poderão ainda conceder licenças especiais determinadas noutros regulamentos, de acordo com as disposições que as estabelecem.

2. *Dispensas*

a. O comandante de unidade pode conceder dispensas de arranchar e dormir no quartel, permanentemente, às praças que o solicitem, por intermédio da cadeia de comando, quando com-

provem ter família na localidade e apresentem motivos especiais e atendíveis para tal concessão.

b. Têm competência para autorizar a ausência temporária do quartel durante o período de expediente normal: aos oficiais, aspirantes a oficial e sargento-mor, o 2.º comandante; aos restantes sargentos, o comandante do respectivo batalhão; às praças, o comandante da respectiva companhia.

c. O comandante de batalhão tem competência para conceder às praças do seu batalhão dispensa de formatura e de comparência no quartel nos dias de actividade reduzida, dentro dos limites que o comandante de regimento fixar.

d. O comandante de companhia tem competência para dispensar de comparecer ao recolher e às formaturas das refeições as praças que o mereçam, dentro dos limites fixados pelo comandante da unidade. As que forem dispensadas do recolher deverão ser inscritas na casa própria do mapa diário da companhia.

e. Em casos de força maior, o oficial de dia poderá conceder as dispensas citadas em *d.* devendo fazer menção disso no relatório.

f. As dispensas de que tratam as alíneas anteriores não isentam do serviço que possa pertencer aos dispensados e serão solicitadas através das companhias.

3. *Demoras*

Aos militares transferidos imprevistamente que tenham à sua responsabilidade cargas ou serviços que envolvam valores do património, o comandante da unidade pode determinar demora até cinco dias a partir da data do recebimento da ordem de transferência para a entrega desses valores ao seu substituto, com sancionamento da entidade que ordenou a marcha.

4. *Passaportes*

a. Aos militares a quem forem concedidas licenças, dispensas de recolher e das formaturas ou licença para pernoitar fora do quartel serão entregues os passaportes dos modelos em uso, e devem constar dos mapas diários.

b. Nenhum militar se pode ausentar do quartel para gozar licença ou dispensa sem ser portador do respectivo passaporte, que conservará como justificativo da sua situação.

c. Os militares, quando recolherem de licença, deverão apresentar-se no quartel no dia seguinte ao último da licença, às horas que estiverem determinadas e inscritas no passaporte.

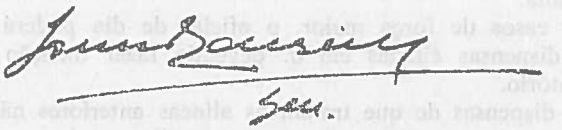
Na ausência do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Mário Firmino Miguel,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General



José Feranndo Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/85

de 14 de Agosto

Elevação de Águeda a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Águeda é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 31/85
de 14 de Agosto
Elevação de Amarante a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Amarante é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 32/85
de 14 de Agosto
Elevação do Montijo a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila do Montijo é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 33/85

de 14 de Agosto

Elevação de Olhão da Restauração a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Olhão da Restauração é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 34/85
de 14 de Agosto

Elevação de Peso da Régua a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Peso da Régua é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 35/85
de 14 de Agosto

Elevação de Ponte de Sor a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Ponte de Sor é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 36/85
de 14 de Agosto

Elevação de Rio Maior a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Rio Maior é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 37/85
de 14 de Agosto

Elevação de Santo Tirso a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Santo Tirso é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 38/85
de 14 de Agosto

Elevação de Torres Novas a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Torres Novas é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 39/85
de 14 de Agosto

Elevação de Vila da Feira a cidade, com o nome de Santa Maria da Feira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Vila da Feira é elevada à categoria de cidade, com o nome de Santa Maria da Feira.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 40/85
de 14 de Agosto

Elevação de Vila Nova de Famalicão a cidade

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

A vila de Vila Nova de Famalicão é elevada à categoria de cidade.

Aprovada em 8 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 26 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 31 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 186, de 14Ago85.)

II — DECRETOS-LEIS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 319/85
de 5 de Agosto

Considerando que se suscitaram dúvidas no que respeita ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 190/84, de 8 de Junho, que estabelece princípios relativos ao abono de ajudas de custo ao pessoal autorizado a frequentar cursos ou estágios no estrangeiro;

Considerando que não há quaisquer razões para distinguir o pessoal civil do pessoal militar, ambos ao serviço do Estado, o que de resto corresponde expressamente à opção legal constante do n.º 1 do artigo 1.º daquele diploma:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no Decreto-Lei n.º 190/84, de 8 de Junho, é aplicável ao pessoal civil e militar das Forças Armadas e ainda aos funcionários e agentes da administração central.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 22 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 178, de 05Ago85.)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Secretaria de Estado do Orçamento

Decreto-Lei n.º 324/85
de 6 de Agosto

Assiste-se actualmente a um crescendo de actos criminosos promovidos, nomeadamente, por associações criminosas e organizações terroristas, visando intimidar os servidores do Estado que se destinguem no combate à ilegalidade e à fraude.

Estes actos têm provocado graves prejuízos, cujo pronto ressarcimento a legislação vigente não contempla de forma satisfatória.

Razões de interesse público e de ordem moral justificam que aqueles que no exercício das suas funções são lesados, pessoal ou patrimonialmente, sejam ressarcidos pelo Estado.

Esta compensação poderá ser concedida, caso a caso, por resolução do Conselho de Ministros, face à multiplicidade de causas e à gravidade dos danos, bem como à necessidade de estabelecer a relação entre o acto de intimidação ou retaliação e a intenção do agente do crime.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos servidores do Estado, civis e militares, que no exercício das suas funções ou por causa delas sejam vítimas de actos criminosos, com carácter de intimidação ou retaliação, que impliquem ofensa contra a vida, a integridade física, a liberdade, ou bens patrimoniais de considerável valor poderá ser concedida uma indemnização.

2 — A indemnização poderá ser atribuída a familiares ou a pessoas a cargo do servidor do Estado, quando estas tenham sido vítimas do acto criminoso.

Art. 2.º —1 — Os factos geradores da pretensão indemnizatória serão objecto de inquérito a instaurar por determinação do membro do Governo de que depender o servidor do Estado.

2 — O relatório do inquérito demonstrará pormenorizadamente os prejuízos sofridos, as condições da prática do crime e o nexo de causalidade com a conduta do servidor do Estado.

Art. 3.º A indemnização referida no artigo 1.º será fixada por resolução do Conselho de Ministros, que determinará a entidade responsável pelo pagamento.

Art. 4.º A concessão da indemnização prevista neste diploma não prejudica ou diminui o recebimento de pensões, abonos, subsídios ou qualquer prestação assistencial a que o servidor do Estado tenha direito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 19 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 22 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — *I* Série, n.º 179, de 06Ago85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 344/85

de 23 de Agosto

Tornando-se necessário, face à instituição do 12.º ano de escolaridade, ajustar e actualizar os regimes de permanência e eliminação dos alunos dos vários estabelecimentos militares de ensino;

Considerando que os princípios de justiça e equidade aconselham a criação de um regime único para todos os alunos, através da uniformização de critérios definidores das condições de frequência dos referidos estabelecimentos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Serão abatidos ao efectivo do respectivo estabelecimento os alunos dos estabecimentos militares de ensino que:

a) Por duas vezes obtenham a classificação de *Mau* em comportamento;
b) Até ao início do ano escolar tenham atingido a idade de 20 anos;
c) Não tenham obtido aproveitamento escolar em 2 anos sucessivos ou interpolados.

Art. 2.º Dos alunos referidos na alínea *c*) do artigo anterior poderão, caso o requeiram, permanecer no estabelecimento, a título excepcional e mediante autorização do CEME, sob proposta do director do estabelecimento com parecer favorável do conselho pedagógico e disciplinar, os que forem órfãos de militares ou de deficientes das Forças Armadas se tiverem obtido a classificação mínima de *Bom* em comportamento no segundo ano em que não conseguiram aproveitamento.

Art. 3.º Para efeitos do disposto na alínea *c*) do artigo 1.º, não será considerada a perda de ano por faltas motivadas por doença devidamente confirmada pelo médico escolar, quando possível, ou pelos serviços médico-hospitalares militares ou civis, por médico militar ou, em último caso, por delegados ou subdelegados de saúde, consoante o local onde o aluno se encontra na situação de doente.

Art. 4.º Os alunos que terminarem com aproveitamento o 12.º ano poderão ser autorizados pelo CEME, mediante proposta do director do estabelecimento e com parecer favorável do conselho pedagógico e disciplinar, a repetir esse ano, por uma só vez e em regime de classe, no ano lectivo seguinte, para efeitos de melhoria de classificação, enquanto esta relevar autonomamente para efeitos de candidatura ao ensino superior.

Art. 5.º Os alunos dos cursos superiores do Instituto Militar dos Pupilos do Exército serão eliminados:

a) Quando reprovarem pela terceira vez consecutiva em qualquer disciplina do curso;
b) No final do ano lectivo correspondente ao número de anos do curso mais um, a contar da data do início da primeira matrícula.

Art. 6.º São revogados o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 193, de 23Ago85.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 o Estandarte Nacional, a cujo uso tem direito nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 8/84, de 6 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional, 1 de Agosto de 1985.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 558/85

de 9 de Agosto

Atento o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/85, de 13 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, aprovar o quadro orgânico do Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1 (CICA n.º 1) anexo à presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 30 de Junho de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

QO — 9.5.048
Folha 1

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		CENTRO DE INSTRUÇÃO DE CONDUÇÃO AUTO								
01		COMANDANTE (TCOR)		Oficial Arma/Svc - Transpt.	1					
02		2º COMANDANTE (Maj)		Oficial Arma/Svc - Transpt	1					
03		ADJUNTO DO COMANDO (Sarg Mor)		Sargento Arma/Svc		1				
04		SECÇÃO DE PESSOAL								
	01	Chef (Cap)		Oficial das Armas	1					
	02	Adjunto (Subalt)		651 - Secretariado	1					
	03	Capelão (Subalt)		661 - Capelão	1					
	04	Sargento de Pessoal (Sarg Ch)		Sargento de Armas		1				
	05	Escriturário		656 - Escriturário			1			
	06	Auxiliar do Serviço Religioso								(1)
		SOMA			3	1	1			
05		SECÇÃO DE INFORMAÇÃO E OPERAÇÕES								
	01	Chefe (Maj)		Oficial das Armas	1					
	02	Adjunto (Cap)		Oficial das Armas	1					
	03	Oficial de Transmissões (Subalt)								(2)
	04	Sargento de Info/Op (1º Sarg)		Sargento das Armas - Op Info		1				
	05	Escriturário		656 - Escriturário			1			
		SOMA			2	1	1			
06		SECÇÃO DE INSTRUÇÃO								
	01	Chefe (Maj)		Oficial das Armas - Transpt	1					
	02	Adjunto (Cap)		Oficial das Armas - Transpt	1					(3)
	03	Adjunto de Ed Fis (Subalt)		885 - Ed Fis (SMO)	1					
	04	Oficial de Tiro (Subalt)		Oficial das Armas	1					
	05	Sargento de Instrução (1º Sarg)		Sargento das Armas - Transpt		1				
	06	Amanuense		653 - Amanuense (SMO)		1				
	07	Escriturário		656 - Escriturário			2			
	08	Desenhador		333 - Desenhador				1		
	09	Projeccionista		415 - Projeccionista				1		
	10	Operador de máquinas		999 - Svc Mil Ger				1		
		SOMA			4	2	2	3		
07		SECÇÃO LOGISTICA								
	01	Chefe (Cap)		Oficial das Armas	1					
	02	Adjunto (Subalt)		651 - Secretariado	1					
	03	Oficial de Manutenção (Subalt)								(4)
	04	Sargento de Logistica (Sarg Ch)		Sargento das Armas		1				
	05	Amanuense		653 - Amanuense (SMO)		1				

CEGRAF/Ex — Mod. 3814

QO — 9.5.048
Folha 2

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
	06	Escriturário		656 -Escr/Escr Dact Princ 1º 2º 3º			1			
		SOMA			2	2	1			
08		SECÇÃO FINANCEIRA								
	01	Chefe (Subalt)		Oficial Adm Mil	1					
	02	Tesoureiro (Sarg. Adj)		Sargento de Adm Mil		1				
	03	Amanuense		Sargento Adm Mil /2º/3º Of		1				
	04	Escriturário		656 - Escriturário			1	1		
		SOMA			1	2	1	1		
09		SECÇÃO DE JUSTIÇA								
	01	Chefe (Cap)		651 - Secretariado	1					
	02	Adjunto (Subalt)		918 - Lic Dir (SMO)	1					
	03	Amanuense		653 - Amanuense		1				
	04	Escriturário		656 - Escriturário			1			
		SOMA			2	1	1			
10		SECÇÃO DE MATRICULA								
	01	Chefe (Subalt)		651 - Secretariado	1					
	02	Sargento Matricula (Sarg. Ajd)		Sargento Qualquer Arma		1				
	03	Amanuense		653 - Amanuense		1				
	04	Escriturário		656 - Escriturário			1	1		
		SOMA			1	2	1	1		
11		SECRETARIA								
	01	Chefe (Cap)		651 - Secretariado	1					
	02	Sargento de Secretaria (1º Sarg)		653 - Amanuense		1				
	03	Amanuense		653 - Amanuense		1				
	04	Escriturário		656 - Escriturário			1	1		
		SOMA			1	2	1	1		

CEGRAF/Ex — Mod 3814

QO — 9.5.048
Folha 3

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		RESUMO DO COMANDO								
		01 - COMANDANTE			1					
		02 - 2º COMANDANTE			1					
		03 - ADJUNTO DO COMANDO				1				
		04 - SECÇÃO DE PESSOAL			3	1	1			
		05 - SECÇÃO DE INFORMAÇÃO E OPERAÇÕES			2	1	1			
		06 - SECÇÃO DE INSTRUÇÃO			4	2	2	3		
		07 - SECÇÃO DE LOGÍSTICA			2	2	1			
		08 - SECÇÃO FINANCEIRA			1	2	1	1		
		09 - SECÇÃO DE JUSTIÇA			2	1	1			
		10 - SECÇÃO DE MATRICULA			1	2	1	1		
		11 - SECRETARIA			1	2	1	1		
		TOTAL			18	14	9	6		

NOTAS:

(1) A designar em acumulação

(2) É o Comandante do Pol Tm em acumulação

(3) É o oficial de Ed Fis da Unidade, com o curso de instrutor de Ed Fis.

(4) É o Comandante do Pol Mun em acumulação

QO — 9.5.048
Folha 4

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		CENTRO DE INSTRUÇÃO DE CONDUÇÃO AUTO								
		COMPANHIA DE COMANDO E SERVIÇOS								
21		COMANDO								
	01	COMANDANTE		Oficial das Armas	1					
	02	Adjunto (Subalt)		651 - Secretariado	1					
	03	Adjunto do Comando (Sarg Ajd)		Sargento Armas		1				
	04	Auxiliar (1º Sarg)		Sargento Armas		1				
	05	Escriturário		656 - Escriturário			1	1		
		SOMA			2	2	1	1		
22		SECÇÃO DE MATERIAL								
	01	Oficial de Material (Subalt)		651 - Secretariado	1					
	02	Sargento de Material (1º Sarg)		Sargento das Armas		1				
	03	Amanuense		653 - Amanuense		1				
	04	Escriturário		656 - Escriturásio				2		
		SOMA			1	2		2		
23		PELOTÃO DE DEFESA IMEDIATA								
	01	Comandante (Subalt)		031 - At Inf($MO)	1					
	02	Sargento do Pelotão (1º Sarg)		Sarg. Inf./Art/ Cav		1				
	03	Comandante de Secção		031 - At. Inf. (SMO)		3				
	04	Atirador		031 - Atirador			4	20		
		SOMA			1	4	4	20		
24.		PELOTÃO DE TRANSMISSÕES								
24.1		COMANDO								
	01	Comandante (Sublat)		Oficial das Armas Tm das Armas	1					
	02	Sargento de transmissões (1º Sarg)		Sargento das Armas Tm das Armas		1				
	03	Rádiomontador		766 - MecRMont.		1				
	04	Operador de mensagens		- Cprd Tm			1	3		
	05	Quarteleiro		- Cprd Tm			1			
24.2		SECÇÃO PPF								
	01	Comandante		Sargento das Armas - Tm das Armas		1				
	02	Operador de Central Telefónica		- Cprd Tm			1	3		
	03	Guarda-Fios		- Cprd Tm				1		
24.3		SECÇÃO TSF								
	01	Comandante								(5)
	02	Radiotelefonista		- Cprd Tm			1	3		
24.4		SECÇÃO DE CIFRA								
	01	Chefe (Sarg Ajd)		Sargento das Armas		1				(6)
	02	Adjunto		Sargento das Armas		1				(6)
	03	Operador Cripto		491 - Cprd Cripto			4			(7)
		SOMA			1	5	8	10		

QO — 9.5.048
Folha 5

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
25		SECÇÃO DE CORRETEIROS								
	01	Comandante		Sargento Corneteiro		1				
	02	Corneteiros		- Corneteiros	1		1	3		
		SOMA				1	1	3		
26		SECÇÃO DE CARREIRAS DE TIRO(EVENTUAL)								
	01	Comandante (1º Sarg)		Sargento das Armas		1				
	02	Auxiliar		999 - SvcMilGer			1	4		
		SOMA				1	1	4		
27		PELOTÃO DE REABASTECIMENTO E TRANSPORTES								
27.1		COMANDO								
	01	Comandante (Subalt)		651 - Secretariado	1					
27.2		SECÇÃO DE DEPÓSITO								
	01	Comandante (1º Sarg)		Sargento das Armas		1				
	02	Encarregado de Depósito		Sargento das Armas		2				
	03	Quarteleiro de Material		031 - Atirador			2	2		
	04	Quarteleiro de Munições		711 - Munições				1		
27.3		SECÇÃO DE REABASTECIMENTO								
	01	Comandante (1º Sarg)		Sargento das Armas		1				
	02	Sargento de Reabastecimento		624 - Intendência (SMO)		1				
	03	Sargento de Reabastecimento		772 - Reab Mat (SMO)		1				
	04	Escriturário de Reabastecimento		613 - Reab Comb Lub			1			
	05	Escriturário de Reabastecimento		772 - Reab Mat			1			
27.4		SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO								
	01	Comandante (1º Sarg)		Sargento de Adm Mil		1				
	02	Sargento de Alimentação		609 - Alimentação (SMO)		1				
	03	Fiel de Viveres		606 - Reab Vive			1	1		
	04	Cozinheiro		620 - Cozinheiro/Cozinheiro1ª/2ª			2	6		
	05	Encarregado de Refeitório		999 - Svc Mil Ger			2			
	06	Auxiliar		999 - Svc Mil Geral				4		
27.5		SECÇÃO DE TRANSPORTES								
	01	Comandante (1º Sarg)		Sarg. Arma/Svc - Transpt		1				
	02	Farqueiro		840 - Cond A/R			1			
	03	Condutor ≠ Auto		840 - Cond A/R			1	6		
		SOMA			1	9	11	20		
28		PELOTÃO DE MANUTENÇÃO								
	01	Comandante (Subalt)		Oficial SMat - Manutenção	1					
	02	Adjunto (Sarg Ajd)		725 - Mec Viat Rodas		1				
	03	Sargento Mecânico Viat Rodas		725 - Mec Viat Rodas		2				
	04	Chefe Viatura Pronto Socorro		725 - Mec Viat Rodas		1				
	05	Operador Mec Gerador Electr.		732 - Mec Electr.			1			

CECTAF/Ex — Mod. 3814

QO — 9.5.048
Folha 6

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
	06	Operador Viat Pronto/Socorro		721 - Mec Viat Auto - CondA/R				1		
	07	Mecânico Viaturas Auto		722 - Mec Viat Auto			1	5		
	08	Electricista Auto		731 - Mec Electr Auto			1	1		
-	09	Mecânico Arma Ligeiro		713 - Mec Arm Lig			1			
	10	Soldador		793 - Soldador				1		
	11	Bate-Chapas		779 - Bate-Chapas				2		
	12	Pintor		788 - Pintor				1		
	13	Lubrificador		789 - Lubrificador				1		
	14	Escriturário de Reabastecimento		772 - Reab Mat				1		
		S O M A			1	4	4	13		
29		PELOTÃO SANITÁRIO								
	01	Comandante (Subalt)		500 - Med-Geral (SMO)	1					
	02	Enfermeiro (1º Sarg)		536 - Enfermeiro		1				
	03	Socorrista		501 - Socorrista			1	3		
		S O M A			1	1	1	3		
30		PELOTÃO DE SERVIÇOS GERAIS								
30.1		COMANDO								
	01	Comandante (Subalt)								(8)
	02	Adjunto (Sarg Ajd)		Sargento das Armas		1				
30.2		SECÇÃO DE SALAS DE CONVIVIO								
	01	Comandante								(8)
	02	Encarregado de Sala		999 - Svc Mil Ger			4			
	03	Auxiliar		999 - Svc Mil Ger				8		
30.3		SECÇÃO DE LAVANDARIA E BANHOS								(8)
	01	Comandante								
	02	Encarregado		999 - Svc Mil Ger			2			
	03	Auxiliar		999 - Svc Mil Ger				2		
	04	Barbeiro		Barbeiro 1ª/2ª/3ª						
30.4		SECÇÃO DE OFICINAS GERAIS								
	01	Comandante		Sargento SMat		1				
	02	Serralheiro		791 - Serralheiro				1		
	03	Correeiro - Estufador		784 - Coreeiro - Estufador				1		
	04	Mecânico de Equipamento		720 - Mec Electr. Calor				1		
	05	Canalizador		311 - Canalizador				2		
	06	Carpinteiro		302 - Carpinteiro				2		
30.5		SECÇÃO DE CONSERVAÇÃO E OBRAS								
	01	Comandante		Sarg Eng - Construções		1				
	02	Pedreiro		365 - Pedreiro				2		
	03	Pintor de construção		366 - Pintor Constr.				1		
	04	Electricista de Construção		328 - Elec. Constr.			1	2		
	05	Encarregado de Limpeza		999 - Svc. Mil. Ger.			1			

QO — 9.5.048
Folha 7

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
	06	Auxiliar		999 - Svc Mil Ger/Aux. Svc/1/2ª				4		
		S O M A				3	8	26		
		RESUMO DA COMPANHIA DE COMANDO E SERVIÇOS								
		21 - COMANDO			2	2	1	1		
		22 - SECÇÃO DE MATERIAL			1	2		2		
		23 - PELOTÃO DE DEFESA IMEDIATA			1	4	4	20		
		24 - PELOTÃO DE TRANSMISSÕES			1	5	8	10		
		25 - SECÇÃO DE CORNETEIROS				1	1	3		
		26 - SECÇÃO DE CARREIRAS DE TIRO(EVENTUAL)								
		27 - PELOTÃO DE REABASTECIMENTOS			1	9	11	20		
		28 - PELOTÃO DE MANUTENÇÃO			1	4	4	13		
		29 - PELOTÃO SANITÁRIO			1	1	1	3		
		30 - PELOTÃO DE SERVIÇOS GERAIS				3	8	26		
		T O T A L			8	31	38	98		(9)

NOTAS:

(5) É o Sargento da transmissões em acumulação

(6) Credenciado com o curso de "Material e Segurança Cripto"

(7) Não havendo praças do QP deverão ser designados com acumulação 4 Sargentos do QP, com o curso de "Material e Segurança Cripto"

(8) A designar em acumulação

(9) Não inclui a Secção de Carreiras de Tiro

QO — 9.5.048

Folha 8

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		CENTRO DE INSTRUÇÃO DE CONDUÇÃO AUTO								
		BATALHÃO DE INSTRUÇÃO								
31		COMANDO								
	01	Comandante (Maj)		Oficial Arm/Svc - Transpt	1					
	02	Adjunto de Comando (Sarg Ch)		Sargento das Armas		1				
	03	Escriturário		656 - Escriturário				1		
		S O M A			1	1		1		
32		GABINETE PSICO-TÉCNICO								
	01	Chefe (Cap)								(10)
	02	Adjunto (Subalt)								(10)
	03	Auxiliar (1º Sarg)								(10)
	04	Examinadores (1º/2º Sarg)								(10)
	05	Escriturário								(10)
		2 COMPANHIAS DE INSTRUÇÃO								
33		COMANDO								
	01	Comandante (Cap)		Oficial Armas/Svc - Transpt	2					
	02	Adjunto do Comando (Sarg Ajd)		Sargento das Armas		2				
	03	Auxiliar		Sarg das Armas - Ed.Física		2				
	04	Amanuense		653 - Amanuense (SMO)		2				
	05	Escriturário		656 - Escriturário			2			
	06	Quarteleiro		031 - Atiradores			4			
	07	Auxiliar		999 - Svc Mil Ger				8		
		S O M A			2	6	6	8		
34		4 PELOTÕES DE IG-M								
	01	Comandante (Subalt)		031 - Atirador(SMO)	4					
	02	Monitor		031 - Atirador (SMO)		4				
	03	Auxiliar		031 - Atirador			4			
		S O M A			4	4	4			
35		4 PELOTÕES DE ICA								
	01	Comandante (Subalt)		848 - Transpt (SMO)	4					
	02	Instrutores Adjuntos (Sarg Ajd)		Sarg Arm/Svc - Transpt		4				
	03	Monitor		Sarg Arm/Svc - Transpt		16				(12)
	04	Monitores		848 - Transportes (SMO)		8				
		S O M A			4	28				

QO — 9.5.048
Folha 9

N.º DE REFERÊNCIA	N.º DE ORDEM	DESIGNAÇÕES	PESSOAL							NOTAS
			Quadro Arma ou svc	Especialidades	Oficiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Civis	
		RESUMO DO BATALHÃO DE INSTRUÇÃO								
		31 - COMANDO			1	1		1		
		32 - GABINETE FSICO-TÉCNICO								
		2 COMPANHIAS DE INSTRUÇÃO								
		33 - COMANDO			2	6	6	8		
		34 - 4 PELOTÕES DE IGM			4	4	4			
		35 - 4 PELOTÕES DE ICA			4	29				
		TOTAL			11	39	10	9		

NOTAS:

(10) A designar em acumulação de funções

(11) O enquadramento de cada Companhia de Instrução está calculado para um mínimo de 144 instruendos e um máximo de 180.

(12) O quantitativo de monitores de ICA está calculado para 144 Instruendos; por cada núcleo de mais 8 instruendos deve o quantitativo indicado ser aumentado de mais 1 monitor. Havendo disponibilidade de praças do QP estas poderão desempenhar as funções de monitor da condução para o que deverão estar habilitados com o curso de CA.

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 182 de 09Ago85.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 562/85

de 10 de Agosto

A Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, relativa ao objector de consciência perante o serviço militar obrigatório, estabelece um regime transitório especial do processo de atribuição da situação de objector de consciência.

Na realidade, o avultado número de cidadãos que declararam já às entidades militares serem objectores de consciência e que só através desta lei poderão regularizar a sua situação levou a consagrar um regime transitório especial, em ordem a não sobrecarregar os tribunais comuns, já assoberbados, como é público e notório, com a apreciação de tão numerosos casos.

O regime transitório especial constante do capítulo V dessa lei traduz-se essencialmente na criação de comissões regionais de objecção de consciência e tribunais especializados.

Costituir-se-ão comissões regionais de objecção de consciência em cada sede de distrito judicial do continente e em cada uma das regiões autónomas, com competência para conhecer dos pedidos para atribuição da situação de objector de consciência, extinguindo-se concluída a missão para que foram criadas.

No seu artigo 30.º a Lei n.º 6/85, para além de prever a competência, constituição e período de funcionamento destas comissões regionais de objecção de consciência, estabelece ainda que a sua instalação, orgânica e pessoal serão definidos por portaria conjunta do Vice-Primeiro-Ministro e dos Ministros da Defesa Nacional, da Justiça e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Justiça e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º As comissões regionais de objecção de consciência, adiante designadas por comissões, com a competência e composição estabelecidas no artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, funcionam no continente, em Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente em Ponta Delgada e no Funchal, em instalações a facultar pelo Ministério da Defesa Nacional.

2.º As entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, constituem as comissões poderão ser nomeadas em regime de tempo inteiro ou em acumulação, por despacho dos membros do Governo competentes e de acordo com as seguintes regras:

a) O Ministro da Justiça nomeará, mediante prévia indicação do Conselho Superior da Magistratura, o juiz de direito, que preside, e um cidadão de reconhecido mérito indicado pelo procurador-geral da República;
b) O Ministro da Defesa Nacional nomeará um cidadão de reconhecido mérito.

3.º As nomeações referidas no número anterior poderão fazer-se por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, podendo cessar, independentemente dos prazos por que foram fixadas:

a) A todo o tempo, pelo membro do Governo que procedeu à nomeação, quando por estas entidades for reconhecida a necessidade de substituir qualquer dos membros das comissões;
b) A requerimento do interessado, com a antecedência mínima de 60 dias;
c) Automaticamente, no caso referido no n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio.

4.º As comissões serão apoiadas no seu funcionamento por uma secretaria privativa, chefiada por um oficial de justiça de categoria não inferior a escrivão de direito, constituída por funcionários de justiça em número a determinar para cada comissão por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, da Justiça e das Finanças e do Plano.

5.º O recrutamento do pessoal referido no número anterior far-se-á, sob proposta dos presidentes das comissões, por recurso aos instrumentos de mobilidade adequados previstos na legislação em vigor.

6.º As comissões entram em funcionamento no dia imediato ao da nomeação das entidades referidas no n.º 2.

7.º Os encargos financeiros decorrentes desta portaria serão suportados pelo orçamento do Ministério da Justiça, devendo o Ministério das Finanças e do Plano providenciar a transferência das dotações necessárias.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional, da Justiça e das Finanças e do Plano.

Assinada em 24 de Julho de 1985.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo.* — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes.* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 183, de 10Ago85.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade de proceder à aquisição de equipamentos «CHEREX»;

Considerando que são precisos 50 equipamentos para que esta rede criptográfica possa ser estendida a todo o território nacional e o Serviço de Reconhecimento das Transmissões mantenha uma reserva de máquinas que permitam, em tempo, equipar novos centros criptos e fazer face a necessidades operacionais;

Considerando que o escalonamento de encargos abrange os anos de 1985 e 1986;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Conselho Administrativo do Batalhão de Informações e Reconhecimento das Transmissões a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para a aquisição de equipamentos criptográficos até ao montante de 10 500 000$;

2.º — 1 — Os encargos decorrentes da assinatura dos contratos, protocolos e adjudicações não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

1985	500 000$00
1986	10 000 000$00

2 — A importância fixada para 1986 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do orçamento da Defesa Nacional, Departamento do Exército.

31-7-85. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 184 de 12Ago85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 625/85

de 21 de Agosto

Tornando-se necessário proceder à estruturação da classe de enfermeiros e paramédicos, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 203/85, de 26 de Junho;

Considerando a conveniência de tomar as medidas adequadas ao preenchimento do quadro de sargentos e praças do activo da classe agora criada;

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 505/77, de 12 de Dezembro, e tendo em conta a matéria de competência regulamentar disposta na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º São fixados os seguintes efectivos para as subclasses de enfermeiros e de paramédicos da classe de enfermeiros e paramédicos:

Postos	Subclasses		Totais
	Enfermeiros	Paramédicos	
Sargento-mor	3	—	3
Sargento-chefe	7	—	7
Sargento-ajudante	27	—	27
Primeiro-sargento ou segundo sargento	175	25	200
Cabo	18	12	30

2.º Os efectivos agora fixados para a subclasse de paramédicos serão revistos, em tempo oportuno, por forma que a progressão na sua carreira se desenvolva em moldes semelhantes à da subclasse de enfermeiros.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1983.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 26 de Julho de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

(*D. R.* — I Série, n.º 191 de 21Ago85.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Exército tem necessidade urgente de continuar a execução de um plano de infra-estruturas para apoio das diversas unidades e estabelecimentos;

Considerando que, dado o volume da obra, o prazo para a sua execução abrange os anos de 1985 e 1986;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos, protocolos e adjudicações para a execução da obra de remodelação da urgência e internamento do Hospital Militar n.º 4 até ao montante de 17 000 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da obra a efectuar não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

1985 — 7 000 000$.

1986 — 10 000 000$.

2 — A importância fixada para 1986 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verbas adequadas do Ministério da Defesa Nacional, Departamento do Exército, inscritas e a inscrever pelos montantes correspondentes.

7-8-85. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 193 de 23Ago85.)

Portaria

Considerando o interesse nacional na ampliação do Campo de Tiro de Alcochete (CTA), face aos requisitos de prontidão operacional das Forças Armadas, à actividade da indústria de defesa e à satisfação de compromissos internacionais;

Considerando a declaração de utilidade pública urgente a expropriação de parcelas de terreno necessárias à ampliação do CTA, publicada no *D. R.*, 2.ª Série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1981;

Considerando ainda os prazos limites para a concretização das expropriações determinadas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83, de 12 de Abril, 413/83, de 23 de Novembro, e 125/85, de 24 de Abril;

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autoriado o conselho administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a despender com a liquidação das indemnizações, decorrentes de processos de expropriações, a conceder aos proprietários das parcelas de terrenos integradas na ampliação do CTA, em conformidade com o preâmbulo do presente diploma, a importância total de 900 000 contos durante os anos de 1985, 1986 e 1987.

2.º Os encargos resultantes das referidas expropriações não podem exceder em cada ano as seguintes importâncias:

	Contos
1985	155 200
1986	364 800
1987	380 000

3.º As importâncias fixadas para 1986 e 1987 serão acrescidas dos saldos que se apurarem nos anos anteriores.

4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por verba adequada do orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas, inscrita e a inscrever pelo montante correspondente.

8-8-85. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R. — II Série,* n.º 194, de 24Ago85.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 645/85

de 28 de Agosto

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro foram actualizadas através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/85, de 2 de Maio;

Dada a necessidade de se proceder em termos semelhantes relativamente aos militares;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/84, de 27 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão

oficial ao estrangeiro ou no estrageiro passam a ser as constantes da tabela seguinte:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	12 840$00
Oficiais-generais	11 330$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais	11 330$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	9 970$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	9 970$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	9 210$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	8 530$00

2.º A presente tabela produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano.

Assinada em 2 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.* — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — I Série, n.º 197, de 28Ago85.)

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 647/85

de 30 de Agosto

Havendo necessidade de actualizar a composição curricular dos planos de estudos dos cursos superiores ministrados no Instituto Militar dos Pupilos do Exército e o respectivo regime de prece-

dências, face à equiparação aos cursos congéneres ministrados nos Institutos Superiores de Engenharia e de Contabilidade e Administração estabelecida pelo Despacho n.º 83/ES, de 2 de Junho de 1982, do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, que os anexos I e II à Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro, passem a ter a redacção constante dos anexos I e II à presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 18 de Julho de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

ANEXO I

1 — Curso superior de Contabilidade e Administração

Plano curricular

1.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemática	2	6	6
Contabilidade Financeira I	4	6	6
Organização e Gestão de Empresas	3	3	3
Língua Viva I	0	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Noções Fundamentais de Direito	2	5	–
Economia I	2	6	–
História Económica e Social	1	2	–
2.º semestre:			
Noções Fundamentais de Direito Comercial e Marítimo	2	–	5
Economia II	2	–	6
Sociologia	1	–	2
		33	33

2.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemática Financeira	3	3	3
Elementos de Análise Quantitativa	2	3	3
Contabilidade Financeira II	4	6	6
Contabilidade de Custos e Gestão I	4	6	6
Direito Fiscal	3	3	3
Língua Viva II	0	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Organização e Contabilidade das Instituições de Crédito	3	5	–
Psicossociologia das Empresas	1	2	–
2.º semestre:			
Organização e Contabilidade das Instituições de Seguros	3	–	5
Gestão de Pessoal	2	–	2
		33	33

3.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Estatística Aplicada	2	3	3
Teoria dos Sistemas de Informação	2	3	3
Contabilidade de Custos e Gestão II	4	6	6
Revisão Contabilística	4	3	3
Gestão Financeira	4	3	3
Planeamento de Resultados e Técnicas de Controle Orçamental	4	4	4
Língua Viva III	0	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Contabilidades Especiais I	3	4	–
Gestão Comercial	2	2	–
2.º semestre:			
Contabilidades Especiais II	3	–	4
Gestão de *Stocks*	3	–	2
		33	33

2 — Curso superior de Engenharia de Máquinas

Plano curricular

1.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemáticas Gerais	2	6	6
Álgebra Linear e Análise Vectorial	2	3	3
Física	2	3	3
Química Aplicada	2	3	3
Termodinâmica	3	6	6
Resistência de Materiais	3	6	6
Tecnologia Mecânica I	3	3	3
Oficinas I	2	3	3
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva I	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Desenho e Métodos Gráficos	2	3	–
2.º semestre:			
Introdução aos Computadores I	3	–	3
		39+(2)	39+(2)

2.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana 1.º semestre	Horas/semana 2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Computadores II	3	3	3
Máquinas I	4	6	6
Mecânica de Fluidos	3	6	6
Órgãos de Máquinas	3	6	6
Desenho de Construções Mecânicas	2	4	4
Tecnologia Mecânica II	3	3	3
Oficinas II	3	4	4
Introdução às Ciências Sociais	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva II	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Matemática AB	2	2	–
2.º semestre:			
Matemática EP	2	–	3
Electricidade	1	–	2
		39+(2)	42+(2)

3.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana 1.º semestre	Horas/semana 2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Computadores III	3	3	3
Máquinas II	4	6	6
Laboratório de Máquinas	4	4	4
Sistemas Mecânicos	3	3	3
Climatização	4	4	4
Construções Mecânicas (Projectos)	4	6	6
Máquinas e Instalações Eléctricas	2	2	2
Organização de Empresas	2	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva III	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Controle de Qualidade	3	2	–
2.º semestre:			
Termotecnia	3	–	3
		35+(2)	36+(2)

3 — Curso superior de Engenharia de Electrónica e Telecomunicações

Plano curricular

1.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana 1.º semestre	Horas/semana 2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemáticas Gerais	2	6	6
Álgebra Linear e Análise Vectorial	2	3	3
Física (Mecânica)	2	3	3
Electrotecnia I	3	6	6
Desenho Técnico	2	2	2
Oficinas	2	3	3
Introdução aos Computadores	2	3	3
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva I	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Termodinâmica e Óptica	2	3	–
Electroquímica	2	3	–
2.º semestre:			
Física Moderna I	2	–	3
Tecnologia de Materiais Eléctricos I	2	–	3
		35+(2)	35+(2)

2.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana 1.º semestre	Horas/semana 2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Computadores e Programação	3	2	2
Funções Especiais	2	3	3
Electrotecnia II	3	6	6
Electrónica	4	6	6
Telecomunicações I	4	3	3
Introdução às Ciências Sociais	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva II	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Física Moderna II	2	3	–
Medidas Eléctricas	3	2	–
Semicondutores	2	3	–

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Introdução às Práticas Laboratoriais	3	3	–
Curso Geral de Máquinas Eléctricas ...	2	3	–
2.º semestre:			
Estatística e Probabilidades	2	–	3
Álgebra de Boole ...	2	–	3
Laboratório de Medidas Eléctricas	3	–	3
Laboratório de Electrónica e Telecomunicações I	4	–	6
		39+(2)	40+(2)

3.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Electrónica Aplicada	4	3	3
Projectos de Electrónica ...	4	2	2
Telecomunicações II	4	6	6
Laboratório de Electrónica e Telecomunicações II	4	6	6
Radiação, Propagação e Antenas	4	3	3
Complementos de Electrónica e Sistemas Digitais	3	3	3
Opção:			
Curso de Televisão — Programação de Alto Nível	3	3	3
Organização de Empresas	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva III	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Métodos Computacionais	3	3	–
Introdução aos Sistemas Digitais	3	4	–
2.º semestre:			
Projectos de Telecomunicações	4	–	4
Acústica	3	–	4
		38+(2)	39+(2)

4 — Curso superior de Engenharia de Energia e Sistemas de Potência

Plano curricular

1.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Matemáticas Gerais	2	6	6
Álgebra Linear e Análise Vectorial	2	3	3
Física (Mecânica)	2	3	3
Electrotecnia I	3	6	6
Desenho Técnico	2	2	2
Oficinas	2	3	3
Introdução aos Computadores	2	3	3
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva I	0	(2)	(2)
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Electroquímica	2	3	–
Tecnologia de Materiais Eléctricos I ...	2	3	–
2.º semestre:			
Física Moderna I ...	2	–	3
Termodinâmica e Óptica	2	–	3
		35+(2)	35+(2)

2.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana	
		1.º semestre	2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Funções Especiais	2	3	3
Electrotecnia II	3	6	6
Medidas Eléctricas	3	2	2
Laboratório de Medidas Eléctricas	3	3	3
Máquinas Eléctricas I	4	2	2
Laboratório de Máquinas Eléctricas I	4	2	2
Produção e Transporte de Energia I	4	3	3
Curso Geral de Máquinas	2	3	3
Introdução às Ciências Sociais	1	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva II	0	(2)	(2)

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana 1.º semestre	Horas/semana 2.º semestre
Disciplinas semestrais:			
1.º semestre:			
Álgebra de Boole	2	3	–
Física Moderna II	2	3	–
Tecnologia de Materiais Eléctricos II	2	3	–
2.º semestre:			
Estatística e Probabilidades	2	–	3
Técnica de Iluminação	4	–	3
Mecânica e Resistência de Materiais	2	–	3
		38+(2)	38+(2)

3.º ano

Disciplinas	Peso para a média do curso	Horas/semana 1.º semestre	Horas/semana 2.º semestre
Disciplinas anuais:			
Máquinas Eléctricas II	4	3	3
Laboratório de Máquinas Eléctricas II	4	3	3
Produção e Transporte de Energia II	4	6	6
Instalações de Utilização	4	6	6
Controle de Sistemas de Energia	3	2	2
Electrónica de Potência	2	3	3
Laboratório de Electrónica	2	3	3
Servomecanismos e automação	3	3	3
Organização de Empresas	1	2	2
Complementos de Electrónica	2	3	3
Energias Alternativas	3	2	2
Educação Física	0	3	3
Disciplina anual de frequência facultativa:			
Língua Viva III	0	(2)	(2)
		39+(2)	41+(2)

ANEXO II

1 — Curso superior de Contabilidade e Administração

Tabela de precedências

A matrícula em:	Depende da aprovação em:
Disciplinas do 1.º ano:	
Noções Fundamentais de Direito Comercial e Marítimo	Noções Fundamentais de Direito.
Economia II	Economia I.
Disciplinas do 2.º ano:	
Elementos de Análise Quantitativa.	Matemática.
Matemática Financeira	Matemática.
Direito Fiscal	Noções Fundamentais de Direito.
Contabilidade Financeira II	Contabilidade Financeira I.
Contabilidade de Custos e Gestão II.	Contabilidade Financeira I.
Organização e Contabilidade das Instituições de Crédito.	Contabilidade Financeira I.
Organização e Contabilidade das Instituições de Seguros.	Contabilidade Financeira I.
Psicossociologia das Empresas	Sociologia.
Gestão de Pessoal	Sociologia.
Língua Viva II	Língua Viva I.
Disciplinas do 3.º ano:	
Estatística Aplicada	Matemática.
Contabilidade de Custos e Gestão II.	Contabilidade de Custos e Gestão I.
Planeamento de Resultados e Técnicas de Controle Orçamental.	Contabilidade de Custos e Gestão I.
Revisão Contabilística	Contabilidade de Custos e Gestão I.
Língua Viva III	Língua Viva II.

2 — Curso superior de Máquinas

Tabela de precedências

A matrícula em:	Depende da aprovação em:
Disciplinas do 2.º ano:	
Máquinas I	Termodinâmica.
Órgãos de Máquinas	Resistência de Materiais.
Desenho de Construções Mecânicas.	Desenho e Métodos Gráficos.
Disciplinas do 3.º ano:	
Máquinas II	Termodinâmica.
Laboratórios de Máquinas II	Termodinâmica.
Sistemas Mecânicos	Matemática AB.
Climatização	Termodinâmica.
Construções Mecânicas (Projectos).	Órgãos de Máquinas.
Controle de Qualidade	Matemática EP.
Máquinas e Instalações Eléctricas.	Electricidade.

3 — Curso superior de Electrónica e Telecomunicações

Tabela de precedências

A matrícula em:	Depende da aprovação em:
Disciplinas do 1.º ano:	
Física Moderna I	Física (Mecânica).
Disciplinas do 2.º ano:	
Funções Especiais	Matemáticas Gerais.
Física Moderna II	Física Moderna I.
Electrotecnia II	Electrotecnia I.

A matrícula em:	Depende da aprovação em:
Disciplinas do 3. ano:	
Introdução aos Sistemas Digitais.	Álgebra de Boole.
Electrónica Aplicada	Electrónica.
Telecomunicações II	Telecomunicações I.
Laboratório de Electrónica e Telecomunicações II.	Laboratório de Electrónica e Telecomunicações I.

4 — Curso superior de Energia e Sistemas de Potência

Tabela de precedências

A matrícula em:	Depende da aprovação em:
Disciplinas do 1.º ano:	
Física Moderna I	Física (Mecânica).
Disciplinas do 2.º ano:	
Funções Especiais	Matemáticas Gerais.
Física Moderna II	Física Moderna I.
Electrotecnia II	Electrotecnia I.
Disciplinas do 3.º ano:	
Máquinas Eléctricas II	Máquinas Eléctricas I.
Laboratório de Máquinas Eléctricas II.	Laboratório de Máquinas Eléctricas I.
Produção e Transporte de Energia II.	Produção e Transporte de Energia I.

(*D. R.* — I Série, n.º 199 de 30Ago85.)

IV — DESPACHOS NORMATIVOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 68/85

Nos termos do n.º 8 do Despacho Normativo n.º 1/80, de 17 de Dezembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 1980, por proposta do Ministério da Defesa Nacional e ouvida a Direcção-Geral do Ensino Secundário, determina-se o seguinte:

O curso de fotógrafo-lofoscopista do Serviço de Polícia Judiciária Militar é reconhecido como curso de formação técnico-profissional complementar apenas para efeitos de provimento de pessoal no âmbito do Serviço de Polícia Judiciária Militar, beneficiando assim do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação, 19 de Julho de 1985. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes.*

(*D. R.* — I Série, n.º 179, de 6Ago85.)

V — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

1. Em 5 de Agosto de 1977, foi publicada a Lei n.º 58/77, cujo artigo 2.º, n.º 1, prescreve o seguinte:

> «Fora do caso de flagrante delito, a captura de militares ou agentes das forças militarizadas no activo ou na efectividade de serviço deverá ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pela autoridade judiciária ou tribunal competente».

2. No sentido de esclarecer quais os «superiores hierárquicos» a que esta norma se referia, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por despacho da mesma data, determinou o seguinte:

«A autoridade militar a quem deve ser requisitada a captura de qualquer militar, é o imediato superior hierárquico deste, com funções de comando, direcção ou chefia».

3. No entanto, considerando o particularismo da conjuntura de então, entendeu o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas alargar o objectivo inicial do despacho, determinando mais o seguinte:

«Tratando-se o militar a deter, de oficial ou sargento dos quadros permanentes, deverá a autoridade militar comunicar directa e imediatamente ao CEMGFA o mandado de captura, através de mensagem-rádio, onde conste o motivo da prisão e a entidade que a ordenou.

No caso da alínea anterior, se nada se prescrever no respectivo mandado de captura, compete ao CEMGFA decidir, nos termos dos regulamentos militares, as condições e o regime de prisão preventiva, bem como o estabelecimento onde o detido deverá permanecer».

4. Ultrapassada, porém, a conjuntura que determinou estas últimas directivas, ponderou-se que as mesmas, mormente depois da entrada em vigor da nova Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, não eram adequadas às normas regulamentares dos Estabelecimentos Prisionais Militares (vd. o disposto imperativamente no artigo 4.º do seu Regulamento Geral), nem à estrutura da cadeia hierárquica nas Forças Armadas, perante a qual se não concebe facilmente a correspondência directa entre o CEMGFA e os Comandos das Unidades e outros Organismos dos Ramos.

5. Nestes termos, convindo rever o sobredito despacho, determino o seguinte:

a) A autoridade militar a quem deve ser requisitada a captura de qualquer militar, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 58/ /77, de 5 de Agosto, é o imediato superior hierárquico deste, com funções de comando, direcção ou chefia.

b) Detido o militar objecto de mandado de captura, deverá a autoridade militar a que se refere a alínea anterior, comunicar à entidade requisitante a situação daquele, a fim de que a sua comparência a qualquer acto processual para que for requerida a sua presença, possa ser oportunamente efectivada.

c) É revogado o despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de 5 de Agosto e 1977, sobre esta matéria.

Estado-Maior-General das Forças Armadas em 1 de Julho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general.

Despacho Conjunto
de 30 de Julho de 1985

Considerando que às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República e que o cumprimento da sua missão assenta essencialmente na força moral dos elementos que a constituem;

Porque o desenvolvimento dessa força anímica exige o culto dos valores morais e das virtudes militares que sempre foram apanágio da Instituição Militar, alicerçando-se no patriotismo e na disciplina;

Aprova-se o CÓDIGO DE HONRA DAS FORÇAS ARMADAS, em anexo ao presente despacho, que será publicado na *Ordem de Serviço* de cada Ramo e merecerá a publicidade adequada aos objectivos a atingir.

Estado-Maior-General das Forças Armadas. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Jorge Manuel Brochado de Miranda*, general.

Código de Honra das Forças Armadas

Após a viragem de uma das mais importantes páginas da nossa História e que assinalou o termo da nossa expansão à escala mundial, é fundamental manter viva a fé nos destinos nacionais e preservar os valores que devem nortear a Instituição Militar em todos os momentos difíceis de afirmação em Portugal como Nação soberana e senhora do seu futuro.

Numa Sociedade Universal que passa por um período conturbado onde os princípios éticos e morais são frequentemente postos em causa, é imperioso salientar e fazer sentir a todos os portugueses, a quem compete o dever fundamental da defesa da Pátria, o significado e a solidez dos valores que constituem a própria essência e natureza da instituição militar, bem como a sua finalidade última na defesa da identidade nacional.

Em todas as circunstâncias, o cidadão ao assumir-se como MILITAR, por opção ou no cumprimento de um dever cívico para com a Nação, consagra-se à PÁTRIA com exemplar espírito de disciplina, de dedicação e de sacrifício sem reservas.

DISCIPLINA, que expressa a submissão voluntária ao Código de Honra que suporta a instituição que serve; disciplina que não se esgota na simples obediência passiva e que, pelo contrário, se traduz na cedência voluntária do individual perante o colectivo; disciplina onde se encontra a reserva de energia física e moral essenciais à eficácia e sobretudo à pureza das FORÇAS ARMADAS.

DEDICAÇÃO, que é um dever do homem livre consciente da necessidade da subordinação que é lealmente aceite sem servilismo ou humilhação, sem hesitação e sem medo; subordinação que se sustenta na confiança e na estima.

SACRIFÍCIO, que exige firmeza de alma para encarar sem desfalecimento as contrariedades, as fadigas e a dor, os riscos e perspectiva da morte.

Em todas as situações, o militar vale pela sua força moral e anímica, valor fundamental das Forças Armadas, que resulta do culto da honra, do dever e da coragem.

HONRA, que é o sentimento da dignidade própria e que leva o homem a merecer a consideração geral; honra que é conseguida com uma conduta digna que impõe respeito e confiança.

DEVER, que é a obrigação moral de satisfazer os compromissos; dever na obediência à hierarquia; dever de desenvolver todas as qualidades e aptidões pessoais por forma a não comprometer o bom desempenho das missões.

CORAGEM, virtude por excelência dos militares; coragem feita de estoicismo e de fria resolução perante o risco, a dor e a morte.

Por tudo isto, o militar consciente dos valores que lhe cabe defender não pretende ser melhor ou superior a qualquer outro, mas muito simplesmente orgulhar-se de ser como é.

O MILITAR sublima-se ao devotar-se à PÁTRIA salvaguardando os valores históricos e morais que consubstanciam a identidade de Portugal e garantem a sua perenidade como Nação soberana.

Estado-Maior-General das Forças Armadas,

Código de Honra das Forças Armadas

1. AMO E SIRVO A MINHA PÁTRIA.
2. DEFENDO PORTUGAL ATÉ À PERDA DA VIDA, PARA SALVAGUARDA DA SUA INDEPENDÊNCIA, DA SUA UNIDADE E DE TODOS OS SEUS RESTANTES VALORES.
3. RESPEITO A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.
4. CUMPRO OS DEVERES E ACEITO OS SACRIFÍCIOS QUE A CONDIÇÃO MILITAR IMPLICA.
5. CULTIVO A VERDADE, A JUSTIÇA, A LEALDADE E A CAMARADAGEM.
6. EMPENHO-ME NO TREINO DURO E CONTINUADO CONSCIENTE DOS RISCOS QUE DELE DECORREM.
7. PRATICO E DEFENDO A DISCIPLINA E O RESPEITO PELA HIERARQUIA.
8. HONRO A MINHA PALAVRA E ASSUMO A RESPONSABILIDADE DOS MEUS ACTOS.
9. IMPONHO-ME PELO APRUMO E CORTESIA E RESPEITO A SOCIEDADE A QUE PERTENÇO.
10. ORGULHO-ME DE SER PORTUGUÊS E DE SER MILITAR.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 69/85

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 30/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Rogério Augusto Garrett da Silva e Castro, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços, nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

31-7-85. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 185, de 13Ago85.)

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 71/85

de 1 de Agosto

1. Considerando que as necessidades relacionadas com a catalogação SUC e com o Plano de Informatização do Exército, aconselham a actualização dos modelos de impressos de registo de material n.º 6 (Carga) e n.º 6A (Faltas), fixados no Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

2. Determino que, em substituição dos referidos modelos de impressos, passem a vigorar, a partir da presente data, dois novos modelos experimentais de impressos, a utilizar por todas as Unidades, Órgãos e Estabelecimentos do Exército, anexos ao presente despacho, e referenciados do seguinte modo:

a) Modelo de impresso de registo de material n.º 65/A (Carga);
b) Modelo de impresso de registo de material n.º 208/A (Faltas).

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

S. R.

EXÉRCITO PORTUGUÊS

LOGÍSTICA

Gestão de Material

1 CI SUC .....

1.º Aumento .....

Duração .....

REGISTO DE MATERIAL
CARGA

2 ARTIGO, Nome .....

NNA | | | | | | | | | | | | | |

3 Folha ..... de ..... folhas

CA/ .....

Dependência .....

4 Data .....

O PRESIDENTE DO CA

(Selo)

5 MOVIMENTO			9 DISTRIBUIÇÃO												10 VALOR		13
6 Data	7 Operação	8 Quantidade													11 Unitário	12 Global	ORDEM DE SERVIÇO (No e Ano da OS) Observações e Rubrica do Chefe da Contabilidade
A TRANSPORTAR																	

Circular 2348/LS, 27Mai85, 4.º Rep/EME
Modelo 6 OE 9 — 1.ª Série — 1945

1.ª Série ORDEM DO EXÉRCITO N.º 8 425

Exclusivo do Exército Português
Proibida a reprodução

MOVIMENTO			DISTRIBUIÇÃO												VALOR		ORDEM DE SERVIÇO (No e Ano da OS) Observações e Rubrica do Chefe da Contabilidade
Data	Operação	Quantidade													Unitário	Global	
TRANSPORTE																	
A TRANSPORTAR																	

S. R.

EXÉRCITO PORTUGUÊS

LOGÍSTICA

Gestão de Material

1 | C/ SUC .....

1.º Aumento .....

Duração .....

REGISTO DE MATERIAL
FALTAS

2 | ARTIGO, Nome .....

NNA | | | | | | | | | | | | | |

3 | Folha ..... de ..... folhas

CA/ .....

Dependência .....

4 | Data .....

O PRESIDENTE DO CA

(Selo)

5 MOVIMENTO			9 DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS DE QUE SE COMPÕE A COLECÇÃO E MOVIMENTO DE FALTAS DE COMPONENTES												10 VALOR		13
6 Data	7 Operação	8 Quantidade															11 Unitário	12 Global	ORDEM DE SERVIÇO (No e Ano da OS) Observações e Rubrica do Chefe da Contabilidade
A TRANSPORTAR																			

Circular 2348/LS, 27Mai85, 4.ª Rep/EME
Modelo 6 OE 9 — 1.ª Série — 1945

Exclusivo do Exército Português
Proibida a reprodução

MOVIMENTO			DESIGNAÇÃO DOS ARTIGOS DE QUE SE COMPÕE A COLECÇÃO E MOVIMENTO DE FALTAS DE COMPONENTES												VALOR		ORDEM DE SERVIÇO (No e Ano da OS) Observações e Rubrica do Chefe da Contabilidade
Data	Operação	Quantidade													Unitário	Global	
TRANSPORTE																	
A TRANSPORTAR																	

Despacho n.º 76/A/85
de 14 de Agosto

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino que o Regimento de Artilharia de Lisboa seja considerado como herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Artilharia da Corte.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 77/85
de 14 de Agosto

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino que o Regimento de Infantaria de Vila Real seja considerado como herdeiro das tradições e património histórico do Regimento de Infantaria n.º 13, extinto pelo Decreto n.º 13 244, de 8 de Março de 1927.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 78/85
de 14 de Agosto

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino que o Dia do Serviço de Justiça e Disciplina, com sede em Lisboa, seja o dia 7 de Outubro, por ser a data do Decreto n.º 42 564 que em 1959 criou o referido Serviço.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 79/85
de 14 de Agosto

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino que o Dia do Centro de Gestão Financeira da Logística, com sede em Lisboa, seja o dia 8 de

Março, por ser a data da Portaria n.º 104/79 que criou em definitivo e pôs em funcionamento o referido Centro.

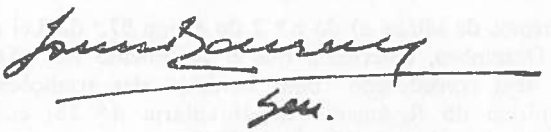
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 47/85

de 24 de Setembro

Elevação de Vialonga a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Vialonga, no concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 48/85

de 24 de Setembro

Elevação de Arrifana a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Arrifana, no concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 49/85

de 24 de Setembro

Elevação de Castanheira do Ribatejo a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Castanheira do Ribatejo, no concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 50/85

de 24 de Setembro

Elevação de Póvoa de Santa Iria a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Póvoa de Santa Iria, no concelho de Vila Franca de Xira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 51/85

de 24 de Setembro

Elevação de Fiães a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Fiães, no concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(D. R — I Série, n.º 220 de 24Set85.)

Lei n.º 52/85

de 25 de Setembro

Elevação de Cortegaça a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d),* e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Cortegaça, no concelho de Ovar, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 53/85
de 25 de Setembro

Elevação do Lavradio a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação do Lavradio, no concelho do Barreiro, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 54/85
de 25 de Setembro

Elevação da Malveira a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação da Malveira, no concelho de Mafra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 55/85

de 25 de Setembro

Elevação de Argoncilhe a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d),* e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Argoncilhe, no concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 56/85

de 25 de Setembro

Elevação de Lourosa a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d),* e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Lourosa, no concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 57/85

de 25 de Setembro

Elevação de Paços de Brandão a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Paços de Brandão, no concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 58/85
de 25 de Setembro

Elevação de Santa Maria de Lamas a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Santa Maria de Lamas, no concelho de Santa Maria da Feira, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 59/85
de 25 de Setembro

Elevação de Válega a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Válega, no concelho de Ovar, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 60/85

de 25 de Setembro

Elevação de Vieira de Leiria a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Vieira de Leiria, no concelho da Marinha Grande, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 61/85

de 25 de Setembro

Elevação de São Mamede de Infesta a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de São Mamede de Infesta, no concelho de Matosinhos, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 62/85

de 25 de Setembro

Elevação de Tocha a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Tocha, no concelho de Cantanhede, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 63/85

de 25 de Setembro

Elevação de Anha a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Anha, no concelho de Viana do Castelo, é elevada à categoria de vila, com o nome de Vila Nova de Anha.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 64/85

de 25 de Setembro

Elevação de Unhais da Serra a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Unhais da Serra, no concelho da Covilhã, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 65/85

de 25 de Setembro

Elevação de Sangalhos a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Sangalhos, no concelho de Anadia, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 66/85

de 25 de Setembro

Elevação de Agualva-Cacém a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Agualva-Cacém, no concelho de Sintra, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 67/85
de 25 de Setembro

Elevação de Pampilhosa a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Pampilhosa, no concelho da Mealhada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 68/85
de 25 de Setembro
Elevação de Marinhais a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Marinhais, no concelho de Salvaterra de Magos, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 221, de 25Set85.)

Lei n.º 69/85
de 26 de Setembro
Elevação de Trafaria a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Trafaria, no concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 70/85

de 26 de Setembro

Elevação da Costa da Caparica a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação da Costa da Caparica, no concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 222 de 26Set85.)

Lei n.º 71/85

de 27 de Setembro

Elevação de Monte de Caparica a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Monte de Caparica, no concelho de Almada, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 72/85

de 27 de Setembro

Elevação de Lorvão a vila

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

A povoação de Lorvão, no concelho de Penacova, é elevada à categoria de vila.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 223, de 27Set85.)

Lei n.º 73/85
de 28 de Setembro

Alteração do nome da povoação de Casais da Memória para Arco da Memória

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O nome da povoação de Casais da Memória, no concelho de Rio Maior, é alterado para Arco da Memória.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 74/85

de 28 de Setembro

Alteração do nome da povoação e da freguesia de São Paio de Farinha Podre para São Paio de Mondego

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O nome da povoação e da freguesia de São Paio de Farinha Podre, no concelho de Penacova, é alterado para São Paio de Mondego.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 75/85

de 28 de Setembro

Alteração do nome da fregusia de São Gregório da Fanadia para São Gregório

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d)*, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O nome da freguesia de São Gregório da Fanadia, no concelho das Caldas da Rainha, é alterado para São Gregório.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 224, de 28Set85.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 367/85
de 16 de Setembro

Considerando que o actual regime das carreiras médicas nacionais e o respectivo sistema remuneratório decorrem do disposto no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto;

Considerando que, por força das disposições conjugadas do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, e da Portaria n.º 962/81, de 10 de Novembro, o regime da carreira médica do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas obedece ao ordenamento legal das carreiras médicas nacionais;

Considerando, por isso, a necessidade de coadunar as categorias e vencimentos do pessoal médico civil provido em lugares dos quadros dos serviços departamentais das Forças Armadas à nova estrutura das carreiras médicas nacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias e remunerações correspondentes aos graus das carreiras médicas hospitalar e de clínica geral do pessoal médico civil dos quadros dos serviços departamentais das Forças Armadas são as constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O regime do pessoal médico hospitalar e de clínica geral a que se refere o artigo anterior é o definido para as carreiras médicas nacionais, hospitalar e de clínica geral.

Art. 3.º A transição dos actuais médicos dos quadros para as novas categorias far-se-á nos seguintes termos:

a) Pessoal médico hospitalar:

1) Os chefes de clínica transitam para a categoria de chefe de serviço hospitalar;
2) Os especialistas transitam para a categoria de assistente hospitalar;

b) Pessoal médico de clínica geral:

1) À categoria de consultor de clínica geral ascendem os médicos que tiverem mais de 20 anos de exercício nas referidas funções;
2) À categoria de assistente de clínica geral ascendem os médicos que tiverem mais de 10 anos e menos de 20 anos de exercício nas referidas funções;
3) A categoria de clínico geral é atribuída aos médicos que tiverem menos de 10 anos de exercício nas referidas funções.

Art. 4.º Os quadros do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas, para efeitos da aplicação do presente diploma, serão reestruturados no prazo de 90 dias, mediante portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 5.º A transição dos actuais médicos civis para as novas categorias será levada a efeito por diploma individual de provimento, nos termos da lei geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 28 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 367/85

Designação	Letra
Pessoal médico hospitalar:	
Assistente hospitalar	D
Assistente hospitalar com o grau de chefe de serviço hospitalar há mais de 2 anos	C
Chefe de serviço hospitalar	B
Pessoal médico de clínica geral:	
Clínico geral	E
Assistente de clínica geral	D
Consultor de clínica geral	B

Decreto-Lei n.º 368/85

de 16 de Setembro

Considerando que o actual regime das carreiras médicas nacionais e o respectivo sistema remuneratório decorrem do disposto no Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto;

Considerando que as categorias e remunerações dos médicos civis que actualmente prestam serviço como contratados nos serviços departamentais das Forças Armadas foram ajustadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, ao que então vigorava para o pessoal médico dependente da Secretaria de Estado da Saúde;

Considerando, por isso, a necessidade de coadunar as categorias e vencimentos do pessoal médico civil contratado para os serviços departamentais das Forças Armadas à nova estrutura das carreiras nacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os médicos civis contratados ao serviço das Forças Armadas têm direito a uma remuneração mensal calculada proporcionalmente em conformidade com o número de horas semanais de serviço prestado e com o vencimento estabelecido em regime de tempo completo, de 36 horas semanais, para as respectivas categorias a que contratualmente sejam equiparados.

2 — As categorias e remunerações são as seguintes:

a) Interno de internato geral, com o vencimento correspondente à letra G;

b) Interno de internato complementar, com o vencimeto correspondente à letra F;

c) Clínico geral, com o vencimento correspondente à letra E;
d) Assistente de clínica geral, com o vencimento correspondente à letra D;
e) Consultor de clínica geral, com o vencimento correspondente à letra B;
f) Assistente hospitalar, com o vencimento correspondente à letra D;
g) Assistente hospitalar com o grau de chefe de serviço hospitalar há mais de 2 anos, com o vencimento correspondente à letra C;
h) Chefe do serviço hospitalar, com o vencimento correspondente à letra B.

Art. 2.º Os contratos a celebrar com médicos terão em consideração:

a) A categoria e letra de vencimento que detenham na carreira médica hospitalar ou de clínica geral dependentes do Ministério da Saúde, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º;
b) A categoria a que vierem a ser equiparados, para os médicos habilitados pela organização profissional dos médicos com o título de médicos de clínica geral ou especialistas.

Art. 3.º A contratação de médicos que exerçam funções no Ministério da Saúde será autorizada por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde desde que exista compatibilidade material de horários e seja respeitado o limite legal máximo de 54 horas de trabalho semanal estabelecido para acumulação.

Art. 4.º A transição dos actuais médicos civis para as novas categorias será:

a) A decorrente da aplicação do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
b) Por ajustamento dos contratos por acordo mútuo, com a expressa indicação do início da vigência do contrato, tempo de trabalho e remunerações respectivas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 28 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Quadro anexo a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 368/85

Categoria atribuída pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro	Letra de vencimento (*a*)	Categoria actual	Letra de vencimento
Médico-chefe de clínica	C	Chefe de serviço hospitalar	B
Médico especialista	E	Assistente hospitalar com o grau de chefe de serviço hospitalar há mais de 2 anos	C
		Assistente hospitalar	D
Médico de clínica geral	G	Consultor de clínica geral, médicos que tiverem mais de 20 anos de exercício das referidas funções	B
		Assistente de clínica geral, médicos que tiverem mais de 10 anos e menos de 20 anos de exercício das respectivas funções	D
		Clínico geral, médicos que tiverem menos de 10 anos de exercício das referidas funções	E
Médico interno de especialidade	G	Interno de internato complementar	F
Médico interno de policlínica	H	Interno de internato geral	G

(*a*) Letras de vencimento atribuídas por despacho do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 524-C/77, de 28 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 27, de 12 de Fevereiro de 1980, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 213, de 16Set85.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e do artigo 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Estandarte do Regimento de Transmissões, conforme figura n.º 41 da mesma portaria, com descrição heráldica seguinte:

— Estandarte quadrado, medindo 1 metro de lado, gironado de oito peças de azul e de oiro e bordadura contragironada de oiro e de azul (conforme figura 41 da *Ordem do Exército* n.º 6 — 1.ª Série, de 30 de Junho de 1969).

— No centro do Estandarte, brocante sobre o ordenamento geométrico, um listel circular de prata, contendo a divisa «SEMPRE MELHOR», em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro. Dentro do círculo de vermelho, delimitado pelo listel contém-se o escudo do Brasão de Armas do Regimento de Transmissões, circundado por uma coroa de louros de oiro (conforme figura n.º 45 da mesma *Ordem do Exército).*

— O Estandarte é debruado por um cordão de azul e de oiro. Os cordões fixam o Estandarte à haste por meio de uma lançada, com pontas terminadas em borlas dos mesmos metal e cor.

— O Estandarte é franjado de oiro, enfia na haste por meio de uma bainha com 4 dentículos, sendo o 1.º e o 2.º de azul e o 3.º e 4.º de oiro, e enfia na vareta horizontal por meio de uma bainha contínua que o mantém desfraldado.

— A haste e a lança são de oiro.

— A lança é em folha de loureiro, com nervura boleada.

Sendo necessário, o oiro pode ser representado por amarelo e a prata por branco, mas não deverão figurar, simultaneamente, o oiro e o branco ou o amarelo e a prata.

Ao emprego do oiro corresponderá sempre o da prata e ao amarelo o do branco.

Os esmaltes significam:

— O oiro — o sol e nobreza.

— O azul — ar, espaço, lealdade.

Ministério da Defesa Nacional, 24 de Setembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho conjunto. — Considerando o disposto nos arts. 113.º e 115.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 33/80, de 13-3;

Considerando a doutrina estabelecida no Dec.-Lei 40-A/85, de 11-2:

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e os Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social determinam o seguinte:

1 — São aprovadas e postas em execução, a partir de 1-1-85, as tabelas de vencimentos e salários anexas ao presente despacho, concernentes, respectivamente, ao pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, da Fábrica Nacional de Cordoaria, das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, do Arsenal do Alfeite e da Manutenção Militar.

2 — A partir de 1-1-85 o valor de cada diuturnidade, paga nos termos da legislação em vigor, é de 1500$.

29-7-85. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo.*

.....

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões			
	Único	1	2	3
I) Pessoal técnico:				
Técnico licenciado (*a*)	–	–	–	–
Técnico bacharel (*a*)	–	–	–	–
Técnico do serviço social (*a*)	–	–	–	–
Educadora de infância (*a*)	–	–	–	–
Técnico fabril ou administrativo	–	47,0	44,0	–
Técnico auxiliar fabril	–	42,1	39,0	36,1
Desenhador projectista	–	38,7	36,1	33,8
Agente de métodos	–	34,9	33,8	33,1
Encarregado de recepção e expedição	–	33,8	32,0	30,9
Chefe de armazém	–	33,1	32,0	29,6
Orçamentista	–	33,1	30,9	28,7
Desenhador	–	33,1	30,9	28,7
Enfermeiro	–	33,1	30,9	28,7
Encarregado de serviço fabril	–	31,4	28,7	26,8
Inspector de qualidade	–	30,9	29,6	28,5
Preparador de trabalho	–	30,9	29,6	28,5
Auxiliar de enfermagem (*)	–	28,7	27,6	–
Fiel de armazém	–	27,6	26,8	25,5
Auxiliar de desenho	–	25,5	24,2	23,2
II) Pessoal administrativo:				
Chefe de secção	42,1	–	–	–
Empregado administrativo principal	–	38,7	36,1	–
Empregado administrativo	–	33,8	32,0	29,6
Escriturário	–	28,5	26,8	25,5
Aspirante	–	24,7	23,2	21,7
Caixa	–	33,1	32,0	30,9
Operador de máquinas de contabilidade	–	30,9	28,7	26,8
III) Pessoal fabril:				
Mestre	–	40,6	39,0	–
Contramestre	–	34,9	(*) 33,8	(*) 33,1
Fiscal de ferramentas	–	30,9	28,7	26,8
IV) Pessoal auxiliar:				
Chefe de movimento auto	33,1	–	–	–
Encarregado de messe e limpeza	28,7	–	–	–
Telefonista	–	26,8	25,5	24,2

Categorias	Escalões				
	1	2	3	4	5
V) Operários:					
Bate-chapas, canalizador, carpinteiro mecânico, carpinteiro de moldes, condutor de máquinas, electricista, electricista auto, estofador auto, forjador, fresador mecânico, fundidor, galvanoplasta, lubrificador, marceneiro, mecânico auto, mecânico de viaturas especiais, pedreiro, pintor auto, radiomontador, rectificador mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, torneiro de bancada, torneiro mecânico e torneiro de metais	32,0	30,8	29,6	28,7	27,5

Categorias	Escalões				
	1	2	3	4	5
VI) Profissões diversas:					
Condutor auto	29,6	28,7	27,5	–	–
Caixeiro	28,7	27,5	25,5	–	–
Guarda	27,5	25,5	24,2	–	–
Cozinheira	26,8	25,5	24,7	–	–
Barbeiro	25,5	24,2	23,2	–	–
VII) Serventes	25,5	24,7	23,2	–	–
VIII) Ajudantes	25,5	24,2	23,2	–	–
IX) Aprendizes	17,4	14,6	12,7	10,7	–

(*a*) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das OGME.
(*) Escalão a extinguir quando não houver efectivos.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
Técnico superior:					
Licenciado	–	63,9	59,2	55,7	–
Bacharel	–	53,1	48,1	43,9	–
Médico	(*a*)	–	–	–	–
Capelão	(*a*)	–	–	–	–
Consultor jurídico	(*a*)	–	–	–	–
Técnico auxiliar:					
Encarregado geral, planificador-chefe, técnico fabril e técnico de qualidade	42,1	–	–	–	–
Agente de métodos, técnico físico e técnico químico	–	39,0	36,1	–	–
Modelista e desenhador projectista	–	39,0	36,1	33,1	–
Técnico comercial	–	39,0	36,1	33,1	–
Encarregado de armazém	36,1	–	–	–	–
Planificador	–	36,1	33,1	32,0	–
Fiel de armazém e técnico de verificação	–	33,1	31,4	29,6	–
Caixeiro-chefe	32,0	–	–	–	–
Técnico físico auxiliar e técnico químico auxiliar	–	36,1	32,0	29,6	28,5
Analista de funções, controlador de qualidade, cronometrista, desenhador, medidor orçamentista e preparador de trabalho	–	32,0	29,6	28,5	–
Ajudante de modelista	–	32,0	29,6	28,5	26,8
Caixeiro	–	29,6	28,5	26,8	24,7
Ajudante fiel de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação e auxiliar de desenho	–	27,6	26,8	25,5	–
Ajudante de caixeiro	–	24,2	23,1	21,4	–
Administrativo:					
Trabalhador de informática	(*b*)	–	–	–	–
Chefe de secção	42,1	–	–	–	–
Guarda-livros e tesoureiro	–	42,1	39,0	–	–
Secretário-correspondente	–	42,1	39,0	36,1	–
Empregado administrativo principal	39,0	–	–	–	–
Ajudante de guarda-livros, caixa e operador de máquinas de contabilidade	–	36,1	32,0	28,5	–
Primeiro-empregado	36,1	–	–	–	–
Segundo-empregado	32,0	–	–	–	–
Terceiro-empregado	28,5	–	–	–	–
Cobrador-pagador	–	32,0	29,6	28,5	–
Aspirante	–	27,6	26,8	25,5	–
Auxiliar administrativo	–	26,8	25,5	24,7	–
Praticante	–	14,9	12,7	10,7	–
Fabril:					
Mestre	39,0	–	–	–	–
Contramestre	36,1	–	–	–	–
Chefe de grupo qualificado	33,1	–	–	–	–
Chefe de grupo especializado e ferramenteiro	–	33,1	32,0	–	–
Apontador oficinal	–	28,5	26,8	24,2	–
Operário qualificado:					
Afinador de máquinas, alfaiate, bate-chapa, bordadora manual, canalizador, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, estofador, electricista, forjador, fundidor, galvanoplasta, latoeiro, mecânico de viaturas, operário de corte, operário gráfico, pedreiro, pintor, polidor de metais, sapateiro, serralheiro civil, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, soldador, torneiro mecânico e verificador de fabrico	–	32,0	29,6	28,5	26,8

Categorias	Escalões				
	Único	1	2	3	4
Operário especializado:					
Costureira, lavador-lubrificador, operador de máquinas e soldador por pontos ou costura	–	29,6	28,5	26,8	24,7
Indiferenciado e auxiliar:					
Ajudante de operário	–	25,5	24,2	23,1	–
Ajudante de bordadora manual, ajudante de costureira e auxiliar de fabrico	–	24,2	23,1	21,4	–
Servente oficinal	–	25,5	24,2	23,1	–
Aprendiz	–	14,9	12,7	10,7	–
Paramédico e serviço social:					
Técnico auxiliar de serviço social, educadora de infância e encarregada de creche	–	42,1	39,0	33,1	29,6
Enfermeiro-chefe	36,1	–	–	–	–
Enfermeiro	–	32,0	29,6	28,5	–
Auxiliar de enfermagem	–	27,6	26,8	25,5	–
Auxiliar de educação	–	27,6	26,8	24,7	–
Vigilante infantil	–	24,7	24,2	23,1	–
Apoio:					
Encarregado de movimento auto	–	36,1	33,1	32,0	–
Encarregado de vigilância	–	33,1	31,4	–	–
Motorista	–	32,0	29,6	28,5	26,8
Cozinheiro-chefe	32,0	–	–	–	–
Cozinheiro, guarda e telefonista	–	29,6	28,5	26,8	24,7
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	–	29,6	28,5	26,8	–
Contínuo	–	29,6	27,6	25,5	24,2
Ajudante de motorista	–	25,5	24,2	23,1	–
Servente de armazém e verificador	–	25,5	24,2	23,1	–
Ajudante de cozinheiro, empregado de copa e servente de limpeza	–	24,2	23,1	21,4	–

(*a*) Vencimentos a fixar para cada caso por proposta do director das OGFE.
(*b*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Dec.-Lei 875/76, de 29-12, e ou pelos que o completarem ou substituírem.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões						
	Único	1	2	3	4	5	6
Médico, consultor e técnico superior de gestão (*a*)	–	–	–	–	–	–	–
Técnico licenciado ou equiparado	–	60,7	53,1	51,0	47,0	44,0	42,1
Técnico bacharel ou equiparado	–	53,1	51,0	47,0	44,0	42,1	38,7
Chefe de secção	–	42,1	39,0	–	–	–	–
Desenhador-chefe, técnico auxiliar de laboratório, técnico auxiliar de armazém, técnico auxiliar comercial, técnico auxiliar fabril, enfermeiro-chefe, educadora-coordenadora e organizador	–	42,1	39,0	–	–	–	–
Mestre geral	42,1	–	–	–	–	–	–
Mestre	39,0	–	–	–	–	–	–
Contramestre	36,5	(*)31,4	–	–	–	–	–
Empregado administrativo, desenhador, preparador químico, ajudante técnico de farmácia, ajudante técnico de laboratório, chefe de armazém, prospector de mercados, ténico de vendas, enfermeiro, puericultora, educadora de infância, ajudante de organizador, secretária-correspondente e pagador	–	36,5	33,1	31,4	29,6	(*)27,6	–
Escriturário, ajudante de farmácia, ajudante de laboratório, auxiliar de enfermagem, auxiliar de educadora e secretária	–	27,6	26,8	–	–	–	–
Auxiliar de desenho e ajudante de preparador químico	–	27,6	26,8	24,7	–	–	–
Operário I e condutor auto	–	33,1	31,4	29,6	27,6	(*)26,8	(*)24,7
Chefe de movimento auto	–	38,7	36,5	–	–	–	–
Cozinheiro	–	33,1	31,4	29,6	27,6	26,8	24,7
Operário II, recepcionista, contínuo, empregado de bar e empregado de mesa	–	29,6	27,6	26,8	24,7	23,2	–
Aspirante administrativo, praticante de farmácia e praticante de laboratório	24,7	–	–	–	–	–	–
Ajudante de operário I e ajudante de condutor	–	26,8	24,7	–	–	–	–
Telefonista	–	29,6	27,6	26,8	24,7	–	–
Operário indiferenciado	–	27,6	26,8	24,7	23,2	–	–

Grupos de pessoal — Categorias	Escalões						
	Unico	1	2	3	4	5	Estagiário
Praticante (*b*)	21,7	–	–	–	–	–	–
Aprendiz (*c*)	–	14,6	12,7	10,7	–	–	–
Trabalhadores de informática (*d*)	–	–	–	–	–	–	–

(*a*) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do LMPQF.
(*b*) Categoria de admissão — maiores de 18 anos.
(*c*) Categoria para menores de 18 anos.
(*d*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Dec.-Lei 875/76, de 29-12, e ou pelos que o completarem ou substituirem.
(*) Escalão a extinguir.

Operário I: Mecânico auto, mecânico de máquinas, serralheiro civil, soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico, electricista, encarregado de serviço e manipulador-chefe.
Operário II: Fogueiro, manipuladora, costureira, vigilante, guarda, caixeiro e caixa-caixeira.

.....

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Milhares de escudos)

Categorias	Escalões					
	Unico	1	2	3	4	5 *
Técnicos de gestão e outros especialistas	72,2	–	–	–	–	–
Técnicos licenciados	–	66,6	63,9	59,2	55,7	51,0
Técnicos bacharéis	–	63,9	59,2	55,7	51,0	47,0
Técnicos equiparados	–	59,2	55,7	51,0	47,0	45,5
Técnicos estagiários licenciados	45,5	–	–	–	–	–
Técnicos estagiários bacharéis	42,1	–	–	–	–	–
Chefes de secção	42,1	–	–	–	–	–
Encarregado coordenador: de armazém, de supermercado, de segurança no trabalho, de vigilância, mestre geral, mestre de culinária, controlador de qualidade e educadora coordenadora	42,1	–	–	–	–	–
Secretária-tradutora	42,1	–	–	–	–	–
Encarregado principal: de armazém, de obras, de tráfego, de salão, de supermercado, de vigilância, de sala, de *self-service*, de bar, de segurança no trabalho, mestre, mestre de cozinha, mestre de pastelaria, despenseiro-chefe, ecónomo e bombeiro-chefe	–	39,0	33,1	–	–	–
Encarregado de sector: de supermercado, de armazém, de manutenção, de vigilância, de salubridade, de rouparia, de economato, de barbearia, de refeitório, de segurança no trabalho, telefonista-chefe, capataz, chefe de bar, chefe de mesa, chefe de copa, contramestre e recepcionista-chefe	–	36,5	34,9	33,1	–	–
Trabalhadores de informática (*a*)	–	–	–	–	–	–
Empregado administrativo principal e desenhador-chefe	39,0	–	–	–	–	–
Analista de funções	–	39,0	36,5	34,9	–	–
Empregado administrativo, secretária-correspondente, desenhador, verificador de qualidade, pagador, técnico de radiologia, auxiliar de educação, preparador químico e prospector do mercado	–	36,5	33,1	31,4	29,6	–
Enfermeiro, enfermeira puericultora, educadora de infância e técnico auxiliar de serviço social	–	36,5	33,1	31,4	29,6	–
Operários do 1.º grupo: amassador, balanceiro, bate-chapas, carpinteiro, carpinteiro mecânico, canalizador, cortador, cortador de papel, correeiro, cozinheiro, electricista, electricista auto, estocador, encadernador, estofador, forjador, ferramenteiro, funileiro, latoeiro, lubrificador, magarefe, marceneiro, mecânico auto, mecânico de frio, operador de máquinas, pedreiro, pasteleiro, padeiro, pintor, pintor auto, serrador, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, tipógrafo, torneiro e torneiro mecânico	–	34,9	33,1	31,4	29,6	–
Condutor auto, empregado de armazém, bombeiro, despenseiro, barbeiro, tractorista, condutor de empilhador e condutor de monta-cargas	–	34,9	33,1	31,4	29,6	–
Recepcionista	–	29,6	28,5	26,8	24,7	–
Operários do 2.º grupo: operário, operária, caixa-caixeira, embaladeira, empregado de bar, empregado de mesa, empregado de copa, empregado de refeitório, telefonista, costureira, roupeira, empregado de salubridade, vigilante, guarda, porteiro, contínuo, jardineiro, rural, vigilante (com funções pedagógicas), auxiliar de creche, empregado de laboratório, empregado de consultório, empregado de messe/*self* e caixeiro	–	29,6	28,5	26,8	24,7	23,2
Escriturários e secretárias	–	28,5	26,8	–	–	–
Auxiliar de desenho, ajudante de armazém, ajudante de preparador químico, ajudante de condutor, ajudante de cozinha, ajudante de pasteleiro, ajudante de operário e ajudante de despenseiro	–	28,5	26,8	24,7	–	–
Aspirantes	24,7	–	–	–	–	–
Aprendiz	–	14,6	12,7	–	–	–

(*a*) Categorias e vencimentos aprovados pelo Dec.-Lei 875/76, de 29-12, e pelos que o completarem ou substituírem.

(*D. R.* — II Série, n.º 201, de 02Set85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Gabinete do Director

Despacho

Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 059 e 949/76, respectivamente de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Dezembro, e da faculdade concedida no n.º 2 do Despacho n.º 43/AG/84/GM, de 8 de Outubro de 1984, do general ajudante-general subdelego, durante o período de 19 de Agosto de 1985 a 20 de Setembro de 1985, no coronel José de Carvalho Pereira, a competência que nos termos do n.º 1 do mesmo despacho em mim foi subdelegada, bem como a minha competência própria para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Exército.

16 - 8 - 85. — O Director do Serviço de Pessoal, *Fernando Edgard Perry da Câmara,* brigadeiro.

(*D. R.* — 2.ª Série, n.º 203, de 04Set85.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 74/A/85

9 de Agosto de 1985

Considerando-se necessário, para uma pronta e correcta aplicação da Justiça, proceder à sistematização de funções e atribuições entre os vários Departamentos intervenientes na tramitação dos recursos, a qualquer título;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 27/81, de 6 de Fevereiro, no seu artigo único, mandou aplicar, na estrutura das Forças Armadas, o disposto no Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, sem prejuízo de continuarem a ser observadas, para o recurso contencioso perante o STM, as normas processuais relativas à matéria de promoções, demoras, preterições, posição na escala de antiguidade e mudança de situação, reguladas nos artigos 1.º a 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 35 953, de 18 de Novembro de 1964;

Considerando ainda que o Despacho do General CEME, n.º 69/A/80, de 7 de Novembro, ao regular a sistematização acima referida e individualizar, na matéria administrativa, a tramitação dos recursos para o STM e para o STA, perdeu a sua actualidade;

Revogo o referido despacho e determino que a metodologia a seguir na tramitação dos recursos contenciosos, em matéria disciplinar e administrativa, passe a ser a seguinte:

1. *Matéria disciplinar*

a) O recorrente fará entrega da petição inicial na Unidade, Órgão ou Estabelecimento Militar onde estiver apresentado. Aqui, após anotação da data da apresentação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, proceder-se-á à sua remessa, através do respectivo Comando da RM, ZM ou CIMSM, ao Gabinete do CEME, com conhecimento:

(1) No caso de o recorrente ser militar:

— À Direcção do Serviço de Pessoal.
— À Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.
— À Direcção do Serviço de Finanças (somente se o recurso se relaciona com acto definitivo e executório produzido adentro do Departamento de Finanças do EME).
— À Direcção da Arma ou Serviço, ou Chefia do Serviço a que o recorrente pertence.

(2) No caso de o recorrente ser civil:

— À Direcção do Serviço de Pessoal (se o recorrente actua nos Serviços Departamentais do Exército).
— À Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.
— À Direcção do Serviço de Finanças (somente se o recurso se relaciona com acto definitivo e executório produzido adentro do Departamento de Finanças do EME).
— Ao Departamento de Logística do EME (4.ª Repartição) (se o recorrente actua nos Serviços dos Estabelecimentos Fabris do Exército).

b) O processo de recurso, depois de apreciado, será submetido a despacho do General CEME, após o que será remetido ao STM, ou ao STA, pelo Gabinete do CEME, conforme a vontade expressa do recorrente na petição inicial, com conhecimento às entidades acima mencionadas.

c) O acórdão proferido sobre o referido recurso e dado a conhecer ao Gabinete do CEME, será por este transmitido,

igualmente, às referidas entidades para conhecimento e/ou execução.

2. *Matéria administrativa*

a) O recorrente fará entrega da petição inicial no órgão directa e imediatamente dependente da entidade que praticou o acto impugnado [Gabinete do CEME, ou Direcção do Serviço de Pessoal, ou Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, ou Direcção do Serviço de Finanças, ou Departamento de Logística do EME (4.ª Repartição)].

b) Os serviços da entidade que praticou o acto impugnado — entidade recorrida — farão constar, na própria petição inicial, a data da sua apresentação e o número de documentos que a acompanham, procedendo, no mais curto espaço de tempo possível, à instrução e apreciação, pelos órgãos competentes, do processo de recurso.

c) Após esta apreciação, os serviços da entidade recorrida submeterão o processo de recurso a despacho, para efeitos de sustentação ou revogação, após o que procederão ao envio do referido processo de recurso para o STM ou STA, ou Tribunal Administrativo de Círculo, consoante a vontade expressa do recorrente na petição inicial, dando desse envio conhecimento:

— Ao Comando da RM/ZM ou CIMSM, conforme aplicável.
— À Direcção da Arma ou Serviço, ou Chefia de Serviço, a que pertence o recorrente, se este é militar.
— À Direcção do Serviço de Pessoal, se o recorrente é militar, ou sendo civil, actua nos Serviços Departamentais do Exército.
— Ao Departamento de Logística do EME (4.ª Repartição), se o recorrente é civil e actua nos Serviços dos Estabelecimentos Fabris do Exército.

d) Na instrução e apreciação referidas em *b*), deverá ser considerada, se for esse o caso, a notificação a efectuar, pela DSP, aos militares a quem o recurso possa prejudicar, para, no prazo de 10 (dez) dias, contestarem e juntarem documentos, ou declararem que nada têm a alegar.

e) Se a entidade recorrida for o General CEME, ou o Ajudante-General por delegação do General CEME, é competente para accionar o processo de recurso o Gabinete do CEME, que,

após a sua instrução e parecer pelos órgãos competentes da DSP, o submeterá a despacho, para efeitos de sustentação ou de revogação.

f) No caso referido na alínea anterior, o Gabinete do CEME procederá ao envio do processo de recurso ao STM, ou STA, consoante a vontade expressa do recorrente na petição inicial, dando conhecimento, nos mesmos termos, às entidades referidas em *c*).

g) Os acórdãos proferidos sobre os recursos serão transmitidos, para conhecimento e/ou execução (pelo Gabinete do CEME, ou pela Direcção do Serviço de Pessoal, ou pela Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, ou pela Direcção do Serviço de Finanças, ou pelo Departamento de Logística do EME (4.ª Repartição), isto consoante a quem o STM, o STA, ou o Tribunal Administrativo de Círculo os remeterem) às entidades aplicáveis referidas em *c*) e bem assim à Direcção do Serviço de Pessoal e/ou à Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina e/ou à Direcção do Serviço de Finanças, conforme os casos.

3. *Normas a observar pelos serviços intervenientes*

a) Os documentos que consubstanciarem a posição da Administração devem identificar claramente os seus autores, bem como exprimir fundamentadamente aquela posição.
Quanto à fundamentação, deve observar-se o disposto nos números 2. e 3. do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e o determinado no Despacho do General CEME, n.º 148/84, de 22 de Novembro.

b) Se o recorrente imputar o acto recorrido ao General CEME, tendo porém o acto sido praticado por outra entidade, com sua delegação ou subdelegação, o recurso será presente, via Gabinete do CEME, para decisão do General CEME, após o que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, o processo será remetido aos serviços da entidade recorrida, a qual exarará o competente despacho.

c) Compete sempre à entidade recorrida ordenar a remessa do processo de recurso ao STM, ou STA, ou Tribunal Administrativo de Círculo, com conhecimento às entidades intervenientes.

d) No caso de a entidade recorrida despachar ao abrigo de poderes delegados ou subdelegados, deve, no referido despacho, fazer claramente menção de que o mesmo é praticado ao abrigo de tais poderes.

A invocação dos poderes deve ser efectuada através do formalismo que, a título exemplificativo, seguidamente se apresenta:

— «Por Delegação do General Chefe do Estado-Maior do Exército» ou
— «Por Subdelegação do General Ajudante-General, após Delegação recebida por este do General Chefe do Estado-Maior do Exército».

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 83/85

13 de Setembro de 1985

Considerando que o Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, a entrar em vigor no próximo dia 1 de Outubro de 1985, ao regular a matéria relativa à Lei de Processo dos Tribunais Administrativos, definiu um conjunto de medidas que alteram de forma substancial a metodologia relativa aos recursos contenciosos do antecedente seguida;

Considerando, ainda, que algumas dessas alterações processuais, nomeadamente as relativas à apresentação da petição — artigo 35.º — e à notificação para a resposta e envio do processo administrativo — artigo 43.º e artigo 46.º — colidem com o anterior regime legal que, aliás, tinha sido acolhido no número 2. *Matéria administrativa* do meu *Despacho n.º 74/A/85*, de *09Ago85;*

Revogo, a partir de 1 de Outubro de 1985, o referido Despacho, devendo observar-se, na tramitação dos recursos contenciosos, em matéria disciplinar e administrativa, e a partir daquela mesma data, o seguinte:

1. *Matéria disciplinar*

a) O recorrente fará entrega da petição inicial na Unidade, Órgão ou Estabelecimento Militar onde estiver apresentado. Aqui, após anotação da data da apresentação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, proceder-se-á à

sua remessa, através do respectivo Comando da RM, ZM ou CIMSM, ao Gabinete do CEME, com conhecimento:

(1) No caso de o recorrente ser militar:

— À Direcção do Serviço de Pessoal.
— À Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.
— À Direcção do Serviço de Finanças (somente se o recurso se relaciona com acto definitivo e executório produzido adentro do Departamento de Finanças do EME).
— À Direcção da Arma ou Serviço, ou Chefia do Serviço a que o recorrente pertence.

(2) No caso de o recorrente ser civil:

— À Direcção do Serviço de Pessoal (se o recorrente actua nos Serviços Departamentais do Exército).
— À Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina.
— À Direcção do Serviço de Finanças (somente se o recurso se relaciona com acto definitivo e executório produzido adentro do Departamento de Finanças do EME).
— Ao Departamento de Logística do EME (4.ª Repartição) (se o recorrente actua nos Serviços dos Estabelecimentos Fabris do Exército).

b) O processo de recurso, depois de apreciado, será submetido a despacho do General CEME, após o que será remetido ao STM, pelo Gobinete do CEME, com conhecimento às entidades acima mencionadas.

c) O acórdão proferido sobre o referido recurso e dado a conhecer ao Gabinete do CEME, será por este transmitido, igualmente, às referidas entidades para conhecimento e/ou execução.

2. *Matéria administrativa*

Deve observar-se o disposto, no Capítulo III — Recursos Contenciosos, do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

3. *Normas a observar pelos serviços intervenientes*

a) Os documentos que consubstanciarem a posição da Administração devem identificar claramente os seus autores, bem como exprimir fundamentalmente aquela posição.

Quanto à fundamentação, deve observar-se o disposto nos números 2. e 3. do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e o determinado no Despacho do General CEME, n.º 148/84, de 22 de Novembro.

b) Se o recorrente imputar o acto recorrido ao General CEME, tendo porém o acto sido praticado por outra entidade, com sua delegação ou subdelegação, a petição enviada pelo Tribunal, (Supremo Tribunal Administrativo ou Tribunal Administrativo de Círculo), para decisão do General CEME, será, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, remetida aos serviços da entidade recorrida, a qual elaborará a competente resposta, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

c) No caso de a entidade recorrida despachar ao abrigo de poderes delegados ou subdelegados, deve, no referido despacho, fazer claramente menção de que o mesmo é praticado ao abrigo de tais poderes.

A invocação dos poderes deve ser efectuada através do formalismo que, a título exemplificativo, seguidamente se apresenta:

— «Por Delegação do General Chefe do Estado-Maior do Exército»

ou

— «Por Subdelegação do General Ajudante-General, após Delegação recebida por este do General Chefe do Estado-Maior do Exército».

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 84/85

Redução de gastos com horas extraordinárias

1. A necessidade de prosseguir uma política de contenção de despesas, designadamente na área do pessoal, impõe que continuem a ser observadas, pelas UEO do Exército, normas já do antecedente estabelecidas com o objectivo de limitar o recurso à prestação de trabalho extraordinário.

Assim, determino que sejam cumpridas, com o maior rigor, as seguintes regras:

a) Recurso a condutores militares nas tarefas ou missões que impliquem a utilização de viaturas para além do horário normal de serviço;

b) Desfasamento de horários, de modo a que fiquem cobertos todos os períodos em que, com carácter de continuidade, tenha que ser utilizado pessoal civil;
c) Utilização de mão de obra militar em substituição de pessoal civil que tenha de trabalhar em sábados e domingos;
d) Utilização, tão parcimoniosa quanto as circunstâncias o permitirem, de pessoal médico e paramédico;
e) Racionalização e desburocratização de tarefas, designadamente de ordem administrativa.

2. Para além da autorização para prestação de trabalho extraordinário por períodos que excedam os limites legalmente estabelecidos — a conceder caso a caso, de acordo com a alínea *b)* do n.º 2 do Despacho Conjunto do MDN e do MFP, de 29Mai85 (*D. R.* n.º 134, II Série, 14Jun85) — devem as UEOE que prevejam a necessidade de recurso a trabalho extraordinário, por exigência absoluta do serviço, continuar a apresentar, como do antecedente, os respectivos pedidos de autorização, nos quais deverão explicitar e justificar as circunstâncias que determinam tal prestação de trabalho.

4. As autorizações a que se refere o número anterior são concecidas trimestralmente e deverão ser solicitadas, até 30 dias antes do início do trimestre a que dizem respeito.

5. O presente Despacho revoga e substitui o Despacho n.º 115-A/81, de 14Ago81, do CEME.

Lisboa, EME, 19 de Setembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

V — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 242/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, de 9 de Julho de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saíu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na l. 24 da parte final do preâmbulo, onde se lê «interesses materiais» deve ler-se «interesses imateriais».

No artigo 176.º, n.º 6, onde se lê «As requisições a que se refere o n.º 1 do artigo 535 e outras semelhantes bem como os pedidos de informações podem ser feitos a estações oficiais ou entidades de outra circunscrição territorial, por meio de ofício ou telegrama endereçado a elas» deve ler-se «As requisições a que se refere o n.º 1 do artigo 535.º e outras semelhantes, bem como os pedidos de informações, podem ser feitos a estações oficiais ou entidades de outra circunscrição territorial, por meio de ofício ou telegrama endereçado a elas».

No artigo 511.º, n.º 2, onde se lê «demissão [...] limitada à matéria de facto neles contida» deve ler-se «remissão [...] limitada à matéria de facto nele contida», e no n.º 3, alínea *a*), onde se lê «a decisão na causa ou obscuridade na» deve ler-se «a decisão na causa, ou obscuridade na».

No artigo 647.º, n.º 3, onde se lê «e só depois de ele expirar se designa nesse caso, o dia para a audiência» deve ler-se «e só depois de ele expirar se designa, nesse caso, o dia para a audiência».

No artigo 651.º, n.º 2, onde se lê «nem pode adiar-se a audiência mais uma vez, a não ser» deve ler-se «nem pode adiar-se a audiência mais do que uma vez, a não ser».

No artigo 728.º, n.º 2, onde se lê «o processo vai com vista aos dois juízes» deve ler-se «o processo vai com vista aos dois juízes imediatos».

Entre o artigo 728.º e o artigo 735.º deve constar o «artigo 734.º» e não o que, por lapso, foi impresso, «artigo 754».

No artigo 754.º deve desaparecer o n.º 1, ficando apenas as alíneas *a)* e *b)*, e eliminar-se também o n.º 2 do citado artigo.

No artigo 764.º deve ser eliminada a última linha do referido normativo.

No artigo 928.º, n.º 2, onde se lê «notificado, logo após a entrega do requerimento inicial» deve ler-se «notificado, logo após a entrega, do requerimento inicial».

Onde se lê «artigo 927.º» deve ler-se «artigo 972.º».

No artigo 238.º-A, n.º 1, onde se lê «A citação de pessoas colectivas poderá» deve ler-se «A citação de pessoas colectivas e das sociedades poderá».

No artigo 464.º-A, n.º 2, onde se lê «o juiz determinará a redução do imposto, tomando em consideração» deve ler-se «o juiz determinará a redução do imposto de justiça, tomando em consideração».

No artigo 8.º do Código das Custas Judiciais as alíneas do n.º 1 do preceito vão até *ee)* e não só, como consta do diploma, até à alínea *e)*.

No artigo 104.º do Código das Custas Judiciais, no n.º 1, onde se lê:

1 — .....
.....
Para os recursos da notificação da distribuição no tribunal superior».

deve ler-se:

1 — .....
.....
Para os recursos, de notificação da distribuição no tribunal superior».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1985. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra.*

(*D. R.* — 1.ª Série, 2.º supl; n.º 200 de 31Ago85).

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 76/85

de 3 de Outubro

Alteração do nome da freguesia de São Jorge para Caldas de São Jorge

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo Único

O nome da freguesia de São Jorge, no concelho de Santa Maria da Feira, é alterado para Caldas de São Jorge.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 8 de Agosto de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 14 de Agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 228, de 03Out85.)

Lei n.º 78/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Santo António de Vagos no Concelho de Vagos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Vagos a freguesia de Santo António de Vagos.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 79/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Santo André de Vagos no concelho de Vagos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Vagos a freguesia de Santo André de Vagos.

.....

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 80/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Aguieira no concelho de Nelas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Nelas a freguesia de Aguieira.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 81/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Lapa do Lobo no concelho de Nelas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Nelas a freguesia de Lapa do Lobo.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 82/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Alto-Estanqueiro-Jardia no concelho do Montijo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho do Montijo a freguesia de Alto-Estanqueiro-Jardia.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 83/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia da Quinta do Conde no concelho de Sesimbra

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Sesimbra a freguesia da Quinta do Conde.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Maio de1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 84/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Pereiras-Gare no concelho de Odemira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Odemira a freguesia de Pereiras-Gare.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 85/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de São João no concelho de Ovar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Ovar a freguesia de São João.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 86/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Cacilhas no concelho de Almada

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Almada a freguesia de Cacilhas.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 87/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Vale de Mós no concelho de Abrantes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Abrantes a freguesia de Vale de Mós.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 88/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Venda do Pinheiro no concelho de Mafra

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Mafra a freguesia de Venda do Pinheiro.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 89/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Santa Catarina no concelho de Vagos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Vagos a freguesia de Santa Catarina.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 90/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Chafé no concelho de Viana do Castelo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Viana do Castelo a freguesia de Chafé.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 91/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Pedrouços no concelho da Maia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho da Maia a freguesia de Pedrouços.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 92/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Aldeia dos Fernandes no concelho de Almodôvar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Almodôvar a freguesia de Aldeia dos Fernandes.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 9 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 93/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de São Miguel da Guarda no concelho da Guarda

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho da Guarda a freguesia de São Miguel da Guarda.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 94/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Pegões no concelho do Montijo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho do Montijo a freguesia de Pegões.

.....

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 95/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de São Caetano no concelho de Cantanhede

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Cantanhede a freguesia de São Caetano.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 96/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de São Pedro no concelho da Figueira da Foz

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho da Figueira da Foz a freguesia de São Pedro.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 97/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Maçussa no concelho da Azambuja

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho da Azambuja a freguesia de Maçussa.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Sctembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 98/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Corticeiro de Cima no concelho de Cantanhede

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Cantanhede a freguesia de Corticeiro de Cima.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 99/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Gançaria no concelho de Santarém

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Santarém a freguesia de Gançaria.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 100/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de São Miguel de Alcainça no concelho de Mafra

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Mafra a freguesia de São Miguel de Alcainça.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 101/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Atalaia no concelho da Lourinhã

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho da Lourinhã a freguesia de Atalaia.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 102/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra no concelho de Setúbal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Setúbal a freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto da Guerra.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 103/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Além da Ribeira no concelho de Tomar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Tomar a freguesia de Além da Ribeira.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 104/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Nossa Senhora de Fátima no concelho de Aveiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 167.º, alínea *j*), e 169.º n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Aveiro a freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 105/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Gaeiras no concelho de Óbidos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Óbidos a freguesia de Gaeiras.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 106/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Parreira no concelho da Chamusca

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho da Chamusca a freguesia de Parreira.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 107/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Carregueira no concelho da Chamusca

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho da Chamusca a freguesia de Carregueira.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 108/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Bidoeira de Cima no concelho de Leiria

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Leiria a freguesia de Bidoeira de Cima.
... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 109/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Concavada no Concelho de Abrantes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Abrantes a freguesia de Concavada.
... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 110/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Canaviais no concelho de Évora

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Évora a freguesia de Canaviais.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 111/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia da Portela no concelho de Loures

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Loures a freguesia da Portela.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 112/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Carvoeiro no concelho de Lagoa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Lagoa a freguesia de Carvoeiro.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 113/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia do Sado no concelho de Setúbal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Setúbal a freguesia do Sado.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 114/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia da Moita no concelho de Alcobaça

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Alcobaça a freguesia da Moita.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 115/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Vilamar no concelho de Cantanhede

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Cantanhede a freguesia de Vilamar.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 116/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia da Memória no concelho de Leiria

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Leiria a freguesia da Memória.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 117/85
de 4 de Outubro
Criação da freguesia de Martingança no concelho de Alcobaça

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Alcobaça a freguesia de Martingança.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 118/85
de 4 de Outubro
Criação da freguesia de Aguiar no concelho de Viana do Alentejo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Viana do Alentejo a freguesia de Aguiar.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 119/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia do Sobralinho no concelho de Vila Franca de Xira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Vila Franca de Xira a freguesia do Sobralinho.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 120/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Forte da Casa no concelho de Vila Franca de Xira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Vila Franca de Xira a freguesia de Forte da Casa.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 121/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Ferrel no concelho de Peniche

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Peniche a freguesia de Ferrel.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 122/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Bom Sucesso no Concelho da Figueira da Foz

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho da Figueira da Foz a freguesia de Bom Sucesso.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 123/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia do Pragal no concelho de Almada

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Almada a freguesia do Pragal.

... ...

Artigo 7.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 124/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Sobreda no concelho de Almada

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Almada a freguesia de Sobreda.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 125/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Charneca de Caparica no concelho de Almada

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Almada a freguesia de Charneca de Caparica.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 126/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Laranjeiro no concelho de Almada

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Almada a freguesia de Laranjeiro.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 127/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Baguim do Monte (Rio Tinto) no concelho de Gondomar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Gondomar a freguesia de Baguim do Monte (Rio Tinto).

.....

Artigo 7.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 128/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Nossa Senhora de Guadalupe no concelho de Évora

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Évora a freguesia de Nossa Senhora de Guadalupe.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 129/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Rio de Moinhos no concelho de Aljustrel

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Aljustrel a freguesia de Rio de Moinhos.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 130/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Tunes no concelho de Silves

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Silves a freguesia de Tunes.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 131/85

de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Paredes do Bairro no concelho de Anadia

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Anadia a freguesia de Paredes do Bairro.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 132/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Fontes no concelho de Abrantes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Abrantes a freguesia de Fontes.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 133/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Carvalhal no concelho de Abrantes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Abrantes a freguesia de Carvalhal.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 134/85
de 4 de Outubro

Criação da freguesia de Atalaia no concelho do Montijo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É criada no concelho de Montijo a freguesia de Atalaia.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Lei n.º 135/85

de 4 de Outubro

Criação das freguesias de Verderena, Alto do Seixalinho, Santo António da Charneca e Coina e reordenamento das freguesias do Barreiro e Palhais no concelho do Barreiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *j*) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — São criadas no concelho do Barreiro as freguesias de Verderena, Alto do Seixalinho, Santo António da Charneca e Coina.

... ...

Artigo 6.º

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral.*

Promulgada em 2 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 4 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, Suplemento, n.º 229, de 04Out85.)

II — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 381-A/85

de 28 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, não teve, declaradamente, a intencionalidade de produzir uma reforma no âmbito do

Código de Processo Civil; limitou-se a introduzir alterações pontuais a alguns preceitos, no sentido de melhor os adequar a justos interesses perfilados no processo.

Consistiu uma dessas alterações numa certa mitigação da regra da continuidade dos prazos judiciais: estes suspender-se-iam durante as férias, domingos e dias feriados. Logo se advertiu que se tinha em conta que o alargamento dos prazos judiciais não colidiria com o essencial propósito de se alcançar uma maior celeridade processual. Isto «porque as causas do arrastamento dos processos são outras e terão de ser enfrentadas por via de uma reforma de estrutura de todo o sistema».

Aconteceu, porém, que ao ser elaborada, já com maior apuro dogmático, a reforma intercalar do aludido Código, depois formalizada no Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, preconizou a respectiva comissão o regresso ao regime anterior ao Decreto-Lei n.º 457/80.

Com a disponibilidade que lhe advinha da circunstância de ter sido ele mesmo a imaginar, em 1980, a solução assim derrogada, não quis o Ministro da Justiça deduzir objecção a tal proposta, até porque ela se firmava no generalizado objectivo de tornar mais expedita a marcha do processo. E, assim, apenas se manteve na regra de o prazo se suspender durante as férias.

Foi neste contexto que o Governo aprovou a actual redacção do artigo 144.º

Deu-se, no entanto, o caso de, logo depois, se suscitar, por parte da generalidade dos profissionais do foro, uma marcada reacção contra o novo sistema, nesta sua específica vertente. E o certo é que não deixam de ser motivadas as razões que apontam para uma retoma do regime do Decreto-Lei n.º 457/80.

Acresce que, numa reflexão de conjunto, parece que as considerações feitas na parte final do preâmbulo do diploma de 1980 são dotadas de alguma pertinência.

Ora, representando o Decreto-Lei n.º 242/85 um notável e decisivo passo para uma reformulação global dos esquemas do processo civil e tendo havido em relação a ele um clima generalizadamente favorável, mal seria que uma só das suas inovações — com a supressão da qual o sistema não perde coerência — pudesse inquinar essa boa receptividade. Não se poderá, de resto, perder de vista que qualquer reforma do direito adjectivo deve concitar, tanto quanto possível, uma alargada adesão dos protagonistas da actividade judiciária.

Por tudo isto, pensa-se que o que agora se dispõe não pode ser imputado a uma volubilidade do legislador; exactamente o que se pretende é que ela não surja depois de o novo sistema entrar em vigor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 144.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 144.º

(Designação e natureza do prazo)

1 — O prazo judicial é marcado por lei ou fixado por despacho do juiz.

2 — O prazo judicial é contínuo, começando a correr independentemente de assinação ou outra formalidade e correndo seguidamente.

3 — O prazo judicial suspende-se, no entanto, durante as férias, sábados, domingos e dias feriados.

4 — O disposto no número anterior não se aplica aos prazos de propositura das acções, com excepção dos embargos de terceiro, nem aos prazos de interposição dos recursos extraordinários.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 381-B/85

de 28 de Setembro

Como no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho, se assinala, é um dado adquirido a interacção entre a responsabilidade civil e o seguro. Daí que logo aí se tenha revelado a intencionalidade de, como decorrência da nova redacção dada por aquele diploma

ao artigo 508.º do Código Civil, se vir a alterar o sistema do Decreto-Lei n.º 408/79, de 22 de Setembro, respeitante ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel. Precisamente por isso foi estabelecida para o Decreto-Lei n.º 190/85 uma *vacatio* alargada, a fim de entretanto se poderem preparar as medidas necessárias à preconizada alteração do Decreto-Lei n.º 408/79.

Acontece, porém, que se veio a concluir que o próprio diploma respeitante à reformulação do regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel não deveria entrar em vigor logo depois de publicado. Realmente, a adopção pelas empresas seguradoras do novo regime — que, aliás, foi reflectidamente preparado, contemplando formas tendentes a sobrestar a que os prémios do seguro automóvel não se tornem excessivamente onerosos para os segurados — pressupõe a assunção de medidas relativamente complexas de carácter administrativo e informático, com vista à concretização das novas apólices e esquemas tarifários.

Face a este contexto, entendeu-se de diferir a entrada em vigor do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/85 para 1 de Janeiro de 1986. Certo é que a causa determinante dessa alteração tem apenas directamente a ver com o artigo 508.º do Código Civil. Só que o artigo 510.º remete para ele, e da não coincidência da entrada em vigor dos dois preceitos, na nova redacção, poderiam advir dúvidas ou dificuldades de aplicação.

Quanto à nova redacção do artigo 1143.º do aludido Código, nada impede que se mantenha o que no Decreto-Lei n.º 190/85 se estatuiu quanto à sua entrada em vigor. Dá-se mesmo a hipótese de poderem ter sido criadas expectativas a partir da *vacatio* já estabelecida; ora, o legislador, embora tendo sempre a disponibilidade de se adaptar a novas circunstâncias, deverá, quanto possível, não incorrer no risco da instabilidade, mesmo que esta não ingresse nos indesejáveis (embora já por vezes verificados) terrenos da volubilidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho, que dá nova redacção aos artigos 508.º e 510.º do Código Civil, entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Mário Ferreira Bastos Raposo — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — 1.ª Série, n.º 224, Suplemento, de 28Set85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 397/85

de 11 de Outubro

Considerando que se torna conveniente e justo criar uma condecoração destinada a distinguir e a galardoar publicamente aqueles que demonstrem especial aptidão técnico-profissional e relevantes qualidades pessoais, donde resulte, inequivocamente, eficiência e prestígio para o Exército;

Tendo em consideração que os parâmetros exigidos pelo actual Regulamento da Medalha Militar não se coadunam com os objectivos que pretende satisfazer a presente condecoração:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a medalha D. Afonso Henriques — Patrono do Exército, destinada a galardoar os militares, militarizados e civis que no âmbito técnico-profissional revelem elevada competência, extraordinário empenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército.

Art. 2.º A medalha D. Afonso Henriques — Patrono do Exército compreende:

1.ª classe;
2.ª classe;
3.ª classe;
4.ª classe.

Art. 3.º — 1 — A concessão da 1.ª classe é reservada a oficiais generais.

2 — A 2.ª classe e 3.ª classe são destinadas a oficiais, independentemente do posto hierárquico do agraciado.

3 — A 4.ª classe é concedida a sargentos e praças.

4 — Quanto a militarizados e civis, a concessão será promovida segundo o estabelecido sobre a equiparação à hierarquia militar.

5 — No âmbito da concessão da medalha são abrangidos militares, militarizados e civis de nacionalidade estrangeira.

Art. 4.º A concessão da medalha é da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército, por sua iniciativa ou por proposta de oficial general exercendo funções de comando, direcção ou chefia, e é sempre feita por portaria publicada em *Ordem do Exército*.

Art. 5.º Na elaboração do processo para concessão da medalha atender-se-á a que um mesmo indivíduo poderá ser condecorado mais de uma vez com qualquer das suas classes, sendo permitido o uso de todas.

Art. 6.º — 1 — O processo para a concessão da medalha será constituído por:

a) Proposta, devidamente fundamentada, onde sejam detalhadamente apontados os actos praticados pelo proposto;
b) Nota de assentos.

2 — É dispensada a organização do processo sempre que a concessão seja da iniciativa do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º As insígnias da medalha serão custeadas pelo Exército.

Art. 8.º A medalha será usada, obrigatoriamente, com as veneras completas ou ostentando somente as respectivas fitas simples ou ainda as correspondentes miniaturas, consoante o estabelecido no plano de uniformes e nas normas de protocolo em vigor.

Art. 9.º A insígnia para o peito será usada do lado esquerdo, sendo a ordem de precedência a constante do Regulamento de Medalha Militar, que se aplica em todos os aspectos que o presente diploma expressamente contempla.

Art. 10.º Os padrões das diferentes modalidades das insígnias da medalha D. Afonso Henriques — Patrono do Exército são os indicados no anexo ao presente diploma.

Art. 11.º Será passado diploma da concesão desta medalha pela Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, entidade a que fica cometido o accionamento dos processos de concessão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ANEXO

Padrões das insígnias — Figuras e descrições
Medalha D. Afonso Henriques — Patrono do Exército

Figura 1. — Insígnia para o peito:

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo branco, cortada por uma faixa longitudinal azul, de 0,01 m de largura; largura de 0,03 m; comprimento, o necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro uma cruz composta por 12 escudetes, com os 3 de cada flanco apontados ao centro, firmada no listel circular do sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183, dourado;
Passadeira: dourada;
Pendente: dourado;
Anverso: o sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183;
Reverso: um leão rampante, segurando na garra dianteira dextra uma espada, rodeado da legenda «PATRONO DO EXÉRCITO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular;

b) 2.ª classe: idêntica à insígnia da 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro uma cruz idêntica na forma à de 1.ª classe, prateada;
Passadeira e pendente: prateados;

c) 3.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspenção: ao centro uma cruz idêntica na forma à de 1.ª classe, em cobre;
Passadeira e pendente: em cobre;

d) 4.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de cruz;
Passadeira e pendente: de cobre.

Figura 2. — Insígnia para o pescoço (1.ª classe):
Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão (1.ª classe), mas com a largura de 0,038 m;
Argola espalmada cinzelada e canevão: dourados;
Belheira: em forma de tulipa invertida, dourada;
Pendente: dourado, constituído pela cruz firmada no listel circular do sinal rodado de D. Afonso Henriques de 1183.

Figura 3. — Miniaturas para a 1.ª classe, 2.ª classe e 3.ª classe: são usadas nas bandas da jaqueta e da casaca, do lado esquerdo.

Figura 4. — Fitas simples: têm a mesma largura e são feitas do mesmo material e cores das fitas de suspensão da insígnia para o peito de 1.ª classe; com a altura de 0,013 m; têm aposta a cruz correspondente a cada uma das classes, com excepção da 4.ª classe. São usadas no uniforme nas condições previstas no Regulamento da Medalha Militar e de acordo com o prescrito no presente diploma e normas de protocolo.

Figura 5. — Rosetas da 1.ª classe, 2.ª classe, 3.ª classe e 4.ª classe: do modelo e dimensões do padrão das figuras e do material e cores indicados para a fita de suspensão (1.ª classe); podem ser usadas com traje civil de passeio, na lapela do lado esquerdo, dispondo para o efeito de adequado alfinete.



FIG. 1

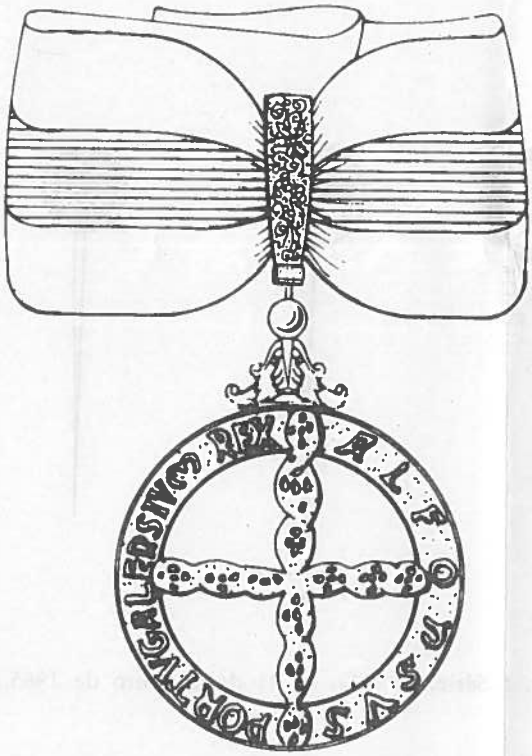


FIG. 2



FIG. 3



FIG. 1

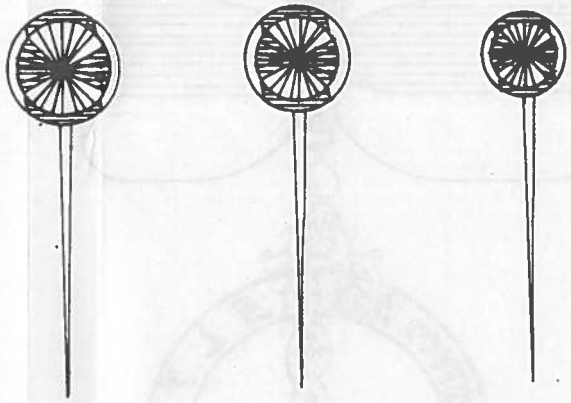


FIG. 5

(*D. R.*, I Série, n.º 234, de 11 de Outubro de 1985.)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 413/85
de 18 de Outubro

1. São do conhecimento geral as gravíssimas consequências da vaga calamitosa de incêndios florestais que tem assolado o País, sendo de assinalar que, para além de prejuízos materiais ainda não calculados, já existe um elevado número de vítimas a lamentar, verificado por ocasião e no desempenho da missão de combate aos sinistros.

2. Os bombeiros, o demais pessoal de combate aos incêndios e os simples cidadãos que tombaram em consequência da luta que travaram em defesa das vidas e dos bens ameaçados merecem o respeito e o reconhecimento da comunidade, que não pode ficar insensível quer perante as situações pessoais de incapacidade eventualmente contraídas quer perante as situações familiares que deixaram atrás de si.

3. Para além da admiração e da homenagem de que se tornaram credores, é justo que, à custa de todos, o Estado compense materialmente quer aqueles que se incapacitaram quer as famílias daqueles que pereceram.

4. A legislação existente sobre a concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais ou relevantes presprestados ao País não cobre totalmente as situações atrás descritas, tornando-se por isso indispensável abrir o leque dos factos que podem dar origem ao direito à concessão das referidas pensões.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º .....

.....

2) A prática, por qualquer cidadão, de acto humanitário ou de dedicação à causa pública de que resulte a incapacidade física ou o falecimento do seu autor.

Art. 2.º Ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, são aditadas as alíneas *g)* e *h)*, com a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

.....

g) De funcionário ou agente integrado no Serviço Nacional de Protecção Civil, no Serviço Nacional de Bombeiros

ou qualquer elemento pertencente a corpo de bombeiros, quando resultar de ferimentos ou acidentes ocorridos no desempenho da sua missão, bem como do pessoal da Direcção-Geral das Florestas ou seus trabalhadores eventuais, quando em resultado de acidentes na defesa da floresta entre incêndios;

h) De funcionários ou agentes de outros serviços do Estado ou das autarquias, quando resultar de ferimentos ou de acidentes ocorridos em missões enquadradas em acções de emergência ou de protecção civil.

Art. 3.º Ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, é aditado um n.º 6, com a seguinte redacção:

Art. 9.º .....

.....

6 — Nos casos em que a vítima não tenha qualquer vínculo funcional ao Estado, ter-se-á em conta, para os efeitos dos números anteriores, o dobro do salário mínimo nacional.

Art. 4.º Ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, é aditado um n.º 6, com a seguinte redacção:

Art. 23.º .....

.....

6 — Nos casos em que a vítima não pertencer às Forças Armadas, as referências feitas nos números anteriores a Estado-Maior, Ministro da Defesa Nacional e médico militar consideram-se feitas em relação a ministério e ministro, competentes em razão da matéria, e delegado de saúde, respectivamente.

Art. 5.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Junho de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 240, de 18Out85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 419/85

de 22 de Outubro

Considerando que o Centro de Instrução de Polícia do Exército foi criado, a título provisório, pelo Decreto-Lei n.º 386/80, de 20 de Setembro, com a finalidade de formação das praças especialistas de Polícia do Exército;

Considerando estarem criadas no Regimento de Lanceiros de Lisboa as condições que lhe permitem assumir a missão de formação de praças até agora cometida ao Centro de Instrução de Polícia do Exército e tendo em vista as vantagens de economia, racionalização e rendibilização da instrução decorrentes da concentração dos meios humanos e materiais sob comando único:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Centro de Instrução de Polícia do Exército, cuja missão é cometida ao Regimento de Lanceiros de Lisboa.

Art. 2.º O Regimento de Lanceiros de Lisboa é o fiel depositário do património histórico do Centro de Instrução de Polícia do Exército.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 10 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 243, de 22Out85.)

Decreto-Lei n.º 450/85

de 28 de Outubro

Considerando que na formulação do Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio, não foi acautelada, com o rigor necessário, a verdade histórica na definição da genealogia dos diversos corpos do Exército;

Considerando que a elaboração de um texto que elimine todas as distorções implica um estudo profundo cuja morosidade se não compadece com a urgência da definição de casos pontuais de solução já conhecida;

Considerando que a designação de um corpo como herdeiro de outro que é extinto implica a integração definitiva do património histórico deste no do corpo herdeiro;

Considerando que a figura de fiel depositário implica apenas a guarda temporária de um património que a todo o tempo pode vir a ser entregue ao seu legítimo titular;

Considerando, ainda, que o Decreto-Lei n.º 154/80, de 24 de Maio, ao tentar dar solução a diversos problemas pontuais resultantes da falta de uma sólida base histórica na formulação do Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio, pelo contrário, veio constituir nova origem de dúvidas e indeterminações:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A expressão «Unidades herdeiras», constante do título da 3.ª coluna do mapa I a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/77, de 4 de Maio, é substituída pela expressão «Unidades fiéis depositárias».

Art. 2.º São eliminadas as notas dos mapas II e III anexos ao diploma referido no artigo 1.º

Art. 3.º É revogado o Decreto-Lei n.º 154/80, de 24 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 18 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 248, de 28Out85.)

III — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 69/85

de 26 de Outubro

Considerando a premência na consecução de medidas legislativas tendentes a proporcionar maior segurança rodoviária;

Convindo alertar os utentes para situações de trânsito susceptíveis de ocasionar acidentes, pela dificuldade sentida em diferenciar e reconhecer certo tipo de veículos durante a noite ou de dia com más condições atmosféricas;

Reconhecendo-se, pois, vantajoso assegurar os meios necessários ao reconhecimento atempado dessas mesmas condições;

Reputando-se, ainda, imprescindível aperfeiçoar o sistema de avaliação de conhecimentos dos candidatos a condutores de velocípedes com motor e uniformizar o grau de exigência dos exames:

Torna-se imperioso impor a obrigatoriedade da retrorreflectorização de alguns componentes dos velocípedes com e sem motor, bem como a retrorreflectorização dos capacetes dos condutores e passageiros destes veículos e dos motociclos, o fornecimento em exclusivo das chapas de matrícula pelas câmaras municipais e ainda a sujeição a testes escritos dos candidatos a condutores de velocípedes com motor.

Nestes termos:

De acordo com o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 31.º, os n.ºs 10, 13 e 15 do artigo 38.º e o n.º 2 do artigo 54.º, todos do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 31.º

Instrumentos acústicos e capacetes de protecção

1 — .....

2 — .....

3 — Os condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro lateral devem obrigatoriamente proteger a cabeça com um capacete.

Os capacetes deverão ser providos de material retrorreflector de cor branca e vermelha.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, este material deverá revestir a forma de faixas circundantes, à altura da nuca, com as dimensões de 20 cm×2 cm.

Nos triciclos providos de cabina rígida é dispensável o uso deste acessório.

A infracção ao disposto neste número será punida com a coima de 1500$ a 7500$.

4 — .....

5 — .....

Artigo 38.º

.....

10 — Os velocípedes serão providos de uma luz branca ou amarela à frente e de uma luz vermelha à retaguarda. Com o fim de assinalarem de noite a sua presença, serão ainda providos de um reflector vermelho à retaguarda e terão o guarda-lamas revestido de material branco retrorreflector numa extensão de 25 cm a contar do extremo inferior.

Os reflectores e superfícies retrorreflectoras devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza, por forma a satisfazerem o disposto no n.º 2 do artigo 20.º

Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes referidas neste número, os velocípedes só podem circular na via pública se forem conduzidos à mão. A infracção ao disposto neste número será punida com a coima de 600$ a 3000$, excepto no que se refere à rectrorreflectorização da superfície branca e ao disposto no terceiro parágrafo, em que a coima será, respectivamente, de 5000$ a 25 000$ e de 2000$ a 10 000$.

.....

13 — As rodas dos velocípedes devem possuir pneumáticos ou dispositivos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportem.

Os pneumáticos dos velocípedes e velocípedes com motor devem possuir, em ambas as faces e em toda a sua extensão, uma banda retrorreflectora ou, em alternativa, dispositivos, no mínimo de três, com material rectrorreflector, colocados de ambos os lados das rodas.

A infracção ao disposto neste número será punida com a coima de 5000$ a 25 000$.

.....

15 — Os velocípedes deverão ter colocada à retaguarda e em local bem visível uma chapa com o respectivo número de matrícula, perfeitamente legível a 10 m de distância.

Terão ainda afixada em local bem visível uma chapa com a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

A chapa com o número da matrícula será fornecida exclusivamente pela câmara municipal em que os velocípedes tiverem sido matriculados.

A infracção ao disposto neste número será punida com a coima de 5000$ a 25 000$.

.....

Artigo 54.º

Condutores de velocípedes

1 — .....

2 — As licenças de condução referidas no número anterior serão concedidas pelas câmaras municipais após o candidato ter sido aprovado num exame constituído por:

a) *Velocípedes simples.* — Prova prática de condução e interrogatório sobre regras e sinais de trânsito e normas que condicionam a admissão dos velocípedes ao trânsito nas vias públicas;

b) *Velocípedes com motor.* — Prova prática de condução e prova teórica, a qual será escrita para os candidatos que saibam ler e escrever e oral para os candidatos que tenham dificuldade em escrever e ler e para os que tenham reprovado mais de três vezes na prova teórica escrita.

A prova teórica constará de testes aprovados pela Direcção-Geral de Viação sobre regras e sinais de trânsito e normas que condicionam a admissão dos velocípedes ao trânsito nas vias públicas.

Estes testes serão elaborados e fornecidos pela Direcção-Geral de Viação ou por entidade em quem esta delegar.

A prova oral será feita perante júri.

São dispensados do exame teórico os indivíduos que já possuam carta de condução de veículos automóveis.

O sistema referido neste número será supervisionado pela Direcção-Geral de Viação.

.....

Art. 2.º As especificações relativas ao material retrorreflector deverão obedecer às condições fixadas por despacho do director-geral de Viação.

Art. 3.º O disposto neste diploma entra em vigor 6 meses após a publicação das alterações ao Regulamento do Código da Estrada dele decorrentes.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 27 de Setembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Setembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

(*D. R.* — I Série, n.º 247, de 26Out85.)

IV — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta as disposições da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do CENTRO DE SELECÇÃO DO PORTO cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de azul, gradeado de prata.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de azul e de prata.
— Timbre: Um urso levantado, sainte, de prata, lampassado e armado de vermelho, segurando nas garras uma estrela de oito pontas de prata.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «DE LVSO NÃO PERDEIS O PENSAMENTO».

Simbologia e alusão das peças:

— O GRADEADO, desenhando o tamis, resume globalmente a missão do Centro: seleccionar os mais aptos para cada função militar.
— O URSO, símbolo da classe dos guerreiros, sustenta nas garras dianteiras a ESTRELA DO NORTE a evocar a Região Militar onde o órgão se inscreve.
— As 8 pontas de Estrelas simbolizam os homens — 8 é o número mágico do Homem — razão e objecto da actividade funcional do Centro.
— Em mitologias perdidas na noite dos tempos a Estrela Polar era tida como a intercepção única entre o mundo sombrio dos homens e a refulgente morada dos deuses eternos. Na esperança de merecer a passagem e entrar na casta dos heróis semideuses, os homens submetiam a sua vontade a provas de terrífica coragem. Também aqui a Estrela representa, para os que cruzarem o tamis, a passagem, definitiva ou temporária, da sociedade civil para o universo paralelo da instituição militar.
— A DIVISA «DE LVSO NÃO PERDEIS O PENSAMENTO» exprime o conceito do sentido nacional que norteia o trabalho do Centro.

Os esmaltes significam:

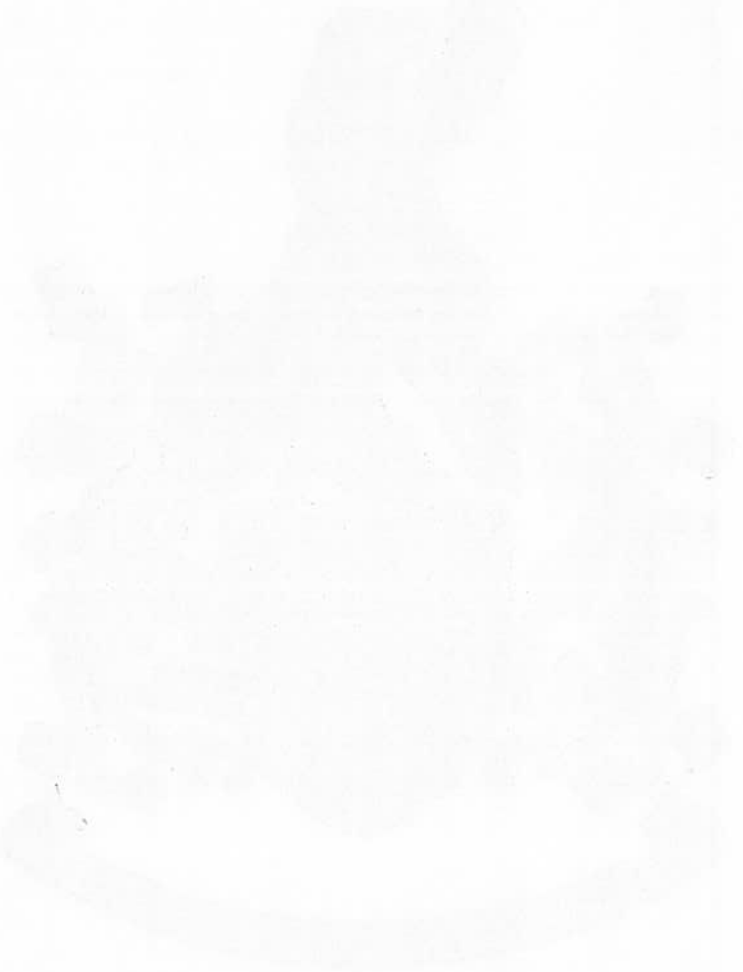
— A PRATA a pureza da missão a cumprir.
— O AZUL a lealdade e integridade dos processos adoptados.

Ministério da Defesa Nacional, 24 de Maio de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO CENTRO DE SELECÇÃO DO PORTO

(Anexo à portaria do EME, 24Mai85.)



Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e tendo em conta as disposições da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, aprovar o modelo do Brasão de Armas do SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO, cuja reprodução consta da gravura anexa à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

— Escudo de verde, uma mão aberta de oiro entre duas penas de prata, uma em banda e a outra em barra.
— Elmo militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.
— Correia de vermelho perfilada de oiro.
— Paquife e virol de verde e de oiro.
— Timbre: Um secretário de prata sancado de vermelho.
— Divisa: Num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir, «HONRA — LABOR — SABER».

Simbologia e alusão das peças:

— A MÃO, símbolo da actividade, da fé e da lealdade, representa o apoio geral ao Exército prestado pelo Serviço no âmbito da gestão do pessoal, da compilação e difusão da legislação militar e da normalização de impressos e procedimentos.
— As PENAS, símbolo da predestinação, aludem à determinação e aplicação postas em todas as actividades desenvolvidas pelos elementos do Serviço.
— O SECRETÁRIO, assim denominado por ter penas compridas na cabeça, lembrando as que os antigos escriturários usavam no seu trabalho e colocavam atrás da orelha, configura a coragem moral resultante da experiência, do saber e da honestidade dos elementos que integram o SGE.
— A DIVISA resume a vontade, sempre renovada de bem cumprir.

Os esmaltes significam:

— O OIRO a fortaleza de ânimo, a fé, a sabedoria.
— A PRATA a humildade de quem apenas pretende contribuir para o prestígio da Instituição Militar.
— O VERDE a esperança no êxito da missão.

Ministério da Defesa Nacional, 4 de Junho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.



BRASÃO DE ARMAS DO SERVIÇO GERAL DO EXÉRCITO

(Anexo à portaria do EME, 04Jun85)



MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Tornando-se necessário actualizar o limite máximo anual, fixado pela Portaria n.º 136/81, de 29 de Janeiro, para os encargos com contratos em regime de aluguer e manutenção relativos a equipamentos de informática e utilizados pela Direcção do Serviço de Informática do Exército para cumprimento do Plano Director de Informática, face às variações de preços aplicáveis àqueles contratos e ainda a eventuais reajustamentos que nos mesmos careçam de ser introduzidos, por exigências de adequação tecnológica;

Tendo em atenção o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Finanças, a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas à Direcção do Serviço de Informática do Exército, não podendo os encargos anuais exceder os seguintes quantitativos:

Em 1985 — 130 370 000$;
Em 1986 — 192 487 000$.

2.º O limite que vigorar para o ano de 1986 manter-se-á para o ano ou anos seguintes enquanto outros limites não venham a ser fixados em condições análogas às referidas no número anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas verbas adequadas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Exército.

25 de Setembro de 1985. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias,* Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 231, de 08Out85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Portaria

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aditar à descrição heráldica do Brasão de Armas do Exército Português, constante da portaria de 28 de Agosto de 1970, publicada na *O. E.* n.º 9 — 1.ª Série, pág. 316, o seguinte:

— Grito de Guerra — Num listel de branco, ondulado, sobreposto ao timbre, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzevir «PORTUGAL E SÃO JORGE».

Ministério da Defesa Nacional, 16 de Outubro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 812/85

de 26 de Outubro

Tem sido afirmado repetidas vezes que as fábricas de velocípedes com motor lançam no mercado veículos emitindo ruídos com nível sonoro superior ao limite legalmente estabelecido e, por esse facto, os novos proprietários, logo de início, circulam com os veículos em transgressão.

Para controle da situação é de toda a conveniência que a Direcção-Geral de Viação, além da possibilidade, que lhe é dada pelos n.os 6 e 7 do artigo 33.º do Regulamento do Código da Estrada, de proceder nas oficinas, armazéns ou estabelecimentos, à vistoria dos veículos para verificação das características necessárias à sua classificação, possa também promover vistorias para verificação da conformidade dos veículos fabricados com os requisitos exigidos pelo Código da Estrada, seu Regulamento e demais legislação em vigor, no que se refere às condições de funcionamento, peças e órgãos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º O n.º 7 do artigo 33.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º

Velocípedes

.....

7 — Para a fiscalização das determinações do número anterior, a Direcção-Geral de Viação poderá proceder, nas oficinas, armazéns ou estabelecimentos, à vistoria dos veículos, podendo, ainda, sujeitá-los a ensaios em locais adequados, controlando, também, nesses ensaios, o funcionamento dos silenciadores, nomeadamente quanto ao seu nível sonoro.

Se nessas vistorias forem detectadas situações de não conformidade dos veículos com os requisitos legais, serão os fabricantes, importadores ou revendedores que se encontrem na posse desses veículos punidos com a coima de 5000$ a 25 000$ por cada veículo e, em caso de repetição, no prazo de 5 anos, da prática da infração, poderá ser cancelada a aprovação da marca e modelo.

Todas as despesas ocasionadas com os ensaios serão da responsabilidade dos construtores, importadores ou revendedores interessados.

2.º Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 7 de Agosto de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia.*

Portaria n.º 813/85
de 26 de Outubro

Considerando que importa reformular o actual sistema do exame teórico para obtenção da licença de condução de velocípedes com motor;

Considerando de todo o interesse estabelecer critérios uniformes de apreciação, conferindo simultaneamente maior rigor à prova teórica;

Considerando, por outro lado, ser oportuno definir alguns aspectos gerais do regime dos mesmos exames, aproximando-o do actualmente em vigor para os condutores dos veículos automóveis;

Tendo em vista o disposto no Decreto Regulamentar n.º 69/85, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 54.º do Código da Estrada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do n.º 8 do artigo 49.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, que nos exames de condução de velocípedes com motor passe a observar-se o seguinte:

1.º A prova teórica abrangerá toda a matéria contida no Código da Estrada, seu Regulamento e demais legislação avulsa sobre regras, sinais de trânsito e normas que condicionam a admissão daqueles veículos ao trânsito nas vias públicas e constará de duas partes:

a) Regras de trânsito;

b) Sinais de trânsito.

2.º A estruturação dos testes escritos será definida por despacho do Ministro do Equipamento Social.

3.º A admissão à prova prática do exame depende da aprovação na prova teórica.

4.º Serão eliminados os candidatos que na prova teórica:

a) Derem mais de duas respostas erradas nas questões sobre regras de trânsito;

b) Derem mais de uma resposta errada nas questões sobre sinais de trânsito.

5.º É obrigatória a identificação dos candidatos mediante a exibição do respectivo bilhete de identidade.

6.º Será impedido de prosseguir a prova e considerado eliminado o candidato que perturbe a ordem ou cometa ou tente cometer qualquer fraude.

7.º A aprovação na prova teórica referida nesta portaria dá ao candidato direito à obtenção da licença de aprendizagem referida no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro.

8.º A nova modalidade da prova teórica, regulada nos termos dos n.ºs 1 a 7, será objecto de aplicação gradual segundo programa definido pelo director-geral de Viação.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 16 de Abril de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia.*

Portaria n.º 814/85

de 26 de Outubro

Considerando o elevado número de acidentes rodoviários em que os velocípedes com e sem motor se encontram implicados;

Considerando que a maior parte desses acidentes resulta da dificuldade em os percepcionar atempadamente, sobretudo durante a noite ou de dia com más condições atmosféricas;

Considerando, ainda, ser de toda a vantagem tirar partido da superfície livre das chapas de matrícula, retrorreflectorizando a sua base, garantindo-se, desta forma, uma maior segurança nas vias públicas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º A alínea *f)* do n.º 3 do aritgo 33.º, o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 38.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º

Velocípedes

.....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) Deverá ser provido de um reflector vermelho colocado do lado esquerdo da retaguarda, devendo ainda, no caso de o carro ou de a respectiva carga impedirem a visibilidade da luz vermelha ou da superfície branca retrorreflectora do velocípede rebocador, referido no n.º 10 do artigo 38.º do Código da Estrada, dispor de uma luz idêntica também à retaguarda e do lado esquerdo, bem como de superfície branca retrorreflectora com 10 cm de altura e em toda a extensão do painel da retaguarda;

g) .....

h) .....

Artigo 36.º

Matrícula dos ciclomotores, veículos de tracção animal e velocípedes

.....

2 — O número de matrícula dos velocípedes será constituído por um grupo de três letras correspondentes à câmara municipal onde aquela matrícula seja efectuada, de acordo com os quadros n.ºs 12-A e 12-B anexos, antecedidas de um número de ordem de cada série, a começar em 1, e seguidas por dois grupos de dois algarismos.

Estes algarismos devem corresponder ao número de registo do concelho a que respeitem.

Todos os símbolos utilizados deverão ser cunhados na chapa.

Artigo 38.º

Ciclomotores, veículos de tracção animal e velocípedes

.....

3 — O número de matrícula dos velocípedes será cunhado em chapas metálicas com o fundo revestido de material retrorreflector de cor amarela e as letras, algarismos e traços a preto, conforme os quadros 12-A e 12-B anexos.

As chapas serão fixadas de forma inamovível à retaguarda do veículo, em posição vertical e perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e em condições de não ficarem total ou parcialmente encobertas, devendo, tanto quanto possível, ser colocadas na parte superior da superfície branca retrorreflectora.

As condições a que deverão obedecer as chapas e as cores, dimensões e cunhagem dos símbolos serão definidas por despacho do Director-Geral de Viação.

2.º O branco retrorrefletor a fixar no guarda-lamas da retaguarda dos velocípedes, a que se refere o n.º 10 do artigo 38.º do Código da Estrada, deverá ser visível a uma distância de 100 m.

3.º O disposto nesta portaria entra em vigor 6 meses após a sua publicação.

4.º Quanto aos veículos já matriculados, a substituição da chapa de matrícula deverá processar-se no prazo de 3 anos a contar da data de publicação deste diploma.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 8 de Agosto de 1985.

O Ministro do Equipamento Social, *Carlos Montez Melancia.*

Quadro n.º 12-B anexo ao Regulamento do Código da Estrada



(*D. R.* — I Série, n.º 247, de 26Out85.)

3-AVR
72-45

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 815/85
de 28 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, que institui o regime jurídico dos deficientes civis das Forças Armadas, reconhece aos mesmos deficientes o direito ao uso de um cartão de características e condições de utilização idênticas às do cartão de deficientes das Forças Armadas (DFA), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Tornando-se, assim, necessário definir, em obediência ao critério enunciado, o modelo do referido cartão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovados e postos em execução os modelos de cartões anexos, modelo A e modelo B, destinados aos deficientes civis das Forças Armadas, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro.

2.º Os referidos cartões não substituem o bilhete de identidade, mas destinam-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica que, em função da percentagem de incapacidade, são próprios de cada deficiente civil das Forças Armadas.

3.º Estes cartões são emitidos pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo das Forças Armadas e autenticados com o respectivo selo branco, aposto no canto inferior direito da fotografia.

4.º Cada direcção do serviço de pessoal deve controlar os cartões utilizados e bem assim todas as situações que originem a sua substituição ou cancelamento.

5.º O cartão do modelo A é atribuído aos deficientes civis das Forças Armadas com deficiência de 30 % até 60 %.

6.º O cartão do modelo B é atribuído aos deficientes civis das Forças Armadas com deficiência igual ou superior a 60 %.

7.º Os cartões têm cor creme-clara, com uma tarja longitudinal a encarnado, e as dimensões de 110 mm×84 mm e contêm as seguintes referências:

a) Na parte superior do rosto, o escudo português e a expressão «Exército Português», «Marinha Portuguesa» ou «Força Aérea Portuguesa», conforme o ramo ao serviço do qual foi adquirida a deficiência;
b) Elementos de identificação;
c) Fotografia idêntica à do bilhete de identidade;

d) Grau de deficiência;
e) Grupo sanguíneo e factor RH, impressos a encarnado;
f) Assinatura e categoria do deficiente;
g) Descrição dos direitos e regalias constantes das disposições aplicáveis de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, como previstos no Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro, e conforme o respectivo grau de deficiência, expresso em cada modelo de cartão.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 7 de Outubro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

MODELO

"A"

Deficiência

de 30 a 60%

a) .....

DEFICIENTE CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS

DEFICIÊNCIA DE .....%

CARTÃO Nº .....

Nome .....

.....

Categoria equiparada .....

Bilhete de Identidade Nº ..... de .../.../...

do Arquivo de Identificação de .....

Data da homologação .....

b) ..... do Serviço de Pessoal, .../.../...

c) O .....

.....

.....

Gr.Sang. .... RH ...

a) Exército, Marinha ou Força Aérea Portuguesa;
b) Direcção ou Superintendência;
c) Director ou Superintendente.

ROSTO

O titular deste cartão, conforme o Decreto-Lei nº 319/84, de 1 de Outubro, tem os direitos e regalias constantes das disposições aplicáveis dos artigos 4º, 5º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, destacando-se:

Desconto de 75% nos transportes em caminho-de-ferro nacionais;

Desconto de 50% nos bilhetes da TAP, nas linhas de cabotagem;

Alojamento e alimentação por conta do Estado, em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar;

Tratamento e hospitalização gratuita em estabelecimentos do Estado;

Isenção do selo de propinas de frequência e exames em estabelecimentos do ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;

Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para empresas com participação maioritária do Estado;

Concessões especiais para aquisição de habitação própria.

NOTA: Este cartão não substitui o bilhete de identidade, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica.

Assinatura do titular: .....

.....

VERSO

(D. R. — I Série, n.º 248, de 28Out85.)

MODELO
"B"

Deficiência igual
ou superior a 60%

a) .....

DEFICIENTE CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS

DEFICIÊNCIA DE ..... %

CARTÃO Nº .....

Nome .....

.....

Categoria equiparada .....

Bilhete de Identidade Nº ..... de .../.../...

do Arquivo de Identificação de .....

Data da homologação .....

b) ..... do Serviço de Pessoal. .../.../...

c) O .....

.....

.....

Gr.Sang. .... RH ...

a) Exército, Marinha ou Força Aérea Portuguesa;
b) Direcção ou Superintendência;
c) Director ou Superintendente.

ROSTO

O titular deste cartão, conforme o Decreto-Lei nº 319/84, de 1 de Outubro, tem os direitos e regalias constantes das disposições aplicáveis dos artigos 4º, 5º, 10º, 11º, 12º, 13º 14º, 15º e 16º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, destacando-se:

Desconto de 75% nos transportes em caminho-de-ferro nacionais;

Desconto de 50% nos bilhetes da TAP, nas linhas de cabotagem;

Alojamento e alimentação por conta do Estado, em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar;

Tratamento e hospitalização gratuita em estabelecimentos do Estado;

Isenção de selo de propinas de frequência e exames em estabelecimentos do ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;

Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para empresas com participação maioritária do Estado;

Concessões especiais para aquisição de habitação própria.

Isenção de taxa de emolumentos na aquisição de automóvel utilitário;

Adaptação do automóvel do DCFA;

Isenção do imposto sobre uso e fruição de veículos;

Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado.

NOTA: Este cartão não substitui o bilhete de identidade, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica.

Assinatura do titular: .....
.....

VERSO

Portaria n.º 816/85
de 28 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que institui o regime jurídico dos deficientes das Forças Armadas (DFA), reconhece aos mesmos deficientes o direito ao uso de um cartão consignador do conjunto de regalias sociais e económicas que a lei lhes confere;

Tornando-se, assim, necessário definir o modelo do referido cartão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º São aprovados e postos em execução os modelos de cartões n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

2.º Os cartões referidos não substituem o bilhete de identidade em anexo, modelo A e modelo B, destinados aos deficientes das Forças Armadas (DFA), a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei civil ou militar, mas destinam-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica que, em função da percentagem de incapacidade, são próprios de cada DFA.

3.º Estes cartões são emitidos pela direcção do serviço de pessoal de cada ramo das Forças Armadas e autenticados com o respectivo selo branco, aposto no canto inferior direito da fotografia.

4.º Cada direcção do serviço de pessoal deve controlar os cartões utilizados e bem assim todas as situações que originem a sua substituição ou cancelamento.

5.º O cartão do modelo A é atribuído aos DFA com deficiência de 30 % até 60 %.

6.º O cartão do modelo B é atribuído aos DFA com deficiência igual ou superior a 60 %.

7.º Os cartões têm a cor amarelo-torrada com tarja longitudinal a encarnado e as dimensões de 110 mm×84 mm e contêm as seguintes referências:

a) Na parte superior do rosto, o escudo português e a expressão: «Exército Português», «Marinha Portuguesa» ou «Força Aérea Portuguesa», conforme o ramo ao serviço do qual foi adquirida a deficiência;
b) Elementos de identificação;
c) Fotografia idêntica à do bilhete de identidade;
d) Grau de deficiência;
e) Grupo sanguíneo e factor RH, impressos a encarnado;
f) Assinatura e categoria do deficiente;

g) Descrição dos direitos consignados no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, conforme o respectivo grau de deficiência, expresso em cada modelo de cartão.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 7 de Outubro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

MODELO

"A"

Deficiência

de 30 a 60%

a) .....

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

DEFICIÊNCIA DE ..... %

CARTÃO Nº .....

Nome .....

.....

Posto .....

Bilhete de Identidade Nº ..... de .../.../...

do Arquivo de Identificação de .....

Data de homologação .....

b) ..... do Serviço de Pessoal, .../.../...

c) O .....

.....

.....

TAXA A LIBERTAR

Gr.Sang. .... RH ...

a) Exército, Marinha ou Força Aérea Portuguesa;
b) Direcção ou Superintendência;
c) Director ou Superintendente

ROSTO

O titular deste cartão tem os direitos consignados no Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, designadamente os seguintes:

Desconto de 75% nos transportes em caminho-de-ferro nacionais;

Desconto de 50% nos bilhetes da TAP. nas linhas de cabotagem;

Alojamento e alimentação por conta do Estado, em deslocações justificadas por adaptação protesica ou tratamento hospitalar;

Tratamento e hospitalazição gratuita em estabelecimentos do Estado;

Isenção do selo de propinas de frequência e exames em estabelecimentos do ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;

Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para empresas com participação maioritária do Estado;

Concessões especiais para aquisição de habitação própria.

Inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas.

NOTA: Este cartão não substitui o bilhete de identidade civil ou militar, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica.

Assinatura do titular: .....

.....

VERSO

MODELO

"B"

Deficiência igual

ou superior a 60%

a) .....

DEFICIENTE DAS FORÇAS ARMADAS

DEFICIÊNCIA DE ... %

CARTÃO Nº .....

Nome .....

.....

Posto .....

Bilhete de Identidade Nº ..... de .../.../...

do Arquivo de Identificação de .....

Data da homologação .....

b) ..... do Serviço de Pessoal, .../.../...

c) O .....

.....

.....

Gr.Sang. ... RH ...

a) Exército, Marinha ou Força Aérea Portuguesa;
b) Direcção ou Superintendência;
c) Director ou Superintendente.

ROSTO

O titular deste cartão tem os direitos consignados no Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, designadamente os seguintes:

Desconto de 75% nos transportes em caminho-de-ferro nacionais;

Desconto de 50% nos bilhetes da TAP, nas linhas de cabotagem;

Alojamento e alimentação por conta do Estado, em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar;

Tratamento e hospitalização gratuita em estabelecimentos do Estado;

Isenção do selo de propinas de frequência e exames em estabelecimentos do ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;

Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para empresas com participação maioritária do Estado;

Concessões especiais para aquisição de habitação própria;

Inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas;

Isenção de taxa de emolumentos na aquisição de automóvel utilitário;

Adaptação de automóvel do DFA;

Isenção do imposto sobre o uso e fruição de veículos;

Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado.

NOTA: Este cartão não substitui o bilhete de identidade, civil ou militar, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica.

Assinatura do titular: .....

.....

VERSO

V — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 65-A/85

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Desp. 30/MDN/85, de 15 de Fevereiro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego, no brigadeiro Rogério Augusto Garrett da Silva e Castro, director do Departamento de Operações, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$, com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$, com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

10 de Julho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

(*D. R.* — II Série, n.º 233, de 10Out85.)

VI — DECLARAÇÕES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 506/85, publicada no *Diário da República,* 1.ª Série, n.º 169, de 25 de Julho de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro I, na coluna respeitante à divisão de risco 1.2, onde se lê «Risco de projecção» deve ler-se «Risco de projecções».

Na coluna respeitante à divisão de risco 1.1 (sem projecções de estilhaços metálicos), na 7.ª categoria, onde se lê «acetato de cobre» deve ler-se «acetiteto de cobre».

No quadro II, na 3.ª coluna de categorias, na parte respeitante à armazenagem de produtos da divisão de risco 1.3 com produtos da divisão de risco 1.3, onde se lê «8.ª» deve ler-se «(*c*) 8.ª».

Na nota localizada na parte inferior, onde se lê «respeitante» deve ler-se «respeitantes».

Na tabela I, na coluna respeitante à divisão de risco 1.2, onde se lê «Projecções» deve ler-se «Projecções (1)».

Na nota 2, localizada na parte inferior, onde se lê «AN-FC» deve ler-se «AN-FO».

Na tabela II, no título, onde se lê «à superfície (valores de D)» deve ler-se «à superfície (1) (valores de D)».

Na coluna respeitante à divisão de risco 1.1, onde se lê «Explosão em massa (1)» deve ler-se «Explosão em massa».

Na nota 2, localizada na parte inferior, onde se lê «AN-FC» deve ler-se «AN-FO» e na mesma nota, onde se lê «no n.º 4 do artigo 1.º» deve ler-se «no n.º 4 do artigo 15.º».

Na tabela III, na nota 2, localizada na parte inferior, onde se lê «55 mm» deve ler-se «55 m» e na mesma nota, onde se lê «65 mm» deve ler-se «65 m».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Setembro de 1985. — O Secretário-Geral, *França Martins.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 226/85, publicado no *Diário da República,* 1.ª Série, n.º 151, de 4 de Julho de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 8.º, n.º 1, onde se lê:

b) O Serviço de Informações de Segurança, no fesa, para o entrosamento das informações estratégicas militares e das informações estratégicas globais;

deve ler-se:

a) O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, para o entrosamento das informações estratégicas de militares e das informações estratégicas globais.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1985. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra.*

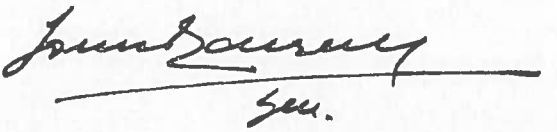
(*D. R.* — I Série, n.º 225, 3.º Suplemento, de 30Set85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general.

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1985. — Pelo Secretário-Geral, *José Neves*.

(D. R. — I Série, n.º 275, 3.º Suplemento, de 30/8/85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Gaspar, general.

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Nunes Barata, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS-LEIS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 485/85

de 22 de Novembro

Foi intenção do legislador ao criar a empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., abreviadamente INDEP, por substituição da Fábrica Militar de Braço de Prata e da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, transferir para esta empresa a universalidade dos bens, direitos e obrigações destas ex-fábricas militares.

Nessa transferência se incluíam os edifícios e terrenos que as referidas ex-fábricas militares vinham utilizando para os seus fins específicos, constantes dos seus patrimónios, como dispõe o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, que criou a INDEP.

Sucede, porém, que a maioria dos terrenos e edifícios utilizados pelas ex-fábricas militares o têm sido a título precário, por pertencerem ao domínio privado do Estado, o que impossibilita a sua transferência daquelas fábricas para o património da INDEP.

Tornando-se, por isso, necessário estabelecer as normas legais que possibilitem essa transferência e que a subordinem ao fim específico de interesse público prosseguido pela INDEP:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — A transferência para a INDEP de todos os bens do património da Fábrica Militar de Braço de Prata e da

Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras far-se-á por força do presente diploma, o qual constituirá título suficiente para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

2 — É autorizado o Ministro das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Património do Estado, a ceder à INDEP, a título definitivo e gratuito, os imóveis do domínio privado do Estado, afectos ao Exército, a título precário, para utilização pela Fábrica Militar de Braço de Prata e pela Fábrica de Munições de Armas Ligeiras, bem como o imóvel, também afecto ao Exército, que esteve arrendado à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L., por escritura pública de 19 de Setembro de 1951, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 38 350, de 1 de Julho de 1951, já utilizado pela Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, e que constam da relação anexa a este diploma.

3 — Os imóveis cedidos ou aqueles que venham a resultar da sua conversão, quer através de reconstrução, quer através de permuta, ficarão afectos à instalação de serviços que directa ou indirectamente se relacionem com a actividade exercida pela INDEP.

4 — A cessão efectuar-se-á por meio de auto lavrado e assinado na Direcção-Geral do Património do Estado, o qual constitui título bastante para a realização dos necessários registos.

Art. 6.º — 1 — .....

6 — A INDEP fica sujeita às normas de segurança fixadas nas leis e à disciplina da Comissão dos Explosivos, nos precisos termos dos demais agentes económicos privados, e terá em particular atenção a observância das normas gerais de segurança emanadas da autoridade nacional de segurança da OTAN e as normas específicas do serviço de segurança das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Relação dos imóveis a ceder à INDEP

1 — Imóveis afectos à Fábrica Militar de Braço de Prata:

a) Fábrica Militar de Braço de Prata, referenciado pelo Exército como PM-54 — Lisboa;
b) Entreposto ou Armazém de Munições do Alto de Barcarena ou Valejas, referenciado pelo Exército como PM-107 — Oeiras;
c) Casa da Guarda do Entreposto de Barcarena, referenciado pelo Exército como PM-110 — Oeiras.

2 — Imóveis afectos à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras:

a) Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, referenciado pelo Exército como PM-45 — Loures;
b) Paióis do Mocho, referenciado pelo Exército como PM-43 — Loures;
c) Quartel da Costa da Luz, referenciado pelo Exército como PM-79 — Lisboa;
d) Paiolim do Quartel da Costa da Luz, referenciado pelo Exército como PM-207 — Lisboa;
e) Paiol do Moinho da Costa da Luz, referenciado pelo Exército como PM-208 — Lisboa;
f) Fábrica de Pólvoras M1 Barcarena, referenciado pelo Exército como PM-87 — Oeiras;
g) Fábrica de Pólvoras de Barcarena, referenciado pelo Exército como PM-1 — Oeiras.

Decreto-Lei n.º 486/85

de 22 de Novembro

No âmbito da estruturação dos serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 226/85, de 4 de Julho, dando forma ao Serviço de Informações Militares.

A publicação do referido diploma, para além de algumas gralhas em devido tempo rectificadas, apresentou um lapso que urge corrigir com a devida forma legal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 226/85, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

> 2 — Para os fins mencionados na alínea *b*) do número anterior, em seu complemento e no âmbito da pesquisa de notícias, o Serviço de Informações Militares manterá, através da Divisão de Informações do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos órgãos de informações dos estados-maiores dos ramos, mediante autorização prévia do ministro competente, ligações com os Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal e com as Direcções-Gerais da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira — — Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 269, de 22Nov85.)

II — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 78/85

de 26 de Novembro

Os limites máximos de peso bruto fixados no artigo 18.º do Código da Estrada limitam as possibilidades concorrenciais dos transportadores nacionais, por serem inferiores aos que vigoram noutros países europeus, designadamente naqueles a cujo mercado os nossos transportadores têm acesso mais frequente.

Por outro lado, tem-se verificado, nos últimos anos, uma melhoria nalguns eixos rodoviários nacionais.

Considerando estes factores e a necessidade de propiciar uma utilização mais racional e económica das frotas dos transportadores, revela-se oportuno aumentar os limites máximos de peso bruto.

Estas razões, a que acresce o cada vez mais frequente transporte de cargas unitizadas, justificam a fixação em 15,5m do cumprimento máximo admissível para os veículos articulados.

Assim:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Pesos máximos

1 — O peso bruto dos veículos não poderá exceder os valores seguintes:

a) Veículos de:

2 eixos — 19 t;
3 eixos — 26 t;
4 ou mais eixos — 30 t;

b) Veículos articulados (conjunto tractor-semi-reboque) de:

3 eixos — 29 t;
4 eixos — 38 t;
5 ou mais eixos — 40 t;
5 ou mais eixos transportando um contentor ISO de 40 pés — 44 t;

c) Conjuntos veículo-reboque de:

4 eixos — 37 t;
5 ou mais eixos — 40 t;

d) Reboques de:

1 eixo — 10 t;
2 eixos — 18 t;
3 ou mais eixos — 24 t;

e) Reboques de tractores agrícolas de:

1 eixo — 8 t;
2 ou mais eixos — 12 t.

2 — O peso bruto do reboque não pode exceder em mais de 50% o peso bruto do veículo tractor.

3 — Os pesos brutos por eixo não poderão exceder os valores seguintes:

a) Eixo simples não motor — 10t;
b) Eixo simples motor — 12 t;
c) Eixo duplo — os valores do peso bruto (P) admissíveis serão relacionados com a correspondente distância entre eixos (L) pela forma seguinte:

L inferior a 1 m — P=12 t;
L de 1 m a 1,29 m — P=17 t;
L de 1,30 m a 1,79 m — P=19 t;
L igual ou superior a 1,80 m — P=20 t;

d) Eixo triplo — os valores do peso bruto (P) admissíveis serão relacionados com a correspondente distância entre os 2 eixos extremos (D) pela forma seguinte:

D até 2,60 m — P=21 t;
D de 2,61 m até 2,80 m — P=24 t.

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 19.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

Dimensões máximas

1 — O contorno envolvente dos veículos, compreendendo a carga e todos os acessórios, excepto os espelhos retrovisores e

os indicadores de mudança de direcção, não poderá exceder os valores seguintes:

a) Em comprimento:

Veículos de 2 ou mais eixos — 12 m;
Veículos articulados de 3 ou mais eixos — 15,5 m;
Conjuntos veículo-reboque — 18 m;
Reboques de 1 ou mais eixos — 12 m;

Reboques de tractores agrícolas de:

1 eixo — 7 m;
2 ou mais eixos — 10 m;

b) Em largura — 2,50 m;
c) Em altura (medida a partir do solo) — 4 m.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 4 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Novembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 272 de 26Nov85.)

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria

Considerando que o Governo decidiu prosseguir com o reequipamento das Forças Armadas;

Considerando que ao Exército foram atribuídos em 1985 e vão sê-lo igualmente em 1986, através de cobertura orçamental, meios

necessários para proceder à aquisição de equipamentos para cartografia automática;

Tendo em vista as disposições do art. 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Material do Estado-Maior do Exército a celebrar contratos e adjudicações para aquisição de equipamentos para cartografia automática, de origem estrangeira, até ao montante de 67 273 000$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes dos contratos e adjudicações não poderão exceder, em cada ano, as seguintes importâncias:

1985	47 273 000$
1986	20 000 000$

2 — A importância fixada para 1986 será acrescida do saldo que se apurar no ano anterior.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pela verba adequada do Orçamento do Ministério da Defesa Nacional-Exército.

Assinada em 24 de Outubro de 1985.

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.* — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

(*D. R.* — II Série, n.º 256, 7Nov85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 883/85
de 21 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho, o seguinte:

1.º Tendo em consideração as categorias do pessoal militarizado, as do ingresso no quadro e as funções que presentemente desempenha,

o pessoal integrado no quadro de pessoal militarizado do Exército é distribuído por grupos pela seguinte forma:

Grupo de pessoal	Categoria	Quantitativo
Técnico-profissional e administrativo	Adjunto de coordenação de 1.ª	5
	Adjunto de coordenação de 2.ª	9
	Encarregado de sector	16
	Especialista auxiliar de 1.ª	42
	Especialista auxiliar de 2.ª	118
Carpintaria	Especialista auxiliar de 1.ª	11
	Especialista auxiliar de 2.ª	4
Construção civil ...	Encarregado de sector	1
	Especialista auxiliar de 1.ª	2
	Especialista auxiliar de 2.ª	4
Electricidade	Especialista auxiliar de 1.ª	2
	Especialista auxiliar de 2.ª	4
Mecânico auto e lubrificação	Encarregado de sector ou especialista auxiliar de 1.ª	2
Pintura	Encarregado de sector	1
Serralharia	Encarregado de sector	5
	Especialista auxiliar de 1.ª	1
	Especialista auxiliar de 2.ª	1
Ferrador	Especialista auxiliar de 1.ª ou de 2.ª	1
Sapateiro	Especialista auxiliar de 1.ª ou de 2.ª	2
Armazém	Encarregado de sector	2
	Especialista auxiliar de 1.ª	34
	Especialista auxiliar de 2.ª	64
Auxiliar de serviços	Especialista auxiliar de 1.ª	1
	Especialista auxiliar de 2.ª	30
	Especialista auxiliar de 3.ª	108

Grupo de pessoal	Categoria	Quantitativo
Motorista	Especialista auxiliar de 1.ª	35
	Especialista auxiliar de 2.ª	27
Selaria	Especialista auxiliar de 1.ª	1
	Especialista auxiliar de 2.ª	2
Tratador	Especialista auxiliar de 1.ª	1
	Especialista auxiliar de 2.ª	10
	Especialista auxiliar de 3.ª	35
Vigilante	Encarregado de sector	1
	Guarda vigilante de 1.ª	40
	Guarda vigilante de 2.ª	135
Enfermagem	Ajudante de coordenação de 1.ª ou de 2.ª	1

2.º Em consequência desta distribuição serão publicadas listas de pessoal por grupos e categorias e, dentro destas, por ordem de antiguidade.

3.º A promoção do pessoal militarizado, sempre dependente de vacatura, apenas se poderá processar em relação à categoria imediatamente superior, dentro de cada grupo de pessoal e satisfeitas as condições de promoção.

4.º As promoções serão efectuadas por ordem de antiguidade na categoria e dentro dos grupos respectivos.

5.º No grupo de pessoal técnico-profissional e administrativo a promoção a encarregado de sector, adjunto de coordenação de 2.ª e de 1.ª far-se-á, contudo, mediante concurso de provadas públicas.

6.º São condições de promoção:

a) Encontrar-se na categoria imediatamente inferior àquela em que se verifique a vacatura;

b) Ter na categoria ou em categoria equivalente:

1) 3 anos de serviço efectivo, para as categorias em que não é exigido concurso de promoção;
2) 3 anos de serviço efectivo à data do termo do prazo de entrega do requerimento do concurso, para as categorias em que este seja condição de promoção;

c) Ter boas informações de serviço.

7.º A verificação das condições de promoção referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número anterior incumbe ao Departamento de Pessoal do Estado-Maior do Exército.

8.º Os especialistas auxiliares de 1.ª do grupo de pessoal administrativo que ingressem na categoria de encarregado de sector sem estarem habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente não poderão ascender a categoria superior à de adjunto de coordenação de 2.ª enquanto não possuírem as referidas habilitações.

9.º Os concursos de promoção previstos no n.º 5.º far-se-ão de acordo com o determinado nas normas de acesso, mudança de carreira e transferência do pessoal dos serviços departamentais das Forças Armadas, constantes da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, com as devidas adaptações e tendo em conta as seguintes equiparações:

Adjunto de coordenação de 1.ª — primeiro-oficial;
Adjunto de coordenação de 2.ª — segundo-oficial;
Encarregado de sector — terceiro-oficial;
Especialista auxiliar de 1.ª — escriturário-dactilógrafo.

10.º Nos casos omissos de promoção e nas transferências aplicar-se-ão ainda as regras constantes da Portaria n.º 950/82, de 8 de Outubro, com as devidas adaptações.

11.º São revogadas as Portarias n.ºs 13/79, de 9 de Janeiro, e 556/79, de 22 de Outubro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 4 de Novembro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Portaria n.º 884/85

de 21 de Novembro

Atendendo a que a Portaria n.º 816/85, de 28 de Outubro, não considerou os casos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, situação que urge ultrapassar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º O n.º 5.º da Portaria n.º 816/85, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

5.º Aos DFA com deficiência inferior a 60% é atribuído o cartão modelo A.

2.º O modelo A de cartão destinado aos DFA, referido no n.º 1.º da Portaria n.º 816/85, de 28 de Outubro, e a ela anexo, é substituído pelo modelo A anexo a esta portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 31 de Outubro de 1985.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

MODELO

"A"

Deficiência

inferiora 60%

a) .....

DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

DEFICIÊNCIA DE ..... %

CARTÃO Nº .....

Nome .....

.....

Posto .....

Bilhete de Identidade Nº ..... de .../.../...

do Arquivo de Identificação de .....

Data de homologação .....

b) ..... do Serviço de Pessoal, .../.../...

c) O .....

.....

.....

Gr. Sang. .... RH ...

a) Exército, Marinha ou Força Aérea Portuguesa;
b) Direcção ou Superintendência;
c) Director ou Superintendente

ROSTO

O titular deste cartão tem os direitos consignados no Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, designadamente os seguintes:

Desconto de 75% nos transportes em caminho-de-ferro nacionais;

Desconto de 50% nos bilhetes da TAP, nas linhas de cabotagem;

Alojamento e alimentação por conta do Estado, em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar;

Tratamento e hospitalização gratuita em estabelecimentos do Estado;

Isenção do selo de propinas de frequência e exames em estabelecimentos do ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar;

Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para empresas com participação maioritária do Estado;

Concessões especiais para aquisição de habitação própria.

Inscrição nos Serviços Sociais das Forças Armadas.

NOTA: Este cartão não substitui o bilhete de identidade civil ou militar, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica.

Assinatura do titular: .....

.....

VERSO

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 93/85

de 5 de Novembro de 1985

Determino que o «Dia da Unidade» do Centro Financeiro do Exército passe a ser o dia 26 de Julho, por corresponder à data da Portaria de 1865 que criou uma comissão especial denominada Agência Militar e ter sido esta a designação do órgão que antecedeu aquele Centro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94/85

de 5 de Novembro de 1985

Determino que o «Dia da Unidade» da Escola Prática do Serviço Veterinário Militar passe a ser o dia 29 de Março, por corresponder à data do alvará de 1830 que criou a primeira Escola Veterinária dirigida por militares e destinada a preparar veterinários para os Corpos de Cavalaria e Companhia de Condutores do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 155/MDN/85

1 — Ao abrigo do disposto no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, as competências que me são conferidas pelo art. 20.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), pelo art. 21.º, alínea *e*), e pelo art. 22.º do citado diploma legal para a autorização das despesas aí referidas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências nos oficiais generais adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Despacho n.º 157/MDN/85

1 — Ao abrigo do disposto no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Jorge da Costa Salazar Braga, as competências que me são conferidas pelo artigo 20.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 2, alínea *f*), pelo art. 21.º, alínea *e*), e pelo art. 22.º do citado diploma legal para a autorização das despesas aí referidas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho.

2 — Igualmente autorizo a subdelegação das referidas competências no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos directores de departamento do mesmo Estado-Maior.

Despacho n.º 159/MDN/85

Considerando o que dispõe a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, delego:

1 — No Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, a competência para autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito NATO ou fora dele, desde que, uns e outros, decorrentes de programas estabelecidos.

2 — Nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente, almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Jorge da Costa Salazar Braga e general Jorge Manuel Brochado de Miranda, a competência para autorizarem a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais dos respectivos ramos.

Despacho n.º 160/MDN/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, e nos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente, almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Jorge da Costa

Salazar Braga e general Jorge Manuel Brochado de Miranda, com poderes de subdelegação, a competência para autorizarem o licenciamento de obras em áreas na directa dependência sujeitas a servidão militar.

6 de Novembro de 1985. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — II Série, n.º 269, de 22Nov85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Marques, general

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1985

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS REGULAMENTARES

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 81/85
de 23 de Dezembro

Pelo presente diploma o Governo procede à actualização dos valores do abono de família e prestações complementares, em obediência ao princípio da respectiva revisão anual.

Para dois pontos se chama em especial a atenção. Em primeiro lugar, estabelece-se a unificação do valor de abonos de família, resultante da verificação do nulo significado das diferenças antes existentes face ao custo administrativo que implicavam; mantém-se, no entanto, para as famílias numerosas e de menores recursos, um montante superior do abono de família a partir do terceiro filho. Em segundo lugar, há uma subida muito significativa do valor do abono de família pelo primeiro, segundo e terceiro descendentes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Actualização das prestações familiares)

Os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, a que se refere o Decreto-Lei n.º 170/80, de 20 de Maio, são actualizados nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

(Abono de família)

1 — O abono de família é atribuído no montante de 1000$ mensais por cada descendente.

2 — O montante mensal do abono de família relativamente ao terceiro descendente e seguintes será, porém, de 1400$ tratando-se de agregados familiares cujos rendimentos ilíquidos mensais sejam inferiores a uma vez e meia a remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.

Artigo 3.º

(Prestações a deficientes)

1 — O abono complementar a crianças e jovens deficientes é atribuído nos montantes mensais e dentro dos limites de idade seguintes:

a) 1850$, até aos 14 anos de idade;
b) 2750$, até aos 18 anos de idade;
c) 3650$, até aos 24 anos de idade.

2 — O subsídio mensal vitalício é concedido no montante de 4580$.

Artigo 4.º

(Subsídios)

As demais prestações familiares são actualizadas para os valores seguintes:

a) Subsídio de casamento — 8800$;
b) Subsídio de nascimento — 10 250$;
c) Subsídio mensal de aleitação — 1950$;
d) Subsídio de funeral — 12 450$.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 83/84, de 24 de Outubro.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

(*D. R.* — I Série, n.º 295, de 23Dez85.)

II — DESPACHOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 179/MDN/85

Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general José Lemos Ferreira, e nos chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, respectivamente almirante António Egídio de Sousa Leitão, general Jorge da Costa Salazar Braga e general Jorge Manuel Brochado de Miranda, a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, para autorizarem, no âmbito do respectivo departamento, deslocações em missão oficial ao estrangeiro, dentro dos limites, para compra de meios de pagamento sobre o exterior, aprovados pelo Ministério das Finanças.

27 de Novembro de 1985. — O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.*

(*D. R.* — II Série, n.º 285, de 11Dez85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Gabinete do Chefe do Estado-Maior

Despacho n.º 94-B/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Norte, general Raul Jorge Gonçalves Passos, a competência para decidir, na área da sua dependência, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94-C/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Centro, general Domingos Américo Pires Tavares, a competência para decidir, na

área da sua dependência, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94-D/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar de Lisboa, general Ricardo Fernando Ferreira Durão, a competência para decidir, na área da sua dependência, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94-E/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Região Militar do Sul, general Carlos José Saraiva Lima de Almeida e Brito, a competência para decidir, na área da sua dependência, sobre os pedidos de parecer solici-

tados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94-F/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Zona Militar dos Açores, brigadeiro Manuel Ribeiro de Oliveira Carvalho, a competência para decidir, na área da sua dependência, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94-G/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da Zona Militar da Madeira, briga-

deiro José Alberto Loureiro dos Santos, a competência para decidir, na área da sua dependência, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94-H/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no comandante da 1.ª Brigada Mista Independente, brigadeiro Francisco Cabral Couto, a competência para decidir, relativamente ao Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 Abril.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 96-A/85

Considerando o que dispõe a alínea *n*) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando a competência que me é delegada pelo Despacho n.º 160/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando a exiguidade dos prazos previstos na lei para a emissão dos pareceres sobre licenciamento em zona de servidão militar e a consequente necessidade de desconcentrar as decisões sobre

este tipo de processos para que os referidos prazos possam ser cumpridos:

Subdelego no director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, brigadeiro Rogério Augusto Garrett da Silva e Castro, a competência para decidir sobre os pedidos de parecer solicitados às entidades militares, ao abrigo das disposições constantes do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, dos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 289/73, de 7 de Junho (obras a executar pelo Estado ou autarquias locais, planos gerais ou parciais de urbanização e empreendimentos turísticos).

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 285, de 11Dez85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 94/I/85

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 157/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Luís Fernando Dias Correia da Cruz, Quartel-Mestre-General, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94/J/85

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 157/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general Mário Firmino Miguel, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército. *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 94/L/85

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 157/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no general José Fernando Lopes Gomes Marques, Ajudante-General, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 94/M/85

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 157/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Rogério Augusto Garrett da Silva e Castro, director do Departamento de Operações do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 94/N/85

Nos termos da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 157/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro José do Nascimento de Sousa Lucena, director do Departamento de Instrução do Estado-Maior do Exército, a competência para autorizar despesas com obras e com aquisições de bens e serviços nos seguintes montantes:

a) 12 500 000$ com cumprimento das formalidades legais;
b) 6 250 000$ com dispensa da realização de concurso público ou limitado e de celebração de contrato escrito.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga,* general.

Despacho n.º 94/O/85

Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 157/MDN/85, de 6 de Novembro, do Ministro da Defesa Nacional, subdelego no brigadeiro Júlio Simões de Sousa da Silva, director do Departamento de Finanças do Estado-Maior do Exército, as competências para autorização de despesas que me foram delegadas no n.º 1 do mesmo despacho.

6 de Novembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 290, de 17Dez85.)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho Conjunto

Convindo definir para o ano de 1986 as áreas de jurisdição pertencentes a cada ramo, para efeitos de inquérito às condições de vida da pessoa ou pessoas a amparar, nos termos do artigo 9.º do Regulamento de Amparos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 412/78, de 20 de Dezembro:

1 — Áreas da competência do Exército, da Armada e da Força Aérea:

a) Concelho de Lisboa — neste concelho cada ramo das forças armadas encarregar-se-á dos seus próprios inquéritos;
b) Arquipélago dos Açores — neste arquipélago os inquéritos serão atribuídos aos ramos das forças armadas segundo critério do comando-chefe local.

2 — Áreas da competência exclusiva da Armada:

Concelhos de Arruda dos Vinhos, Barreiro, Palmela, Seixal, Vila Franca de Xira, Benavente e Moita.

3 — Áreas da competência exclusiva da Força Aérea:

Concelhos de Alcochete, Alenquer, Azambuja, Barquinha, Cadaval, Constância, Entroncamento, Ílhavo, Loures, Marinha Grande, Montijo, Murtosa, Paços de Ferreira, Sintra e Vagos.

4 — Áreas da competência exclusiva do Exército:

Concelhos restantes do território continental e arquipélago da Madeira.

13 de Dezembro de 1985. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *José Lemos Ferreira*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António de Sousa Leitão*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Jorge Manuel Brochado de Miranda*, general.

(*D. R.* — II Série, n.º 298, de 27Dez85.)

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho n.º 98/85
de 21 de Novembro

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino que o Dia do Centro de Gestão Financeira de Santa Margarida seja o dia 4 de Novembro, por corresponder à data de entrada em funcionamento efectivo daquele órgão, e por ter sido nesta data publicada a sua primeira Ordem de Serviço.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 99/85
de 21 de Novembro

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, determino que o Dia do Centro de Gestão Financeira Geral, com sede em Lisboa, seja o dia 21 de Fevereiro, por ser a data da Portaria n.º 101/78 que criou o referido Centro.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho n.º 104/85
de 11 de Dezembro

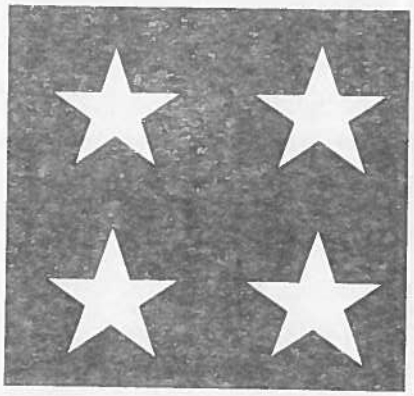
Distintivos Pessoais das Altas Entidades

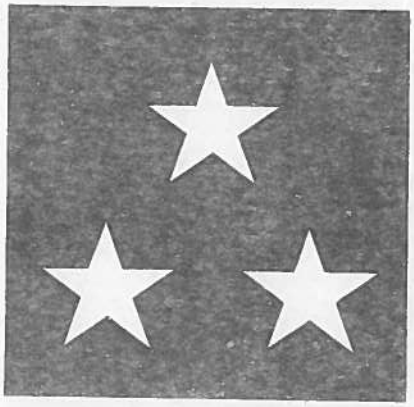
Considerando que após a conclusão dos estudos efectuados para a normalização dos «Distintivos Pessoais das Altas Entidades», foi possível encontrar uma solução simples, clara e económica, determino que entrem em vigor desde já os «Distintivos Pessoais das Altas Entidades», com o formato, cor e dimensões indicados em anexo.

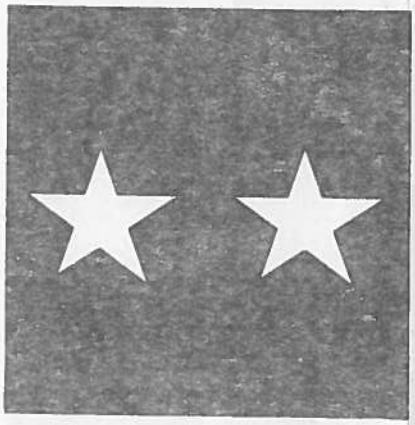
O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Anexo ao Despacho n.º 104/85, do General CEME, de 11Dec85

ARVORAR E VIATURA







GALHARDETE: Vermelho.

ESTRELAS: Oiro (amarelo) — Marechal.
Prata (branco) — Oficiais Generais.

DIMENSÕES: Arvorar — 40×40 cm.
Viatura — 22,5×22,5 cm.

Despacho n.º 105/85

de 19 de Dezembro

Determino que o Dia do Depósito Geral de Material Sanitário passe a ser o dia 13 de Janeiro, por ser a data do decreto que em 1837 criou os Depósitos Gerais, que estão na origem do actual Depósito Geral do Material Sanitário.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

Despacho

de 16 de Dezembro de 1985

Licença registada a militares de complemento

Considerando que o Despacho n.º 67/85, de 17 de Julho de 1985, do Chefe do Estado-Maior do Exército, não prevê a concessão de licença registada a oficiais e sargentos de complemento;

Tendo em atenção que a referida concessão vinha sendo considerada em similitude com o que estava determinado para as praças prontas da escola de recrutas;

Determino que:

Para os oficiais e sargentos de complemento se aplique o consignado em (3) a. e d. do n.º 1 (Licenças) do meu Despacho n.º 67/85, de 17 de Julho de 1985.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

III — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02						**Encargos Gerais do Exército**			
	01					**Departamento de Pessoal**			
		01				**Oficiais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	59 645	–	(*a*)
			2.02.0	01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	18 534	–	(*a*)
			2.02.0	01.08		Pessoal adido aos quadros	24 275	–	(*a*)
			2.02.0	01.15		Pessoal interino ou eventual	830	–	(*a*)
			2.02.0	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	1 514	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	19 471	–	(*a*)
		03				**Sargentos e praças**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	90 813	–	(*a*)
			2.02.0	01.03		Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	3 653	–	(*a*)
			2.02.0	01.08		Pessoal adido aos quadros	42 842	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	25 911	–	(*a*)
		07				**Pessoal militarizado**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	18 227	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	3 038	–	(*a*)
		10				**Tribunais militares territoriais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	432	–	(*a*)
			2.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	72	–	(*a*)
	02					**Departamento de Operações**			
		01				**Chefia do Serviço Cartográfico do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 766	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	461	–	(*a*)
	03					**Departamento de Logística**			
		01				**Despesas gerais**			
			2.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	–	13 225	(*b*)
			2.02.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações	10 750	75 000	(*b*) e (*c*)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
			2.02.0	20.01		De defesa e segurança	–	59 606	(*b*)
			2.02.0	20.02		De aquartelamento e alojamento	–	3 165	(*b*)
			2.02.0	20.03		De educação, cultura e recreio	–	12 751	(*b*)
			2.02.0	20.04		Fabril, oficinal e de laboratório	–	22 465	(*b*)
			2.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	–	60 233	(*b*)
			2.02.0	24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	–	730	(*b*)
			2.02.0	46.00		Investimentos — Habitações	75 000	–	(*c*)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
02	04					**Departamento de Instrução**			
		01				**Instituto de Altos Estudos Militares**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 908	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	485	–	(*a*)
		02				**Academia Militar**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	8 278	–	(*a*)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Corpo de alunos (cadetes, aspirantes a oficial e alferes)	3 841	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	2 020	–	(*a*)
		03				**Instituto Superior Militar**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 541	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	424	–	(*a*)
		04				**Escola Militar de Electromecânica**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			2.02.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	1 251	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	209	–	(*a*)
		05				**Escola de Sargentos do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			2.02.0	01.20	A	Instruendos	5 772	–	(*a*)
			2.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	962	–	(*a*)
		06				**Colégio Militar**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 717	–	(*a*)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	453	–	(*a*)
		07				**Instituto Militar dos Pupilos do Exército**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 736	–	(*a*)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	622	–	(*a*)
		11				**Escolas de recrutas**			
			2.02.0	08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	200 000	–	(*b*)
	05					**Departamento de Finanças**			
		01				**Despesas gerais**			
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
			2.02.0	06.00	C	Suplemento especial de serviço	–	348 703	(*a*)
			2.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	–	6 500	(*b*)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:			
			2.02.0	29.00	C	Diversos	1 308	–	(*d*)
			2.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	–	33 383	(*b*) e (*d*)
							635 761	635 761	

(*a*) Despacho ministerial de 3 de Setembro de 1985.
(*b*) Despacho ministerial de 30 de Agosto de 1985.
(*c*) Despacho ministerial de 31 de Julho de 1985.
(*d*) Despacho ministerial de 20 de Junho de 1985.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1985. — O Director, *José Manuel da Paz Pereira Mendes.*

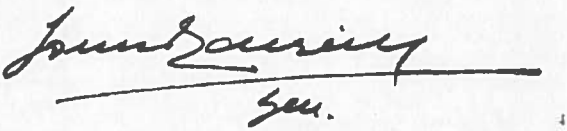
(*D. R.* — I Série, n.º 281, de 06Dec85.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Salazar Braga, general

Está conforme:

O Ajudante-General



José Fernando Lopes Gomes Marques, general

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Jorge da Costa Bacelar Bruno, general

Está conforme:

O Ajudante-General

José Fernando Lopes Gomes Moreira, general